



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2015 – São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000271**  
**LOTE 69978/2015**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0072661-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214815 - HISAKO EKAMI (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0005196-50.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215074 - NORIVAL SANCHES (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0020449-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214446 - MARIA RINALVA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026390-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212814 - MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061036-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214537 - ELIZABETH DA COSTA GONCALVES BONETTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a prescrição das parcelas devidas em virtude da aplicação dos juros progressivos, a existência de transação extrajudicial entre as partes, e sendo, por isso, inexequível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024382-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214663 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer imposta e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032426-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214330 - DERIVALDO BARROS DE LIMA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014530-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214333 - FRANCISCA MARIA MARQUES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035621-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214328 - MARIA LENITA FREITAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088026-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214625 - DROGARIA NOVA MARIUSA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI, SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES, SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA, SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR, SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE, SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO, SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista o cancelamento do registro da Drograria autora e a inércia do oficial de farmácia interessado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058551-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214804 - JOSE NILSON DIOGO DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de informações nos sistemas do INSS para que se efetue a revisão, e ante o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044655-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214219 - MARIA HELENA LIMA FACIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de resíduo a ser aplicado ao benefício, e sendo, portanto, inexecutável o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050914-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214860 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pretensão veiculada neste processo foi plenamente satisfeita nos autos de outro processo, com idêntico objeto, e sendo, por isso, inexecutável o título judicial aqui proferido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021890-57.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215093 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a União cumpriu integralmente a obrigação de fazer imposta, e ante a anuência da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003897-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215452 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055702-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215450 - ALTAIR SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021373-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215453 - SILVIA APRECIDA FIDELES FEITOSA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051119-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215475 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029268-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215477 - CELIA APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215479 - ROGERIO DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012423-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215478 - WAGNER VICENTE GATTO (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026618-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215457 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ROSA MARIA KRISZTAN POZO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058441-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214938 - ANA PAULA ZURCA DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer imposta no âmbito de Ação Civil Pública, sem que existam valores atrasados a serem pagos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.**

**Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0069940-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215070 - SONIA REGINA DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020636-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214908 - EVERTON TEODORO PIMENTA (SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022917-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213594 - GELSON JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GELSON JOSÉ DA SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do

INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

JOSE LUIS DE FRANCA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as parte

0024719-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211955 - EDWAL DUARTE MENDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de auxílio-doença, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem.**

0052877-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214381 - JOSE INACIO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032932-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214364 - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036809-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214197 - LUIZ SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Publicada e registrada nesta data. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.**

**Juntou documentos (PROVAS.pdf).**

**Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.**

**Primeiramente, afastado o preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há**

comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua(s) análise(s) técnica(s), o(s) senhor(es) perito(s) médico(s), especialista(s) em ortopedia, concluiu(íram) pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0038049-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214288 - IVONILDO GAMA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031340-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214289 - MARICRUZ TOMAZ DA SILVA DE SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027683-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214292 - DIRCE ROSALINDA BUENO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031011-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214801 - RENATO GIGLIO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0004907-83.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215120 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0035865-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215611 - ANA PAULA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019412-79.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215192 - ANTONIO SILVA PEIXOTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028596-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214745 - ERICA NOELINE DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088315-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214894 - VILMAR ALVES PORTUGAL (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022133-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215223 - PATRICIA ONORI BORCHES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007888-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214793 - CICERO OLIVEIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027795-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214787 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012540-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214819 - NILZETE COSTA DE OLIVEIRA (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021830-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215270 - MAILDE MARIA DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0030116-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213715 - ELIZABETH FIGUEIREDO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024293-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213695 - IZILDINHA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036658-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213523 - JOSE BONIFACIO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033282-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213374 - ROSILVA BARRETO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030271-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213252 - ANTONIO BENTO SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028846-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213669 - NARA MARIA ALVES MILIANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027303-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213684 - VALDENIR SILVA COSTA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037003-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213779 - SIDNEI DA SILVA LIRA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SIDNEI DA SILVA LIRA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do

INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0007928-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213636 - ELIANA MAIA DE SOUZA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIANA MAIA DE SOUZA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em psiquiatria, ortopedia e traumatologia, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0026061-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214293 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua(s) análise(s) técnica(s), o(s) senhor(es) perito(s) médico(s), especialista(s) em neurologia, concluiu(íram) pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0029808-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212511 - EVANDRO MARCELO COELHO (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022160-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215293 - LEDA MARIA ALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025564-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301174005 - VALMIR JORGE DA SILVA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027290-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210650 - LUCIE HAGE TEIXEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0026638-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210100 - WELLINGTON MONTEIRO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por WELLINGTON MONTEIRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0053391-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212326 - SONIA REGINA SILVA SETEMBRO CAVALHEIRO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

2) No que se refere à não incidência do fator previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022841-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213662 - MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre

sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifco que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0019959-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213280 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028148-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212734 - ADILSON CAZUSA DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029561-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214163 - FLORACY SANTOS COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019767-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213343 - ANDERSON GRIMALDE ANTONIO (SP309840 - LETICIA LELIS GRIMALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027946-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211900 - DOMINGOS ANTONIO MURRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0055421-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215436 - APARECIDA DE AGOSTINI ADAM (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043221-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215161 - FILOMENA VASCA DE SOUSA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045623-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215030 - CLAUDIO TEIXEIRA BARROS (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055007-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214525 - FRANCISCO ALMIR DA SILVA (SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030862-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214290 - NILDA SILVA MATOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0025551-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203136 - MARIA LUCIA D AVILA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039352-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210591 - LANESIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047534-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301197812 - NEUSA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0036118-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214854 - IRANILDE CARDOSO DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020960-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215481 - BETANIA LUCIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021233-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215182 -

ADEMILTON SANTOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030626-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214775 - VALDEMAR DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023490-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214759 - EVAL SANTA ROZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015152-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215482 - JAQUELINE DA SILVA BEZERRA SANTOS (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025456-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301206186 - ANDREIA PEREIRA DA PENHA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031929-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214782 - ELIEZER CUSTODIO GUIMARAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023642-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215319 - JUSTINO DO NASCIMENTO SOARES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035829-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214871 - MARIA APARECIDA ALVES BANDEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012572-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214866 - ADAO PEDRO DE BARROS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009599-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214733 - GILMAR GOMES SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004785-36.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214798 - DEVANIR RAIMUNDO DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, no que se refere ao pedido de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028853-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215152 - MARINALVA LACERDA CAMPANHA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011535-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212251 - WILLIMIS DE MOURA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027567-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208756 - JOSE GENIVALDO DE MELO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003665-55.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214635 - CLAUDIO MORENO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I.**

0037157-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214878 - MARCOS DE MATTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020217-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215286 - PEDRO ALVES DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021281-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214830 - JULIANA BEZERRA MINISTRO (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035671-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214883 - ELISANGELA AUGUSTA DE LIMA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023344-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214822 - SILVIO DE CARVALHO CAMPOS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010401-26.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214861 - ANDREIA VIVIAN RACANICCHI MACHADO (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022161-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214891 - SUELY JANE TELES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029959-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215288 - RODRIGO BELLARMINO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082075-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212114 - TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053294-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214628 - ANDRE CONSTANTINOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054921-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214543 - LUIZ ALFREDO ANTUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.**

**Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037392-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215274 - JOSE MARIA FRANCISCO DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030472-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211781 - MARCELO DA SILVA FERNANDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031906-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214954 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049915-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214529 - BALBINO DIAS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045435-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214393 - LUCIA KIMIE MAEDA (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

**Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0028603-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215263 - VALDIMIR MACHADO GALHARDO (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029376-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211196 - GIOVANI OLIVEIRA DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0055394-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214990 - SEBASTIAO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005215-85.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214842 - LUVENCI CANDIDO DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027573-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214499 - ADAO DEBONE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053650-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213379 - MARIA JULIA ALVES SEVERIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053826-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214493 - EDUARDO AMARAL PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0023817-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208811 - DJALMA DE AZEVEDO MENDONCA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013295-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203581 - ALECY DE MOURA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0031042-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210178 - JOSIEL MORAES NETO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0025695-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301207548 - MIGUEL MOBILE DA SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037026-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215179 - DIEGO SIQUEIRA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) BIANCA SIQUEIRA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X STEPHANYE SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte devido em razão do falecimento de Agenor Alves da Costa Júnior, com DIB em 11/04/2014, aos seguintes dependentes, cada um com um terço do valor devido:

- a) Diego Siqueira Costa, que já se encontra capaz para os atos da vida civil por ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- b) Bianca Siqueira da Costa, representada por sua curadora Silvia de Campos Siqueira; e
- c) Stephanye Silva Costa, representada por sua curadora, Alane Silva Ramos.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde a DIB a cada um dos dependentes, nos valores de R\$ 7.128,84, conforme apurado pela contadoria judicial em outubro de 2015.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0002796-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301197792 - IARA MARIA ASSUMPCAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IARA MARIA ASSUMPCÃO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 07.07.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 08.06.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0033978-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215422 - GILBERTO DONIZETTI CARDOSO (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 22/07/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001285-59.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215698 - MARCELO FRANCISCO CARLUCCI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1. implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (28/09/2015) em favor de MARCELO FRANCISCO CARLUCCI, no valor de um salário mínimo;
2. pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (28/09/2015), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro, para a inclusão da Sra. LAURA ARAGÃO CARLUCCI nos autos, na condição de representante do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015631-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205249 - MASTERSON RODRIGUES SILVA (SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.283.560-9, em favor da parte autora MASTERSON RODRIGUES SILVA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 27.01.2015, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 10.07.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0020317-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205037 - ZILA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.109.356-0, em favor da parte autora ZILA FERREIRA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 10.09.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 10.06.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado,

no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0014208-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212021 - MARIA RITA PUPO VIEIRA DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/607.851.363-3 em favor da parte autora, a partir de 26/02/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0032180-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214884 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/534.652.223-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica judicial, ocorrida em 14/07/2015.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos, a partir da perícia médica judicial, ocorrida em 14/07/2015.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013 e das suas atualizações posteriores, descontadas eventuais quantias percebidas em decorrência de outros benefícios não-cumulativos, recebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C

0002950-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301176121 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 25/1117

VALDELI JORGE DE ARAUJO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDELI JORGE DE ARAUJO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10.06.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da realização da perícia em psiquiatria (10.06.2015), a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0036956-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212723 - DANIEL APARECIDO POMPEO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 29/04/1995 a 26/11/1998, 25/02/1999 a 25/12/2005 (PIRES SERVIÇOS) e 16/06/2006 a 03/03/2015 (GP GUARDA PATRIMONIAL) resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 39 anos, 10 meses e 20 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.389,78 e renda mensal atual de 1.389,78, para setembro de 2015.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER (03/03/2015), no montante de R\$ 9.918,90, para outubro de 2015 conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0042779-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214234 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Computar períodos de trabalho da autora em condições especiais em face da empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. (21/01/1985 a 27/07/1987) e (07/03/1989 a 23/04/1990), devendo o INSS proceder a respectiva conversão em comum e averbação;
- 2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/162.941.282-9, DIB em 12/04/2013, RMI no valor de R\$ 1.794,09 RMA no valor de R\$ 1.971,41 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) ENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2015;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 1.462,23 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0037505-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214794 - LAURA ERCINA MARCAL MONTEIRO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/04/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0032868-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301199534 - MARIA DALVINEIDE DA SILVA MORAIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.847.369-8, em favor da parte autora MARIA DALVINEIDE DA SILVA MORAIS, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 14.08.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 15.07.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0028150-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211970 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO LUIZ DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 03.06.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de (cento e oitenta dias) a contar da data da perícia judicial, 24.06.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0025878-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214814 - MARIA SOCORRO BARRO MARTINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/08/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/08/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008718-51.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214348 - MARIA FERNANDINA DA SILVA LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1- nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do período em relação ao pedido de reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial desempenhado de 22/10/1992 a 28/04/1995; e  
2 - com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 02/08/2008 a 30/11/2011 e 17/01/2012 a 06/06/2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032214-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211404 - ROSELY DE ARAUJO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) averbar como tempo especial o período de 09/10/2000 a 08/07/2014;

II) revisar a c aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/171.111.400-3), cuja RMI passa a ser de R\$3.628,80 e RMA de R\$3.709,35 (setembro/2015);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$3.446,07, atualizado para outubro/2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0024854-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210425 - CLEIDINALVA ALVES BARBOSA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 608.695.275-6 ao menos até 28.07.2016, em favor da parte autora CLEIDINALVA ALVES BARBOSA, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica administrativa do INSS realizada após esta data e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0021717-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212722 - DANIEL DE ALBUQUERQUE X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE e a dar continuidade ao contrato de financiamento estudantil do autor DANIEL DE ALBUQUERQUE, firmando o aditamento do 2º semestre de 2014 e subsequentes;

2) condenar a corré Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda - ILBEC a efetivar a matrícula do autor e permitir sua frequência às aulas.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada nesta data. Int

0006937-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214971 - GABRIEL GOUVEA MUNOZ (SP311022 - JULIANA CALLADO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 28/1117

GAVIOLI)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a decisão que antecipou a tutela, e determinar a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere a débitos decorrentes do cartão de crédito (479395 xxxxxx1362) referente ao mês de agosto e setembro de 2014.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0011883-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213704 - BRUNO CESAR CARDOSO GONZAGA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE e UNIESP - Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda, a realizarem o aditamento do contrato FIES 21.2903.185.0003626-44 referente ao 1º semestre de 2015 do curso de matemática junto à Uninove, no prazo de 30 dias.

Oficiem-se os réus, com urgência, para cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada nesta data. Int

0020518-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208256 - JOAO VALDEMIRO DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 30/06/1986 a 14/10/1988, de 01/12/1988 a 05/03/1997 trabalhados para EMBALAGENS CAPELETTI LTDA como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.084.199-0, com uma contagem de 36 anos, 02 meses e 19 dias, DIB fixada na referida DER, com renda mensal inicial de R\$ 2.654,78 e renda mensal atual de R\$ 2.671,23 para agosto/15;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 23.906,24 atualizados até setembro/15.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O

0036562-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215007 - VALQUIRIA MASCARENHAS AIDAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.677.269-4 em favor da parte autora, a partir de 24.04.2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0010069-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212068 - EDUARDO ALVES DE LIMA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 29/1117

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 16/04/2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0022034-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214193 - VANES CANDIDO DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/ 608.675.709-0, a partir de 16.12.2014, data imediatamente posterior àquela em que foi cessado, até 24.02.2015, data estimada para reabilitação da cirurgia realizada.

Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos, no período de 16.12.2014 a 24.02.2015.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013 e das suas atualizações posteriores, descontadas eventuais quantias percebidas em decorrência de outros benefícios não-cumulativos, recebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C

0028891-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213708 - JOSELITA LUISA DA SILVA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez atualmente percebida pela parte autora (NB 32/504.122.524-5), a partir de 13/07/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/07/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do

CJF, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez atualmente percebida (NB 504.122.524-5).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0007754-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301199559 - ANA PAULA NOGUEIRA DINIZ VANDERLEY (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.190.137-2, em favor da parte autora ANA PAULA NOGUEIRA DINIZ VANDERLEY, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 25.04.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 21.05.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0033736-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212096 - GERCINA FERREIRA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/603.810.319-1 em favor da parte autora, a partir de 15/04/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0083146-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214772 - MARIA DALVA LIRA TINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 13/10/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo

pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0031126-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215492 - MARLENE SOARES (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de José Benes de Souza Ribeiro à autora MARLENE SOARES, desde a data do óbito (29.07.2014), com renda mensal de R\$ 2.954,43 para setembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 24.156,25 para outubro de 2015, já considerada a renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0034382-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213782 - ROSA MARIA ROCCO VOLPE (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a efetuar o pagamento das prestações vencidas de 08/07/2014 (data do óbito) até 04/09/2014 (data de início do pagamento na via administrativa), no montante de R\$3.932,98 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), corrigido e atualizado até outubro/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0029703-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213786 - APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a APARECIDA RODRIGUES DE LIMA a partir de 23.01.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0025667-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212812 - MARIA DE LOURDES FRANCELINA SOARES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Dario Mariano Zappe à autora MARIA DE LOURDES FRANCELINA SOARES, desde a data do óbito (12.09.2014), com renda mensal de R\$ 1.552,66 para setembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 21.339,17 para outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0023297-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214738 -

NOELIA SILVA MAIA DA CONCEICAO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/605.074.280-8, a partir de 11/06/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 90 (noventa) dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 13/08/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/06/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0039717-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215495 - JANE RAMOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data da DER (25/02/2015), com RMA de R\$ 1.177,61 (UM MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) em setembro de 2015.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (25/02/2015), no montante de R\$ 8.740,27 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2015.

Oficie-se.

P.R.I.

0018256-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214897 - EDIVAL MOREIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a restabelecer do auxílio-doença NB 31/602.137.270-4 desde a data da sua cessação em 13/01/2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em 14/07/2015.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos, a partir da cessação indevida, ocorrida em 13/01/2014.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013 e das suas atualizações posteriores, descontadas eventuais quantias percebidas em decorrência de outros benefícios não-cumulativos, recebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C

0020677-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214899 - EDUARDO GONCALVES (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada nº 701.127.446-5 em favor de EDUARDO GONÇALVES, com DIB em 03/07/2014 e DIP em outubro de 2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDUARDO GONÇALVES

Benefício concedido Amparo Social ao idoso

Benefício Número 701.127.446-5

RMI/RMA -

DIB 03/07/2014 (DER)

DIP outubro de 2015

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (03/07/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0027769-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214391 - AGENOR PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.280.654-2, a partir de 01.01.2015 até, no mínimo, 22.12.2015, data em que a sua incapacidade deverá ser reavaliada, conforme constou do laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores atrasados vencidos, a partir de 01.01.2015.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013 e das suas atualizações posteriores, descontadas eventuais quantias percebidas em decorrência de outros benefícios não-cumulativos, recebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C

0059591-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205483 - SUELY BORGES (SP195432 - OSEIAS MARTINS, SP195312 - DENIZE DE FATIMA PAULO SKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição da mesma, como tempo especial, os períodos de 04/08/86 a 10/04/02 e de 02/09/02 a 07/10/13;
- b) Converter o benefício NB 42/165778.709-2 em aposentadoria especial (NB 46), com 26 anos, 09 meses e 13 dias;
- c) Fixo a DIB na DER em 07/10/13, com RMI de R\$ 3.871,53 e RMA de R\$ 4.190,04 para maio/15;
- d) Pagar o atrasado no valor de R\$ 31.343,15, atualizado até 22/05/15, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de revisão, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, devendo os autos prosseguir segundo o cronograma de tramitação deste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021183-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215159 - JULIA LEAO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIA LEAO DE OLIVEIRA, para reconhecer o período comum de 01/06/1982 a 12/02/1987 (Escritório Contábil Bela Vista Ltda), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (01/12/2014), com RMA no valor de R\$875,78 para setembro de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$9.347,18, atualizado até outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução de Cálculos do CJF.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020100-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214626 - APARECIDA COSTA DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de OLAVO DE OLIVEIRA à autora APARECIDA COSTA DE MENEZES, desde a data do óbito (26/12/2014), com renda mensal de R\$796,23 para setembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$7.706,29 para outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0021560-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212721 - YVONE VASCONCELOS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o período de trabalho na empresa Over Night Promoções e Publicidade (10/11/1994 a 31/01/2001) e determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de YVONE VASCONCELOS MARTINS, com RMI no valor de R\$ 724,00 e RMA no valor de R\$ 788,00, atualizada para setembro de 2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados computados desde o ajuizamento, em 27/04/2015, no valor de R\$ 4.169,57, atualizados para outubro de 2015, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Registrada neste ato. Oficie-se. Int.

0026967-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213709 - ZELINDA MENDES BATISTA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 15/08/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 03/08/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002098-86.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215024 - MIRIAM DA SILVA PEREIRA (SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/602.298.196-8 a partir do dia seguinte da data da cessação indevida ocorrida em 31/12/2013 até, no mínimo, 23.07.2016, data em que a sua incapacidade deverá ser reavaliada, conforme constou do laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores atrasados vencidos, a partir de 01/01/2014.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013 e das suas atualizações posteriores, descontadas eventuais quantias percebidas em decorrência de outros benefícios não-cumulativos, recebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C

0034008-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214504 - LUCINDA SANDRA ALVES SIMONE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Reconhecer período de trabalho comum da autora em face da empresa Formetal S.A. Ind. e Com. (01/09/1975 a 04/06/1986), procedendo-se com a respectiva averbação;

2- Conceder-lhe o benefício aposentadoria por idade NB 167.760.647-6, DIB em 24/01/2014, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

3- Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 16.084,97, atualizados até o mês de agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo da demora), bem como a prova da verossimilhança (julgamento de procedência), antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0034899-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215127 - JOSEMA PEREIRA NUNES (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 21/02/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0024517-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211234 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Joaquim de Oliveira Filho ao autor ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA desde a data do requerimento administrativo (26.03.2013), com renda mensal atual de R\$ 1.967,32 setembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 34.544,49, atualizados até setembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0028984-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301202691 - RESIDENCE ART DE VIVRE (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais vencidas ao autor, referente ao período de 07/03/2014 a 07/04/2015, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deverá ser aplicado, ainda, juros, na forma do Manual, e multa no percentual de 2%.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I

0004388-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212313 - GERALDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 05/04/2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029552-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215156 - CARLOS ALBERTO ANTONIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) proceder à conversão do auxílio-doença previdenciário NB 31/551.222.882-6 em aposentadoria por invalidez, desde 09/01/2015; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/01/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a conversão do NB 31/609.168.653-8 em aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0019234-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215025 - ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de JÉSSICA GONÇALVES DA SILVA à autora ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA desde a data do óbito (14/11/2013), com renda mensal atual de R\$788,00 para setembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$19.391,94, atualizados até outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução de cálculos do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0034910-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214054 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 085.033.714-3, com DIB em 01/06/1989), passando a renda mensal atual ao valor de R\$3.378,28, posicionado para setembro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$7.566,24, atualizado até o mês de outubro/2015, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0024414-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205095 - JOSE CLEBIO DOS SANTOS MEDEIROS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JOSE CLEBIO DOS SANTOS MEDEIROS a partir de 06.09.2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002456-51.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214542 - HASSEN EL BARUQUI (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atende os requisitos esculpidos no artigo 282 do Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

A parte autora não informou em sua inicial qual o número do benefício que almejava a concessão ou restabelecimento e sendo intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTA a demanda SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049444-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214538 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Intime-se.**

0041736-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214099 - ELISANGELA MESQUITA DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034560-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214100 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009836-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214102 - FAUSTO BORGES DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051122-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212912 - MARIA ROSA VOLTAS MARTINEZ CARRERA (SP182991 - ELLEN MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053339-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214175 - WAGNER VIEIRA DA SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - IRSM/fevereiro/2004 - NB 063.662.965-1) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0173821.96.2004.4.03.6301 - JEF/SP).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - procedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência no caso concreto do fenômeno da coisa julgada material, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053815-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215009 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - EC 20 e 41 - NB 101.905.817-7) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000166.68.2013.4.03.6301 - desta 5ª Vara-Gabinete).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência do fenômeno da coisa julgada material no caso concreto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0047629-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211599 - BERNARDETE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0034111-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213605 - JOSE PEREIRA LEITE FILHO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048257-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212919 - MAURICIO FILIPE PAULINO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049429-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213835 - MARIA DA CONCEICAO JOSE DA SILVA (SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032351-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213848 - JOSE FELICIANO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043296-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213599 - TEOFILA SANTOS BISPO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038451-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213842 - WALMIR GONCALVES (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047508-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212924 - JOSE MACHADO DE MORAIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040397-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213602 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041466-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213601 - GERALDA GOMES DE MELO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055701-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214673 - MARIA HELENA FIGUEIREDO PANZARINI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifica-se que a presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0014894-38.2013.4.03.6100).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0054172-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215489 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 42/1117

MATHEUS DE MORAES OLIVEIRA (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor, com urgência

0054097-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215168 - CLAUDIO SANDRINI (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - inclusão 13º salário - NB 063.629.047-6) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0035011.63.2012.4.03.6301 - 6ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência do fenômeno da coisa julgada material no caso concreto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0054361-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214761 - MARGARIDA ACELINO ALVES (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

0050410.30.2015.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038506-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214468 - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, apesar de devidamente intimada a tanto.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048830-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215085 - JACI ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indefiro o referido pleito, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**

**2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**

### 3. Registre-se. Intime-se.

0055251-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214879 - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055119-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214430 - JOSE MOREIRA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055193-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215073 - RONALDO MARCOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055195-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215295 - MAURINA DIAS DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002150-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214675 - FRANCISCO LOPES CAMPOS (SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050778-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214471 - LUIZA DE OLIVEIRA BARRETTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051429-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214721 - MARTA RAMOS PERES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085813-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215174 - MARIA ESTER SEIXA OLIVEIRA (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I

0022537-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214829 - LEONOR SOARES BARRETO (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo

0049820-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214472 - HILDA BORGES LINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir determinação judicial e de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0041026-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213937 - IOLANDA FERREIRA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I

0008929-87.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214440 - DAUT GALVAO DE FRANCA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0054210-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214480 - SOELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0024499-16.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0050471-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214518 - NELSON PINTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0044117-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214584 - ALICE PEREIRA WATZL (SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0068177-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212328 - MARIA MARLEIDE BARRETO DA SILVA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de

Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0011494-24.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214469 - ROSANA PEREIRA GARCIA (SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004070-28.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214470 - LUIZ DOS SANTOS (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054311-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214670 - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

0058931.95.2014.4.03.6301 - desta 14ª Vara-Gabinete).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispêndência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053523-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214156 - KATIA SOUZA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (desaposeitação - NB 151.610.437-1) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0039232.84.2015.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispêndência no caso concreto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053585-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212323 - RUBENS BENSUADE RUGNA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0038718-39.2012.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispêndência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047821-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214474 - ROSIRENE DE FRANCA MAURICIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 46/1117

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indefiro tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036551-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214485 - PATRICIA GIGLIOTI VENANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, em 17/08/2015, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora foi intimada em 20/08/2015, mas restou silente.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053044-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214423 - KELLEN MARIANO DA SILVA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

0003391.96.2015.4.03.6343 - 1ª Vara-Gabinete de Mauá/SP).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência, no caso concreto, de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053889-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215183 - MARIA SONIA DO NASCIMENTO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

0001043.41.2015.4.03.6332 - sobrestamento FGTS - TR - 1ª Vara-Gabinete de Guarulhos/SP).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0048016-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214754 - GLORIA DAS GRACAS SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053905-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214445 - CLEIDE NEIDE ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

0053876.32.2015.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispêndência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038725-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214420 - FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054148-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213324 - JANUSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0046585-49.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 23/10/2014).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (NB 602.540.297-7) de 16/07/2013, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Ademais, não há novo requerimento administrativo formulado após a resolução do processo anterior, o que denota que o autor sequer teve sua pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

0045440-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214457 - BERNARDO GONZALES (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, procedendo ao aditamento à exordial a fim de incluir qualificação da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0048168-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211539 - DORIVAL CONTIERE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-69.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214904 - PAULO DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028077-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214609 - VALDENIR ALVES DA CRUZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-08.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214610 - HELENA MARIA DE SOUSA MENDES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050900-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215500 - ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Cite-se.

0012556-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214487 - FATIMA CRIVELARO GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do comunicado social de 19/10/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0006214-72.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214652 - PAULO DE OLIVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0046733-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214614 - JOSE CARLOS SALGADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061461-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214612 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021617-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214616 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017421-78.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214813 - RICARDO DE ASSIS MOTA (SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA) ERIKA PAULA FREITAS MOTA (SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053764-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214613 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0078562-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215145 - CLAYTON MOREIRA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A incapacidade do autor para os atos da vida civil restou apontada no relatório de esclarecimentos de 31/03/2015.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se

0544356-74.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211086 - MILTOM LIMA BASTOS - FALECIDO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) ZILDA GIVIGI RIOS (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (fase 15 da consulta processual).

Intimem-se

0047319-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215064 - SILVIA GONCALVES DALANEZI (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0083780-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215424 - JOSE ANTONIO XAVIER (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/170.552.901-9, contendo, principalmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário analisado.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0041550-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214774 - ADEMIR DE ABREU (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039459-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214747 - ELZA MARIA FRANJOLLI TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044187-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215344 - ANA CAROLINA PEDROSA SANTIAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 5 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Int

0053565-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214222 - NEUCILIA BORGES DA SILVA (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 14.01.2015, bem como esclareça se efetuou o pagamento da primeira parcela da proposta de parcelamento apresentada pela CEF.

Após tornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Intimem-se

0040406-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214559 - IZABEL CRISTINA VICENTE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0039957-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214676 - SERGIO HUMBERTO ERDMANN (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de resposta e considerando tratar-se de ato essencial para o prosseguimento do feito, cumpra-se a segunda parte da decisão de 16.09.2015. Oficie-se ao Superintendente da Autarquia Previdenciária para as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ao Setor de cadastro para as devidas anotações. Após, conclusos.**

0045608-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214769 - HELIO TANAKA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044947-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214770 - ROSANGELA GIMENES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045624-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214768 - REGINA CELI LIMA COSTA (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008791-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214654 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 19/10/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 16/05/2014 ocorreu em 13/06/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0007525-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214936 - DINALVA MARIA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005074-71.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214953 - SUELI ANTONIA CASSALHO RODRIGUES (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052758-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212581 - SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar contrato de honorários, nos termos determinados.

Intime-se

0022092-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214132 - MANUEL MATOS DE FIGUEIREDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se

0029362-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211204 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada do seguinte:

- 1- Cópia legível da cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
- 2- Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- 3- Documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade, com indicação do Código Internacional de Doenças (CID).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0008569-40.2015.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213843 - MARLY RAMALHO CORSO BERGAMASCHI (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0066252-84.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214791 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o despacho exarado em 29/04/2015 não foi integralmente cumprido. Por essa razão, intime-se a parte autora pela derradeira vez para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial NB 533.509.157-2, suspenso em 31/03/2014

0018977-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215346 - IVONE APARECIDA PIRES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0050596-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214784 - ALEXANDRE DE SOUSA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme determinado em julgado.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055562-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215321 - ELIANA VARJAO DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055279-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215325 - ADALBERTO CARLOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055764-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215506 - ELI INACIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055360-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215323 - JUAREZ ESTEVAM DOS SANTOS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055577-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215320 - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045860-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214850 - IZA NERI OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ré impugnou os cálculos da contadoria e apresentou cálculos elaborados com base na Resolução 561/2007, conforme determinado no julgado.

Decido.

A apuração de cálculos foi feita conforme os termos da Resolução 267/13 resolução vigente à época dos cálculos.

A parte ré está valendo-se de critério de cálculo já revogado.

Com efeito, os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima citada tem aplicação imediata aos processos em curso.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 21.059,54, pelo que se depreende, cumpriu os termos do julgado, obedecendo a forma de cálculo empregada pela Justiça Federal, ou seja, a resolução supramencionada em vigência.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da ré e HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 21.059,54, , apurado pela contadoria judicial em 11/05/2015.

Sendo assim, intime-se a devedora para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição

de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0053304-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214603 - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 22/07/2015 - A parte autora não considerou as parcelas pagas a título de abono na verificação de meses para incidência de tributação na forma de RRA, assim incorretos os parâmetros utilizados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando-se a informação prestada pela Contadoria Judicial, em 19/05/2015.

Intimem-se

0022121-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214352 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição junto à administração pública. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada.

Desta forma, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia da memória de cálculo de revisão do benefício, com aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, devendo constar os salários de contribuição, o coeficiente utilizado, a média apurada dos salários de contribuição e o valor apurado da RMI revista.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0018955-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214488 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS BARROS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301298776 protocolado em 15/09/2015.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico pericial anexado(s) em 15/09/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

0034483-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214539 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o objeto da demanda é Benefício Assistencial ao Idoso, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a retificação do assunto.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054425-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214789 - THIAGO SOUSA BARRETO (SP236229 - THIAGO SOUSA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho os termos da decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, já que é temerária a liberação da mercadoria sem a devida garantia do Juízo.

Diante da greve dos bancários, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do depósito mencionado na decisão retro.

Observo que, por ora, não há risco de prejuízo à parte autora, uma vez que foi determinada a expedição de ofício à ECT para que não seja realizada a restituição da mercadoria.

Ultrapassado o prazo acima mencionado, voltem conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, cumpram-se os demais termos da decisão juntada ao arquivo 5, citando-se as corrés.

Intimem-se. Cumpra-se

0050752-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214669 - FELIPE ALVES DA SILVA (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à divisão de atendimento para cadastrar NB contida na página 5 dos documentos protocolados da petição inicial, após remetam-se os autos à divisão de perícia médica.

0055388-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215315 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00292703720154036301, o qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com a presente demanda, pois tem causas de pedir distintas, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 6ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0054525-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214442 - ALBERTINA DE ROSA VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1- Promova a regularização do polo passivo excluindo a União;

2- Considerando que a autora é representada pela Associação Brasileira apoio aos aposentados e pensionistas e servidores públicos - ASBP, deverá haver a juntada do respectivo instrumento de procuração outorgado pelo autor em favor da ASBP ou promoção do aditamento da inicial para exclusão da representação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032814-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215122 - ROSANA DAL BELLO DA CONCEICAO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/11/2015, às 12:30h, aos cuidados da Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica e oncologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0037569-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213952 - MARCELO SANT ANA TEDESCHI (SP239530 - SABRINA ELOISA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc..

Intime-se a ECT para que se manifeste, no prazo suplementar de 5 dias, acerca do despacho de 25/09/2015.

Com ou sem manifestação, vista dos autos ao autor, por cinco dias, para que se manifeste acerca do interesse no processamento do feito. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

0062430-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215418 - JOSE LOPES DE MEDEIROS - FALECIDO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte que o benefício foi concedido ao cônjuge do instituidor.

Assim, defiro a habilitação da Sra. Neusa Barros de Medeiros, CPF nº 082.995.128-83.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-la como sucessora da parte autora.

Ante o Parecer da Contadoria, informando que o Sr. José Lopes de Medeiros obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade - NB 152.422.055-5, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova oral.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int

0052154-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214753 - LAERTE JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o CPF do autor, legível, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de perícias.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo que indeferiu o benefício.

Intime-se

0052662-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214554 - SOLANGE DIAS PEREIRA DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se

0017241-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214833 - LUCINEIA VALERIO (SP093103 - LUCINETE FARIA, SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de divergência do nome da parte autora cadastrado neste processo e o nome constante junto à Receita Federal, determino a intimação da parte autora para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada do comprovante de tal correção, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e após, se em termos, expeça-se as RPV devidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0035857-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215486 - HILDEJANE DOS PASSOS GOMES (SP152694 - JARI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a expedição de ofício à CEF, requisitando-se extratos detalhados de compras pela autora, desde a abertura da conta poupança 37488-0 - agência 4080, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/02/2015, às 14h30m

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se. Cumpra-se

0057471-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214376 - PEDRO NERIS DIAS FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi acusado o recebimento do ofício enviado para a 2ª Vara de Família de Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente, reitere-se o ofício.

No mais, ante o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado

complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0044742-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215146 - JOSE PAIXAO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0026731-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214896 - MARIA NETA ALEXANDRIA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301289420 protocolado em 08/09/2015.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico pericial anexado(s) em 08/09/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0002927-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215151 - BEATRIZ TOLEDO LIMA GUEDES (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 57/1117

COELHO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 04/11/2015 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int

0029519-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214885 - ADRIANA AUREA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pauta (audiência cancelada por despacho anterior):

Cuida-se de ação proposta por ADRIANA AUREA DA SILVA (nasc. 24.02.1989) em face do INSS, em que objetiva o pagamento de parcelas de salário maternidade pelo nascimento da filha Brenda Áurea Ribeiro, nascida no dia 17.04.2014 (certidão de nascimento de fls. 09 pdf.docs.inicial).

O requerimento administrativo realizado em 06.10.2014 (DER/NB 170.386.842-8), nos termos do art. 10, II, do ADCT (proibição da dispensa de empregada gestante).

O INSS apresentou postulando a improcedência do pedido com a seguinte fundamentação: "Cabe ao empregador, em razão do direito à estabilidade, manter o contrato de trabalho até cinco meses após o parto ou então indenizar a empregada pelo valor correspondente a todo o período. Assim, não compete à Previdência Social assumir as consequências de um ato ilícito praticado pelo empregador. A situação dos autos enquadra-se justamente na hipótese acima tratada. A parte autora trabalhou como empregada até 09/08/2013 e o nascimento ocorreu posteriormente a esta data (DN de Brenda Aurea Ribeiro em 17/04/2014) - DER 06/10/2014."

Decido.

Verifico que a autora trabalhou na empresa ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA de 21.11.2012 a 09.11.2013 e o parto de sua filha ocorreu em 14.04.2014, o que revela a gravidez por ocasião de sua demissão.

Portanto, para que não haja risco de pagamento em duplicidade, no caso de procedência, determino que a autora apresente Certidão Cartorária Negativa de propositura de ação perante a Justiça Trabalhista no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0072915-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215441 - PASCOAL MELLADO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o DERRADEIRO prazo de 48 horas para cumprimento da determinação anterior.

Não cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

Int

0052165-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213932 - JEFFERESON LUAN BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica no dia 01/12/2015, às 13:30 hs, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, especialidade Oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa / São Paulo-SP - CEP: 04009-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Fica designada também a perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0076354-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214401 - GISELE DALVA DE SOUSA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081229-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214398 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054629-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214649 - EDMARCO ALVES DE SOUZA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055475-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215354 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055047-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215374 - ANGELITA DA SILVA BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054424-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215205 - ROBSON BARRETO MENDONCA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055776-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215529 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055189-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215370 - DIONICIO GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055766-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215530 - FELIPE NOTARNICOLA NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055278-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215367 - ANTONIA DE MELO SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055172-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215372 - WALTER TEODORO PEREIRA (SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055220-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215197 - FRANCISCO FERRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055200-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215202 - OSMAR DE CARVALHO FERREIRA (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0051489-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214817 - ESMERALDA FERREIRA DO AMARAL ALVES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide, e juntar comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055135-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215042 - NEUSA BONIOLI CANOSSA SOARES (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0068277-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213339 - JOEL ANTUNES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento o patrono da parte autora não se manifestou, expeça-se mandado de intimação ao autor para que compareça à audiência agendada em 9/11/2015 às 13:00 horas a fim de esclarecer se possui interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou concessão de aposentadoria integral mediante a utilização de tempo de serviço posterior a DER, com pagamento de atrasados a partir da implementação do tempo necessário para concessão.

Cumpra-se com urgência. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

0052105-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213530 - IVONE CARDOSO DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054423-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213535 - ADRIANA BATISTA DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.**

**Com juntada do parecer, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

0019830-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214437 - TEREZA DOS PRAZERES AFONSO (SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004470-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214439 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055720-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214435 - CLOVIS JOSE CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013672-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215348 - SINVALDO PEREIRA MARTINS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0010327-16.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214935 - ANITA LEOCADIA MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0022194-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214354 - TANIA MARIA QUEIROZ PEREIRA (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentar o processo administrativo.

Decorrido in albis, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme decisão anterior.

Sem prejuízo da determinação anterior, faculta à parte comparecer a este Juizado portando suas CTPSs originais a fim de que sejam acauteladas na Divisão de Arquivo para análise posterior. Prazo: quinze dias, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0034649-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214825 - NORIVAL DOMINGOS (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal, e considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se

0035342-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215459 - CLEIDE GOULART HANSER (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055702-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214868 - DIONE DOS SANTOS FERNANDES (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos extratos fundiários legíveis dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0076502-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214521 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Vista à parte ré dos documentos anexados aos autos em 21/11/2014, por 05 (cinco) dias.

Int

0044797-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214797 - MARIA AURELINA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referência quanto a localização de sua residência (CROQUI), e número de telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034545-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215488 - ABINEL CUNHA RIOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor elucidação dos fatos, entendo necessária a realização de perícia com especialista em Cardiologia.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL/CARDIOLOGIA no dia 11.11.2015, às 14:30h, sob os cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advertio que o não comparecimento injustificado poderá implicar preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055478-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215571 - DIOGO CORREIA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000919-54.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215252 - DURVAL VIEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055094-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215232 - RODRIGO GARCIA PONTES (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055767-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215553 - EVANY STABENOW (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055410-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215578 - AUGUSTO ESPERANCA CLAUDIO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055157-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215228 - JOSEFA ZELEIDE DA SILVA (SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055473-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215383 - MARIA ISABEL ELVEDOSA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055236-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215585 - CRISTIANE APARECIDA SOARES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055204-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215404 - RAQUEL ANGELA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055647-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215560 - MARILENE SOARES MARTINS DOS SANTOS (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054166-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215239 - ELISABETE PIZATO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055411-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215577 - ALMIR DANILO DA SILVA LIMA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054204-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215237 - LUCELIA DAS MERCES TEIXEIRA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055384-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215389 - BRENDA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) BIANCA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) AMANDA DA SILVA DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) ISABELLE BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043386-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215088 - RAQUEL GONCALO DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as parte. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055289-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214940 - ALCIDES PEDRO GREGORIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055209-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213538 - ADELICE SOLANGE RIBEIRO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055631-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215028 - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006341-73.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213515 - MARLI ROESCAS MARTINES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001737-69.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214460 - SORAIA PREZOTO PIRES (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001113-54.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215448 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível da cédula de identidade (RG), observo que o documento juntado está ilegível.

0013266-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214523 - ERIVALDO BRANDAO DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho anexado aos autos em 25/09/2015, o qual intimava-a a juntar carta de aviso de cessação do benefício ou pedido de reconsideração e reavaliação da incapacidade, para que se constatasse incapacidade de outra natureza.

Conforme o CNIS, anexado aos autos em 03/08/2015, verifico não haver também qualquer requerimento administrativo indeferido em nome da parte autora.

Disso, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da resposta ao pedido de reconsideração do benefício identificado pelo NB 605.620.548-0 para que demonstre seu interesse processual, sob pena de extinção do feito.

P.R.I

0048702-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214847 - EDILSON GIRALDI (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora comprovar o benefício assistencial, tendo em vista que o requerimento dos autos é de auxílio doença.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0024909-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215308 - PEDRO MOREIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 19/10/2015 e mantenho a sentença pelos fundamentos já expendidos. Remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0007650-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215141 - RENATA CRISTINA MAGALHAES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prontuário médico anexado aos autos em 09/10/2015, determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente resposta aos quesitos que dependiam de tal documento.

Após, intimem-se as partes da juntada do referido do documento e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0053098-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213511 - MARCOS GABRIEL MARTINS DA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0055765-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214778 - LUIZ ANTONIO IAMAMOTO JUNIOR (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055797-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214848 - AFONSO LOPES RAMIRES FILHO (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0050047-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215077 - JOSE ARIOSTO MARREIROS DE SOUSA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da Decisão anterior.**

**Int..**

0029416-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215035 - CARLOS LIPPI PAVESI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) MIRELLE FARIA PAVESI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) CARLOS LIPPI PAVESI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215038 - CRISTIANA GALVAO CATALDI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054391-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214463 - KATUYUKI FUGIMURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0052397-48.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212505 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual valores atrasados devidos à parte autora, nos moldes do item 2 do despacho proferido na data de 10.02.2015

0072699-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215140 - JOSEFA GOMES FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, cópias integrais e legíveis do NB objeto dos autos 42/157.824.901-2 devendo conter, principalmente, a contagem apurada na concessão.

No ensejo, faculta à que proceda ao depósito em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Com a vinda de documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0055779-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214839 - NEUSA MARIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0042413-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213383 - ELVIO SANDRONI (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0053307-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213519 - CIRLENE ALVES LEITE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0038898-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215194 - BERNADETE BARBOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos não estão em termos para julgamento.

Assim, cancele-se a fase de conclusão lançada em 14/10/2015.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para regularização do objeto, conforme pedido formulado na petição inicial, de concessão de auxílio doença desde 28/04/2015

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.**

**Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.**

Intime-se.

0027865-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214316 - ELIZETE NASCIMENTO SANTOS (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005674-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214828 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049170-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214383 - ADALBERTO EDUARDO DOS SANTOS (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X MARIA NECI DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043593-86.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214495 - JAQUELINE PAGLIANTI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0048528-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214807 - DIOGO CASA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O processo n. 00014666520124036183, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: Revisão quanto à aplicação do FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99.

O processo n. 00011390920024036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL.

O processo n. 00031666220024036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: aplicação do IRSM integral quando da conversão da URV; observados os índices descritos na inicial para os meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001 e preservação do valor real de acordo com o art. 201, par. 4º da CF/88.

O processo n. 02504975120054036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

O processo n. 00232443820064036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: REAJUSTAMENTO PELO INPC.

O processo n. 00900141320064036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS.

O processo n. 00032335120074036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: PECÚLIOS (ART. 81/5).

O processo n. 00219325120114036301, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O(s) processo(s) n. 0025699-75.1998.403.6100 e n. 00442408620084036301 foram anteriormente ajuizado(s) contra réu diverso da presente demanda: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

O pedido invocado na presente demanda n. 00485283320154036301 contra INSS trata de desaposentação previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da anexação da contestação, venham os autos conclusos para julgamento

0012082-31.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215119 - ROBERTA APARECIDA SANTINI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X RAFAELA FERREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada. Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juzizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cancele-se a audiência previamente agendada.

Int.

0020156-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215162 - CYRO CAVALCANTI COSTA (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/10/2015: Considerando a competência da Turma Recursal em analisar a admissibilidade do recurso extraordinário e do pedido de uniformização, remetam-se os autos àquele juízo.

Intime-se. Cumpra-se

0050384-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215292 - MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0054450-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214013 - JACIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há prova de relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.**

**Cite-se.**

0045296-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215081 - ELENO GOMES BELO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051926-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215076 - GILSON DE GODOY (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049874-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215078 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024324-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214490 - SELMA PATRICIA DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Relatório Médico de Esclarecimentos juntado em 13/10/2015, intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário de atendimento ambulatorial da autora no Hospital Brigadeiro e/ou cópia do processo administrativo no INSS e/ou apresentação da ressonância magnética de crânio realizada em 2011.

Após a anexação, intime-se o perito a esclarecer a data de início da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se

0020040-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213771 - MARIA APARECIDA SILVA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055985-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215429 - TEREZA GONCALVES CABRAL DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056716-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215428 - CAMILA THEADA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0084722-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213869 - JOSE CICERO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se

0010651-30.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214617 - CECILIA DA COSTA BORGES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0009628-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214512 - JONI ORLANDINO (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos:

- 1) termo de curatela provisória (perceba-se que deve ser juntado aos autos o termo de curatela a ser expedido pela Justiça Estadual, com alusão ao curador e ao curatelado), devidamente assinado (a assinatura pode ser convencional ou eletrônica);
- 2) documento pessoal do curador, com menção ao RG e ao CPF;
- 3) comprovante de endereço emitido em nome do curador.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos de imediato.

Intimem-se

0052193-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214449 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0046561-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214428 - EURIDES LOPES SANTOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e formula pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação necessária para o destacamento de honorários.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0052688-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214880 - APARECIDA MARIA CAVALLI DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se a devedora para efetuar o depósito do valor atualizado do débito, bem como dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0082923-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214821 - IRINEU SONEGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora apresente cópia legível dos PPPs emitidos pelas empresas Artefatos de Alum. Do Lar Ltda. e Névio & Moya e Artef de Alum. Ltda. (fls. 53-54 e 55-56 da inicial), sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0022381-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214601 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 18/09/2015:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não procedeu à juntada de todos os comprovantes de pagamento dos valores devidos decorrentes do acordo firmado, bem como da cópia integral do processo trabalhista nº 00968-2008-048-02-00-0 que tramitou perante à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que supra tal irregularidade.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 10 dias.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.**

**Int.**

0047944-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215104 - REGINALDO PEDRO DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 70/1117

SOUZA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045025-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215109 - MARIA CELIA DA CONCEICAO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029114-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215115 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043731-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215111 - JOSE GERALDO COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049535-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215100 - ELIANA ARAUJO RANGEL (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019148-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215116 - JOSE MAURO VIEIRA MARTINS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047722-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215105 - GIVALDINO SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014839-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215117 - ELISINETE FERRAZ DE SOUZA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046895-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215106 - TAMIRES PORDEUS VIRGINIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029441-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215114 - SOLON DA MATA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048220-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215101 - DALVA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045820-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215108 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050112-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215099 - CARMOZINO CELESTINO BISPO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032683-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215113 - MARCOS EDUARDO LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014321-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213772 - ARCELINDO JOSE DE CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os períodos especiais já foram reconhecidos por sentença nos autos do processo n.0017030-60.2008.4.03.6301. Assim, esclareça o autor, quais períodos pretende ver serem reconhecidos, individualizando o seu pedido. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0050746-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214722 - JOAO RODRIGUES LANDIM FILHO (SP267021 - FLAVIA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Pet. Comum Parte Autora.pdf 13/10/2015: Não há que se falar em descumprimento da liminar haja vista que a ré foi intimada aos 05/10/2015.

2. Encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação. Int

0042155-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214729 - GABRIEL DOMINGOS CAZZOTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora fornecer sua qualificação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0019415-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215169 - MANOELLE FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) SAMUEL FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Sr. Romualdo não foi encontrado para ser intimado acerca da realização da audiência, bem como que não foi expedido o mandado de intimação para a Sra. Roseane Picolo determinado da r. decisão anterior, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.02.2016, às 15:30h.

Deverá constar no mandado de intimação da Sra. Roseane que, caso haja descumprimento injustificado da determinação, serão tomadas as medidas cabíveis junto à Polícia Federal para instauração de inquérito com a finalidade de averiguação do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Ainda, deverá a testemunha trazer em mãos, no dia da realização da audiência: contrato escrito de trabalho temporário obrigatório, previsto em lei, existente entre a Arezza RH Ltda e o Sr. Alex Fernando Santos da Silva, além de contrato de intermediação de mão de obra existente entre a tomadora de serviços Silo Engenharia e a Arezza RH Ltda, bem como os comprovantes de pagamentos do referido contrato de intermediação.

Por fim, ressalto que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no ato de intimação da Sra. Roseane Picolo, solicitar o endereço do Sr. Romualdo para fins de intimação (ver certidão lançada em 05.10.2015).

Havendo a apresentação do endereço do Sr. Romualdo, expeça-se mandado de intimação para a sua oitiva.

Ressalto que, no dia da audiência a ser realizada, serão tomadas as providências necessárias junto à Polícia Federal para fins de apuração do crime de desobediência, nos termos acima, em caso de não comparecimento das testemunhas.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Roseane Picolo, com as observações acima e com a anexação da presente decisão ao mandado.

Int

0040592-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215177 - LEONARDO CERECOVICH PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em pela parte autora em 16/10/2015:

Considerando o aditamento da inicial, observa-se a inexistência de prevenção deste Juízo em relação ao processo nº 00311558620154036301.

Assim sendo, devolva-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0016593-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214949 - SILMARA RACHEL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se o FNDE para que, no prazo de 10 dias, informe qual foi o prazo final para a realização dos aditamentos dos contratos de FIES referentes ao segundo semestre de 2014 (o FNDE deverá comprovar a informação com a apresentação das normas expedidas para a regulamentação dos prazos concedidos).

Em consequência, designo o dia 02/02/2016 para reanálise do feito e eventual prolação da sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0026000-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214357 - MARIA ANITA DA ROCHA PAES HELLBRUGGE (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo à parte autora o prazo de 15 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a fim de apontar, pormenorizadamente, as competências em que efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual autônoma, que não foram incluídas nos salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, especificando os valores não utilizados.

Sem prejuízo da determinação anterior, faculto o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a autora apresente cópia legível das guias de recolhimento previdenciárias referentes aos valores não computados pelo réu.

Cumpridas as determinações, cite-se novamente o réu.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0055662-29.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214338 - JOSE BENTO TEODOSIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 25/08/2015: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias quanto ao cumprimento da decisão proferida em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 72/1117

19/08/2015 (transferência de valores para a conta poupança nº 1014408-6, CPF 046.277.518-69, ag 002-7, Banco Bradesco S/A).  
No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.**

0025534-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214864 - ALCIONE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005305-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215305 - LESLI APARECIDA NASCIMENTO MOREIRA (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0029851-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215301 - RAIMUNDO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024791-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214865 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP267193 - LETÍCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005646-03.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214926 - PEDRO ROMERO SANCHES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0054937-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214968 - GILBERTO CASTILHO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0083214-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214849 - MANOEL BELLO DA SILVA NETO (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/153.460.191-8, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0051707-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214505 - EVARISTO DOS SANTOS

GALVAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0007305-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214744 - STAMP POSTAGENS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI, SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ, SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelos Correios, Sra. Dilma Sampieri Barbosa dos Santos e Sr. Marcos Paulo, nos endereços informados pelo réu na petição de 20/10/2015, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

**Intime-se.**

0055822-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214955 - LAERCIO ABILIO DUARTE (SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055714-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214732 - NELSON OLIVEIRA DA PAZ (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055997-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214731 - RICARDO ALEIXO SALGADO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053304-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214657 - BENEDITO MEDEIROS DE MACEDO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não obstante o objeto de ambos os pedidos sejam idênticos, o processo anterior foi cancelado por determinação judicial, não obstante, assim, a propositura desta nova demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

0048849-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214477 - MARIA SUELY FERRO NASCIMENTO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0057800-95.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215643 - MARCOS BARBOSA RODRIGUES (SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SP267119 - ELEONORA PICCOLI PEREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0031626-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215041 - NEUSA MARIA VALLS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante de endereço apresentado, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0053938-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214465 - MARIA INES AROMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, promova emenda do pedido inicial com o fito de incluir a qualificação da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0051051-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214966 - IZANIRA GOMES DA CUNHA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o endereço da parte autora foi reificado, remetam-se os autos ao setor de atendimento para que o endereço seja alterado para Rua Erva do Sereno, nº 526, Casa A, Jardim Maia, São Paulo/SP, CEP 08180-010.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0042989-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215034 - TEREZINHA CLEMENTE DE AMORIM (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

0021741-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215279 - PAULO MANOEL MARTINS (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar a relação de salários de contribuição, mês a mês, do período de julho de 1994 à DER, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra

0054098-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214280 - ROSILDA NERES CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a identidade de partes, pedido e causa de pedir deste feito com aquele apontado no termo de prevenção (00003893620154036338, que tramitou na 1ª Vara Gabinete de São Bernardo do Campo), o referido processo foi extinto sem resolução do mérito, o que permite novo ajuizamento da ação.

Ademais, não se trata de hipótese prevista no art. 253, II, do CPC, tendo em vista o comprovante de residência anexado aos autos, com endereço em São Paulo.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055471-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214808 - LUCINEA KLER DA SILVA PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0048517-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215637 - ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054289-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213586 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053394-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215068 - SERGIO DE ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019957-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214482 - JAIME ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inclua-se o feito no controle interno para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

0062242-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214453 - ALZIRA EULALIA GOMES DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado em 11/09/2015.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 76/1117

prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007806-54.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215001 - TEMOTEO DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055201-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215337 - EDEI ALVINO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054930-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214998 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054639-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214999 - JOSE SULPINO DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055461-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215331 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004000-11.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215006 - CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074681-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214976 - ABRÃO TOMAZINHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos a documentação apontada pela Contadorida do Juízo, em parecer anexado em 20/10/2015.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0054224-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214590 - IVAN MARCOS BRANDAO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

0065075-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301210766 - CARMEN HAYDEE BERIO PUENTES DE KRIEDEL (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos noticiou ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna.

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

Observe que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se

0054681-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214765 - SILVANA DA SILVA DIAS LIMA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indicando o juiz a que é dirigida e os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053772-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214730 - DALVA FLORENCIO RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053763-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215083 - ADINIR ROSA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053465-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214959 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068895-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214930 - EDNILDO JOSE DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas e parecer favorável do MPF:

Haja vista a juntada do CPF da curadora do autor (andamento 45 dos autos virtuais) e considerando a anexação de outros documentos de identificação pessoal, segundo relatado no despacho anterior (documentos anexados sob andamento 24 dos presentes autos virtuais), ao atendimento II para cadastro do procurador.

Após, tornem conclusos para sentença

0050096-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215053 - VALDEMAR SPISSOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que se trata de reiteração, concedo prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0054746-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214077 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé juntamente com cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0066847-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215260 - BLAYON ROBSON DOMINGOS DE MELO (SP248802 - VERUSKA COSTENARO, SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 20/10/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 16/12/2014 ocorreu em 03/02/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0020896-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215044 - DJONNY WEISSMULLER GALVAO GOMES (SP362195 - GLEISON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 21.10.2015, expeça-se mandado para intimação da testemunha, Sr. Fábio Santana dos Santos, no endereço indicado pelo autor (arquivo nº 25 dos autos).

Cumpra-se com urgência

0049525-94.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214492 - RUI XAVIER FERREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Quanto ao depósito das verbas de sucumbência, cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Intimem-se

0015949-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214535 - LOIDE DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a opção da parte autora, inclua-se o advogado constituído e exclua-se a DPU.

Intime-se

0055229-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215147 - SHEILLA MARCIANA MIGUEL DA COSTA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e procuração, bem como junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019047-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215180 - MARIA LUIZA VALENCA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01.10.2015, suspendo o processo por 90 (noventa) dias para que a autora providencie os exames que entender pertinentes.

Decorrido o prazo ou com a juntada da documentação, tornem conclusos.

Int.

0029093-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214661 - LEONICE LUZIA DOS SANTOS FRANÇA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de resposta e considerando tratar-se de ato essencial para o prosseguimento do feito, cumpra-se a segunda parte da decisão de 03.09.2015. Oficie-se ao Superintendente da Autarquia Previdenciária para as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

0024418-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215037 - EDSON ROBERTO TEIXEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0029808-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215210 - DULCE SANTOS MONTEIRO (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016702-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215220 - ILZA BASTOS ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026048-95.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215216 - WENDLEY FERREIRA DE LIMA (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO, SP296055 - DANIELA DE JESUZ GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030563-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215209 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055161-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214994 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP330583 - WENDY LINDSEY CRISTOFFERSEN LIPOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0053212-45.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214887 - BENEDICTA FERNANDES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 06/05/2015: considerando o lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição e este despacho, concedo a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da parte autora quanto aos cálculos, tornem conclusos.

Intimem-se

0027927-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215135 - ROZANGELA CABRAL (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X MIGUEL COSTA DA ROCHA MARIA RITA COSTA KAIQUE DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada. Imperioso a citação do correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int.

0017972-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214644 - ODETE FERREIRA DO PRADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 66, item 2: comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios e da multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034888-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215608 - COSME MARTINS DE SOUZA (SP355656 - ISABELA NILO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 02.10.2015, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 12.11.2015, às 17:00h, sob os cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012181-35.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211031 - CELECINA JOSEFA DA CONCEICAO (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos, observando-se a renúncia da parte autora manifestada em 09/10/2014.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.**

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0055366-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215275 - EDUARDO RODRIGUES FURTADO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056035-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215172 - ISAURO PEREIRA FILHO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055782-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215039 - SERGIO DA CONCEICAO SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056064-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215378 - MARCO LUIZ DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067058-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212840 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB

Ratifico todos os autos praticados pelo Juízo declinante.

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos, após, venham conclusos.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº

**8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;**

**c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**

**6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0049721-30.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214918 - DJALMA RODRIGUES FILHO (SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025816-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215256 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047981-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214476 - LOURDES RIBEIRO PAES SOARES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo.

Postergo a análise da antecipação de tutela para após a instrução probatória (audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 15/12/2015, às 14:00).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se. Cite-se

0042979-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214816 - DANILO MARQUES (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X MEGA ASSESSORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP ( - MEGA ASSESSORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1-Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação solidária de Mega Assessoria Serviço Especializado Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal por danos morais e repetição de indébito atinente a valores pagos a título de taxas de financiamento, ITBI e outras despesas, as quais totalizam o montante de R\$11.789,60.

2- Aduz que, após desistir da celebração de contrato de financiamento intermediado pela corré Mega Assessoria, os valores acima referenciados não foram devolvidos. Afirma, ainda, que a corré CEF é responsável solidária pelos atos dos seus correspondentes, nos termos da Resolução 3.954/2011 do BACEN.

3- Considerando que a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal se dá em razão da pessoa, ou seja, trata-se de competência absoluta cognoscível de ofício pelo Juiz, e que na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa pública ré o feito não comportará julgamento perante a Justiça Federal, necessário se faz adotar diligências suplementares para averiguar tal situação. Isso porque, embora em alguns documentos juntados aos autos conste o emblema “CAIXA AQUÍ” (vide fls. 17, 24, 29, 33,37 e 39 da petição inicial), é certo que nenhum deles é documento oficial da Caixa Econômica Federal, tampouco há documento que comprove que a corré Mega Assessoria é correspondente habilitada da CEF.

4- Sendo assim, determino que a CEF esclareça, comprovando documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, se a corré “Mega Assessoria Serviço Especializado Ltda. - EPP” é correspondente devidamente habilitada para prestar serviço de intermediação de financiamento junto a essa instituição, bem como identifique a qualificação completa do correspondente inscrito sob o número 000246271 (vide fl. 24 do arquivo 2).

5- Para fins de organização dos trabalhos do gabinete, reagendo a audiência para o dia 28/01/2016, às 14:00, ficando dispensado o comparecimento das partes.

6- Sem prejuízo, determino desde já a citação da corré “Mega Assessoria Serviços Especializados Ltda.”, no endereço indicado pela parte autora no evento 20, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Intimem-se. Cumpra-se

0072684-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214643 - SANDRA CABRAL DE DEUS (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 10/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsler Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade no período alegado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0033063-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214498 - DJANIRA DA COSTA SOUSA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 83/1117

(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 20/10/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado), cópias dos exames de Mapeamento de Retina, Retinografia e OCT (Tomografia de Coerência Óptica) de ambos os olhos, pertencentes à autora, Djanira da Costa Sousa, conforme requerido pelo perito médico no dia da perícia realizada em 07/10/2015.

Com a juntada dos documentos médicos pela parte autora, intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0027279-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214734 - VERA LUCIA DE SIQUEIRA ANDRADE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo negativo e respectiva manifestação anexada pela autora:

A autora impugnou o laudo, em petição do dia 09.10.15, apresentando os seguintes argumentos: "A Autora ingressou com a presente demanda visando a obtenção da aposentadoria por invalidez, decorrente da sua incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. Atualmente, a parte Autora possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e um quadro clínico de saúde debilitado. Conforme narrado na inicial, a Autora, desde 09.2004, é portadora de hipotireoidismo e artrite reumatoide CID 10 M05 com seqüela grave nos pés e nas mãos, após cirurgia para correção de deformidade causada pela artrite diagnosticada em 98/99, mas que houve agravamento com o passar do tempo, pois tal doença causa muitas dores e lhe impede de exercer qualquer atividade profissional, conforme relatórios e exames médicos anexados na inicial (docs.), comprovando sua incapacidade TOTAL para qualquer trabalho. Diante da propositura da ação e, para convencimento material sobre a procedência da ação, Vossa Excelência determinou a realização da perícia médica na especialidade ortopédica (diversa da especialidade que cuida referente à doença que a segurada está acometida). Concluído o laudo, o I.Perito ao analisar o quadro clínico da segurada afirma que a mesma é portadora de ARTRITE REUMATÓIDE. Contudo, afirma, equivocadamente, diga-se de forma respeitosa, que a segurada possui capacidade laborativa, desprezando todas as demais provas carreadas aos autos. Ora, Excelência, o expert desse juízo desprezou que a Autora, nas últimas empresas da qual trabalhou/trabalha, que a mesma SEMPRE PREENCHEU VAGAS DE COTAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. Na mesma ocasião, inclusive, fez cadastramento no DETRAN para obter a carteira especial de deficiente físico. E, após crível avaliação física, o médico perito do DETRAN deferiu o pedido, conforme consta do documento anexado na inicial. A autora tem dificuldade de locomoção, o que dificulta o trajeto de casa para o trabalho, conforme os relatórios médicos anexos, desde 09.2004 até 02.02.2015, com diagnóstico de ARTRITE REUMATÓIDE COM DEFORMIDADES CLÁSSICAS, conforme relatório médico anexo(doc.). Soa estranho, diga-se de forma respeitosa, a conclusão do perito ortopedista de que há capacidade laborativa. O laudo pericial é absolutamente contrário ao relatório médico do DR. JOSÉ CARLOS SZAJUBOK, da especialidade de Reumatologia, que afirma: "a autora fez diferentes tratamentos com DMARDS e imunobiológico. TRATA-SE DE AFECÇÃO CRÔNICA COM CARÁTER PROGRESSIVO"

Analisando a documentação anexada com a inicial (fls.pdf.docs.inicial - CTPS a fls. 04/21 e documentos médicos de fls. 25, 31, 43/63 e 65/79) verifico a ausência de documentação quanto às alegações referentes ao Detran e ao labor em vaga para deficiente físico.

Já os documentos assinados pelo Dr. José Carlos Szajobok encontram-se a fls. 31, 63, 66/68, 70, 79 pdf.docs.inicial.

Portanto, concedo dez dias para que a autora traga a documentação complementar das suas alegações, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, ao perito para apresentação de relatório complementar, à vista das impugnações apresentadas pela autora em sua petição, com retificação ou ratificação fundamentados de sua conclusão.

Anexado o relatórios, vistas às partes pelo prazo comum de dez dias.

Int. Cumpra-se

0054417-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213959 - CARMEN DE CARVALHO (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou seja:

-Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0016555-18.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214390 - ANNIELLE MARCON RODRIGUES (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1-Trata-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de nulidade da cobrança dos valores recebidos a título de seguro desemprego no período de agosto a dezembro de 2007. Refuta a alegação de que houve reemprego em 04/06/2007 junto ao empregador Oliveira Gil Braz Prestações de Serviços Ltda. Requer, por consequência, a liberação das parcelas referentes ao seguro desemprego do vínculo de 10/01/2008 a 02/08/2013.

2- Compulsando atentamente os autos, observo que, a despeito da afirmação de desconhecimento do vínculo com admissão em 06/2007, o que é comprovado, segundo alega a parte autora, pela ausência de anotação em sua CTPS (vide fl. 17 da inicial), é certo que alguns documentos acostados aos autos fazem alusão à existência deste vínculo, tais como o extrato do FGTS de fl. 33 da inicial, bem como os extratos CNIS e CAGED anexados à fl. 6 do arquivo 39.

3- Contudo, em se tratando em prova negativa, a dificuldade na sua produção pela parte autora não passa despercebida por este Magistrado, razão pela qual necessária se faz a realização de diligências suplementares para uma justa resolução do feito.

4- Assim, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, mormente o da informalidade e o da liberalidade na instrução probatória, determino que se oficie à empresa “Oliveira Gil Braz Prestações de Serviços Ltda.”, situada em Salvador, Bahia, no endereço do seu sócio administrador (vide eventos 40 e 41), para que informe se a parte autora (cuja qualificação deverá constar do ofício) trabalhou nesta empresa, bem como para que, caso ela tenha trabalhado, acoste cópia do livro de registro de empregado (incluindo-se a folha imediatamente anterior e posterior à data da suposta admissão e demissão da parte autora), termo de rescisão de contrato de trabalho, relação de salários no período do vínculo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

5- Ademais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora informar se tem interesse na produção de prova oral (com o fim de comprovar a inexistência do vínculo em discussão), indicando até três testemunhas com qualificação e endereço completos. As testemunhas eventualmente indicadas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação.

6- Decorrido o prazo indicado no item 5 acima, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da designação de data para realização de audiência.

7- Deixo para apreciar o pedido de ilegitimidade formulado pela CEF no momento de prolação da sentença.

8- Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 4 supra.

9- Intimem-se. Aguarde-se o prazo concedido na pasta específica

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0055164-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214875 - SONIA MARIA MUOLLO (SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055419-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214873 - SUZANA ULHOA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0029570-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215610 - GILBERTO MAMEDE FEITOSA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sanando divergências de nome da parte autora nos documentos juntados aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0071522-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214823 - EDUARDO FRANCISCO FIRMAN (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Indefiro o pedido para realização de nova perícia médica em Neurologia, eis que a perícia judicial foi realizada por médico de confiança deste Juízo, que é profissional cuja especialidade permite a adequada apreensão das enfermidades alegadas na inicial.

No entanto, considerando-se a manifestação da parte autora nas petições anexadas aos autos em 29.09.2015, tornem os autos ao Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica a conclusão do laudo pericial apresentado em 04.08.2015, tendo em vista que foi concluído pela ausência de incapacidade do autor, mas que o mesmo necessita de um esforço maior para desempenhar suas atividades laborativas.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0054595-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214735 - JULICE APARECIDA COSTA ALVES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o esclarecimento da divergência entre o nome da parte autora na qualificação (Julice Aparecida Costa) e aquele que consta da documentação que instrui inicial (Julice Aparecida Costa Alves), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora da data da perícia a ser realizada dia 05/11/2015 às 13:30:00 hs, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo -SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No caso de ausência, a parte autora terá o prazo de 05 (cinco) dias para se justificar, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0038617-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215435 - BENEDITO ISMAEL DE OLIVEIRA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 20/10/2015 e mantenho a sentença pelos fundamentos já expendidos. Remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0029932-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214413 - MARIA DE FATIMA ANTUNES RODRIGUES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int

0027539-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215050 - JOSE PAULO BERSAN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora juntou aos autos documento comprobatório de que depositou judicialmente a quantia correspondente aos honorários de sucumbência a que foi condenada em acórdão.

Ocorre que, nos termos do despacho de 23/02/2015, o pagamento dessa verba à União deveria ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça o devido recolhimento dos honorários sucumbenciais, devendo, neste mesmo prazo, comprová-lo nos autos.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento da quantia depositada por José Paulo Bersan à ordem neste Juízo na data de 09/06/2015. Ressalto que o levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Após o cumprimento, dê-se ciência à União.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0011067-66.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214901 - JOSE LIDIO DE BARROS FILHO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008395-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214902 - MANUEL FAUSTINO DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016706-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215155 - PAULO DIAS LAURINDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007347-28.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214905 - ARNALDO BERGAMINI JUNIOR (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008057-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214903 - ELENA BISPO DOS REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038948-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214580 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 do arquivo 88.

Intimem-se. Cumpra-se

0017124-53.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214171 - GIVALDO DA SILVA DANTAS (SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS) X HAPPY COLCHOES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a resposta da central de mandados de Osasco, expeça-se novamente mandado para que um dos oficiais de justiça daquela central proceda à intimação da ré Happy Colchões quanto ao inteiro teor da sentença, dirigindo-se ao endereço declinado, qual seja, Av. Inocência Seráfico, número 62, Carapicuíba.

Intimem-se a parte autora e a CEF. Cumpra-se

0001248-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214425 - PEDRO JOAO BONATO (SP195432 - OSEIAS MARTINS, SP195312 - DENIZE DE FATIMA PAULO SKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0022496-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214356 - GILDO DA SILVA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora identifique o signatário do PPP anexado aos autos em 10/06/2015, nos campos em que consta o carimbo da empresa (fs.01 e 03 - item 20.1), bem como apresente a procuração que lhe outorgou poderes para assinar o referido documento.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0002769-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215316 - NILTON CEZAR DOS SANTOS (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO, SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (danos morais, danos materiais e honorários sucumbenciais), conforme guias de depósito anexadas em 12/05/2015. A parte autora, por sua vez, concordou expressamente com os valores depositados e requereu, em três oportunidades, o levantamento dos valores acima mencionados.

Em face da anuência expressa da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados diretamente na instituição bancária pelos beneficiários, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0044888-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214199 - ADELMO COELHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Reitere-se ofício à Receita Federal para que encaminhe, em 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 10880623423/2011-59, sob pena de apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a juntada da referida cópia, dê-se vista ao autor.

Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior.**

**Int..**

0027509-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215036 - LUIZ NUNES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047349-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215033 - EDMUNDO DE PAULA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054553-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214454 - CARDOSO SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1- Promova a regularização do polo passivo excluindo a União;

2- Considerando que a autora é representada pela Associação Brasileira apoio aos aposentados e pensionistas e servidores públicos - ASBP, deverá haver a juntada do respectivo instrumento de procuração outorgado pelo autor em favor da ASBP ou promoção do aditamento da inicial para exclusão da representação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003264-56.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215251 - MARTA MARIA STEFANINI GARCIA DA LUZ (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055233-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215399 - CILEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) MARCO SILVA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055043-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215235 - ANESTINA MARQUES ROCHA DE MELO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055163-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215227 - CLEUZA APARECIDA BERNADELLI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054496-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215408 - GERALDO DA SILVA OLIVEIROS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055257-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215396 - MILTON FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055264-67.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215224 - ZELIA RODRIGUES SALOMAO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047631-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215246 - AIRTON GONCALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055688-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215558 - LUIS CARLOS RODRIGUES MARTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054202-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215238 - FABIANA ALBINO DOS SANTOS SANTIAGO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007521-27.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215247 - MARIA JOSE DA SILVA

(SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055578-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215380 - IZABEL CRISTINA CABRAL  
(SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055426-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215386 - VALDELINA DOS SANTOS  
PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055496-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215570 - DOLORES PIETRA CAPELLA  
(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050069-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215242 - MARIANNE KJELDTSEN  
FANTINI (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055245-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215398 - MIRELLA PEREIRA DA SILVA  
(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003996-37.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215415 - ALBERTO MARTINS  
RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055199-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215225 - VIVER BEM LOTERIAS LTDA  
- ME (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA  
MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055256-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215397 - LETICIA NUNES DA SILVA  
(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009508-06.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215412 - JOSE CARLOS DELGADO  
(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054693-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215406 - ELAYNE CACERES  
(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053096-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215241 - MARILENE FERREIRA DE  
SOUSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055328-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215391 - CLEIDE MAGALHAES  
SANTOS (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004840-84.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215414 - JOSE ALEXANDRE  
ZAMARIOLA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055348-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215390 - GIZELIA DE BRITO DE  
SOUSA (SP366075 - IARA LUCIA BRAGA BARRETO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055212-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215403 - VITORIA FERNANDES DA  
SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055168-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215405 - ROSILANE DE SOUSA  
ALMEIDA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055309-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215395 - ZILDETE GAMELEIRA DA  
SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003813-66.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215250 - IVO JOAO TEIXEIRA  
(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005936-37.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215413 - HENRIQUE BUENO DO  
PRADO (SP360636 - DANIELE POSTOIEV FOGACA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055217-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215401 - GISLENE REGINA DOS  
SANTOS BRAGA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055593-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215566 - ELSON ANDRADE ROCHA

(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055470-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215384 - ROSANGELA ALEXANDRINE DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0005396-86.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215249 - PAULO QUIRINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055327-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215392 - JOAO FIRMINO SANTANA JUNIOR (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055167-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215226 - GILMARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049148-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215244 - LUCIGLEUDE DIONIZIO ANDRADE (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006574-70.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215248 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055151-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215229 - SEVERINA MARIA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000701-89.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215607 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038128-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213881 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055549-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215737 - FABIO APARECIDO TAVARES (SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0054688-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214800 - JEAN CARLO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0054449-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215410 - ADRIANA PARADISO RIBEIRO (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de fornecer a sua qualificação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0054555-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214238 - MARIA AMELIA GURGEL NEVES (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030968-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215095 - MARIA MIRANDA BARBOSA FILHA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0024292-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214532 - ANDERSON VICENTE ADRIANO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0029087-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215123 - DIRCEU APARECIDO FAVARETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2015, às 11:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0053071-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215142 - PEROLA CRISTIANE CAVALCANTE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0038155-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213813 - VERA ANTONIA ARAUJO DE CARVALHO (SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2015, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0042752-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214573 - OMERO DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0040662-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215628 - MATHEUS DA SILVA SAMPAIO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 09/10/2015 e da petição de 14/10/2015, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0082050-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213756 - FLORISA BRITO CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as conclusões diametralmente diversas apontadas entre o Laudo Médico Pericial e o Relatório Médico de Esclarecimento, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/11/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirscl Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0052378-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214637 - MAURICIO PERES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0039613-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215060 - VANILDA FERREIRA GUARDA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0043335-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214589 - MARIA LUCIA CARNEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0044208-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213976 - SOLANGE MACHADO DA SILVA (SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0048859-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214648 - HENRIQUE MOTA DA SILVA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/11/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0044368-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214602 - JOSEFA MARIA DA SILVA MODESTO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0044024-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214596 - JOSE DELSON MOREIRA GAMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0042823-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214579 - ROSILDA DA ROCHA BRAGA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0024023-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214486 - SONIA SILVIA MACEDO DE FARIAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 10/11/2015, às 10h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0042967-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214674 - ELZA IZABEL JORGE DE SOUSA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0040422-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214566 - JAIME DOS SANTOS SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-s

0049610-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215800 - SEBASTIAO CASCARDO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se a “de cujus” Maria Conceição Moreira Santos, mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 09/11/2015, às 17h30min, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Maria Conceição Moreira Santos, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

SEM PREJUÍZO, CITE-SE O INSS, CASO AINDA NÃO CITADO

0029135-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214547 - SIDNEY RAFAEL BERNARDO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 11/11/2015, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0052483-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213863 - ILMA PEREIRA BRASIL (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0045278-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214950 - LEONARDO PAULO DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/11/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0038496-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214545 - ALEX CORREIA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0028926-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215124 - VANUZIA SARAIVA CASTELIANO (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2015, às 10:30h, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0047685-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214519 - VILMA FLAVIA DE OLIVEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 97/1117

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/11/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0044560-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214607 - RAIMUNDO ALVES PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0042382-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215057 - SIRLEI APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Relatório Médico de Esclarecimentos elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 06/11/2015, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0048996-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214624 - ANTONIO LUIS BARBOSA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0052008-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213714 - MARIO JORGE CORREIA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0051591-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214634 - JOAB LUIZ DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0053567-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215132 - MARIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0043124-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214846 - LINDALVA SOUZA CAMARGO ANTONIELLI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

2. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0024550-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214502 - RICARDO GALLUCCI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho de 15/10/2015, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 01/12/2015, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0049803-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214473 - CARLOS GALLO NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0051001-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213924 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 99/1117

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039440-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214681 - PAULO GERALDO PALARO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025433-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213936 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049226-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213820 - EDI CAMARGO SOARES FALCAO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0049189-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213947 - RAFAEL BRAZ RIBEIRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049224-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213821 - CLAUDECY MARIA MORENA DE ANDRADE (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0033622-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213826 - MARIZA DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0005164-74.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213859 - MARIA REGINA FARABOLINI PALA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0052170-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214005 - MANOEL NUNES DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No processo n. 00035135620064036301 autor pleiteou o direito à aposentadoria por tempo de serviço, coeficiente de 100%. O processo n. 00493269120154036301 foi anteriormente ajuizado contra réu diverso: Caixa Econômica Federal. O pedido invocado na presente demanda 00492506720154036301 trata de desaposestação previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030007-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214475 - ABIGAIL ROSA ALVES DA ROCHA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0027636-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215494 - MARY ISABEL DEL VALLE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando procuração atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0050684-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214841 - CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora comprovar o requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referência quanto a localização de sua residência (CROQUI), e número de telefone para contato.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0051655-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214786 - LUCAS FELTRAN DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045028-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214795 - KATIA PEDROSO DE CARVALHO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052308-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214679 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

comprovante de endereço recente e datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação;

comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0045529-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214783 - CASSIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referência quanto à localização de sua residência (CROQUI) e telefone para contato da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0050594-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214764 - MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício e neste mesmo prazo juntar:

comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação;

comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0043871-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214776 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos anexados em 01.09.15 e 21.09.15:

O autor pretende a correção de saldos de FGTS com aplicação de juros progressivos e, ainda, aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos, argumentando, em sua inicial: "Autor é optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo à 02/05/1970, de acordo com a faculdade prevista na Lei n. 5.958/73, documentos inclusos. Em face da opção teve garantido o crédito de juros em sua conta vinculada do FGTS calculados pelas taxas progressivas (3% a 6%) asseguradas pelo Decreto n. 69.265/71, parágrafo 2º, combinado com o art. 4º, parágrafo único do Decreto n. 73.423/74. Entretanto, o banco depositário, extrato incluso, atendendo às determinações do Banco Nacional da Habitação, então gestor do FGTS, creditou na sua Conta Vinculada do FGTS, apenas a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. Conforme já pacificado nos tribunais, sobre os reflexos da diferença decorrente do pedido retro em face da aplicação de taxas de juros progressivos, deve incidir, ainda, a recomposição dos expurgos inflacionários dos Planos Collor (janeiro de 1989) e Verão (abril de 1990)."

Ofertado prazo para juntada de extratos de FGTS e de CTPSs apresentou documentação em 29.09.2015, sob andamento 11 dos presentes autos virtuais (extratos a fls. 01/07 e CTPSs a fls. 08/10 pdf.docs.referidos).

No entanto, os extratos anexados não demonstram a existência de saldos de FGTS na época da aplicação da taxa progressiva de juros nem da época dos expurgos.

Por outro lado, o autor não especifica em sua inicial quais contas vinculadas pretende sejam corrigidas pelos juros progressivos e/ou planos econômicos.

Dessa maneira, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente emenda à sua inicial especificando devidamente seu pedido e apresentando cópias integrais e legíveis da documentação faltante ou, ao menos, a tentativa de levantamento perante o Banco.

Penalidade - extinção do processo.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0047784-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213911 - WANDERLEI DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048632-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213903 - SAMYS ARISTOTOLE DE PAULA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043777-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214888 - LUCY MIYUKI KAWAMOTO (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052032-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214852 - IZABEL MARQUES DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049797-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213901 - VALDOMIRO APARECIDO PADILHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047405-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213919 - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051355-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214767 - OVIDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benéfico objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044018-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214548 - ELIZABETH MARY DE SANT ANNA HELD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que esclareça por petição e regularize a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, bem como da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052291-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214834 - MARIA APARECIDA LUCIO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

indicar número do benefício objeto da lide;

fornecer sua qualificação;

informar o valor da causa

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0028885-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213505 - PRISCILLA CASTRO FIORIN DE MELLO (SP273206 - TATIANA ESTEVE BUZZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da não regularização da declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se o determinado no despacho de 01/10/2015 (andamento 17).

Intimem-se

0042159-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214831 - RUI VICENTE MOLINA (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar aos autos declaração de hipossuficiência.

Sob o mesmo prazo, deve explicar a divergência do endereço declarado na inicial do constante do comprovante anexado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034005-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215617 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

0048896-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214503 - EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No processo n. 00008336920034036183 autor pleiteou à correção do benefício quanto ao IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI. O processo n. 00286824020094036301 foi anteriormente ajuizado contra réu diverso: União Federal em matéria tributária. O pedido invocado na presente demanda, processo n. 00488964220154036301 visa desaposentação previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0036815-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215612 - ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO (SP299930 - LUCIANA ROSSI, SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo de concessão de benefício junto ao INSS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0042424-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213867 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052656-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214479 - ROSA MARIA DOTOLI (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0052053-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215212 - ELIZABETH APARECIDA SOARES CLEMENTE (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou dois processos com possível prevenção ou coisa julgada: o processo n. 00468827120044036301 com pedido diverso da presente demanda: IRSM 02/94 JULG. DIRETO; e assinalou também processo n. 00423211820154036301 com igual pedido ao dos presentes autos.

Assim, tendo em vista que a presente ação, n. 00520532320154036301, é idêntica à demanda nº 00423211820154036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0054181-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214467 - MARIA STELA DE TOLEDO SOUZA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030161-58.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do CPC.

Intimem-se

0053381-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214533 - SUELI FALSONI CAVALCANTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0013270.22.2011.403.6100, 0011522.53.1991.403.6100, 0019717.63.2015.4.03.6301 e 0007342.74.2007.4.03.6183, todos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando que a presente ação é idêntica à outra demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 0002785.63.2015.4.03.6183), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0049132-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214597 - JOAO OLIVEIRA BELOTI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00212557920154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois o objeto do pedido é diverso em face da presente demanda.

Intimem-se

0053528-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214605 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00534623420154036301, distribuído em 06/10/2015 à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0048342-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213543 - BENEDITO LAURINDO DE ABREU (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos 08000156920124036183 (originários da 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO) tramitaram na 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos sem resolução do mérito.

Assim, o presente feito deve ser redistribuído para a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0054060-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214441 - CLEUSA ALVES DA SILVA SATO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0038802.35.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0055567-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215092 - FLAVIO COSTA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00017798920144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0053804-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214779 - JOSE BENEDITO DE BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010396.09.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0052647-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213974 - CELSO RODRIGUES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0053890-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214546 - ZELIA PIERRI BONOMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0012355.44.2014.4.03.6301, 0069908.93.2007.4.03.6301 e 0084673.40.2005.4.03.6301, todos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando que a presente ação é idêntica à outra demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 0033022.85.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução

do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se

0000845-63.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214564 - MARIA ROSA NOVELLO (SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0013246.65.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se

0054609-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214588 - JOAO ANJOS DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.  
Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055895-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215719 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055319-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215518 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055337-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215324 - HUMIKO KAMAGUCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055277-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215326 - ANTONIO ARAUJO SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055468-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215322 - JOSE MENDONCA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055080-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215019 - APARECIDO ANTONIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055046-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215327 - ALEX TAKESHITA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054565-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215188 - JACKSON COSTA LIMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055033-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215329 - AGUINALDO BIFFI DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055034-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215328 - ALESSANDRA OJEDA ROBERTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055457-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215515 - LUIZ ANTONIO VICENTIN SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055664-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215512 - MARIA IVANEIDE FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045750-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215176 - MARIA EDINALVA DOS SANTOS DAMASIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foram apontados processos com possível litispendência, conforme seguem:

ü os processos 0024858-34.2013.4.03.6301, 0004668-79.2015.4.03.6301 e 0012327-42.2015.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito;

ü o processo 0084239-80.2007.4.03.6301 foi julgado improcedente, mas trata de outro tipo de benefício e de outro período de concessão; e,

ü o processo 0024803-15.2015.4.03.6301 foi julgado procedente, mas trata de outro tipo de benefício e outro período de concessão.

Tendo em vista que não verifico identidade entre esta ação e os processos apontados capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se o normal prosseguimento ao feito com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0054635-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214680 - LEANDRO SANTOS BARBOSA (SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054748-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214963 - FERNANDO DOS SANTOS MEIRELES (SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES (SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052873-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214455 - AROLDO PASCOAL DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto do pedido e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0049276-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215027 - HELIO DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No processo n. 00568310720134036301 autor pleiteou à correção do benefício quanto conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. O pedido invocado na presente demanda, processo n. 00492766520154036301, visa desaposentação previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0053031-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214748 - GERALDO SEVERINO LUIZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o objeto do pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0055322-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214481 - ADEMIR FERNANDES ELESBAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das seguintes diligências:

1- Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Observo que o endereço é noticiado na inicial como integrante do Município de Embu-Guaçu, todavia consta nos cadastros postais como integrante do Município de Itapecerica da Serra, assim, o local de residência da parte deverá ser documentalmente comprovado, com comprovante de endereço enviado pelo serviço postal para a devida conferência, sendo admitido comprovante em nome de terceiros nos moldes acima;

2- Promova o aditamento da inicial para informar telefones de contato para realização e perícia em domicílio.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055247-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214984 - JUBIRLENE BELARMINO DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois na ação anterior, distribuída em 2006, o objeto foi a concessão de benefício assistencial. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 2008). Já no presente feito a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055308-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215335 - MAGNO VICENTE DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055336-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215334 - HUMIKO KAMAGUCHI

(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000292-50.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215339 - JOSE DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054946-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214997 - JOAO PIRES DOS SANTOS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054551-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215000 - PAULO ALEGRUCCI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055147-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214995 - LUIZ PERSIGO JUNIOR (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005978-86.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215004 - MAGALY PESTANA REIS TAMBURIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006351-20.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215002 - MARIA CRISTINA DI SESSA CARVALHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055624-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215521 - VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055079-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214996 - JOSEMIR CLEMENTINO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005328-39.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215005 - CARLOS ALBERTO BENVENUTTI (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055488-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215524 - INGRID LICHY KANASHIRO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053566-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214806 - TAZUKO KITADE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0052888-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214788 - REGIVAN LIMA SOARES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053745-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214214 - NELSON DOS SANTOS

VALLADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055226-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215047 - SERGIO HENRIQUE PINTO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0054142-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214462 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050342-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213935 - GEOMAR JOSE VITTORETE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O processo n. 00105595720094036183, anteriormente ajuizado, versou matéria diversa: Revisão quanto à aplicação do FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99. O pedido invocado na presente demanda n. 00503428020154036301 trata de desaposentação previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da anexação da contestação, conclusos para julgamento

0054527-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214466 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1- Promova a regularização do polo passivo excluindo a União;

2- Considerando que a autora é representada pela Associação Brasileira apoio aos aposentados e pensionistas e servidores públicos - ASBP, deverá haver a juntada do respectivo instrumento de procuração outorgado pelo autor em favor da ASBP ou promoção do aditamento da inicial para exclusão da representação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0010910-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214374 - JOSEFA GUILHERMINA DA SILVA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031883-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214365 - KAROLINA SZEKERES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019055-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214371 - MARLENE SALGADO MORIGONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0036239-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215343 - GERSON NARCIZO SOUTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016317-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215347 - EDNA YAEKO MATSUMURA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0011658-04.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214417 - DIOGENES JOSE DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069226-94.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215442 - MISAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007901-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215446 - EDIMILSON DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072798-58.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214404 - BENEDITO VLADIMIR CHIARELI (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037398-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215444 - AUGUSTA DE CERQUEIRA LEITE MAFFEI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) PAUL WOLFGANG SCHONING (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002133-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215447 - ITAMAR DONIZETI DE MELO (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020002-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215445 - FRANCISCO SOBRAL DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0035096-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214451 - ORLANDO FREIRE FILHO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025973-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215433 - RUTHE DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014634-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214452 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031295-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215432 - REINALDO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001346-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215434 - ALMIR ANTONIO LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) JEFERSON HENRIQUE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059113-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215426 - JOSEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033915-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215430 - DARCI DE GOES MARQUES SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060190-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215425 - EDLAYON CAMPOS NERI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033539-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215431 - FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DA COSTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0015981-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215221 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032317-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215208 - EDSON JUNIOR SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058208-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215207 - TEREZA HONORATO RICARDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029122-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215215 - JEANETE DOS SANTOS BORGES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029504-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215211 - ELIAS MARTINS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058409-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215206 - JOSE BENTO E SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0006915-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215439 - ABRAHAM FURMANOVICH (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0032920-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214513 - ANTONIO ALVES DA CRUZ NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para

extinção.  
Intimem-se

0063017-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214915 - WALDOMIRO SIMONATO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR, SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

**1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o**

montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

0011237-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215046 - MARLENE DE OLIVEIRA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033594-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214921 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034742-63.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214920 - ANDREIA DONIZETE BRAZ (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) MIKAEL RAMON BRAZ DA SILVA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) MILTON JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0454316-46.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214912 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021819-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215261 - NATALIA ZUQUINI ALVES RAFAEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214923 - ALEXANDRE DANNY (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015097-18.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214922 - OSVALDO ALMEIDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO, SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090758-71.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214914 - JOSE RIBAMAR LIMA TORRES (SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090773-40.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214913 - GABRIEL CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) GIOVANNA CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) GUSTAVO CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) GUSTAVO CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) GABRIEL CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) GIOVANNA CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0050308-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215062 - TOME JOSE DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053311-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215061 - FRANCISCA NELMA AMARAL SOUSA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042402-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215065 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056003-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214741 - JOAO IRINEU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção, consoante o Termo de Prevenção anexado aos autos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

**Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055570-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215350 - SERGIO ANTONIO SANCHES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055276-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215368 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055036-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215375 - ADRIANA DE GODOY SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055208-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215199 - DENEIA DOMICIANO BRAVO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA, SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055283-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215363 - ADAO LIBERATO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055187-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215371 - MARISTELA PIROLLA DE OLIVEIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055465-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215355 - ELISANGELA FERREIRA DE MELO LOURENCO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055463-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215356 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055559-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215352 - PEDRO DA SILVA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055281-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215365 - ANTONIO RODRIGUES CASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055299-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215360 - ELIENEI MARTINS LELES (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055292-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215361 - EDUARDO ROBERTO DE RANIERI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055081-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215203 - ELINALVA BATISTA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055282-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215364 - ANA LUCIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055778-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215528 - FLAVIO CHAVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055210-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215198 - FABIO ALMEIDA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055495-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215549 - PAULO DOS SANTOS (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055237-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215196 - JOAO BOSCO HENRIQUES SEABRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055726-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215540 - ANTONIA MARIA JULIO PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055207-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215200 - FABIANO JOSE DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0055361-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215358 - HARRY CRISTIAN MUNOZ MENESES (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 119/1117

### **Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.**

**Int. Cumpra-se.**

0055711-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214743 - PAULA HAIK DE MOURA (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055737-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214749 - ANGELA BORGES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056065-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215417 - BERENILDO ROCHA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int

### **DECISÃO JEF-7**

0009545-62.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214855 - GILSON ALVES NERES (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$62.531,86 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, à Terceira Vara Previdenciária desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção.

Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o declínio anterior ocorreu sem a elaboração dos cálculos atinentes ao valor da causa, o que só foi feito neste Juizado. Assim, definida com segurança a competência no caso dos autos (tudo de acordo com o pedido formulado na inicial), é de rigor o retorno dos autos à Vara originária, em respeito à celeridade que o caso exige. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0022049-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215294 - JOAO EVANGELISTA MESSIAS MENDES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumram-se.

Intimem-se

0016829-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215490 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GILVANE MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao pedido feito pela parte autora na petição de 26.08.2015, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita, tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Cumpra-se

0040098-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214549 - MARCUS VINICIUS MARGONI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0059165-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214598 - MIRIAM JONAS DIAS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 28/08/2015 - Embora a petição tenha sido feita em nome da autora, o advogado signatário não pode ser considerado seu patrono, diante da irregularidade do substabelecimento juntado, tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Assim, ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0037557-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215058 - JULIO LUDUGERIO SILVA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0038564-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211751 - IRENE SEVERINA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0054396-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213585 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações

trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0036114-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214541 - SANDRA CATIA DA ROCHA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SANDRA CATIA DA ROCHA SOUZA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/11/2015, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0042400-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214029 - HILDETE NOVAIS DE JESUS (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que o laudo anexado em 30.09.2015 não constatou a existência de incapacidade laborativa.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Contudo, tendo em vista que petição da parte autora anexada em 14.10.2015 informa o diagnóstico recente de neoplasia maligna, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL/ONCOLOGIA no dia 16.11.2015, às 10:30h, sob os cuidados da Dra. Arlete R. Siniscalchi Rigon.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Por fim, ressalto que, na hipótese de a parte autora ainda se encontrar internada, a perícia será realizada de forma indireta, devendo seu representante comparecer na data e horário acima designados munido de todos os documentos médicos da autora.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018799-93.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214530 - TEREZINHA DA COSTA DORIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Tendo em vista que o procurador da autora Dr. Airton Fonseca- OAB/SP 59.744 não se encontra cadastrado, concedo o prazo de 48 horas para a regularização.

Int

0034176-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215638 - EDILMA GONCALVES FARIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON BRUNO FARIAS TORRES PALOMA NAYARA FARIAS TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 123/1117

Vistos em decisão.

Ao setor de atendimento para a inclusão da menor Pamelli Kimberlly Gomes Torres no polo passivo.

Após, cite-se Pamelli Kimberlly Gomes Torres, na pessoa de sua representante legal (Sra. Catia Regina Gomes Santos) no endereço constante do sistema DATAPREV (arquivo 17) para apresentação da contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, inclua-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos menores que constam no polo passivo. Tendo em vista a necessidade da regularização acima apontada, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/11/15 às 14:00, resignando-a para o dia 19/01/16 às 16:00.

Intimem-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão de Pamelli Kimberlly Gomes Torres, representada por sua genitora, Sra. Catia Regina Gomes Santos. Em seguida, cite-se

0053970-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215660 - MOYSES GALVAO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0041098-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214851 - JOSE MATHIAS GIMENES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0049197-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213589 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Cite-se a ré para que conteste no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo referente aos pedidos da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se

0042919-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214859 - ALEXANDRE PINTO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0050151-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214629 - GILDETE DA SILVA MOREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0048743-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214651 - DALVA DE PAULA ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 16/11/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.**

**A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.**

**O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.**

**DECIDO.**

**A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).**

**Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.**

**Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.**

**Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.**

**Portanto, não assiste razão à parte ré.**

**Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0007848-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214556 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS GARCEZ (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 125/1117

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006001-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214557 - PAULO CESAR FONSECA LOURENCO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012339-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214555 - JANETE PEREIRA MOITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0082244-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214551 - CRISTINA DE JESUS SCHOLZ (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020247-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214552 - DEBORA FERREIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011229-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214563 - TEREZINHA APARECIDA MARCONDES BASSETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/07/2015 - Não há que se falar em pagamento administrativo de diferenças, eis que a Contadoria Judicial apurou valores até a efetiva revisão.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos.

É o breve relatório. Decido.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0052358-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215045 - LUIZ ARAUJO NETO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0055437-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213570 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 11/11/2015, às 10:30 hs, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0049425-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214524 - LINDALVA DE ASSIS BENEVENTO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0040528-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213894 - OLGA GOLIN DE CASTILHO (SP299833 - CAROLINE DE CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso NB 128.859.074-9, bem como para a anulação da cobrança pelo INSS dos valores recebidos no período de 01.05.2011 a 30.04.2012.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que, conforme extratos anexados aos autos em 21.10.2015, não houve a cessação do benefício da parte autora, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à anulação da cobrança dos valores referente ao período de 01.05.2011 a 30.04.2012, não verifico a verossimilhança da alegação, uma vez que o marido da parte autora verteu contribuições ao RGPS no mencionado lapso temporal, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor de salário-de-contribuição declarado de R\$ 3.689,65 a R\$ 3.916,20.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

No entanto, tendo em vista o motivo da cobrança do INSS, entendo necessária a realização de audiência para a oitiva da parte autora e

do seu esposo.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.12.2015, às 15:00hs, podendo as partes comparecerem acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação pessoal.

Ressalto que o marido da parte autora também deverá comparecer independentemente de intimação pessoal.

Intime-se

0051645-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213292 - JADER WILLIAM DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Int.**

0056006-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214685 - ADELINA NETO DE MATOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054849-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214718 - MARIA DE LOURDES MACHADO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055752-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214693 - SERGIO RODRIGUES VIANA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054999-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214714 - FABIANA DOS SANTOS FERREIRA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0078714-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214586 - MARCOS DE ALENCAR OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Petição de 18/08/2015 - Não há que se falar em pagamento administrativo de diferenças, posto que a Contadoria Judicial apurou valores até a efetiva revisão.

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0041618-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214032 - DAVID SANTOS PEREIRA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0035597-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214540 - ROSA MARIANO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0052431-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214478 - SONIA SANTOS DANEZI (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se o INSS.

Após, venham conclusos para agendamento de perícia médica.

Intimem-se

0046786-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214933 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/11/2015, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0040481-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211218 - MARIO DE SOUZA MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº.

00057886020154036301), conforme já mencionado no despacho anterior, a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado (e não perante a 3ª Vara-Gabinete, como constou na decisão anterior), tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0026255-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214604 - SANDRO ROGERIO MARINHO (SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 09/11/2015, às 17h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammás, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, João Inácio Ferreira Júnior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.**

**Aguarde-se a realização da perícia já designada.**

**Intimem-se.**

0055173-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214712 - WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054667-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214720 - ANTONIO JOSE DE SOUZA COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007679-87.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215087 - RACHEL GONCALVES (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não constam documentos que possam comprovar a especialidade dos períodos de 14/08/1978 a 04/04/1983 e de 12/09/1983 a 07/03/1986, laborados na Kibon Foods Brasil Ltda..

É certo que, conforme já mencionado anteriormente nestes autos, o art. 333, I do Código Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, portanto, no que se refere à comprovação da especialidade também destes períodos, deve a parte autora apresentar a prova do quanto alegado ou comprovar eventual impedimento.

Tendo em vista o tempo já transcorrido, e ainda, que tais documentos deveriam ter sido juntados já desde a propositura da ação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos comprobatórios da especialidade dos mencionados períodos ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0054865-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214717 - ANTONIO JOAO DO BONFIM (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0050724-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214218 - FRANCISCO REINIAN MOREIRA (SP365983 - ANA KATIA DE SOUZA BRANDÃO ICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO REINIAN MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA.

Aduz que formulou contrato de financiamento de um carro (FIAT/LINEA ABSOLU. 1.8 DL.) junto a ré. Relata que o referido contrato fora posteriormente aditado passando a ter por objeto um veículo SAVEIRO VW.

Afirma, ter feito pagamentos ao gerente do banco, mesmo havendo o débito automático da prestação do veículo utilitário em sua conta corrente.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o feito não está em termos para apreciação da tutela pretendida.

Com efeito, a parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais, com tutela antecipada. Não obstante, a parte autora não esclarece na exordial a que título está sendo cobrada, tampouco junta aos autos comprovante de cobrança de dívida efetuada pela ré. Bem assim, não indica os valores que pretende consignar em pagamento.

Nesse passo, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a inicial e esclareça a sua pretensão, bem como a causa de pedir que a fundamenta, inclusive no se refere a eventuais valores a serem consignados.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela

0038031-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215008 - ADAO DE ALMEIDA DUTRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI, SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0024860-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215128 - CELINA DA COSTA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0035174-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214570 - MARIA PEDRO DA SILVA MOURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Em análise dos cálculos apresentados pela parte autora, verifico que a diferença entre o montante ali apurado e o valor constante no parecer da Contadoria Judicial refere-se tão somente a R\$ 4,26.

Assim, visando a celeridade e a economia processual ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027551-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214022 - WILLIAM ALVES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho, por ora, a r. decisão anteriormente proferida pelos próprios fundamentos.

A fim de subsidiar a análise do pedido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a renda média mensal e os dados de qualificação do seu genitor (RG, CPF, profissão, data de nascimento, RG, CPF), apresentando documentos

comprobatórios.

No mais, aguarde-se decurso do prazo para manifestação acerca dos laudos periciais.

Intime-se

0047886-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213745 - ROSELI DE SOUZA MEDEIROS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DALVA MANSOREITCH DE AGOSTINI

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Citem-se

0012365-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214594 - SEBASTIAO GOMES DOS ANJOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 19/08/2015, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que não fora observada a interrupção da prescrição pelo Memorando nº 21 do INSS.

DECIDO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do requerente. Constando do dispositivo "...respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17/04/2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública...". Trânsito em julgado em 14/04/2015.

Assim sendo, não há amparo legal ao pedido da parte autora, pois tal questionamento deveria ter sido arguido pela via processual própria à época da sentença, fulminado pela preclusão por força da coisa julgada. A parte autora teve tempo e oportunidade mais que suficiente para impugnar os termos do julgado, mas não o fez no momento adequado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028072-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215103 - EDSON ESTEVAM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para designação de audiência de instrução e julgamento.

Considerando as alegações apresentadas pela parte autora na sua petição de 24.09.2015, designo nova perícia, na especialidade Ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, no dia 24.11.2015, às 9:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal na Avenida Paulista, 1.345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a necessidade de eventual retificação da data do início da incapacidade, fixada em 22.12.2004, na primeira perícia.

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0031013-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214672 - MARIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em face da petição retro (arq.mov.33-00310138220154036301-141-38045.pdf-21/10/2015), defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para a apresentação de cópia integral de todos os processos administrativos.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se

0003540-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215307 - MOACIR FERREIRA DA ROCHA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia de que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade n. 168.149.156-4, com DIB em 13/05/2015, intime-se-a a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se remanesce o seu interesse de agir, sob pena de extinção do

feito.

0053847-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214223 - EDSON GOMES DE LEMOS (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à CECON, para que as partes tenham a possibilidade de conciliação.

Caso não se chegue à solução da lide pela via conciliatória, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado em decorrência da contestação administrativa efetuada pela parte autora, bem como informar se as compras com o construcard foram efetuadas mediante cartão e senha (a CEF deve comprovar as informações).

Intimem-se

0011786-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214600 - HELENA LINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/08/2015 - Nada a apreciar, eis que o substabelecimento está irregular, tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0054161-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211700 - MARIA LUCIA BITENCOURT (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA LUCIA BITENCOURT busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 29/10/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita SERGIO RACHMAN, na Avenida Paulista, 1345 - 1º SUBSOLO - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão da prova, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Int

0042589-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213232 - OLAVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0022589-09.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214151 - MONAB INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Tendo vista ao embargos de declaração apresentado pela ré no dia 09/10/2015 (arq.mov.45-00225890920144036100-22-107908.pdf-09/10/2015), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante legível do depósito judicial, já que o comprovante apresentado no dia 19/06/2015 (arq.mov.33-COMPROVANTE DEPÓSITO JUDICIAL.pdf-19/06/2015) se encontra meio ilegível, bem como esclareça sob qual código foi recolhido o importe e como chegou a valor depositado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados pela ré na peça de embargos.

Outrossim, constato através dos embargos apresentado pelo réu que a parte autora apresentou pedido de revisão administrativo do débito em testilha (arq.mov.46-MONAB.pdf-09/10/2015), assim, concedo igual prazo, para que apresente cópia integral do processo de revisão administrativa, bem como informe se já houve alguma decisão administrativa, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-s

0035870-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214508 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0039940-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214742 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0054740-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214285 - ROSA HELENA GONCALVES SILVA (SP299996 - RODRIGO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar

relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0049449-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214723 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, no dia 11/11/2015 às 13.00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca deles.

Intemem-se

0026335-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214571 - ANGELA MARIA FERRAZ LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

As partes impugnam os valores apurados no parecer suprarreferenciado.

DECIDO.

Primeiramente, cabe ressaltar que a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS.

Já com relação à impugnação apresentada pela parte autora, a controvérsia cinge-se a data da cessação do benefício.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da requerente.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

0051075-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214667 - JOSE FRANCISCO DA SILVA AGUIAR (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 11/11/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intemem-se.

0022535-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214558 - AGOSTINHO MOREIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 24/06/2015, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que não foram pagos os valores pela via administrativa, em conformidade com o descrito no referido parecer.

DECIDO

Em consulta ao sistema Hiscreweb, pesquisa anexada em 19/10/2015, verifico que os PAB's foram efetivamente pagos, razão pela qual, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0044581-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213770 - UDSON RODRIGUES PINTO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0038678-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214777 - MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS, em que pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/11/2015, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0020315-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214531 - ZULEIDE JOSE DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054414-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214254 - ANDREA GUIMARAES MAIELLARO (SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI, SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora alega que houve diversas mudanças de endereço não autorizadas em seu cartão de crédito administrado pela Caixa Econômica Federal, além de diversas compras indevidas e até mesmo de uma remessa de cartão não autorizada.

Sustentou que, apesar de haver entrado em contato com a ré em todas as vezes que algo foi efetuado no seu cartão de crédito sem autorização, mas nenhuma providência foi tomada. Foram efetuados dois boletins de ocorrência noticiando os fatos.

Ocorre que, com o inadimplemento das compras que a parte autora sustenta não haver efetuado, o seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora trouxe à colação dos autos o formulário de contestação de fls. 31/32 do arquivo n. 8, além de cópias do seu cartão de crédito clonado e dos boletins de ocorrência de que constam os mesmos fatos narrados no bojo da inicial. O extrato "Brasil Consultas" constante da fl. 22 do mesmo arquivo atesta que o seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por solicitação da CEF pelo valor de R\$ 4.025,89 no dia 14/06/2015.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, requisito constante do artigo 273 do Código de Processo Civil para que lhe seja deferida a antecipação da tutela pleiteada.

O periculum in mora está igualmente demonstrado diante da inclusão da parte autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora a fim de determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de

5 dias, a suspensão da cobrança do débito discutido nestes autos, bem como a exclusão da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em relação a ele.

Cite-se e intime-se

0041408-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214802 - FERNANDO DA SILVA REIS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0021261-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214595 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/08/2015 - Nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.**

**A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.**

**O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.**

**DECIDO.**

**A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).**

**Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.**

**Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.**

**Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.**

**Portanto, não assiste razão à parte ré.**

**Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0011827-54.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214322 - MARIA ESTER XAVIER PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010322-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214323 - ADRIANA NASCIMENTO LOURENCO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008717-47.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214188 - JOB THOMAZ DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035326-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214320 - ELISANGELA APARECIDA SILVA MAROPO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053628-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213748 - SIRLEIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) RONALDO ANDRADE (SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para impedir que a Caixa Econômica Federal realize qualquer ato executório em razão da inadimplência das parcelas mencionadas na inicial, sob pena de fixação de multa.

Oficie-se a CEF para cumprimento da medida.

Remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Oficie-se

0046653-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214882 - GERALDO GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0033393-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214339 - MAURICIO BRANDAO NICOLAU (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os formulários PPP apresentados pela parte autora (fls. 19/20 e 22/25, inicial) se encontram incompletos, pois não vieram acompanhados de procuração ou declaração outorgando poderes aos subscreventes, e ainda, nos campos designados para os períodos de exposição aos agentes agressivos (campo 15) e dos responsáveis técnicos (campo 16) não constam intervalos de tempo, mas apenas datas fixas.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos, integrais e legíveis, a fim de suprir as faltas mencionadas acima, tudo sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0056000-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214826 - NEBERTH KELSEN SOARES DE ABREU (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0042813-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214870 - MARINEZ COSTA DE CASTRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARINEZ COSTA DE CASTRO em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/11/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0046701-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213331 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/11/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Finalmente, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de perícia em Clínica Geral, uma vez que os documentos médicos acostados referem-se a patologia psiquiátrica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

0052901-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301212858 - RICARDO GODOY (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que RICARDO GODOY, busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício por incapacidade.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, vez que a certidão juntada aos autos na sequência 8 indica a situação da inscrição como "SUSPENSA", devendo juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF devidamente regularizado, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizados os autos, remetam-se ao setor competente para agendamento de perícia, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

Intime-se.

0053626-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215082 - MARCELO ELESBAO DE MELO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARCELO ELESBÃO DE MELO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 610.739.467-6.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise,

verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0034940-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214642 - IONE DE OLIVEIRA BOTELHO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011745-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214561 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Petição de 09/09/2015 - Nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043604-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213290 - ELIANA MARTINS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0055756-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214645 - NESTOR PAZ DE MORAES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055858-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214946 - JULIO DA COSTA CONDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030338-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214216 - CLAUDETE HIEBRA VIEIRA DE FREITAS (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora requer, entre os pedidos da inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 03/07/2014, no entanto, o processo administrativo do benefício pleiteado para esta data não consta dos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 41/168.895.329-6, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0046010-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301207786 - RITA DE CASSIA CHMIELEWICZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a contestação juntada não contempla todos os aspectos da causa de pedir, cite-se o INSS para apresentação de defesa. Após venham os autos conclusos para sentença

0048848-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215098 - THEREZA BOMTEMPO SAHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0049711-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214599 - IVANILDO TOMAZ RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/08/2015 - Nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se

0026207-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214536 - RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0013531-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214448 - THIAGO FARIAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora discordou, tão somente, da ausência dos valores devidos à título de condenação em honorários advocatícios.

A sucumbência foi estabelecida em valor fixo, nos exatos termos do v. acórdão proferido, portanto, será automaticamente expedida quando da requisição do pagamento.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0052426-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214507 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0055235-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211682 - JOAO RICARDO DE SENA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOÃO RICARDO DE SENA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a inexigibilidade da dívida de R\$ 712,58 (setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), que originou a inscrição indevida. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz não ter levado a efeito um financiamento para aquisição de material de construção, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) perante a loja MGMix Locação e Manutenção de Equipamentos Eireli ME por esta negativado perante os órgãos de proteção ao crédito.

Ao diligenciar a respeito do ocorrido, constatou que a inscrição de seu nome decorreu de débito oriundo de contrato de cartão de crédito mantido junto à ré, embora tenha efetuado o pagamento no valor mínimo, qual seja, de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ocorre que, apesar de terem sido envidadas as diligências administrativas para a solução do problema, o autor continua com o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, requer o autor, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SPC / SERASA).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vigora a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da CECON - SP.

Intime-se

0036648-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214724 - JOSE LUIZ FERNANDES BEZERRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes

0053410-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213377 - JORGE LUIS MEDEIROS (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JORGE LUIZ MEDEIROS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.893.987-5.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0048974-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215031 - MARIA IVONE RODRIGUES INACIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0049321-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213363 - ADEILDE MARIA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ADEILDE MARIA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 601.926.675-7.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.  
Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0043531-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213933 - DAMIANA MARIA SOUSA CALDERINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/11/2015, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0033072-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215016 - JECIANE ALMEIDA SILVA DE SOUSA (SP180830 - AILTON BACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de aditamento a inicial formulado pela parte autora em 30.09.2015, intime-se a parte autora para que apresente cópia do RG e CPF, procuração de José Adelson Viana de Sousa, comprovante de endereço atualizado emitido até 180 dias, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.-se

0041945-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214682 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/11/2015, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0038755-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214820 - HELENA MATUKO ITO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054950-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214715 - JOAO GONCALVES DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0055611-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214707 - SERGIO BAILER (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se realização da perícia agendada.

Intimem-se

0055177-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211689 - CAROLINA CORDEIRO VILAR (SP331710 - AMANDA SILVA BELCHIOR CAPISTRANO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por CAROLINA CORDEIRO VILAR face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a Ré seja obrigada a ressarcir os valores referentes aos juros e a correção monetária, bem como a regularização das parcelas referentes ao financiamento de que é titular.

Informa que firmou contrato de financiamento com ré, o qual é vinculado a uma conta corrente de sua titularidade, Agência 3325, CC 001.0002xxxx-3. Relata ter aberto nova conta corrente junto à ré, Agência 1567, Conta nº 001.XXXXXX602-9, sem ter solicitado que o financiamento fosse transferido para esta nova conta.

Afirma que a ré, sem sua autorização e conhecimento, transferiu o financiamento bancário para a nova conta concorrente, o que gerou o inadimplemento do contrato de habitação, uma vez que a autora apenas realizava depósitos na conta de origem, vinculada ao contrato.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, a parte autora pugna pela regularização das parcelas referentes ao financiamento de que é titular, bem como pela devolução de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas do financiamento habitacional de que é titular.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Intimem-se

0048206-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214578 - SIDNEY PRADO DELGADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

As partes impugnam os valores apurados no parecer suprarreferenciado.

DECIDO.

Primeiramente, cabe ressaltar que a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS.

Já com relação à impugnação apresentada pela parte autora, a controvérsia cinge-se às parcelas prescritas em conformidade com o V. Acórdão.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação do requerente.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041152-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214760 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0043056-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213590 - DOUGLAS JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 08/10/2015: Aguarde-se a juntada das informações da CAIXA.

Cumprida a determinação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se

0040487-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213342 - ELVIS MARQUES MATTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/11/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

0036597-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214527 - JOSE CICERO GONZAGA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE CICERO GONZAGA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.375.652-1, o qual foi indevidamente cessado por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0003011-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214568 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RAYLA SANTOS FIGUEIREDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RAYELLE CRYSTINE SANTOS FIGUEIREDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora, em 14/09/2015, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que não foi observada a interrupção da prescrição pelo Memorando nº 21 do INSS.

Decido.

A sentença, mantida pelo acórdão, julgou procedente o pedido da requerente para condenar o INSS a "...pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal..." e, cabe ressaltar que na análise das preliminares constou "...Nos termos da Súmula 85/STJ, estão prescritas as parcelas pretéritas anteriores ao quinquênio da propositura deste feito...". Trânsito em julgado em 28/01/2015.

Assim sendo, não há amparo legal ao pedido da parte autora, pois tal questionamento deveria ter sido arguido pela via processual própria à época da sentença, fulminado pela preclusão por força da coisa julgada. A parte autora teve tempo e oportunidade mais que suficiente para impugnar os termos do julgado, mas não o fez no momento adequado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050971-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214632 - MARISA PEREIRA SALES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0048798-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301212903 - ALOISIO DOS SANTOS GOMES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/11/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0058362-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214575 - COSMA LOPES DA SILVA

(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/10/2015 - Nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038525-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214622 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0053305-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214662 - ROSELI AFFONSO GOES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/11/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. José Otavio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0051300-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214656 - LETICIA APARECIDA FERNANDES TEIXEIRA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica geral, para o dia 16/11/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048005-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214621 - CATARINA DE FATIMA FREITAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CATARINA DE FATIMA FREITAS DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a proteção de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/11/2015, às 18:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0014554-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213592 - CIBELE ESTEBANEZ DA SILVA MORENO (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no tocante aos débitos discutidos nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, se o empréstimo conta n.º 0800000000038700 no valor de 197,74 que gerou a negativação do nome da autora, tem alguma relação com o seguro discutido nos autos. Em caso negativo, comprove documentalmente em que consiste tal empréstimo.

Intimem-se

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0025868-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301215267 - NEUSA MAURA RODRIGUES RAMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X GRAZIELLE RAMOS BESSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que até a presente data a corré GRAZIELLE RAMOS BESSA ainda não foi citada.

Cite-se, com urgência.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas:

1. Nair Maria de Lima Gavioli RG nº: 15.645.962-0, CPF nº: 313.746.188-02, Rua: Daniel Ribeiro de Moraes, 37 - Conj. Habitacional Antônio Pedro Ortolan, Sertãozinho/SP CEP: 14177-225;

2. Waldemar Gavioli, RG nº: 8.813.878, CPF nº: 778.893.808-44, Rua: Daniel Ribeiro de Moraes, 37 - Conj. Habitacional Antônio Pedro Ortolan, Sertãozinho/SP CEP: 14177-225;

Redesigno a audiência de instrução para o dia 19/01/2016 às 15:00 hs. Intimem-se as partes

0031932-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301214877 - MARIA APARECIDA GOMES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Pela análise dos autos verifico que da união da autora com o instituidor-falecido nasceu um filho menor, LUIZ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, nascido em 12/10/2004, ao qual, segundo alegação da advogada da parte autora, também foi indeferido benefício de pensão por morte em razão da falta de qualidade de segurado.

Diante do evidente interesse do menor impúbere, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja aditada a inicial para inclusão do menor LUIZ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS no polo ativo, devendo trazer todos os documentos imprescindíveis à propositura da ação, bem como o PA de indeferimento do benefício.

Após, cumprida a diligência acima, cite-se o réu.

Quanto ao pleito já deduzido pela autora MARIA APARECIDA GOMES, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

O benefício previdenciário foi indeferido no âmbito administrativo em razão da perda de qualidade de segurado do instituidor. Porém, pela cópia da CTPS anexada aos autos em 19/10/2015, pelos documentos que evidenciam o recolhimento de FGTS e pelo próprio CNIS do instituidor é possível constatar que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Gesso União Com. e Decoração Ltda. até agosto de 2014, do que resulta a manutenção da qualidade de segurado à época do óbito.

No que tange à qualidade de companheira, verifico que se encontram anexados aos autos correspondências, em nome de ambos, em endereço comum, inclusive em momento imediatamente anterior à morte do instituidor, bem como cópia da nota de contratação funerária na qual a autora figura como responsável financeira. Consta, ainda, cópia da certidão de óbito de LUIZ PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, documento em que autora figura como declarante e faz menção expressa à união estável.

Nota-se a verossimilhança das alegações da autora. O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar.

Em razão disso, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, para que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o

benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA APARECIDA GOMES. Oficie-se para cumprimento da obrigação. Cumpridas as diligências acima e decorrido o prazo para apresentação da contestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se

0039717-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301214872 - JANE RAMOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos.  
Saem os presentes intimados

0043004-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301215166 - BIANCA MORAES DOS SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GABRIEL DOS SANTOS THAYNA GABRIELLI DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os corréus Gabriel dos Santos e Thainá Gabrielli dos Santos não recebem pensão por morte, razão pelo qual são parte ilegítimas para figurar no polo passivo.

Sendo assim, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI em relação à Gabriel dos Santos e Thainá Gabrielli dos Santos.

Além disso, verifico que o processo ainda não está em termos para julgamento, tendo em vista que. Assim, deve a autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- 1) A certidão de óbito de Cristiane dos Santos;
- 2) O PA que indeferiu a pensão por morte à autora.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Redesigno audiência de instrução para o dia 19/01/2016 às 14:00 hs.

Intimem-se as partes

0045155-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301215051 - MAURICIO FERREIRA NEVES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor pretende o cancelamento do contrato de Fies celebrado em 07/06/2013.

Alega o autor que solicitou o cancelamento do contrato junto à UNIESP e ao FNDE em 11/07/2013. Junta, para comprovar tal alegação, os documentos de fls. 4/6 das "provas", dentre eles "comprovante de solicitação de suspensão".

Pois bem. Considerando que a parte autora não está representada por advogado, e considerando que decorreu o prazo para contestação do FNDE sem apresentação da peça de defesa, intime-se referido órgão para que se manifeste especificamente acerca dos requerimentos de fls. 5/8 das provas (comprovante de solicitação de suspensão), informando qual o status atual do contrato da parte autora e quais as razões pelas quais o autor teve que apresentar nova solicitação de suspensão em 29/07/2014. Para tanto, confiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à FNDE.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da FNDE, voltem os autos conclusos.

Int

0030267-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301214941 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES CATARINA DA SILVA NOLETO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo e consideração.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes

0019132-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301214739 - Nanci Brenn Galassi Achkar (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X Pontifícia Universidade Católica - PUC Uniao Federal (AGU) (- Tercio Issami Tokano) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Considerando que a parte autora havia feito o requerimento para que se oficiasse junto à Justiça Eleitoral para que fosse informado quais seriam os mesários da seção eleitoral da parte autora no dia da eleição, considerando que a parte autora só teve o conhecimento do conteúdo do ofício nesta audiência, renovo a oportunidade para que a parte autora possa produzir prova testemunhal sobre os fatos alegados na peça vestibular."

Pela parte autora foi requerido o seguinte: "Solicito a intimação das senhoras: Karine Moreira dos Santos, residente e domiciliada na rua Moreira e Costa, nº 724, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP; Eva Satie Barbosa Sonehara, residente e domiciliada na Rua Oliveira Alves, nº 400 apto 152, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP; Rute Conceição de Oliveira Pagan, residente e domiciliada na Rua Salvador Simões, nº

1213 apto 31 , Bairro do Ipiranga, São Paulo/SP.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão:" Defiro o pedido da parte autora. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09/12/2015 às 14:00 horas. Expeça-se as intimações necessárias com urgência. Por fim, deixo de colher o depoimento da testemunha da PUC presente a fim de garantir a ordem da colheita dos depoimentos prevista no CPC, devendo a citada testemunha, sob pena de preclusão, comparecer a audiência independente de intimação.

0010043-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301214273 - VICENTE JOSE GONCALVES (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena de extinção sem apreciação do mérito, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 42/161.223.268-7, contendo inclusive a contagem de tempo elaborada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Insira-se o feito em pauta de controle interno, para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, dispensando o comparecimento das partes na data agendada para julgamento.

Int..

0042903-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301214655 - MARIA CICERA DA SILVA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA DUARTE GUILHERME SAURIN DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ALICE FANTE SAURIN DUARTE  
Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0000389-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059508 - ANTONIO ABRAO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084431-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059509 - ELIZETE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0034486-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058964 - COSME EMIDIO RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036849-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058967 - EDVALDO SOUZA LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043190-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058966 - CECILIA FERREIRA ROCHA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026451-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058968 - ORLANDO

PURIFICACAO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0028534-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059044 - TAMIRIS DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023842-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059035 - IVANICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028168-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059043 - REGINALDO TOLEDO RAMOS (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028104-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059042 - VILMA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025740-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059038 - MEIRE ALVES DOS SANTOS (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023772-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059034 - GONCALO GONCALVES DE FARIAS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028090-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059041 - NELMA SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003509-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059032 - GILBERTO MIRANDA DE ARAUJO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027543-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059040 - ALEXANDRE PEREIRA NETO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027306-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059039 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024823-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059036 - FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0087635-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059506 - DEBORA DA SILVA SANTANA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei por e-mail o perito do inteiro teor dos termos nºs 210759/2015. Certifico, ainda, que coloquei, em sua pasta pessoal na Divisão Médico-Assistencial, uma cópia desse e-mail

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma**

## Recursal.

0040609-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059012 - MAURO DE FREITAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028045-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058969 - ALDEMIR GOMES FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041258-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059016 - MARA CRISTINA APOSTOLICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041875-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059024 - ARACE RIBEIRO BARBOZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036081-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058990 - JOAO LEAL SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039991-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059006 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037610-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058997 - ELIANA SEVERO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040110-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059008 - ELIZABETH DE SOUZA FIGUEIREDO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034898-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058985 - ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041775-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059023 - RAIMUNDO NONATO BATISTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036942-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058995 - NEUSA MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038067-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058999 - JOSE CARLOS BATISTA TORRES (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028674-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058971 - MARIA DO CARMO EZIQUEL TOMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042213-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059027 - ROBINSON TABOADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042307-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059029 - MARILI GONCALVES MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040280-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059010 - CICERO LOURENCO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042203-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059026 - OSMAR KAZUHICO KINOSHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034415-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058982 - LINDAURA DE SOUSA NEVES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036834-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058993 - ADERNEI ZAGATTO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038093-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059000 - VALDEMIR VIEIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035738-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058988 - ALDEIRA TEIXEIRA

DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041773-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059022 - ORISWALDO GREGORIO ALPONTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039953-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059005 - VILMA MARGARETH DE LIMA BERNARDI (SP21498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041250-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059015 - HIDENAO CHINEN (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036503-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058992 - IVAMENDES DE OLIVEIRA FREIRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034276-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058980 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039904-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059004 - EDMUNDO DODO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034827-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058983 - JOAO FRANCISCO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039789-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059003 - MARILU GOUVEIA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041748-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059021 - GLAUCIA ELENA ARCENCIO RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032119-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058979 - MARCIA CARNEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035245-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058986 - RICARDO BELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037632-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058998 - MONICA RODRIGUES DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041172-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059014 - JOSE ROBERTO BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028117-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058970 - NOE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041730-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059018 - ALONSO TELES GONZAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042028-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059025 - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031740-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058977 - SONIA MARIA DE SOUZA PACHECO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042216-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059028 - LUIZ CARLOS PORTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036937-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058994 - VERA LUCIA ARAUJO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036097-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058991 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034844-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058984 - MARISA PASSARO

(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040621-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059013 - IVANI ROSA MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038101-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059001 - ROSELY YOLANDA BONDEZAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030479-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058975 - NORBERTO PAPADOPOLI (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031778-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058978 - VERENICE GONCALVES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039090-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059002 - LUCIA MARIA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040362-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059011 - JOAO BISPO DA CONCEICAO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037581-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058996 - CICERO BATISTA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035648-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058987 - EUCLIDES MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029406-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058973 - CICERO ALVES DE CARVALHO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031035-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058976 - JURACI SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041738-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059019 - RUI SOARES FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041743-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059020 - PEDRO RIO PARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041441-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059017 - MARIA EUGENIA SARTNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040011-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059007 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034395-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058981 - JOSE PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030010-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058974 - ANTONIO SALVIANO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040158-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059009 - PAULINO GOTTSFRITS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029184-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058972 - VALDEMI JACOMO DE LIRA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036077-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301058989 - MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

BEZERRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF\_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.#

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").**

0038821-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059505 - MARIA ROSA DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009305-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059030 - MARLENE MARIA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0037498-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059502 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030657-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059501 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024111-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059500 - MARIA DA PENHA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2015

LOTE 69964/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0055781-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055782-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DA CONCEICAO SIMOES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055783-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR BURIOLA GOMES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055785-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALOMAO DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055786-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055787-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055788-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO PAULUCCI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055790-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA MUNIZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055791-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LILA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0055794-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOLDEMAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055795-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUIZ DE FARIA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055796-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA PIZZINI SANCHEZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055797-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO LOPES RAMIRES FILHO  
ADVOGADO: SP336691-TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055798-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTIANE DE MATOS BORGES  
ADVOGADO: SP182487-LEONARDO PUERTO CARLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055799-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CAMPANA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055800-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055802-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055803-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055806-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055807-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055808-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055809-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055810-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMEIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258648-BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055811-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEISA CARLA SIQUEIRA PAIXAO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055812-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055813-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CARDOSO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055814-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HORACIO SABINO  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055815-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DUARTE FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055816-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CARDOSO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055820-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ALENCAR JUNIOR  
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055821-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055822-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ABILIO DUARTE  
ADVOGADO: SP075644-ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055824-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIMO CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055825-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055826-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL CRAVO MARQUES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055827-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055828-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA GOMES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055829-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINEIA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055830-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORNELINA LIMA RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055831-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055832-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELY COUTINHO BERNARDES  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055833-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA LUCIA BISPO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP338821-ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055835-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELITA FERREIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055836-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA GARCIA ESPARTOSA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP069267-HERMINIO OLIVEIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055837-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055838-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055839-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SANCHES  
ADVOGADO: SP213020-NANCI RODRIGUES FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055840-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LISTA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055841-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055842-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055843-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055844-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA GARCIA ESPARTOSA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP069267-HERMINIO OLIVEIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055845-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055847-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055848-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA SANTOS VILLANO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055849-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LOPES DE MORAES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055850-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0055852-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055853-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055854-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055856-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055857-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055858-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DA COSTA CONDE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055859-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055861-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEILDE TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055862-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GUARINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055865-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DI BRUNO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055866-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA VARJAO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055867-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GUARINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055868-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DI BRUNO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055869-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GUEDES BESSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055870-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMOALDO PUNHALI MASSEROTTO  
ADVOGADO: SP147097-ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055871-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PIMENTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055872-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MENCONI DE BENEDETTI  
ADVOGADO: SP356892-ARTHUR SABINO DE FREITAS ABDALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055873-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR COSCARELLI  
ADVOGADO: SP344174-BRUNO STHÉFANO DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055874-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055875-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANASTACIO MOURA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0055876-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055877-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055878-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIR CARDOSO DA CONCEICAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP354574-JOEL PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055879-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA BISPO  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055880-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MARQUES  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055881-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055882-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP302038-CLAUDIO APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055883-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CRISTINA COSTA MORAES  
ADVOGADO: SP277631-DIEGO FILIPE MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055885-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055886-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL JORGE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055887-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAMOS MAYEZO  
ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 15:30:00

PROCESSO: 0055888-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIO MACHADO DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055890-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055891-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE BARONI SCOTINI MENDES  
ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055892-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: PR020830-KARLA NEMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055893-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178906-MARIA PAULA BARBOSA VELASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055894-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS MENEZES PAES  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055895-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP184042-CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 30/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0055896-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ROBERTO FELIX  
ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055897-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DE MENEZES MELO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055898-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIS NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055899-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BENTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055900-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL JOSELI BAPTISTA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055901-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO CORREA  
ADVOGADO: SP120557-SOLANGE FERREIRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055902-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BENTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055903-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JUNIOR DA COSTA LEAL  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º  
SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055904-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055905-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA IVANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055906-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP346663-ELI APARECIDA ZORZENON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055907-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PARDINI  
ADVOGADO: SP322234-ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055908-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA LAPA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP341972-AROLD BARACHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055909-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GALDINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055910-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055911-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERNANDES GALINDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055913-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDACI MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP341972-AROLD BARACHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055914-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARANHÃO CASTRO  
ADVOGADO: SP346663-ELI APARECIDA ZORZENON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055915-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055916-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR CESAR FAILLA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055917-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP283591-PRISCILA FELICIANO PEIXE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055918-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055919-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDAN FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055920-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALIXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055921-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055922-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA TELLES GENTIL  
ADVOGADO: SP320402-AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0055924-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES HOSTIA DAMIAO  
ADVOGADO: SP299134-ALAN RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055925-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055927-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP097281-VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 22/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0055928-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ BUENO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055929-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO NONATO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055930-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MENDONCA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055931-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283591-PRISCILA FELICIANO PEIXE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055932-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDAN FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055933-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055934-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANILDA DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP254638-ELAINE GOMES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055935-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MOLINA SILVA  
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0055936-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ARCANJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055937-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIXTO CHAMBI MAMANI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055938-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARUHIKO KISHINO  
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055939-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ROBERTO BATISTA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055940-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245293-ELIZANDRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0055941-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP285753-MAYRA DOMINGUES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055942-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/11/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055943-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055944-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055945-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SEVERINO DIAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055946-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DOS REIS MELO  
ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0055947-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055948-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ANTONIO INACIO  
ADVOGADO: SP354510-EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055949-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CORREIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055950-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA SORIA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055951-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS MANASTARLA  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055952-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE BRAGANCA BARBOZA  
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055953-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VILLA NETO  
ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0055954-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP285753-MAYRA DOMINGUES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055955-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANILDA SILVA AQUINO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055956-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055957-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055958-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ PIVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055959-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PAULO AMARAL LIMA  
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055960-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE GOMES  
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055961-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA FRANCISCA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055962-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA BISSOLI VIVEIROS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055964-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ CERONI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055965-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONICIA MENDONCA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP196203-CARLA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055966-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055967-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055968-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO SILVA

ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055969-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CONTARDI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055970-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA DE ALVARENGA MARTINS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055971-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055972-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055973-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES BEVILACQUA  
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055974-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO NAZARETH  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055975-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055976-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055977-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DUARTE  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055978-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055979-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONATO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055980-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055981-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE TOSSATO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055982-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS SCARAMUZZI  
ADVOGADO: SP106074-MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055983-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055984-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS LUIZ  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055985-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY VICENTINO BARONI JERMOLOVICIUS  
ADVOGADO: SP312998-RODRIGO SOUZA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055986-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO VITORINO FEITOSA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055987-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE MORAES PIRES  
ADVOGADO: SP243819-AUREA LEARDINI MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 04/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0055988-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRACI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055989-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR BRAILE DA SILVA  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055990-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA IRMAO  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0055991-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DE SA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055992-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ VILETE E SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055993-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DE PAULA ROMAGNOLE  
ADVOGADO: SP138305-SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 31/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0055994-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALDENIO BEZERRA  
ADVOGADO: SP149071-IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055995-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA IZABEL MOURA

ADVOGADO: SP094582-MARIA IRACEMA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055996-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055997-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ALEIXO SALGADO  
ADVOGADO: SP043576-LAERCIO SILAS ANGARE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055998-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECI FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055999-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LESLIE ABDALLA DINIZ  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056000-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEBERTH KELSEN SOARES DE ABREU  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056001-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056002-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCESCO ACCURSO  
ADVOGADO: SP348667-RENATA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056003-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO IRINEU  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056005-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETZAEEL FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP225478-LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056006-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA NETO DE MATOS  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056007-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES FILHO  
ADVOGADO: SP255331-GIOVANNI PAOLO PILOSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056009-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056010-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MADALENA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056011-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA HELENA RAMIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056012-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO BENETAO  
ADVOGADO: SP233205-MONICA NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056014-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA INEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056015-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP125369-ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056017-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP289186-JOAO BATISTA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056018-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056019-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218041-JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056020-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056021-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP142681-SILVIO CRISTINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 04/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0056023-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO CUPERTINO  
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056024-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225478-LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056026-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA PIRES VIEIRA PEZZO  
ADVOGADO: SP340057-FLAVIO PIRES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056027-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA PEREZ ANEIOS  
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056028-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZZOLA  
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056029-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056030-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BELCHIOR  
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: DAIANE PEREIRA  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0056031-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS ANDRADE LIMA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056032-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE BATISTA DOS SANTOS LUZ  
ADVOGADO: SP190449-LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056033-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GOMES NEGRAO  
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056034-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AFONSILHA FERREIRA PINTO COELHO  
ADVOGADO: SP305961-CAMILA MESQUITA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0056035-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056036-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056037-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO BENTO

ADVOGADO: SP129572-MARCIO RONALDO BENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0056046-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES MOUTINHO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056050-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056051-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC PIASSI

ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056057-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO JERMOLOVICIUS

ADVOGADO: SP312998-RODRIGO SOUZA NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056059-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON DOMINGUES DE SENE

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056063-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056064-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056065-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENILDO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056067-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLENI BARNABE  
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056068-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056069-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU JOSE AZAMBUJA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056070-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMARCIA RIBEIRO PEREZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056072-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
ADVOGADO: SP053589-ANDRE JOSE ALBINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004597-43.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005296-34.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-64.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005494-71.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERRAZ VALERIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005578-72.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA BALAZSHASI  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005982-26.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006316-86.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ROTONDA  
ADVOGADO: SP142344-ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007467-61.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENO VIDAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP247941-GABRIEL DINIZ DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014168-93.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAUSALITO  
ADVOGADO: SP287726-VINICIUS DE CARVALHO FORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014200-98.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE ISIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP094990-EDSON DE ARAUJO CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 09/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0018785-96.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES GOMES  
ADVOGADO: SP297196-FERNANDO FRANCISCO ANDRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 06/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0021311-36.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA ME

ADVOGADO: SP098602-DEBORA ROMANO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0033022-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0043974-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONEIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP232738-ADRIANA DA SILVA GOUVEA  
RÉU: HERMINA ROSA LISBOA  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0047341-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049259-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049278-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL JOSE VALENTINO  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050431-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EBER MARRAFAO GALTAROSSA  
ADVOGADO: SP279166-RICARDO FONTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050737-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051409-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052269-81.2015.4.03.6301  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 191/1117

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2016 16:50:00

PROCESSO: 0053024-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053063-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053076-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA MOREIRA  
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053325-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA MARIA GONZAGA  
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053360-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIS DIAS  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053377-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAL JOSE BEZERRA  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053407-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053879-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2016 16:00:00

PROCESSO: 0053977-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS DOS SANTOS CABRAL  
ADVOGADO: SP138135-DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054095-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS NUNES SODRE  
ADVOGADO: SP138693-MARIA APARECIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0054218-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE SOARES MACIEL  
ADVOGADO: SP346652-CLEUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0054227-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE ADRIANA GRANZIERI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP203994-ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 16:15:00

PROCESSO: 0054269-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0054363-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA BOAVENTURA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055134-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FERREIRA COELHO  
ADVOGADO: SP279041-EDSON FERREIRA FRAGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 10/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0055442-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP361585-DANIEL XAVIER DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 14/06/2016 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 240  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25  
TOTAL DE PROCESSOS: 277

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000739

### ATO ORDINATÓRIO-29

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0004222-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007886 - JOAO SOARES ROCHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0011403-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007887 - APARECIDA MAURICIA DE ALMEIDA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)  
FIM.

0013724-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007888 - MARY HIRAYAMA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001128-12.2009.4.03.6308 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007870 - LUCAS EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

0001466-20.2008.4.03.6308 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007881 - EUCLIDES AGUILLERA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI)  
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000180/2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 194/1117

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2015, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Infôrmo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000097-21.2014.4.03.6327  
RECTE: SEBASTIAO SILVINO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000099-88.2014.4.03.6327  
RECTE: MAGNO COUTINHO  
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000268-19.2015.4.03.6302  
RECTE: LUIZ ROBERTO VERSIANI  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000650-73.2015.4.03.6314  
RECTE: ALCIDES MICHACHI  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000831-79.2015.4.03.6183  
RECTE: MARIO RIELLI NETO  
ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000998-81.2012.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: JUAREZ DE PAULA WANDERLEY  
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0001002-50.2015.4.03.6340  
RECTE: ANTONIO SERGIO FRANCA ROCHA  
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0001734-63.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE UMBELINO DAS CHAGAS  
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002052-89.2010.4.03.6307  
RECTE: ADAO APARECIDO ADORNO  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002409-18.2015.4.03.6332  
RECTE: EVANDRO PEREIRA  
ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0003324-33.2015.4.03.6311  
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS  
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0005044-17.2015.4.03.6317  
RECTE: ARNALDO GUILHERME COSTA AFONSO  
ADV. SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0006041-52.2014.4.03.6311  
RECTE: OSVALDO JORGE AUGUSTO  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0006346-29.2015.4.03.6302  
RECTE: LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0008361-08.2013.4.03.6183  
RECTE: LAZARO RODOLFO DE ANDRADE  
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0009059-14.2014.4.03.6301  
RECTE: ELZITA VIANA BRITO  
ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0024027-15.2015.4.03.6301  
RECTE: PEDRO RAMOS  
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0025012-81.2015.4.03.6301  
RECTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0029862-57.2010.4.03.6301  
RECTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0038880-68.2011.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE PAULA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0052925-09.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA NILCE CABRAL  
ADV. SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000081-69.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ORIDIA DOS SANTOS CORBE  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000202-49.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELENA MARIA DOS SANTOS MARTA  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000391-85.2009.4.03.6315  
RECTE: JOSE ROBERTO ABRIL  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000473-85.2014.4.03.6301  
RECTE: IVAN GALBIATI  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000824-23.2013.4.03.6324

RECTE: JOAO BATISTA PAZOTO  
ADV. SP174203 - MAIRA BROGIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000858-40.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE EDUARDO SIMONETE  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000957-86.2008.4.03.6309  
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA SOBRINHO  
ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001166-71.2011.4.03.6108  
RECTE: CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001236-71.2010.4.03.6319  
RECTE: FIDELCINO LOPES DE MORAES  
ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e  
ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001689-79.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILLIAN DA SILVA PEDROSO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001751-47.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MADALENA TAVARES  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001781-89.2006.4.03.6317  
RECTE: NELSON FRANCISCO BONONI  
ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001798-58.2015.4.03.6302  
RECTE: RONALDO CESAR MUTAO  
ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO e ADV. SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001837-57.2008.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEUSA APARECIDA DRUZIAN MAZARIN  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001933-70.2011.4.03.6315  
RECTE: EDSON MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002010-75.2012.4.03.6305  
RECTE: ARIENE PEDROSO CORREA  
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002146-11.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISAQUE MIRANDA DE JESUS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002156-85.2009.4.03.6317  
RECTE: MARCOS ANTONIO GENARI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002211-66.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUCA ALVES DA CRUZ  
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002309-30.2014.4.03.6322  
RECTE: GERMANO PACHECO DOS SANTOS  
ADV. SP335269 - SAMARA SMEILI  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP335269-SAMARA SMEILI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002379-68.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MAICON MARCELO RUFINO  
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002386-45.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO PAULO BELOTI  
ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002513-17.2008.4.03.6312  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002684-56.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDUARDO SILVIO ZANETTI E OUTRO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: SUELI GARRETTI ZANETTI  
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002692-49.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO APARECIDO SARTORI  
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002692-96.2009.4.03.6317  
RECTE: JOAO APARECIDO RIPPER  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002753-66.2014.4.03.6321  
RECTE: MARIA JOSE CAVALCANTI DE SOUZA  
ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002937-86.2013.4.03.6311  
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ DE ALMEIDA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003068-85.2013.4.03.6303  
RECTE: SIRLENE DE LOURDES DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0003071-38.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADRIANA APARECIDA BONFANTI  
ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003097-48.2012.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: CARLOS HENRIQUE NEVES DE MATOS  
ADV. SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA e ADV. SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003181-11.2005.4.03.6306  
RECTE: LIDA HRYNKO  
ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003270-28.2005.4.03.6308  
RECTE: ANTONIO CARLOS GALVAO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003330-74.2009.4.03.6303  
RECTE: JORGE LEITE DA ROSA  
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003373-15.2013.4.03.6321  
RECTE: MAURICIO DE ALMEIDA CANO  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003713-41.2008.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ALMIRA CRISTINA BRANQUINHO CHAGAS  
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003748-07.2013.4.03.6130  
RECTE: CACILDA RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003850-29.2013.4.03.6130  
RECTE: MANOEL FARIAS NETO  
ADV. SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e ADV. SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003892-38.2009.4.03.6318  
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES BORGES  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004034-32.2010.4.03.6310  
RECTE: VALDEMIRO PEDRONESI  
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004067-11.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: WESLEY VILAS BOAS RAMALHO  
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004099-83.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004153-75.2014.4.03.6302  
RECTE: AMILCE SIQUEIRA DOS REIS  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004182-20.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLEBER MIGUEL  
ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004265-93.2009.4.03.6310  
RECTE: IRENE CASUCCI DONATO  
ADV. SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR e ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004407-66.2015.4.03.6317  
RECTE: ÁLVARO CRUZ MENDES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004692-83.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA MARIA OLIVEIRA DAS NEVES  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004708-47.2014.4.03.6317  
RECTE: CECILIA OLIVEIRA PRADO  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004759-69.2015.4.03.6302  
RECTE: OSCAR LARAGNOIT VEIGA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004908-73.2008.4.03.6314

RECTE: DILTO RICIERI NARDO

ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0005122-73.2008.4.03.6311

RECTE: NICANOR FRANCOLINO

ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 0005155-32.2009.4.03.6310

RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005240-55.2008.4.03.6309

RECTE: TAKAYUKI WATANABE

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005383-77.2014.4.03.6327

RECTE: JOSE MACEDO

ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 20/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005430-81.2015.4.03.6338

RECTE: FIDELMA IVONE FANTIN GIRALDO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005482-61.2010.4.03.6303

RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADV/PROC.: REPRESENTANTE LEGAL

RECDO: CONDOMINIO SANTA CATARINA

ADV. SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005635-57.2007.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NELSON APARECIDO DE ANGELE

ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005651-46.2009.4.03.6315

RECTE: ALCIDES GONZALES

ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005717-53.2009.4.03.6306  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA  
ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005953-20.2014.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PAIXAO  
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006386-76.2013.4.03.6303  
RECTE: NIVALDO LUIZ BARONI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0006508-57.2007.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE CARLOS REIS SANTOS  
ADV. SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006674-55.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KRZYSZTOW CZESLAW WAZNY  
ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0007182-97.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANDREA BORGES E OUTROS  
ADV. SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA  
RECDO: EZEQUIEL ROBERTO BORGES  
ADVOGADO(A): SP170535-CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA  
RECDO: ANDRESSA BORGES  
ADVOGADO(A): SP170535-CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0007910-71.2014.4.03.6304  
RECTE: ROSENETE ISAC DE MELO  
ADV. SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0008818-13.2009.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NAIR FLAUSINA DE LIMA GODOI  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0009846-38.2008.4.03.6306  
RECTE: JOSE FRANCISCO ROSA  
ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 -  
MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0009944-33.2011.4.03.6301  
RECTE: PEDRO MARTINS NETO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0010569-93.2009.4.03.6315  
RECTE: LUIZ ANTONIO DIAS  
ADV. SP037679 - LUIZ ANTONIO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0010879-51.2008.4.03.6310  
RECTE: BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0010913-84.2007.4.03.6302  
RECTE: JOSINA VICENTE DE PAULA  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0012355-38.2014.4.03.6303  
RECTE: VANICE TEIXEIRA MARTINS  
ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY e ADV. SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0012793-04.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE THOMAZ DE SOUZA  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0012859-81.2013.4.03.6302  
RECTE: ALEX SANDRO MOREIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0012989-16.2009.4.03.6301  
RECTE: NATALINA BATISTA TEODORO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0013488-18.2014.4.03.6303  
RECTE: SOLANGE MARIA DA SILVA  
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0014992-32.2014.4.03.6312  
RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DIAS  
ADV. SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0015342-50.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECTE: ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0015701-05.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITA FERRAZ GONCALVES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0016061-76.2007.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DOMINICIA JOSEFA DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0021388-29.2012.4.03.6301  
RECTE: ADRIANO LOURENCO DA SILVA  
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0021661-47.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ PEDROSO  
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0022741-12.2009.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA DE PAULA RODRIGUES  
ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0023151-07.2008.4.03.6301  
RECTE: GELSON DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0106 PROCESSO: 0023393-79.2011.4.03.6100  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB

ADVOGADO(A): SP090998-LIDIA TOYAMA  
RECDO: CONDOMINIO MULT. BERGAMO II  
ADV. SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO e ADV. SP185059 - RENATA MARTINS POVOA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0028214-03.2014.4.03.6301  
RECTE: OLAVO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0028568-72.2007.4.03.6301  
RECTE: FLAVIA ROCHA SILVA  
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 0029464-08.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0029676-29.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ HERCULANO RAMOS  
ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0030961-33.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA  
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0031869-56.2009.4.03.6301  
RECTE: EDVALDO MACHADO RODRIGUES  
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0036197-63.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NILVA BOFOLIN BERGAMASCO  
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0037413-54.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILSON SCHIASVI  
ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0037762-62.2008.4.03.6301  
RECTE: NELSON ALVES DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0037884-36.2012.4.03.6301  
RECTE: GEORGINA MENDES DA CRUZ SOUSA  
ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0038424-89.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0041279-36.2012.4.03.6301  
RECTE: TEREZA DO ROSÁRIO MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0042206-07.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0044872-10.2011.4.03.6301  
RECTE: NELSON DE FREITAS  
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0045826-27.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIAO DE JESUS  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0047978-09.2013.4.03.6301  
RECTE: HELIO DALTRO FELIX  
ADV. SP221360 - EDUARDO NAGAMATSU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0051198-15.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO CARLOS CHIARONI  
ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE e ADV. SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0053896-33.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0056615-17.2011.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIANA DINO DA SILVA  
ADV. SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0057967-39.2013.4.03.6301  
RECTE: ELZA GIRALDI  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0058822-57.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SELMA MARIA DA SILVA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0060037-29.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0060307-19.2014.4.03.6301  
RECTE: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0061360-35.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA ELDA BATISTA PORTO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0061917-66.2007.4.03.6301  
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0000058-50.2015.4.03.6307  
RECTE: LAIRTON PUPO DA SILVEIRA  
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0000065-51.2015.4.03.6304  
RECTE: MARIA VICENTINA DE CARVALHO  
ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRÉTÉ DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0000071-80.2015.4.03.6329  
RECTE: LUIZ MARCOLINO RIBEIRO  
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0000077-56.2015.4.03.6307  
RECTE: MARIA DE LOURDES VALIM  
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0000118-93.2015.4.03.6316  
RECTE: ESDRA SANTANA DE CARVALHO  
ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0000127-46.2010.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: CICERA MARIA DA CONCEICAO  
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 0000137-83.2012.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVANI FANTINATTI  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0000180-12.2015.4.03.6324  
RECTE: PAULO CESAR VALERIO  
ADV. SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0000191-20.2015.4.03.6331  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLAUDIO ADAMI  
ADV. SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0000211-38.2015.4.03.6322  
RECTE: RENATA APARECIDA DOS SANTOS NOLI  
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0000234-07.2012.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JAIR ANTONIO BARBACELI  
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0000264-46.2015.4.03.6313  
RECTE: JOSE ANTONIO MOLINA DE OLIVEIRA  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0000268-89.2015.4.03.6311  
RECTE: IRACI JOVENIANA DA CONCEICAO CARVALHO  
ADV. SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA e ADV. SP248205 - LESLIE MATOS REI e ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e ADV. SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0000347-81.2015.4.03.6339  
RECTE: EDUARDO MARANDOLA  
ADV. SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0000349-50.2015.4.03.6307  
RECTE: IRINEU REGINALDO VENANCIO  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0000349-87.2015.4.03.6327  
RECTE: ALOISIO EUGENIO DA SILVA  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000366-90.2015.4.03.6338  
RECTE: LUZINETE PEREIRA PINA  
ADV. SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000532-53.2013.4.03.6319  
RECTE: CLARICE CARRIÇO DA SILVA  
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA e ADV. SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000533-07.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SILVANA CRISTINA DA SILVA  
ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000547-91.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA ZITA DOS SANTOS  
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000558-44.2015.4.03.6331  
RECTE: ANTONIO FATIMA MARTINS  
ADV. SP263907 - JAQUELINE MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000565-19.2012.4.03.6306  
RECTE: LUIZ ALVES COUTO  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000577-09.2015.4.03.6183  
RECTE: WALDEMAR JOSE DA SILVA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000654-61.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS BISPO  
ADV. SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS e ADV. SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000683-72.2015.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO CARLOS BERNO  
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000687-16.2015.4.03.6342  
RECTE: SIDNEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000699-12.2014.4.03.6327  
RECTE: MARIA DE LOURDES MARIANO  
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS e ADV. SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000751-30.2007.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000805-81.2015.4.03.6183  
RECTE: VENANCIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000814-84.2015.4.03.6331  
RECTE: LUCIA HELENA FERREIRA DE HOLANDA  
ADV. SP184883 - WILLY BECARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000850-31.2011.4.03.6311  
RECTE: GILBERTO LOPES SILVA (REPR P/)  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000858-78.2015.4.03.6307  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000870-08.2014.4.03.6314  
RECTE: BENEDITO CAROSIO  
ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000870-84.2015.4.03.6342  
RECTE: CLAUDIA SCHILINGOVSKI FELIX  
ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000871-08.2015.4.03.6330  
RECTE: CARMELINO DE ANDRADE  
ADV. SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS e ADV. SP059843 - JORGE FUMIO MUTA e ADV. SP326139 - BRUNA SUTTANNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000880-07.2013.4.03.6308  
RECTE: MARIA PEREIRA PEDROSO  
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000911-55.2012.4.03.6310  
RECTE: ONDINA BERTLIN MORAES  
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000959-65.2014.4.03.6335  
RECTE: MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA

ADV. SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0001002-35.2009.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0001126-66.2014.4.03.6308  
RECTE: JOSE CARLOS FONSECA  
ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0001154-41.2014.4.03.6338  
RECTE: ARLINDA MARIA DOS REIS  
ADV. SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001186-45.2015.4.03.6327  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADV. SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA e ADV. SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA e ADV. SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001212-09.2015.4.03.6306  
RECTE: RONALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001225-23.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MAURA DE LIMA BATISTA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001333-78.2014.4.03.6336  
RECTE: NAIR RICOBELO DE MORAES  
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001392-62.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MOACIR BERNO  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0001397-72.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO HELIO DE MORAES  
ADV. SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS e ADV. SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES e ADV. SP359580 -  
RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0001428-70.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ODILA PESSOA  
ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK e ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE  
FRANCHINI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0001521-45.2014.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZINETE ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001564-65.2014.4.03.6317  
RECTE: ALDAIR CHICON  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0001808-90.2011.4.03.6319  
RECTE: APARECIDO PURCINA DA SILVA  
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0001813-68.2013.4.03.6311  
RECTE: JOSE LUIZ CONTIERI  
ADV. SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0001843-87.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CARMO MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0001912-62.2014.4.03.6324  
RECTE: NATALINA COLETI PERES  
ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0001949-27.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CRAVEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0187 PROCESSO: 0002087-89.2014.4.03.6313

RECTE: UIRAS DOS SANTOS SILVA

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002126-85.2015.4.03.6302

RECTE: MARIA DO PARTO DA SILVA

ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002252-26.2015.4.03.6306

RECTE: CLEIRIMAR APARECIDA DA SILVA COSTA

ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002392-68.2013.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ ARCOLINI

ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002486-42.2015.4.03.6327

RECTE: LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO

ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002490-90.2011.4.03.6304

RECTE: SERGIO ALVES PEREIRA

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002537-46.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MATILDE DO CARMO DA SILVA

ADV. SP074142 - EURIPES DOS SANTOS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002571-80.2014.4.03.6321

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: LAIS CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0195 PROCESSO: 0002685-11.2015.4.03.6183

RECTE: ANTONIO MACENA FARIAS

ADV. SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO e ADV. SP349791 - ANA PAULA MONTEIRO LOMBARDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002691-62.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARISA MACHADO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0002710-55.2015.4.03.6302  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ e ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0002716-50.2015.4.03.6306  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA  
ADV. SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0002883-04.2015.4.03.6327  
RECTE: JOAO MENINO DE CAMARGO  
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0003010-69.2015.4.03.6317  
RECTE: CARMEM TORRENTE DA SILVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003147-96.2015.4.03.6302  
RECTE: ARCHIMEDES JOSE PINHEIRO DE SOUZA  
ADV. SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES e ADV. SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES e ADV. SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA e ADV. SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES e ADV. SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003230-03.2015.4.03.6306  
RECTE: LIONIDIA FRANCISCA PEREIRA  
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003494-20.2015.4.03.6306  
RECTE: MARCELO APARECIDO JUSTINO  
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003677-56.2013.4.03.6307  
RECTE: ANA BARBOSA FERNANDES  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003684-61.2015.4.03.6183

RECTE: MATHIAS DE MATOS  
ADV. SP161924 - JULIANO BONOTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003800-46.2012.4.03.6321  
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
ADV. SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e ADV. SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA  
RECD: SILAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003887-54.2015.4.03.6302  
RECTE: IVANIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP122178 - ADILSON GALLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003887-61.2015.4.03.6332  
RECTE: GERALDO CAETANO DE LIMA  
ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003987-46.2014.4.03.6301  
RECTE: IRACEMA FERNANDES CAETANO  
ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0004016-53.2010.4.03.6102  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE APARECIDO BATISTA COSTA  
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0004334-30.2015.4.03.6306  
RECTE: GIVALDO BARNABE DOS SANTOS  
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0004749-93.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EITE TAKAHASHI  
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0004777-90.2011.4.03.6315  
RECTE: GENI APARECIDA GUIMARAES MARTINS  
ADV. SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0004944-62.2015.4.03.6317

RECTE: ROBERTO STAINGEL  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0004948-69.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0005004-40.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CATHARINA CARMONA LUVIZOTTO  
ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005070-60.2015.4.03.6302  
RECTE: ANDREAS SOARES KOVTUN SLIACHTICAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0218 PROCESSO: 0005167-48.2015.4.03.6306  
RECTE: CIRLENE MARIA DE SOUZA  
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0005175-89.2015.4.03.6317  
RECTE: ALICE REZENDE D ALESSANDRO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0005201-48.2014.4.03.6309  
RECTE: HELENA DE FATIMA BARBOSA SILVA  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0005210-28.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RAQUEL MARIA DAS GRACAS SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0222 PROCESSO: 0005274-12.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA EUNICE PEREIRA VIEIRA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0005382-74.2014.4.03.6333  
RECTE: JULIO CESAR DA SILVA  
ADV. SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO e ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0005617-55.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO CONCEICAO DE JESUS  
ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0005694-49.2014.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ERNESTO DOS SANTOS  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0005727-87.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006033-24.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IDALINA DE SOUZA SILVA  
ADV. SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006045-82.2015.4.03.6302  
RECTE: WALTERCIDES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006131-65.2011.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA LUIZA VENTURA CACHULO  
ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006416-08.2014.4.03.6326  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GABRIELA CAROLINE IACOPE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006676-14.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ ANDRADE DIAS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006700-54.2015.4.03.6302  
RECTE: CARLOS ROBERTO THOMAZ  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006824-37.2015.4.03.6302  
RECTE: JOAQUIM SANCHES  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0007075-83.2014.4.03.6304  
RECTE: PRIMO CRIVELLARO  
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0007213-90.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EURIPEDES ADELICIO DE MENDONCA  
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0007246-50.2014.4.03.6333  
RECTE: JANETE CRUZ DOS SANTOS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007255-71.2015.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0007331-51.2014.4.03.6328  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO e ADV. SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007413-23.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARILAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS  
ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007457-70.2014.4.03.6306  
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007558-73.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE JERONIMO DOS SANTOS  
ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0007646-15.2014.4.03.6317

RECTE: ANTONIO GALDINO

ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI

RECTE: ZENAIDE DE SOUZA GALDINO

ADVOGADO(A): SP085759-FERNANDO STRACIERI

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0007729-45.2015.4.03.6301

RECTE: ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA

ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0008268-73.2013.4.03.6303

RECTE: IZAURA DE CARVALHO DE SOUZA

ADV. SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA e ADV. SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008520-24.2008.4.03.6183

RECTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0008615-20.2010.4.03.6301

RECTE: VALCI REIS CLETO

ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0008785-52.2011.4.03.6302

RECTE: JOSE ANTICO ADOLFO

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0008940-38.2014.4.03.6306

RECTE: NALDINA DOS SANTOS BARBOSA

ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 0009173-36.2014.4.03.6338

RECTE: ANDREIA GARCIA DOS REIS

ADV. SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0009244-56.2014.4.03.6332

RECTE: IZAURA APARECIDA LEME DE SOUZA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0009546-78.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROGERIO DONIZETTI SPANGHER  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0010361-36.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO SANTANA DE MASSENA  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0011060-69.2014.4.03.6301  
RECTE: GREGORIO PAOLILLO  
ADV. SP217575 - ANA TELMA SILVA e ADV. SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0011540-13.2015.4.03.6301  
RECTE: DEUSARI DOS SANTOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0255 PROCESSO: 0012422-64.2014.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RAFAEL RIBAS DE MARIA  
ADV. SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0015296-61.2014.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: GERALDO NUNES BARBOSA  
ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA e ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 -  
CLAUDINEI LUÍS DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0015525-73.2014.4.03.6317  
RECTE: JANETE DE SOUZA FELIX  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0015572-53.2014.4.03.6315  
RECTE: BENEDITO MANUEL ALVES  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 0015680-76.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES  
ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0017041-73.2014.4.03.6303  
RECTE: VILMA MARIA PINA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 0018375-56.2011.4.03.6301  
RECTE: MARLENE DOS SANTOS  
ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0018705-48.2014.4.03.6301  
RECTE: ARMANDO JORGE DA SILVA  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0018945-08.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA SANTOS RODRIGUES  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0019489-93.2012.4.03.6301  
RECTE: JINZAI R SILVA CAETANO DE JESUS  
ADV. SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA e ADV. SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0019697-77.2012.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO PERISSATO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0020740-72.2014.4.03.6303  
RECTE: FIDELIX ALVES SOBREIRO NETO  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0021525-34.2014.4.03.6303  
RECTE: JOSE APARECIDO FERNANDES  
ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0022496-19.2014.4.03.6303  
RECTE: MARIA JULIA GUSTAVO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0269 PROCESSO: 0022676-46.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE MANSUETO DE OLIVEIRA

ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0024394-39.2015.4.03.6301  
RECTE: APARECIDO MARTINS SIQUEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0024607-45.2015.4.03.6301  
RECTE: JOANA DA SILVA DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 0026233-02.2015.4.03.6301  
RECTE: MIRIAM STEFANO  
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0026714-96.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ CARLOS GATTOLIN  
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0031377-54.2015.4.03.6301  
RECTE: GILSILEIDE DE BRITO NEVES  
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0031815-51.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ODECIO FERREIRA DE MENEZES  
ADV. SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0034044-13.2015.4.03.6301  
RECTE: OSEAS TAVARES DA SILVA  
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0034523-74.2013.4.03.6301  
RECTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0035607-42.2015.4.03.6301  
RECTE: WALTER ELIA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0036868-47.2012.4.03.6301  
RECTE: NERCINA DE FREITAS COSTA  
ADV. SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO e ADV. SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0043468-50.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLAUDINA ROSA FERNANDES PRETO  
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0045380-53.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DULCILENE DE LOURDES APARECIDA BRITO  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0046055-45.2013.4.03.6301  
RECTE: ELIZENOR RODRIGUES DE FREITAS  
ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0046678-80.2011.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0060362-04.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO DUDZEVICH  
ADV. SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0061513-68.2014.4.03.6301  
RECTE: MARILENE AZEVEDO RAIMUALDO  
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0062604-96.2014.4.03.6301  
RECTE: CLEDES REGINA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV. SP341436 - THAIS BORSATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0063475-29.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE CUSTODIO DA SILVA  
ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0076379-81.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO RODRIGUES NETO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 0079221-34.2014.4.03.6301  
RECTE: GUIOMAR FERNANDES  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 0081459-26.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DOS PRAZERES SILVA ALVES  
ADV. SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 0083434-83.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSEMIR PEREIRA SANTOS  
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 21 de outubro de 2015.

JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 2015/9301000736

ATO ORDINATÓRIO-29

0009981-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008604 - LORIVAL ALVES PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
TERMO Nr: 9301124033/2015PROCESSO Nr: 0009981-91.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 10/09/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: LORIVAL ALVES PAIXAOADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIORREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00DATA: 17/09/2015JUIZ(A) FEDERAL: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora,conforme documentação acostada à inicial, enquadra-se no conceito de idoso, definido pela 10.714/03(idade igual ou superior a sessenta anos).A regra do art. 1.211-A do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses emque haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figurecomo parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadorade doença grave.Dessa forma, preenchido o requisito da idade, defiro o pedido formulado pela parte.Apenas ressalvo que o feito terá julgamento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 227/1117

proferido em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações em trâmite no âmbito desta Turma Recursal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por PAULO CEZAR NEVES JUNIOR: 10292 Documento Nº 2015/930100921155-15645 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoje>

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000737

ATO ORDINATÓRIO-29

0009727-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008605 - CARLOS JAIME MORANDINI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
TERMO Nr: 9301124034/2015 PROCESSO Nr: 0009727-50.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 18/10/2012 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CD/RCT: CARLOS JAIME MORANDINI DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/04/2014 18:11:15 DATA: 17/09/2015 JUIZ(A) FEDERAL: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora, conforme documentação acostada à inicial, enquadra-se no conceito de idoso, definido pela 10.714/03 (idade igual ou superior a sessenta anos). A regra do art. 1.211-A do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portador de doença grave. Dessa forma, preenchido o requisito da idade, defiro o pedido formulado pela parte. Apenas ressalvo que o feito terá julgamento proferido em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações em trâmite no âmbito desta Turma Recursal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por PAULO CEZAR NEVES JUNIOR: 10292 Documento Nº 2015/930100921154-86338 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoje>

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000738

ATO ORDINATÓRIO-29

0001138-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008606 - UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) ESTADO DE SAO PAULO  
TERMO Nr: 9301142529/2015 PROCESSO Nr: 0001138-87.2014.4.03.6338 AUTUADO EM 30/03/2014 ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECD: KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 24/04/2015 10:26:53 DATA: 07/10/2015 JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Ante o noticiado pela representante da parte autora de ausência de interesse no recebimento dos medicamentos requeridos através do presente processo (anexo de 26/06/2015), determino sejam intimadas os réus para que esclareçam de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez dias), se persiste o interesse na continuidade do feito com a apreciação dos recursos interpostos. Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.  
JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA:10291 Documento Nº 2015/930101045122-99304 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoje>

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000676**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002701-11.2006.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007857 - RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
0002813-77.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007862 - ANTONIO VASSORELI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001047-38.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007869 - MARIA ROSA PASTOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
0002575-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007861 - PAULO TAKASHI MORIYA (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000677**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001673-85.2013.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301007883 - ANGELO JOSE DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor (INSS) , no prazo de 15 (quinze) dias

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 07 de outubro de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal KYU SOON LEE, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais OMAR CHAMON, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre 000o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000013-46.2015.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADEMIR GOMES  
ADVOGADO(A): SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000013-86.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO FRANCISCO GRANUZZO  
ADVOGADO: SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000020-70.2014.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: MILTON MOREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000028-25.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
IMPTE: MIGUEL LUCCA GRANADO  
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Denegada a segurança

PROCESSO: 0000031-09.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: EMIDIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000032-62.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DANIELA CRISTINA IGNACIO SALGADO  
ADVOGADO(A): SP208835 - WAGNER PARRONCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000036-85.2013.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALDA ALVARISTO DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000063-15.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAUL ESTEVES DUARTE  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000101-27.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO VERONEZ  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000104-96.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000109-76.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA NUNES CASADEI  
ADVOGADO(A): SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000128-26.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUCINEIDE MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000130-31.2015.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INES APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000133-44.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ANA VERONEZI NONIS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000142-82.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000144-64.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ALICE PIZZOLIO ZANI  
ADVOGADO(A): SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000164-98.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HUMBERTO NUNES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000197-97.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000204-22.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES  
ADVOGADO(A): SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA  
RECTE: ANDRE VITOR DE ALMEIDA BERNARDES  
ADVOGADO(A): SP266022-JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA  
RECTE: PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BERNARDES  
ADVOGADO(A): SP266022-JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000211-63.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000233-08.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000254-25.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARLAN ALDO PIASSI  
ADVOGADO: SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000257-13.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SILVANA DE SOUSA SIQUEIRA REPIZO  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000257-85.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP331220 - ANA PAULA ALVES REIS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000268-08.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ CARLOS NEIRA  
ADVOGADO(A): SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000270-69.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILMAR DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000273-36.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS ANDRELO  
ADVOGADO(A): SP222195 - RODRIGO BARSALINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000298-02.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDIR ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000315-42.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000341-61.2015.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000343-22.2015.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DORIVAL FERNANDES DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000358-73.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CARMEN PARRILA FREITAS  
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000361-38.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0000361-42.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ALCEU GENEROZO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000361-49.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANGELO OVIDIO  
ADVOGADO(A): SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000367-86.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA JOSE HONORATO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000374-80.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000387-04.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR  
IDADE  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000396-56.2008.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000400-83.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELISANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000441-26.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000448-77.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOICE FERNANDA BARBOZA

ADVOGADO: SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000453-47.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVANILDE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP236693 - ALEX FOSSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000470-65.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARA ANGELA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO  
RECDO: MINISTERIO DA MARINHA-SERVIÇO DE INATIVOS-PENSIONISTAS MARIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000481-13.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000508-88.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBERTO RIBEIRO JULIO  
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000515-80.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MESSIAS JOSE MARQUES  
ADVOGADO(A): SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000529-08.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021901 - ADIMPLENTO E EXTINCAO - OBRIGACOES  
RECTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA  
ADVOGADO(A): SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI  
RECDO: MARIA NICE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000565-75.2015.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA DE FATIMA COSTA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000587-29.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES  
ADVOGADO(A): SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000587-74.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LEONARDO BATISTA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000595-85.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAFAEL PAMPOLIN VIOTT  
ADVOGADO(A): SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000598-49.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALESSANDRA MELO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: APARECIDA SILMARA MELO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: TAYMARA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: CAIQUE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000629-74.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APPARECIDA COLOMBO CABRAL  
ADVOGADO(A): SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000636-41.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000642-57.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: BENEDITO LUIS DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000670-07.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DIONISIO FRANCISCO CRUZ  
ADVOGADO: SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000695-79.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA LUIZ  
ADVOGADO(A): SP103686 - LUIZ CARLOS SILVA LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000710-55.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000713-49.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: CAIO SIMOES TOLEDO (MENOR IMPUBERE - REPR P/)  
ADVOGADO(A): SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECTE: KAIQUE SIMOES TOLEDO (MENOR PÚBERE - ASSISTIDO P/)  
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECTE: VALMIRA SIMOES  
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000747-36.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TAMARA VANESSA CICILIN  
ADVOGADO(A): SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000752-83.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE PAULO GENEBRA  
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000753-71.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO GRIGOLETTI  
ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000783-54.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSELI TEIXEIRA ROMAO  
ADVOGADO(A): SP338108 - BRUNO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000784-36.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BOOCK  
ADVOGADO(A): SP211788 - JOSEANE ZANARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000796-53.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000801-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000821-41.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BERNARDETE OLENDINA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000846-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: TAMAKI TANAKAI  
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000874-28.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: JEOVA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000877-26.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040400 - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ FELIPE ALVES  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000882-13.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADELIO LOPES SOARES  
ADVOGADO(A): SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (Suspensão até 25/07/2289)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000891-56.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANITO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000903-80.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010408 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS -  
ENERGIA ELÉTRICA  
RECTE: JAZAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO  
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO(A): SP208099-FRANCIS TED FERNANDES  
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO(A): SP190279-MARCIO MADUREIRA  
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO(A): SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO  
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO(A): SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0000904-18.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: APARECIDO CORREA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000904-75.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: CLAUDIONOR VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000912-16.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCOS VINICIO QUEIROZ  
ADVOGADO: SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000913-68.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA LUCIA KARABACHIAN  
ADVOGADO: SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000920-62.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JACIRA MORAES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000942-21.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEUSA SANTANA LIMA  
ADVOGADO(A): SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000944-08.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PDV  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROVERIO PAGOTTO  
ADVOGADO: SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000956-05.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060404 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CONTRATOS DE CONSUMO  
REQTE: THAISA FERNANDA VAGNES  
ADVOGADO(A): SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI  
REQDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS  
REQDO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO(A): SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR  
REQDO: UNIESP S.A  
ADVOGADO(A): SP298028-FERNANDO PAZINI BEU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000973-17.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NILZETE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000981-07.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADAO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000987-04.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: NELSON MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000994-42.2015.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADENICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000995-79.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOAO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001000-24.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: MARTA REGINA FAZOLIN DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001006-31.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REQTE: MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001019-15.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSMAR DOMINGOS NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001019-25.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDEZ ASCENCIO  
ADVOGADO(A): SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001019-30.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 021201 - REGISTRO PÚBLICO - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL  
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001028-43.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELEANE ROBERTO DAMIÃO  
ADVOGADO: SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001033-14.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
IMPTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001049-65.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS  
REQTE: RUTE DA SILVA GUSMAO  
ADVOGADO(A): SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA  
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001087-21.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SANDRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001088-42.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: APARECIDO SILVERIO  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001100-02.2014.4.03.6136 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANANIAS MACHADO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001117-48.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DIRCEU MAURO FULADOR  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001122-71.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BOSCO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001126-40.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAFAEL CLOVIS DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001135-32.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSELY MENDES PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001135-63.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: JOAO CUSTODIO LEONELI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001150-85.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO JORGE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001169-52.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: APARECIDA RODRIGUES PRADO BADAN  
ADVOGADO: SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001174-49.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADRIANO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001200-38.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEDRO MURARI  
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001231-23.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SANDRA NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES E OUTROS  
RECDO: CLAUDINEI NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES  
RECDO: MARIA ODILA NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001250-36.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEYDES LEITE MOREIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001301-88.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO SCIAMANI  
ADVOGADO: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001302-34.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA PAZ CARVALHO CINTRA  
ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001309-36.2015.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001335-61.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: NELSON ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001337-78.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: BENEDITO BERNARDINO SOARES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001341-61.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROSA DE MORAES LEITE  
ADVOGADO: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001372-93.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001376-11.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NILDO RUIVO  
ADVOGADO: SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001379-28.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001388-90.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO ROQUE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001396-96.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES MARTINEZ  
ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001417-88.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEONICE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001447-75.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BENEDITO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001448-32.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANDREA REGINA DE OLIVEIRA SILVA RANGEL  
ADVOGADO: SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001460-77.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ELIANE GRELLET DIP LENCIONI  
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001470-84.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001476-46.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSÉ RUI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001489-62.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: FLORISVALDO SELEBER  
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001497-52.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: CLOVIS ALBERTO BOLDRIN  
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001533-97.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAO CARRICO BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001545-17.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VASNE GONZAGA MORENO LIMA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001548-70.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SALOMAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001586-87.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA LILIAN SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP168404 - ELIANE DALLA TORRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001591-03.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SUZANA MARCIA ROSA SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001609-20.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: ORLANDO JULIANO  
ADVOGADO: SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001614-68.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BERNADETE APARECIDA PERICO LEITE

ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001633-13.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EMANUELLE HELMUD IUKER  
ADVOGADO(A): SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO  
RECTE: CARLOS HELMUD IUKER JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP267982-ADRIANA BUENO DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001640-14.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BEATRIZ MARTINI TORQUATO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229820 - CRISTHIANE XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001675-53.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MERCIA MARIA DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001683-27.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ATACILIO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001684-08.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE MARIA DE AGUIAR (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA)  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001698-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE DOMINGOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001728-32.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: DALVA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001731-69.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO CLOVIS VIZU  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001779-45.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ AGRIPINO LEITE  
ADVOGADO: SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001781-93.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001812-58.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE AMARO BATISTA  
ADVOGADO: SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001856-16.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA HERCULANO CUNHA  
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001857-87.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EDSON CASTRO SARACENI  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001867-90.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VITORIA FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001876-33.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001941-89.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NIRCE APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001957-97.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: ANNA MARIA DE JESUS CELESTRIM  
RECD: FREDERICO CELESTRIM DIAS  
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001992-27.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001995-35.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: LAURITA ALVES DA ROCHA GUSMAO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002000-31.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE APARICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002005-68.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.  
DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROSELI SANTIAGO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002066-53.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002078-19.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002091-02.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELIANA FERNANDES DIAS  
ADVOGADO(A): SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002096-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CIDALVA CUNHA TOMIYASU  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB/SP 101.059  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002108-93.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TIAGO LUIZ SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002116-17.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: LUIS ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES  
RECTE: TATIANA ALVES DE MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP102886-SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES  
RECTE: TATIANA ALVES DE MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP241221-KARIN YUMIKO TANAKA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002136-42.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO ALBERTO PINTO  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002149-20.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SINVAL DOMINGOS VAZ  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002154-65.2011.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: AMELIA NUNES NETO  
ADVOGADO(A): SP053714-CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO  
RECDO: ISABEL CRISTINA MARQUES FERNANDES (INCAPAZ - REPR P/)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002155-46.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBERTA SILVANDIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002164-08.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: APARECIDO DELFINO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002169-93.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARGARIDA SEBASTIANA FERREIRA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002206-43.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ESTER LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094322 - JORGE KIANEK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002225-95.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDA DOMINGAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002228-18.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA CARREIRO  
ADVOGADO: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002245-15.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SILMARA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002256-19.2013.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SONIA MARIA ANDRADE BOUÇAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002285-72.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SONIA APARECIDA BARBETTI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002355-90.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELZA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002372-07.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LOURDES RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO(A): SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002414-62.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002436-14.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002449-50.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA LUCIA MACEDO MIAZAKI  
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002452-45.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSEMEIRE GOMES COSTA ALVES  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002486-18.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: MARCELO DE OLIVEIRA GONCALVES  
RECD: BEATRIZ FATIMA BUFFON  
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002494-90.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE  
ADVOGADO(A): SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002521-09.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIZA JOANA ROVERSI FABRI  
ADVOGADO(A): SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002528-42.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLEIDE DA LUZ NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002541-76.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDECI APARECIDA JULIO  
ADVOGADO: SP322670 - CHARLENE CRUZETTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002551-89.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DULCE HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002587-79.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOVINO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002616-50.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO FRANQUELINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002650-20.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NATALINA HORACIO BELINOTTE  
ADVOGADO(A): SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002732-57.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002744-71.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE CANDIDO GOMES  
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002758-19.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PALMIRA CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002775-49.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FATIMA DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002787-20.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDUARDO CATARINO SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002806-59.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES DE MELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002809-77.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA VEIGA INACIO  
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002813-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: MARIA LUCIA LINO  
ADVOGADO(A): SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002851-54.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALICE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RECTE: JOAO VITOR PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN  
RECTE: JOAO VITOR PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RECTE: LARISSA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002859-92.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: MARIA APARECIDA AMADO MARTIN  
ADVOGADO(A): SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002866-90.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CLARA DA SILVA FIGUEIRA COELHO  
ADVOGADO(A): SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002899-31.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECDO: NELI SANTOS DE SOUZA  
RECDO: DIEGO DE SOUZA  
RECDO: ALEX DE SOUZA  
RECDO: DEISE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002900-46.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002966-52.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LAZARA SUELY ALVES  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0003022-14.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: KARLA KANAGUSIKU  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECTE/RCD: THAYANNY KANAGUSIKU SILVA  
ADVOGADO(A): SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECTE/RCD: THAWHAN KANAGUSIKU SILVA  
ADVOGADO(A): SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003052-50.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SEBASTIAO DO VALE NETO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003060-20.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALBERTO GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO: SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003073-44.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIZA BETI AMARAL DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003085-59.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003091-84.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DONINA CLAUDINO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003102-03.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FATIMA APARECIDA MENDONÇA AMARAL  
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003108-51.2014.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003123-21.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003156-31.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DE SALES MELO  
ADVOGADO(A): SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003175-69.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA  
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA  
ADVOGADO(A): SP126286-EMILIA PANTALHAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0003194-38.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JAIR XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003206-87.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003227-77.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO(A): SP052629-DECIO DE PROENCA  
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO(A): SP184862-SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO  
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA  
RECDO: JOSE DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003230-73.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS -  
DÍVIDA ATIVA  
RECTE: GENESIO APARECIDO BIAGIO  
ADVOGADO(A): SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003258-13.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: MARIA REGINA PORFIRIO  
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003262-06.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVONE DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003318-27.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSALDO DE SOUZA VALE  
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003346-10.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CESAR RAIMUNDO BONAFE  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003354-18.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SANDRA HELENA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003408-50.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ESTER GENTINI LIMA  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003411-92.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: AMERICO FOLIO  
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003418-85.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: JOSE FLAVIO GARBELOTTI  
ADVOGADO(A): SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003472-36.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: THIAGO CARVALHEIRO  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003488-83.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DAVID MOREIRA  
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003501-10.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GENI DORIGAN DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003502-65.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES  
RECDO: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003511-57.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ANTONIA BRUNO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003515-71.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RACHEL RUBIM DE TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003517-75.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOAO ANTONIO TAVARES  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0003526-93.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030706 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL/CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: DENILSON MIRON SERRANO  
ADVOGADO(A): SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003527-85.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE EDMAR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003564-38.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA CATARINA RANCIARO ORCIOLI  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003567-56.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELZA KEIKO HIRAI KAMAKAWA  
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003599-02.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: PEDRO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003632-29.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: VANDEIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003637-77.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE  
CARGOS  
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003642-87.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: PEDRO INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003669-26.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOEL FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003726-97.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL ROMAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003757-78.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LACI MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0003774-05.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: DIEGO LOPES BERGAMIN  
ADVOGADO: SP335346 - LUCIANO DI DONÉ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003777-73.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DANIEL REIS DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003781-85.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: JOAO NERIS BRITO  
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003785-73.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: BRUNA HIGA ODA E OUTRO  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RCDO/RCT: SIMONE HIGA ODA  
ADVOGADO(A): SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RCDO/RCT: SIMONE HIGA ODA  
ADVOGADO(A): SP210965-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0003795-83.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: STEFANNI ALESSANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA-REP.SANDRA P. CAMPOS  
ADVOGADO: SP270348 - RENATA NOGUEIRA PIRES BELLINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003803-31.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003823-03.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: AMADEU PESSINI  
ADVOGADO: SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003823-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: ANTONIA DE SELES SILVA  
ADVOGADO(A): SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003825-52.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003854-50.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE JOSE MORAIS  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003887-98.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030914 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: PROJARDI - SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP  
ADVOGADO(A): SP253491 - THIAGO VICENTE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0003889-05.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP207309 - GIULIANO DANDREA  
RECTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO(A): SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI  
RECDO: ERVANGINALDO GOMES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: VERA MADELENA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003907-06.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADALTON DEUNGARO ROSA  
ADVOGADO: SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003907-48.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CICERA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003923-57.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
RECTE: JOAO LUIZ ZANCHETTA  
ADVOGADO(A): SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003936-93.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO VILELA LUSTOSA  
ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003957-21.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZA DA PENHA DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003981-46.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDMEIA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003982-10.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: DANIEL ALVES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003991-05.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: HERCULANO JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004014-15.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CICERO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004028-33.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA  
CF/88  
RECTE: GENEZIO ROSSANEZ  
ADVOGADO(A): SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004033-73.2012.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARNALDO NOBRE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004048-38.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: AGLAURIA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004073-51.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0004087-35.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0004088-29.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ERNANI ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004110-27.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE MARTINS LOPES  
ADVOGADO: SP247653 - ERICA CILENE MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004111-15.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004114-89.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE APARECIDO TORRES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004123-64.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CELIA PICCIN ROCHA  
ADVOGADO(A): SP082954 - SILAS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004182-17.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM

RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004207-41.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEUZA MARIA GERALDO DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0004214-30.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE ZAMBUZI HIPOLITO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004241-45.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE  
CARGOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JESSE CARLOS MARTINS CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004244-57.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WELLINGTON RIBEIRO MASCARENHAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004283-82.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HELENA MARIA CAMPOS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004292-85.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LAURENTINO E OUTROS  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: JULIANA DO NASCIMENTO LAURENTINO  
ADVOGADO(A): SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: LUCIANA DO NASCIMENTO LAURENTINO  
ADVOGADO(A): SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CAIO PEREIRA RAMOS - OAB/SP 325.576  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004338-35.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ALCIDES ROPELLI  
ADVOGADO(A): SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004341-29.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NILSON MATHEUS LOURENCO  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004368-76.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GERALDO CRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004405-88.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELZA DOS SANTOS BERNARDO LISBOA  
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004488-37.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004507-43.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VITORIA APARECIDA MONTEIRO FRANCA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004514-39.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0004546-97.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CLEUSA BEZERRA DA SILVA ZANCARLI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004550-13.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM  
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA  
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
RCDO/RCT: WILSON FLAVIO ANDRADE  
ADVOGADO: SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004574-20.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS SERNA  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004596-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004603-46.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARLI APARECIDA MARCOS LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004607-73.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004632-57.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANGELA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004640-07.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GRAZIELLI ALVES VALLEGAS (MENOR) E OUTRO  
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI  
RECTE: NELLY MACHADO ALVES  
ADVOGADO(A): SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004655-26.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO  
PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE TAVARES  
ADVOGADO(A): SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004656-11.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO  
PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARIIVALDO COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004697-36.2014.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDILSON DA SILVA MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004703-24.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO NUNES  
ADVOGADO(A): SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004708-84.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004725-82.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RONILSON VALERIO  
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004727-19.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERSON MARTINS  
ADVOGADO: SP350220 - SIMONE BRAMANTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004731-45.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP148770 - LÍGIA FREIRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004775-28.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OLGA DA SILVA MELO  
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004783-07.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: AFANASIO TERZI  
ADVOGADO(A): SP063990 - HERMAN YANSSEN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0004785-23.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CARLOS MARIANO  
ADVOGADO: SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004800-12.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CECILIA APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0004801-77.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004817-08.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: INDALECIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004821-59.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARILENE FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004854-94.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE EMIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004862-81.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JHON WYLLEN DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: JOAO BATISTA MACEDO  
ADVOGADO(A): MT014726-SIDINEIA DELFINO LIRA FALCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0004883-22.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ABEL DIAS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004892-73.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: MILTON NUNES SOARES  
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004920-41.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA GERALDA GALVANI  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0004938-57.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ CARLOS PELISARI  
ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004940-93.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELI MARTINIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY  
RECTE: AMANDA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP220017B-JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004948-57.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DORIVAL FRANCISCO LEITE  
ADVOGADO(A): SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004962-90.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELIAS ISAQUEU LAUNSTEN  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004983-66.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIANA DA SILVA BELOTI  
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECTE: ZILDA DA SILVA BELOTTI  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECTE: ZILDA DA SILVA BELOTTI  
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RECTE: ZILDA DA SILVA BELOTTI  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECTE: ZILDA DA SILVA BELOTTI  
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECTE: ZILDA DA SILVA BELOTTI  
ADVOGADO(A): SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RECTE: ZILDA DA SILVA BELOTTI  
ADVOGADO(A): SP248061-CAROLINE RICCO ALVES REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004997-87.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: AUGUSTO ELESBAO DE SOUZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0005002-54.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CAMILA NAZARE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005033-36.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES GERMANO  
ADVOGADO(A): SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005089-73.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ODETE DOMINGOS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0005112-68.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: DOUGLAS SALES DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005130-19.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JERUSELENA LUZIA SILVA FRANCISQUETTI  
ADVOGADO(A): SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005183-90.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005197-26.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ALESSANDRO PALLINI  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005296-12.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005307-87.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

RECDO: ALLANA GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP255963 - JOSAN NUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005330-13.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSECLER PALOMBINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005331-62.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANDRE SANTANA DA SILVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005364-44.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TANIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005371-48.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: AGUINALDO ALVARES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005378-56.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECTE: ADELIA PELKO STEFANINI

ADVOGADO(A): SP160801-PATRICIA CORRÊA

RECTE: ADELIA PELKO STEFANINI

ADVOGADO(A): SP250740-DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO

RECDO: HELIO STEFANINI

ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005416-33.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005427-16.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: QUITERIA EVARISTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0005439-47.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DIOLINA LIMA DA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005447-54.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: BERNADETE RUBIO  
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005453-93.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ANTONIO BIAQUI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005456-82.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0005464-45.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LOUIZE MELES PATUCI  
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005478-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: NEUZA DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005516-68.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA AUGUSTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0005535-31.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO CARLOS MOLINA BERDU  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005542-64.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OSVALDO BUENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005546-84.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARGARIDA CHRISTOFOLETTI CALDERAN  
ADVOGADO(A): SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005550-31.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: YASMIN APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP288912 - RAPHAEL TRIGO SOARES  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP288912-RAPHAEL TRIGO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005556-29.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AGATHA VITORIA MUNIZ  
ADVOGADO: SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005581-51.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO: SP066406 - LUCIA TOKOZIMA  
RECDO: RAHILDA DE OLIVEIRA SANTINO SILVA  
ADVOGADO(A): SP177712-FERNANDA PAULA DUARTE  
RECDO: RAHILDA DE OLIVEIRA SANTINO SILVA  
ADVOGADO(A): SP066406-LUCIA TOKOZIMA  
RECDO: RAHILDA DE OLIVEIRA SANTINO SILVA  
ADVOGADO(A): SP085514-ELIZABETH BIZARRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005587-36.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: JAIR ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005594-16.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005597-77.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IRINEU MARTINS  
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005599-72.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVETE BERNARDINO ESTEVAM  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005640-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA VALDETE MIRANDA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005722-29.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO(A): SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005726-17.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE HELIO VENTURA

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005806-25.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005806-64.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: FILOMENA MARIA STENICO CRISTOFOLETTI

ADVOGADO(A): SP115171 - JOSE ERALDO STENICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005808-25.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005822-94.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005846-16.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005909-53.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: CLARICE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005924-19.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA HELENA CERVATTI  
ADVOGADO(A): SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005924-46.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECTE: EDILENE NAZARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP194446-ROGERIO HENRIQUE VIEIRA  
RECTE: EDILENE NAZARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA  
RECDO: CARLOS BRUDER LEVIN E OUTRO  
ADVOGADO: SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA  
RECDO: MARIA CLAUDIA RUANO GASPAR  
ADVOGADO(A): SP060315-ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005935-45.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BERNADETE PAIXAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005976-15.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOANA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005993-38.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEBASTIAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO(A): SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006028-02.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006057-37.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006073-73.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: HOMERO BRAZ DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0006093-39.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006095-73.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: MANOEL TAVARES  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006127-23.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: BENTO JACYNTHO ALVES  
ADVOGADO(A): SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0006157-80.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOMINGOS BUENO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECTE: SONIA REGINA AIRES BUENO  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006167-08.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INES SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006211-64.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE/RCD: LETICIA MARIA DE OLIVEIRA(REP. SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA)

RCDO/RCT: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006266-68.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAZARO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006270-33.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ELI MARQUES  
ADVOGADO(A): SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006276-17.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: JOAO MANOEL MACHADO  
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0006276-58.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZABETH RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP286291 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006289-28.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIAO FRAZAO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006348-77.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA RIBEIRO TAGLIAFERRO  
ADVOGADO: SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006365-30.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006380-72.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANTONIO CARLOS PINHATA  
ADVOGADO(A): SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006413-32.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIÃO RAMOS MARTINS  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006445-72.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
APOSENTADORIA  
RECTE/RCD: ANTONIO CARLOMAGNO NETTO  
ADVOGADO(A): SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006468-30.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VENISSIMO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006511-18.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DIRCE MICAEL LIMEIRA  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006535-05.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006551-96.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006610-53.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO MARCOLA  
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006619-97.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LUZIA RAMOS DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006623-98.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOSEFA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006626-12.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NELSON SEBASTIÃO MARIANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006652-71.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO SERGIO ELIAS  
ADVOGADO: SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0006687-26.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TATIANE HELENA DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RECTE: DAVI DA CRUZ CAPASSO  
ADVOGADO(A): SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0006757-28.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE COUTINHO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006789-19.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDVAN ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006796-98.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006809-37.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DAYANE SANTANA DA HORA E OUTRO  
ADVOGADO: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD  
RECDO: DEBORA SANTANA DA HORA  
ADVOGADO(A): SP153252-FABIANA CALFAT NAMI HADDAD  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006884-02.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA JULIA GARBELOTI  
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006889-18.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: HAMILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006918-23.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: JOANIZIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0006954-13.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSEFA MARQUES  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007038-02.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ANTONIO ALVES DE NOVAES  
ADVOGADO(A): SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007064-91.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007096-29.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZEU MOURA DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO: SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007151-65.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO SEVERINO  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007161-29.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSENILDO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007164-64.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO MAGRINI  
ADVOGADO: SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0007253-32.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RUBENS GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007279-79.2014.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ CABRERA FERNANDES

ADVOGADO: SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007324-55.2014.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: OSMARINO LOPES

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007335-38.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: FABIO SERANTES MOTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007350-90.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007357-96.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007372-06.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ISMAEL CANDIDO

ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO EUFLÁVIO BARBOSA SILVEIRA - OAB/SP 247.658

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007402-96.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: ADILSON MARTINS PINTO

ADVOGADO(A): SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0007407-61.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO CESAR HECK  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007460-23.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARMEN LUIZ FARIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007486-24.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZA PEREIRA AMADIO  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007551-35.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO: SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007577-89.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: MANOEL DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007673-95.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA  
SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: EDUARDO BATISTA NETO  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007678-34.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: NADJA PEREIRA SILVA PONTES  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007748-34.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SAMUEL CONRADO DOARTE  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007749-35.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DIMAS ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007844-17.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: IRANIL SANTANA  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007845-22.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: FATIMA APARECIDA JOAO DE MOURA  
ADVOGADO: SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007919-67.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: DANIEL LACERDA ARRAIS  
ADVOGADO(A): SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007925-15.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO JOAO NAVARENHO  
ADVOGADO(A): SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008026-83.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DE BASTOS  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0008035-21.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DORALICE CONCEICAO MOLESIN  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008043-59.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI  
ADVOGADO: SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008065-75.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA DE FATIMA PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0008121-23.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE  
TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AFONSO NOLANDI  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0008128-02.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TATIANE CRISTINA ESGARBOSA MAIA  
ADVOGADO(A): SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008128-73.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOÃO FERREIRA  
ADVOGADO: SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008140-84.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEFL EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008147-56.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCELO MOTA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008148-30.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRACI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008217-53.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SORAIA RODRIGUES SOUSA  
ADVOGADO(A): SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008260-74.2014.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALMERINO TORRES DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008361-22.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: SERGIO FERNANDES DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008386-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO  
RECTE: JOSE JOSEVALDO DE ALMEIDA  
RECDO: MARCIO HANADA  
ADVOGADO: SP011784 - NELSON HANADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008389-10.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI  
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008389-22.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA APARECIDA USTULIN MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO: SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO  
RECDO: LUIS ADRIANO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO  
RECDO: ADRIANA CRISTINA MARTINS BUENO  
ADVOGADO(A): SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0008447-80.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REYNALDO GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008454-04.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008628-43.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008718-55.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: OLGA QUAIATE DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008781-10.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZILDA GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008786-71.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANA MARIA GOMES SANT ANA  
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008827-09.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE ANTONIO TOME  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0008880-50.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADEMAR DE OSTI  
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008927-88.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008947-79.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSVALDO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009114-47.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISILDINHA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009145-16.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA MARIA COLOMBARI GOMES  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009264-09.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ROSE MAIRE DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009325-68.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON  
FAMILIAR)  
RECTE: MANOEL IZIDORO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009370-33.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SIMONE CRISTINA DE ASSIS BUENO  
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009432-57.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: GUILHERME PIZZA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0009437-64.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: PAULO ISAAC FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009519-95.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ZILDA MOTA SOARES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009538-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: FLAVIO ROBERTO LIONE  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0009566-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ESIO NUNES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009601-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ CESAR MARTINS  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009612-34.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES MASSON  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009780-67.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO ARAUJO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP049172 - ANA MARIA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009892-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA BERTI  
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0010035-16.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA BIBIANA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010055-40.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA GLAIDE PEDROSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010078-21.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010086-80.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0010195-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ROSA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010232-80.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCIA APARECIDA ZAMBIANCO  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0010250-60.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ LACERDA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010349-49.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: LOURDES CORREA DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010383-80.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - QUINTOS/DÉCIMOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ALFREDO CESAR GANZERLI  
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010409-03.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RENATO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010443-43.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JUVELINO AUGUSTO FARIA  
ADVOGADO(A): PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0010497-72.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA VILLALTA LECHUGA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010508-35.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: PETRUCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010521-76.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ADEMIR APARECIDO PAPP  
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0010527-54.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE LEONTINO BORGES  
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010535-39.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: RICARDO TOSCANO LIMA  
ADVOGADO: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010734-12.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FLORISWALDO STORALLI  
ADVOGADO: SP278998 - RAQUEL SOL GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010772-09.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE VALDETE MATEUS  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010932-15.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011068-12.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDNELSON FERNANDES RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011445-80.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLEUZA DIAS LOPES  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0011449-34.2012.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL DE CONTR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011467-16.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE TELES  
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0011481-27.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDO CANDIDO PIMENTA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011491-37.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE NILDO JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011492-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CARLOS ROBERTO SANTO NICOLA  
ADVOGADO: SP227682 - MARCIO VERZINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011618-12.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011640-51.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: REINALDO ALENCAR BESERRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011878-18.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLEUDIANE ROSA DOS SANTOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0011893-84.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE GONCALVES DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011977-40.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012044-53.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RAFAELA SOUZA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0012167-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE ROBERTO SAAVEDRA  
ADVOGADO: SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0012188-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012359-81.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MILTON GABRIEL ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0012448-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012477-62.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012548-25.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ROMANA MARTINS  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012636-49.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLENE LAIZO  
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012742-27.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MAURILIO MANOEL  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012918-04.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FABIO RANEA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012924-42.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ROBERTO CARLOS BORGES  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012934-62.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE ROBERTO ALBERANI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012934-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RCD/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ROBERTO FREITAS BRITTO  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013072-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: DALMA RUSSO  
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0013092-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ALCYR OLAVO DE MELLO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013109-41.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LOIDE MARIA LOPES  
ADVOGADO: SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0013201-13.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013208-11.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA ELIZA SOUZA ARANHA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013250-60.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALEX SANDRO ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013357-98.2014.4.03.6317 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MOISES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013402-19.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MAURICIO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013441-08.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GETULIO GALANTE  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013595-62.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE RUBENS CATELANO  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013643-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ROBERTO REIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0013698-09.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE RODRIGO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013925-59.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: OSEMIRA FRANCISCA ROBERTO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0014159-14.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ABREU GOMES

ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014263-46.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SILAS GALANI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014419-68.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
ADVOGADO: SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014439-18.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DENISE LESSA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014484-97.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014642-44.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SERGIO LEME DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0014743-14.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VANESSA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0014845-83.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: IVONE SANCHES  
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0014906-91.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CICERO LEANDRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014943-21.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015007-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: ANTONIA SOARES  
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0015238-58.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCOS HENRIQUE FERREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0015284-16.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EUZEBIO FLORESTE  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015284-59.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: NELSON CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0015463-47.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALICE MAROS CUTER  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0015709-35.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: OLGA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0015761-73.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIKO ISHIDA MYAKI

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015804-20.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: IKUKO HARAGUCHI

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0015878-22.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE APARECIDO ALVES

ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0016076-67.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CRISTINA VIGNATTI

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016081-67.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PAULO SERGIO BUTARELLO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0016239-78.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SOLANGE DAMARIS ROSSI

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016291-74.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: SEBASTIAO DUTRA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0016343-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0016349-77.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA SEBASTIANA DO PRADO NEVES  
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016408-65.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: HELENA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016874-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO  
ADVOGADO(A): SP054888 - IVANICE CANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0016878-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ALBERTO ALONSO MONTELO  
ADVOGADO: PR047542 - RAFAELA TOTTI RAFAELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0016971-28.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO CORDEIRO DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0016978-20.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIVANDA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017116-15.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017191-54.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LETICIA FERNANDA CARLOS  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017262-56.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017371-42.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLEIDE MARIA SANCHES  
ADVOGADO(A): SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0017378-26.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AILTON MORENO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017416-46.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARLINDO NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017471-70.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: EDNA LUCIA BONFIM  
ADVOGADO: SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017824-29.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GERALDO VAZ FILHO  
ADVOGADO(A): SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018199-72.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CARLOS ARAUJO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0018246-24.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP207309 - GIULIANO DANDREA  
RECTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO(A): SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO  
RECTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO(A): SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA  
RECDO: JOSE MAURO VISOTO  
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0018329-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA NILZA TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0018486-13.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DONIZETTI APARECIDO GEROLDO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0018546-08.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0018584-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LUCIA INACIO DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018850-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LOURDES LONGO FELICIANO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0019155-69.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019170-51.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ROBERTO PADUAN  
ADVOGADO(A): SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019250-84.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA HELENA DA COSTA BUENO  
ADVOGADO(A): SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019539-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECD: MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019619-15.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROBSON DANIEL  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019817-46.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0019867-72.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: DIZIDERIO BIANCHI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019907-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019982-93.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NEUSA APARECIDA JOAQUIM  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0020185-27.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO DYEGAS  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0020231-26.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN  
ADVOGADO(A): SP151841-DECIO LENCIONI MACHADO  
RECTE: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN  
ADVOGADO(A): SP234226-CEZAR AUGUSTO SANCHEZ  
RECD: DANILO CONRADO RUFINO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0020456-46.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021203 - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL -  
SUSTAÇÃO DE PROTESTO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA  
RECD: GLASS AGE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO: SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0020712-07.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARLI DAMAS GIANOTTO  
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020988-78.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSELITA BENTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0021396-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021633-63.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEUSA ALAIDE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021691-77.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: RITA MORAIS SILVA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0022075-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0022107-16.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: HELENA PAPLANSKE  
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0022378-43.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SIDNEY APARECIDO GAIOTTI  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0022529-15.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JORGE BARROS GOMES  
ADVOGADO(A): SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022660-63.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RITA DE CASSIA NERIS  
ADVOGADO: SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0022708-40.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SEBASTIAO ROSNER FILHO  
ADVOGADO(A): SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022708-46.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ALVERICO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0022725-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA RAIMUNDA PESSOA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023244-86.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALCINO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0023249-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ERMES RIBEIRO DA FOSECA  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023397-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0025156-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: DILONEY PALUMBO FILHO  
ADVOGADO: SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0025244-40.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ORESTES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025573-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ERONIDES VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0025937-58.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MARIA DE JESUS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025939-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0026381-62.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IDELCIO WALDIR GRASSMANN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0026838-45.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026844-86.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE MANOEL DOS REIS  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026990-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARLENE TAVARES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027235-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARCIO ANTONIO LUZ NUNES  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0027254-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0027312-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: SUELI SEBASTIANA DE ALBUQUERQUE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027726-58.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MOISES OLIVEIRA QUINA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0027992-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS  
DECORRENTES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LINDALVA PAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0028553-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.  
DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DELI LOPES DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028894-61.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0029017-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE LUIZ JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0029812-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JACINTO ALONSO RUA  
ADVOGADO: SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0030571-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ CARLOS SALCEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030694-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: PASTORA ALONSO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031251-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE  
ADVOGADO: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031468-28.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO  
LIMITADOR  
RECTE: MARIA HELENA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0031835-71.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0032045-93.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: EUNICE TOMOE HAMADA  
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0032434-10.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE GUEDES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0032816-47.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL DE CONTR.  
RECTE: MARIA OLINDA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033651-25.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JUCEMAR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033675-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: CEZIRA DO VALLE GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033725-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALFREDO PRATES VALLS  
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033864-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CARLOS APARECIDO SANCHES  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0033868-65.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034095-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO  
ADVOGADO(A): SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034450-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035340-70.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIA EVARISTO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0035470-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP195068-LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA  
RECDO: SUELI MATHIAS PEREIRA DE ANDRADE JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0036137-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: PATRICIA MORAES HUNGRIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036934-22.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0037307-63.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: EDSON NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0037416-09.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ALDO PINHEIRO NATALI  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0037591-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: DOMINGOS HONORIO DOURADO  
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0038324-27.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0038577-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADEMIR ROBERTO TONON  
ADVOGADO(A): SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0038621-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDELI MARQUES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038700-57.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: EDNA DEMARCHI CARNEREIRO  
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038763-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
RECTE: EZEQUIAS MACHADO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0038915-33.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANNIE LAUFER PINIS E OUTRO

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECD: DOROTEA PINIS

ADVOGADO(A): SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECD: DOROTEA PINIS

ADVOGADO(A): SP186927A-DAISSON SILVA PORTANOVA

RECD: DOROTEA PINIS

ADVOGADO(A): SP170043-DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR

RECD: DOROTEA PINIS

ADVOGADO(A): SP152280-LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI

RECD: DOROTEA PINIS

ADVOGADO(A): SP156854-VANESSA CARLA VIDUTTO

RECD: DOROTEA PINIS

ADVOGADO(A): SP297627-LUCIANE FURTADO PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0039029-69.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VALLERIA LOBAO LIMA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0039056-52.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: IVETE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO

ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0039677-39.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JULIE NOGUEIRA ASSIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0040749-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EVA FERREIRA DOS SANTOS LELIS E OUTRO

ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECD: GERALDO MARIA LELIS - FALECIDO

ADVOGADO(A): SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041744-16.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ALVARO FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043418-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIS ESTEVE MILAN  
ADVOGADO: SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043616-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: DEBORA CRISTINA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0044875-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSELI ALVES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045464-83.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: IZAQUE ROMAO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045472-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA ESTELA RIBEIRO JARDIM RONDON  
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045716-62.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: LEE TA GEIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045821-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA  
SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: AFONSO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045865-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SULAMITA CRISPIM VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP278998 - RAQUEL SOL GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046121-25.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KAUAN RAFAEL DA COSTA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046498-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA  
SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALTER CAMARGO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046693-54.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047199-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: DALVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047761-73.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO  
LIMITADOR  
RECTE: MAURO SANCHES  
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0048606-66.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048695-94.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: LILLA RAZUK  
ADVOGADO(A): SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0050126-66.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RECTE: ANTONIA BUENO  
ADVOGADO(A): SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050252-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050593-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WILSON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051070-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIZETE ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051117-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051328-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: REGINALDO WILSON DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0052453-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILDA IRMA FOSSATO MANOEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053130-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ENNIO PENNA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053568-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ROBERTO ARNAUD ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053713-23.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA REGILENE PEREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053745-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ ALVES GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0054232-61.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ANTERO RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054979-11.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NILDA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO(A): SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055106-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS  
COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: LUIZ CARLOS DELVEQUIO  
ADVOGADO: SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0055776-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA  
SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055976-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0056470-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057360-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057534-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA CELIA DE MIRANDA SILVA  
ADVOGADO(A): SP309402 - WAGNER RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECDO: MARIA GALDINO PEREIRA  
RECDO: ROMARIO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0058655-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO AUGUSTO LIMA RAULINO  
ADVOGADO(A): SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0059771-08.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ILENI PEREIRA MOTA  
ADVOGADO(A): SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0059994-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ALDAVIS  
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0060863-94.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS  
DECORRENTES  
RECTE: CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061243-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RONALDO LUIZ CONEJO  
ADVOGADO(A): SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062197-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MITSUKO NAKAZATO  
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0064349-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL  
RECTE: GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO  
ADVOGADO(A): SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064516-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ELIZABETE DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065286-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DANIEL RODRIGUES ARUEIRA  
ADVOGADO: SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067634-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ELIZABETE ADEILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067678-44.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KIYOKO AOYAGI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067757-13.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MAURICIO ZANONA  
ADVOGADO(A): SP135462 - IVANI MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0068308-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: HEITOR SESSA NETO  
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0069519-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO MIGUEL COENTRO  
ADVOGADO(A): SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0069648-69.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0070513-73.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: OSVALDO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0070598-78.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALBERTO LOPES SEVERINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0070938-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE NILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0071168-64.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ESTEFANIA MARTINS CAVALCANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0071632-88.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LANAMERCIA EVANGELISTA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0071780-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELIDA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO(A): SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0072247-78.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO ROBERTO SOARES  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0072309-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MARCELINO DINIZ  
ADVOGADO(A): SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073584-05.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO  
RECTE: RODNEY FRANCISCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0074122-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SANDRA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0075479-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA HELENA ROSA  
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0075628-94.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RAIMUNDO FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0076398-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECD: ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI  
ADVOGADO: SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293 )  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0076908-03.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE WALTER RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0078310-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IZILDA APARECIDA MARIA TRINDADE  
ADVOGADO: SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0079765-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AUGUSTO MESTRES BAHIA  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0079969-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0080003-85.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0080062-10.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: ADEMIR COMITRE

ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0080397-48.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: JOAO MORAES DE ARAUJO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0081211-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GILDETE TRAJANO DUARTE

ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0084240-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JOSE RINALDO DE JESUS LIMA

ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0084573-51.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSENIL ARAUJO PEDREIRA

ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0084757-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0087060-13.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: LAZARA VANIA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0087281-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MOISES JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0087705-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CRISTIANO DOS REIS CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0087741-80.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO  
RECTE: EDINALDO GONCALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0087744-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: SALVIANO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0088721-27.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: TATIANE GRACE LEMES  
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 21 de outubro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.  
São Paulo, 07 de outubro de 2015.

KYU SOON LEE  
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000168/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 07 de outubro de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA e UILTON REINA CECATO. Ausente em razão de férias, o Meritíssimo Juiz Federal SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de

fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000014-97.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO(A): SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000072-69.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE  
RECD: MARLI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000075-26.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANA BEL MARIA BATISTA LIMA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000094-08.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000121-03.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ESTELA MARISA DA SILVA PELEGRINA  
ADVOGADO(A): SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000141-75.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000160-80.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLAUDIO DAVID SIMIROTI ALEVATO  
ADVOGADO(A): SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000165-83.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LERCI PEREIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000171-17.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SONIA SANTANA LACERDA  
ADVOGADO(A): SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000204-92.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELEI ALVES  
ADVOGADO(A): SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000219-39.2015.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000230-05.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADELIA DA MATA  
ADVOGADO(A): SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000263-78.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SUELY CEZARIO  
ADVOGADO: SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000266-66.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031118 - CPF/CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP171104-VANDERLEI FERREIRA DE LIMA  
RECDO: SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000281-65.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE RICARDO MARCONDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000283-25.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000291-86.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
IMPTE: PLINIO ADLABERTO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0000304-81.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VERONICA DENADAI BIANCHINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000320-96.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.  
DE CONTR.  
RECTE: MARISA CESARINA GABALDO GARROUX  
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECTE: MARIZA APARECIDA GABALDO GARROUX  
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECTE: CLAUDIA GABALDO GARROUX  
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECTE: ADOLFO GABALDO GARROUX  
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000331-07.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000366-15.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000373-59.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AMANDA CRISTINA MENEGOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000393-84.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VICENTINA VIEIRA DA SILVA NARCISO  
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000401-50.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEANDRO MOURA BARROS  
ADVOGADO(A): SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000403-20.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000468-31.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TIAGO KEFFERSON BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000483-24.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LETICIA FERNANDA LEITE GOSSER  
ADVOGADO: SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000503-08.2015.4.03.6327 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NICOLAS BRUNO SANTOS PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000536-22.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILCA MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000655-87.2013.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSELI TOBIAS REIS  
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000675-63.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA REGINA NOGUEIRA CANHETE  
ADVOGADO(A): SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000694-31.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ANTONIA APARECIDA FILLIPIN  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000701-97.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ROBERTO LUIZ STEFANO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000757-80.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040200 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
IMPDO: AVELINO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000764-89.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MIGUEL FRANCISCO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000770-08.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JESSICA CAVALHEIRO LEME DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000781-16.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DEORANDI ALTEMARI FILHO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000787-56.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP239766-ANDRE LOPES AUGUSTO  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP095240-DARCIO AUGUSTO  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP173095-ADRIANE OKADA  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP199550-CRISTIANE DOS SANTOS  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP276355-SHIRLEY CORREIA FREDERICO  
RECD: PIETRO CIVITELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000801-02.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
IMPDO: AIDA CRISTINA CAGNON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000845-97.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TEREZINHA MARIA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000904-36.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ  
RECTE: FLAVIA PACHELLI  
ADVOGADO(A): SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000907-79.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA CELINA RIBEIRO DE REZENDE  
ADVOGADO: SP263507 - RICARDO KADECWA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000913-51.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JOSE LUIS DE LIMA  
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000915-21.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: AURA NUNES  
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000958-48.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SAMUEL DA SILVA NANSER  
ADVOGADO: SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000959-87.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NELSON DIAS NUNES  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000962-85.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOELMA FLORES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000971-44.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000985-72.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ERNANDE RODRIGUES DE ALCANTARA  
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001000-74.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RENATO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001045-04.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RAQUEL APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001092-15.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: TANIA MARIA MALDONADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001110-31.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SEBASTIAO DIAS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001142-12.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FLAVIO MONTANARO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001171-13.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANDREIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001217-19.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCELA CLARICE ANGELOTI DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: CARLA GABRIELLY ANGELOTI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: CARLA GABRIELLY ANGELOTI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001221-18.2008.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ  
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001251-21.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CELSO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001324-06.2014.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: HELBERT MAGNO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001338-71.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SIMONE TRUGUILO SANCHES  
ADVOGADO(A): SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001378-85.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADRIANA APARECIDA BIZARI  
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001423-45.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA NEIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP317059 - CAROLINE SGOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001471-38.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001487-89.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEONARDO LINO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001490-84.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001560-13.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCIO NETTO  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001625-33.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO JOAO MACARIO  
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001646-23.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GERALDO FAVARÃO  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001697-84.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: KAROLINE ASSIS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001857-46.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA CAMILO  
ADVOGADO: SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001925-76.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE SOBRAL DE LIMA IRMAO  
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001967-94.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ALEXANDRE RAMOS  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001987-32.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001990-89.2014.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SANDRA NERES DE LIMA  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001998-87.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALAN FELIPE FRACAROLI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002001-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARNILSON DULTRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002135-35.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARTINHO SILVA LIMA  
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002136-06.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: GERALDO VIEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002142-35.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 070202 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRATO DE TRABALHO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RECD: CLEUZA ALVES GUEDES FARIAS

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002158-22.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PAULO SERGIO DELAPORTA

ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002210-90.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002263-80.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: BENEDITO ORLANDO ROCHA

ADVOGADO: SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002312-52.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANTONIO HERACLITO BORGES

ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002374-48.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002445-08.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALMIR VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002471-58.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCIO SECKLER DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002563-28.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO(A): SP106390-ANTONIO CARLOS ANTUNES  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO  
RECDO: THAISA CRISTINA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002610-05.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO THEAGO DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002630-52.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
IMPTE: ANALIO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
IMPDO: 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFES DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Suscitado conflito de competência

PROCESSO: 0002635-51.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZA BARTELI PAMPLONA  
ADVOGADO(A): SP209298 - MARCELO JOSEPETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002692-15.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLENE MARCHI MACHADO  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002700-18.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002715-21.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZULMIRA FRANCELINO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002763-69.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUZIA CANDIDA DA SILVA CASSALHO  
ADVOGADO(A): SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002875-16.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE RIBAMAR PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002887-89.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E  
RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: VALDIR DELLA BARBA  
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002980-93.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO FAGUNDES FILHO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003060-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GUILHERME VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003185-05.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.  
DE CONTR.  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANASTACIO PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003202-24.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANUEL ALVES LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003229-30.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA LUCIA DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP1611110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003298-87.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: WANDERLEY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003347-28.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO MARIA RENNO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003366-68.2014.4.03.6327 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003407-56.2013.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: COLORINDA DE QUADRI  
ADVOGADO(A): SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003427-94.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCAS MENDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003446-95.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003463-46.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: IOLANDA GUTIERRES GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003466-33.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO DE SOUZA MOTA  
ADVOGADO: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003480-41.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EDILSON GRANE ESGRINGNERO  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003528-38.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LAZARO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003548-32.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ISMENIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003638-68.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: DEUSA MARCONI  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003675-90.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO ALVES VIANA  
ADVOGADO: SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003724-65.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERACINA MARIA PIMENTA PERES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003748-72.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º )  
RECTE: JOSE CARLOS BRESSAN  
ADVOGADO(A): SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003785-26.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA LUCIA BORGES  
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003791-62.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: REGINALDO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003832-11.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003862-51.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIA CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003932-63.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RENATA APARECIDA VASCO  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004230-94.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MILTON GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004248-71.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ERIC ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004482-78.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: APPARECIDA PELIZZARO CARETTA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004524-34.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FATIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004609-59.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO LUIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004643-71.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO SANCHES MARTIN  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004680-61.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAYANNE VITORIA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004754-47.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCAS FABRICIO ROSA BITTAR E OUTROS  
RECDO: MANOEL FELIPE ROSA BITTAR  
RECDO: ALIFER LEONARDO ROSA BITTAR  
RECDO: FLAVIO DANIEL ROSA BITTAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004796-21.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILTON BIZARRI  
ADVOGADO(A): SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004922-52.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FELICE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004945-97.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KARILA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004986-84.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: BEATRIZ MARIA DE JESUS GUEDES  
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005014-27.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FLORIVALDO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005019-15.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEUSA PORFIRIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005036-61.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ HAMILTON LOPES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005049-72.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DEMOSTHENES SEIXAS

ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005111-47.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: NELSON AUAD

ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005124-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: NETANIAS OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005262-37.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LINDOMAR DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005327-29.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSEFA MARIA SOARES

ADVOGADO(A): SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005340-50.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA EDUARDA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO: SP321540 - ROGERIO APARECIDO DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005343-47.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: JEAN EDWARD RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005382-61.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: ANTONIA NEUZA PEDRO  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005435-91.2014.4.03.6321 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCA VERONICA DA SILVA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005505-15.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005541-35.2014.4.03.6327 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MIGUEL AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: MOISES RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: SARA RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: SAMUEL RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: MARCOS FELIPE RIBEIRO SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005569-37.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: BIANCA GOMES DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005572-06.2014.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SOLANGE GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005592-13.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RUTH LAMAS COUTO  
ADVOGADO(A): SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005601-43.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NILDETE RAMOS DE NOVAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005608-14.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HERMELINDO CREPALDI  
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005638-79.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005648-61.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZA FRANCISCA FULANETTI  
ADVOGADO(A): SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005683-06.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDETE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005745-96.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º )  
RECTE: JOSE JULIO GUERRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005746-15.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADRIANO TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005764-36.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL OTERO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO(A): SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005769-37.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MALVINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005953-12.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PRISCILA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005967-50.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MAGALI DE LOURDES ALBERTINI AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006064-59.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA ALICE TIUMAN CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006497-57.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006564-67.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: AIRTON FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006605-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: OTACILIA COSTA LOPEZ  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006690-38.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006695-73.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARINALVA MARIA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006710-50.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NILCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRASIO  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006900-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007011-83.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GILMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP241020 - ELAINE MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007094-47.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: VIRGINIA CARLOTA ROMANO RAPHAEL  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007181-17.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALICE AKAI

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007231-45.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLAUDIA HELENA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007266-37.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SEBASTIAO DE JESUS SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007287-17.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ALCIDES CARVALHO SANTANA

ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007397-98.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELAINE CRISTINA RUIZ

ADVOGADO(A): SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007432-09.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALUISIA ALFREDO CAMPOS

ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007480-17.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LIOLIRIA PEREIRA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007575-52.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: WAGNER ALVES

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007624-33.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NILTON DOMINGUES PERES  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008015-85.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAQUEL MESSIAS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008239-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZINHA ANGELICA DA GAMA  
ADVOGADO(A): SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008486-07.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAFAELA FERNADEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008540-07.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AMANDA ROCHA SIMOES FERREIRA  
RECTE: BRUNO ROCHA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008561-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE GALVAO  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008632-84.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SERGIO BARDUCCI  
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008712-44.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ROSELI LEMOS DE SOUZA LUCAS  
ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008740-38.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZENAIDE GALDINO  
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008752-45.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008993-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDILSON CARLOS CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009102-84.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA  
RECTE: MARIA MOTA MORAIS  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009180-12.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SILVERIO SOARES  
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009245-23.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009277-28.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009396-66.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDIONICE GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009646-09.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIO DONIZETE MOREIRA  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009941-44.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EXPEDITO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010754-58.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SIRLEI GONCALVES CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011227-86.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE BATISTA MOURA  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011392-84.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE NOLAÇO ALVES  
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011730-80.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: SONIA ESTREMES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011977-85.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEORDINO BALSÍ  
ADVOGADO: SP215488 - WILLIAN DELFINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0012018-40.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IZABEL SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012112-34.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012375-39.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: SEBASTIAO DONIZETE CONTRO  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012501-82.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEUSA BORBA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012935-71.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DE LOURDES DRUZIAN  
ADVOGADO(A): SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012973-86.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ALEXANDRE GABRIEL DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013203-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GISELDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013243-07.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALQUIRIA DA SILVA MEDIANO  
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013413-76.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA BEATRIZ SCHIAVINATO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013619-93.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EZEQUIEL EDUARDO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013644-12.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: REINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013714-78.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIETE FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014035-05.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GELSON ANTONIO SAPIA  
ADVOGADO: SP100861 - LUIZ FABIO COPPI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014151-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REGINALDO ESPERATTI PIRES  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014404-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ORLANDO GALHERIANO  
ADVOGADO(A): SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015139-85.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANFRISIO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015852-44.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JORGE LUIZ GRIGOLETTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0015984-04.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EDUARDO BENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0016037-04.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADRIANA DEZORDO  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016091-36.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TANIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016352-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: THIAGO KOITI KANAZAWA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016469-23.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: REGINA APARECIDA ANICETO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016502-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARI ANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017304-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELSON PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0017466-03.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0018173-40.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GERARDO MARCELINO QUARESMA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019023-31.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CARLOS RISSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019247-32.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SALVADOR DE SOUZA MOURA  
ADVOGADO(A): SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019342-43.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: PAULO RICARDO TARU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0019909-24.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GENI DIONISIO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019979-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PEDRO BOTELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0020016-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NORMA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020038-29.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GIOVANNA BERNARDES DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020647-12.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BENVINDA DE LOURDES NASCIMENTO CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021218-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE EDMILSON DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021641-12.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: VALDEVINO FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021915-43.2011.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BERNARDETE JACINTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0022066-67.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SUELI APARECIDA POSSATI  
ADVOGADO(A): SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022212-11.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MATEUS RODRIGUES CASTILHO  
ADVOGADO(A): SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023240-25.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ENEDINA MARIA CALDEIRA  
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023601-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HIDEO ISHIDA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023797-70.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EMERSON MORGAN DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024553-79.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE  
CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO  
RECTE: ANTONIO JOSE SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0025188-57.2010.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MASSILON FREIRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026016-56.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE  
CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO  
RECTE: JOSE MAURILIO RODRIGUES LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0026157-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GELSON VIEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0026216-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028258-56.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IROMAR OLIVEIRA CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029621-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GENI ARRUDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0030842-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NADIA REGINA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP254285 - FABIO MONTANHINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032126-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA  
SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: JOSE VIEIRA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032319-86.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE  
CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO  
RECTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0032623-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA  
SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: JEOVA QUINTINO ALVES  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032828-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TERCILA DOS ANJOS SOUBKOVSKY  
ADVOGADO(A): SP246574 - GILBERTO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034433-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: HERMENEGILDA FERREIRA LIMA NETA  
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035679-39.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036471-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUIM PACHECO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036575-24.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030208 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A  
TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IMPOSTOS  
RECTE: AKIRA KEIRA  
ADVOGADO(A): SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037453-31.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039007-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCA ERONEIDE PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039777-04.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE DARUICHE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0041600-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERUSA SILVA FINOTTI  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041704-29.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDUARDO MACIEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042232-63.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE/RCD: BRUNO DA SILVA BEZERRA  
RECTE/RCD: JESSICA SILVA BEZERRA  
RCDO/RCT: FABIANA TORRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0042854-50.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CELESTINO MORARI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0044821-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVETE BADAN CORREA BUZZETTI  
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0046252-97.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VANDERLY ALVES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046500-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: CRISPINO PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046506-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: SEBASTIAO OLIVEIRA BORTOLUZI  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047348-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048383-16.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO GOVEIA BRANDAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048553-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049722-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIANGELA JACINTHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050477-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: PAULO SERGIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051269-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MANOEL JOSE DE MOURA  
ADVOGADO: SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0054586-86.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GISLENE NUNES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054732-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSVALDO MOURA LEITE  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055543-24.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LAERCIO LUIZ DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0058812-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GALDINA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061304-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIA DE FATIMA MELO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061644-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: EUDETE BEZERRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063097-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS

RECTE: ADAO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063951-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: GERALDO MAGELA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064313-50.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARLI CELINA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0064691-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067672-71.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIAO INACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0070221-54.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DURVAL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073652-33.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0079565-15.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDEON ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0083576-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ FELIPE ESTEVES DE LIRA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0083645-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELOIZA DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0084565-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0084677-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PASCHOAL LAPASTINA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0088144-49.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JUAREZ ESTEVAO BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0088694-44.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: EDILEUZA CABRAL DE LIMA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima sessão para o dia 21 de outubro de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Nancy Matsuno Magalhães, Analista/Técnica Judiciária, RF 1113, lavrei a presente Ata, que segue subscrita. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC:**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000735**

0004731-37.2007.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008603 - PAULO ROGERIO MAXIMO (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora/coautora na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009504-89.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES DE AGUIAR  
REPRESENTADO POR: PAULA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009506-59.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009511-81.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP169624-SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009512-66.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA PINTO SANTANA

ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009514-36.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHETTO PINTO  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009515-21.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA GISLENE ANGELO  
ADVOGADO: SP237434-ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0009517-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL SANDINS DE LIMA  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009525-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE DO CARMO MAUMEZZO  
ADVOGADO: PR065632-EMERSON SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009538-64.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA MARIA DOS SANTOS FREIRES  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/11/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009540-34.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA VENGRES SANTOS  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009541-19.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAZARO CALIXTO  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0009542-04.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133605-ODAIR LEAL SEROTINI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009548-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP247888-THAIS HELENA TORRES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009551-63.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP317823-FABIO IZAC SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009556-85.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA APARECIDA MORETTI PALMIRO MENEGATTI  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009557-70.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIS PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009558-55.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA REZENDE MATIELO FERNANDES  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009559-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA CACIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP266782-PAULO SERGIO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0009561-10.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVIANO ANTONIO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP280657-MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009562-92.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL PEREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009565-47.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009568-02.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS  
ADVOGADO: SP155796-DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009574-09.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MIKIO KIKUTI  
ADVOGADO: SP112506-ROMULO BRIGADEIRO MOTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009578-46.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE JESUS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009586-23.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009590-60.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114368-SILVIO JOSE BROGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009594-97.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204912-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009601-89.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELI APARECIDA ELVINO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP259028-ANDRÉ LUIZ BRUNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009602-74.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZIZILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP348387-CARINE DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0009614-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009627-87.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LACERDA EVARISTO  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009628-72.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LACERDA EVARISTO  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009633-94.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0009637-34.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009639-04.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP363091-SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009640-86.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE DA CONCEICAO MARTINS  
ADVOGADO: SP363091-SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009644-26.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MARTINS NELLI  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009647-78.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OROZIMBO DAINESI  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009648-63.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINFRONIO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009649-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA FAVERO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009651-18.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE LIMA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009654-70.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAYSSA LUDIMILA LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009662-47.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FABRIL DE ARO  
ADVOGADO: SP123095-SORAYA TINEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009664-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP279349-MARCOS CESAR AGOSTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0009665-02.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA  
REPRESENTADO POR: RENATA CRISTIANE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009666-84.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMO LOPES  
ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009667-69.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FIDELIS PEREIRA NETO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: FATIMA FIDELIS PEREIRA

ADVOGADO: SP326249-KÁTIA GISELE DE FRIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009677-16.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327516-ELAINE MEROLA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009678-98.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA PEREIRA GENARO  
ADVOGADO: SP355198-MICHEL HENRIQUE FACHETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009682-38.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON CORREA  
ADVOGADO: SP355198-MICHEL HENRIQUE FACHETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009683-23.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMO ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP355198-MICHEL HENRIQUE FACHETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009691-97.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BAPTISTA FELIX  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009693-67.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009694-52.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO POSSATI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009695-37.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010820-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELDER BERNARDO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010822-10.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARRILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 57

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 157/2015

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Archive-se.**

0009921-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024677 - ROSALVO FERREIRA DA SILVA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA, SP263881 - FERNANDO SOUZA DA SILVA BRESCANSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010370-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024675 - JUVENTINO DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020559-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024663 - PERSIO GONCALVES (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007836-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024685 - ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008388-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024683 - VALTER XAVIER ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001322-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024710 - VILMA RIBEIRO DA CRUZ (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002242-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024703 - EDAIR PEREIRA BRAGA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019775-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024666 - ANTONIO HONORATO NASCIMENTO (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001349-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024709 -

JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016567-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024667 - MARLENE DE MELLO MENDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004202-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024696 - VARONIL SUPRIANO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008887-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024681 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009692-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024678 - FRANCISCO DE PAULO CASTRO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014277-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024669 - LUCIA DE LOURDES LIMA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007544-06.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024686 - DORALICE DE SOUZA (SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000126-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024717 - SANDRA BARBOSA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007000-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024688 - VALDECIR DE MELO DELLANOCCE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020216-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024664 - OZEIAS DE PAULA DIAS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006998-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024689 - NILSON CESAR FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022445-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024659 - NEIDE CANO GIL (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001366-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024708 - CARLOS ALEX DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012366-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024671 - EDSON MARCOS DONA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011613-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024673 - ANITA PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008520-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024682 - MARIA ELSA DE JESUS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020856-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024661 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001900-82.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024704 - LUIS ARANHA JUNIOR (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020765-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024662 - DAIANI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000856-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024711 - VALERIO ANTONIO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004357-97.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024695 - GUSTAVO CUSTODIO (SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) MARILSA APARECIDA PURIDELI (SP248099 -

ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0021654-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024660 - MARIA APARECIDA DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0008026-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024684 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001469-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024705 - DANILLO REBECHI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001456-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024706 - JULIO CESAR ANTONIO BATISTA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0010250-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024676 - JANIO SILVIO GONCALVES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0003442-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024700 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000777-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024712 - LUZIA RODRIGUES (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000477-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024714 - JORGE GOMES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0020215-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024665 - RONALDO DA ROCHA MACHADO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0002314-80.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024702 - ADAO PEDRO DA PAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0003058-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024701 - ELOA ALVES GOUVEA (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0011023-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024674 - LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0012024-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024672 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0009544-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024679 - JOABE SILAS PEREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0008894-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024680 - AIRTON ROBERTO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0006696-79.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024691 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0007142-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024687 - DIVA MORO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0003674-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024698 - DONIZETE DOS SANTOS PEREIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0004906-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024694 - RENATO DE CAMPOS (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0005674-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024693 - MARCELO BUENO GODOY (SP321171 - PRISCILA MARESTONI PETERLEVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0012692-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024670 -

IRENE PEDRO DANIEL DURAES (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0003524-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024699 - JOSE LUIS NUNES DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0006708-43.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024690 - MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0015180-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024668 - CILSE APARECIDA DO PRADO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0004040-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024697 - PEDRO FRANCISCO DIAS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003529-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024550 - MARILENE ARAUJO FARIAS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CRISTIAN HIADLENES FARIAS PERERIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de pensão por morte por companheiro.

A condição de segurado é incontroversa, pois o filho do falecido recebe a pensão desde o óbito.

A farta prova material da relação debatida, posto que autora e segurado possuíam filhos em comum, bem como a ficha familiar comum entre a demandante e o segurado e documentos que comprovam o mesmo endereço de ambos.

A prova testemunhal foi segura com relação à prova da convivência estável, tendo até mesmo depoimento de pai e mãe do segurado neste sentido.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, o benefício de pensão por morte, desdobrando-se o benefício recebido pelo filho da autora e do segurado.

Intime-se o INSS, por intermédio da AADJ, a fim de que proceda ao desdobramento do benefício.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

P.R.I

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias**

0015162-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006608 - ANTONIO BUENO DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022431-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006611 - JORGE ALENCAR SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016486-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006609 - DOUGLAS COSTA GRIPP (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019276-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006610 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002211-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006604 - VALDEZ ALVES DOS SANTOS (SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011124-85.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006607 - CARLOS EDUARDO BIANCHIN (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002862-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006605 - VALMIR TEIXEIRA DE FREITAS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001458-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006603 - MARIA INES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008400-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006564 - JENAILSON MARINHO DE OLIVEIRA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, anexada nos autos, no mesmo prazo

0005541-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006458 - MARIA VICENTE BARBOSA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação pelo Juízo Deprecado da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, agendada para o dia 09/12/2015, às 15h30 minutos, na sede do Juizado Especial Federal de Osasco.#

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias**

0006088-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006465 - LOURDES DE GOES SANTOS (SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007994-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006524 - FRANCISCA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007317-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006519 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARINI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008454-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006492 - RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007218-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006477 - ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004323-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006460 - JOSE PESTANA PEREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008248-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006533 - ANA MARIA DOMENI MARTINS SOUSA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007783-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006521 - VERA LUCIA DA SILVA PIGNATI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007813-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006478 - MARCELO GUIO (SP321226 - ZULMIRA DE PAULA ROSA, SP334769 - JORGE EDSON DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005138-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006463 - ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006139-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006467 - IVONETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008187-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006531 - MARCIO SAMUEL DOS REIS (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007007-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006476 - LINDACI LOPES DE FARIA MAGALHAES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002045-48.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006459 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007958-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006522 - OLGA GALVAO DA SILVA MOURA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008296-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006537 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008751-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006503 - ROSANA LANZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008119-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006484 - DEBORA DA SILVA JOCH (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008012-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006481 - DAGOBERTO BUDIN PUCI (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008777-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006504 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006080-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006509 - ROSEMARY DA SILVA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007983-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006480 - MARIA DO MONTE CORTEZ (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006303-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006468 - EDMILSA ALVES DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008275-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006535 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007263-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006517 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008674-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006501 - ADELANDE TEIXEIRA COSTA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003724-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006507 - TANIA MARIA MENDES DUTRA DE PAULA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005816-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006508 - APARECIDA DE FATIMA MAZZO BRUGNOLA (SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008817-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006560 - APARECIDA DE FATIMA GOMES CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008715-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006502 - THAIS PAIVA GUEDES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008340-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006486 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006146-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006590 - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008341-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006539 - IVANDRO RENOSTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007395-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006591 - TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007918-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006479 - JORGE GOMES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008663-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006500 - FERNANDO BARTHOLOMEU DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008491-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006494 - ANDREIA TESCARIOLI GUARNIEIRI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008397-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006488 - ILCINEIA DA SILVA STEVANATO ROQUE (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006963-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006475 - ANSELMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008427-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006490 - PEDRO LUIZ VECHE (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007966-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006523 - GISLAINE MARIA DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008395-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006595 - HELIO MOREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008518-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006559 - LUCIANO VIERO NETO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008461-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006542 - CELEI RODOLFO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008640-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006499 - JOANA RIBEIRO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008902-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006561 - MICHELE MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006430-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006513 - DULCE GAZOTO GUARNIERI (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008029-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006482 - CICERA ALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006408-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006511 - EDILAINE CONCEICAO GONCALVES MARTINS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006060-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006464 - ARNALDO CELINI (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002416-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006506 - GILMAR DOS SANTOS (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007264-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006518 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008244-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006532 - JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007672-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006592 - SONIA ROSA DE SOUSA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006830-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006514 - FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008199-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006593 - ABADIA SEBASTIANA PROCOPIO BURLIANI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008366-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006487 - MARILZA SPROCATTI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007755-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006520 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008267-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006594 - ALBERTINA PEREIRA DOS PASSOS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008618-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006497 - SANTA PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008342-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006540 - MARLENE GREGORIO DA COSTA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006233-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006510 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008121-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006529 - ELISABETH APARECIDA ALEIXO DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006949-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006515 - EDUARDO CONSTANTINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008310-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006538 - ANA CLAUDIA JESUS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006951-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006516 - TERESINHA DO PRADO LUCAS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008588-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006496 - VALDIR PANTALEAO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006425-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006512 - VITOR VIEIRA DE SOUZA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006927-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006473 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008107-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006528 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008273-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006534 - ADRIANA COSTA CURY RIBEIRO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006961-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006474 - ANTONIA CELMA DE JESUS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006846-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006471 - WILSON FERNANDES MARTINS (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022667-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006557 - ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA (SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008466-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006493 - OSCAR GROSSMANN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias**

0008363-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006600 - MARCIO BONANOME (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008414-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006601 - ANA BEATRIZ DA SILVA NERES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0005921-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006598 - YARA VITORIA DAMACENO (SP348161 - VALERIA DOS REIS XAVIER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0008261-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006599 - REGINA ANGELICA BORGES DE ALMEIDA PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0008420-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006602 - GINEUZA FARIAS DE JESUS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000884 (Lote n.º 14543/2015)**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006942-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037547 - ADEMAR BRANCO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
TORNO SEM EFEITO O DESPACHO ANTERIOR, EIS QUE PROFERIDO POR EQUÍVOCO.

#### **PASSO A PROFERIR SENTENÇA:**

ADEMAR BRANCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de coisa julgada feita pelo INSS, tendo em vista a alteração da situação fática do quadro de saúde do autor, que apresentou neoplasia de próstata no início de 2015, doença esta inexistente quando do ajuizamento das ações anteriores.

#### **1 - Dispositivos legais**

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 389/1117

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia de próstata, Diabetes Mellitus, Retinopatia diabética e Hipertensão Arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII).

Neste ponto, cumpre esclarecer que a incapacidade do autor aqui reconhecida, decorre do diagnóstico de neoplasia de câncer, realizado em março deste ano. Ainda que o laudo pericial tenha fixado data diversa (2007), é certo que as doenças demais apresentadas pelo autor já foram objeto de apreciação judicial conforme ações propostas em 2006, 2013 e 2014, restando vedada, portanto, a reanálise da incapacidade e da fixação de seu início em data pretérita.

Diante disso, fixo a data de início de incapacidade em 21/03/2015, data do relatório médico elaborado pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, noticiando o diagnóstico de câncer.

Contudo, da análise dos autos, sobretudo do CNIS, verifico que o autor teve diversos vínculos empregatícios anotados e contribuições até 2007, tendo voltado a verter contribuições no período de maio a setembro de 2013, na qualidade de segurado facultativo. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só pode fixada em março de 2015, e o autor possui qualidade de segurado apenas até março de 2014, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

## DESPACHO JEF-5

0010633-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037549 - EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se

0007427-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037409 - EDNA REGINA MARZOLA DE OLIVEIRA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro os pedidos feitos em contestação. Expeçam-se ofícios (I) à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto/SP para que traga aos autos cópia INTEGRAL do prontuário médico e demais documentos relativos à parte autora (EDNA REGINA MARZOLA DE OLIVEIRA, CPF nº 071.387.348-59, nascida aos 02/08/1966) que constem em seus arquivos; (II) ao Hospital Santa Lydya de Ribeirão Preto, para que traga aos autos cópia INTEGRAL do prontuário médico e demais documentos relativos à pessoa da autora (EDNA REGINA MARZOLA DE OLIVEIRA, CPF nº 071.387.348-59, nascida aos 02/08/1966) constante de seus arquivos, notadamente os relativos às cirurgias de coluna realizadas em 2010 e 2013 e (III) à Silvana Aparecida da Silva Dias - ME (RAIS de SOL), situada à rua São José, 2971, CEP 14025-180, nesta, de endereço eletrônico HYPERLINK "mailto:ronisfb@hotmail.com" ronisfb@hotmail.com, para que informe, sob as penas da Lei, se a (EDNA REGINA MARZOLA DE OLIVEIRA, CPF nº 071.387.348-59, nascida aos 02/08/1966) prestou serviços em suas dependências, delimitando o período, esclarecendo qual a natureza do vínculo do indivíduo (empregado, prestador de serviço autônomo, terceirizado, etc), o valor da remuneração, e se reconhece a autenticidade do lançamento indicado na CTPS apresentada em 11/08/2015, às fls. 05, o qual deverá seguir anexo ao ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a juntada da documentação requerida, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0011470-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037032 - SANTILHA DE SOUZA E SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas independentemente de intimação.

2.Verifico ser desnecessária a inclusão dos menores Regiane Souza dos Anjos e Adilson Junior Souza dos Santos no polo passivo do presente feito.

Entendo que não resta configurado conflito de interesses entre o autor e seus filhos, ante o instituto da confusão. De fato, o autor é o representante legal dos filhos menores.

3.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4.Dê-se ciência deste despacho ao MPF. Intime-se e cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0010422-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037096 - PAULO AUGUSTO SCHIAVINATO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010038-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037011 - ROSA HELENA FIGARO SEVILHANO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011611-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037465 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 27.08.87 a 25.09.15, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida o CNPJ da empresa.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0011524-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037464 - RICARDO SOARES PERETO (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora promover a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.**

0011730-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037493 - AGENOR DE LORENZI CANCELIER (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0011725-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037494 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011766-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037492 - MAURO FREITAS JESUS

(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011647-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037440 - CARMEN DE LOURDES LACERDA PIMENTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da negativa administrativa do INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0011248-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037001 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado

0006275-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037582 - DONIZETI SILVERIO TOSTES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento da determinação anterior. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.**

0009530-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036990 - RENILDE CRISTINA DEGASPERI GIOVANNI (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011030-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036989 - ANGELA MARIA CAMPOS ROSSI (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010973-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037393 - MANOEL MESSIAS GONZAGA (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011633-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037394 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0011025-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037471 - EDSEU GILBERTO RUBIO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/03/1979 a 18/03/1986, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida o nome do responsável técnico.
2. Após, cite-se. Int.

0010912-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037208 - NESTOR SALES MACHADO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011004-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037168 - ELZA CRISTINA CAMBUI VIZICATTO DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada da procuração .
2. Após, tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.**

0011028-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036985 - MARA APARECIDA FIORAVANTE ORNELLAS DE ALMEIDA (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011298-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036984 - JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0009424-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036977 - APARECIDO ANTONIO RICOLDI MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 167.042.413-5, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
  3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente(inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
  4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.
- Intime-se. Cumpra-se

0011141-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037453 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar novamente os documentos (provas) legíveis que acompanharam a petição inicial. Int.

0008087-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037586 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação de litispendência na contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, bem como , junte aos autos as principais peças daquele processo. Int.

0010328-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037045 - PEDRO MARTINS DA COSTA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo ao réu para manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. SEM PREJUÍZO, DEVERÁ A PARTE AUTORA NO MESMO PRAZO, CUMPRIR INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PROFERIDO EM 05.10.2015. Intime-se e Cumpra-se

0011520-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037116 - LUCIA HELENA CUSTODIO ZANZOTTI BARIZZA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) JOAO ADALBERTO BARIZZA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO, SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) LUCIA HELENA CUSTODIO ZANZOTTI BARIZZA (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) JOAO ADALBERTO BARIZZA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) LUCIA HELENA CUSTODIO ZANZOTTI BARIZZA (SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) JOAO ADALBERTO BARIZZA (SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) LUCIA HELENA CUSTODIO ZANZOTTI BARIZZA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0011538-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037164 - MARCELO PIRES DAMASCENO (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada da procuração, bem como do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0010135-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037403 - MARIA NEIDE GIACOMETTI LOURENCO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 25 de novembro de 2015, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95

2. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

3. Após, devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**

**2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0011610-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037484 - ALARICO VASCONCELLOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011564-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037592 - MARIA DE JESUS SOUSA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011648-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037487 - FRANCISCA PAULA DA SILVA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010731-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037544 - MARISOL APARECIDA TAVEIRA DE MIRANDA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 05.10.2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que as petições protocolizadas em 14.10.2015 foram descartadas conforme certidões anexadas aos autos. Intime-se

0012303-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037580 - SEBASTIAO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, indicando os endereços das empregadoras e das eventuais empresas parâmetros, justificando os motivos que embasam a alegada similaridade.

0011515-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037522 - VERA LUCIA FREICHE FERRONI (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. I ao VII, do Código de Processo Civil

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.**

0011122-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037002 - CLEIDE DA SILVA MORAES (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI, SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010980-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037003 - WILLIAM KLEBER DELEFRATE (SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010860-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037004 - WELCE SOARES TORTORO (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0011454-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036999 - ELIANE CRISTINA DE LIMA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2015, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se

0011192-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037578 - RENATA JANNUZZI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 157.836.863-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se

0006012-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037244 - JOAO ANTONIO DE REZENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para esclarecer a divergência no nome do autor constante da planilha de cálculo apresentada em 16.09.15 (doc. 49), devendo, ser for o caso, apresentar novo cálculo correspondente ao autor JOÃO ANTONIO REZENDE.

Cumpra-se.

0011374-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037512 - NILTON CESAR ROSARIO (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES, SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 5 dias, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

0007501-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037463 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, bem como tendo em vista a observação, por duas vezes, do exame limitado apenas à parte ortopédica, excepcionalmente, reputo prudente a realização de perícia especializada em cardiologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste Juizado, Rua Afonso Taranto, 455, na data de 31 de novembro de 2015 às 08h, portanto toda documentação pertinente, especialmente a relacionada à doença de Chagas, ficando nomeado o perito Marco Aurélio de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 395/1117

Almeida, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos. Int

0009606-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036912 - MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica reagendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, até a data da perícia médica, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), bem como exame(s)/relatório(s) médico(s) recente(s) retratando seu quadro clínico.

Intime-se. Cumpra-se

0010959-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037481 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularizar o pólo ativo da inicial.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo:

a) promover a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do autor e do representante legal, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado;

b) juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, bem como a procuração legível, sob pena de extinção; e

c) apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do recluso.

0011678-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037601 - ROSEMARY FIDELIS PEREIRA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (Registro Geral-RG e Cadastro de Pessoa Física-CPF).

Intime-se. Cumpra-se

0011151-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037488 - VITORIA MONICK DA SILVA TAVARES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0011764-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037468 - CARMELINO DOS SANTOS CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 30.06.1973 a 06.12.1973; 31.01.1974 a 30.05.1974; 18.06.1974 a 15.8.1975; 05.09.1975 a 30.12.1975; 01.03.1976 a 02.12.1977; 02.01.1978 a 24.07.1979; 18.03.1981 a 15.09.1981; 02.05.1987 a 17.06.1987; 06.08.1996 a 07.10.1996 e 04.02.1999 a 04.02.2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006091-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037593 - SILVANA MARGARIDA DE SOUZA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 24 de novembro de 2015, às 16:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Orlandia - SP. Intime-se

0009909-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037499 - OLIVALDO DONIZETI DE PAULA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada sob o n.º 2015/63020085573 em aditamento à inicial.
2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.
2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se

0010373-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037459 - JESUS APARECIDO DIAS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010480-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037460 - ROSEMAR MARIA JORDAO VALENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011743-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037546 - TACIANA PAULA MELO TIBERI (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como a procuração legível.
2. Após, Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0012142-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037383 - NAYARA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES, SP325949 - THIAGO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CENTRO UNIVERSITARIO MOURA LACERDA  
Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Após, tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011440-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036982 - SILVIO LOPES DE MELO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010630-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036983 - ENOQUE FERREIRA CUNHA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s).

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e Cumpra-se.**

0008981-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037356 - ANTONIA DA MOTA PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009015-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037357 - LUZINETE DE LIMA LUIS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010500-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037139 - MARIO ALVES DE SOUZA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009724-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037142 - MARIA ROBERTINA DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009538-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037191 - LAURO ATILIO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009396-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037364 - KETHILEN MILITAO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008698-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037352 - LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007868-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037332 - DENIZE APARECIDA DE SOUZA TIBURCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008076-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037334 - SEBASTIANA DAS GRACAS PINHEIRO ALONSO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009730-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037189 - ANA MARIA SILVA NASCIMENTO REIS LUCAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009394-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037363 - MARIA INES BORGES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009274-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037361 - PAULO CESAR LISSI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012070-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037082 - MARIA APARECIDA ALVES DAVANSO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0011651-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037506 - ANTONIO DOS REIS LEITE (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente(inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

Intime-se. Cumpra-se

0009917-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037500 - MARIA DA SILVA PAZETO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 24 de novembro de 2015, às 08:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0011134-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037156 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente(inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

Intime-se. Cumpra-se

0008321-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037560 - OLECY DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011128-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037542 - JOSE ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe a DER e o número do pedido Administrativo, sob pena de extinção. Int.

0003511-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037489 - BENEDITO DONIZETE DE CARVALHO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0011468-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037520 - MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0009434-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037134 - VICENTE AMARINHO DA SILVA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se vista a parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo.
2. Concedo a dilação de prazo de 10 dias, para que cumpra a determinação do despacho do dia 23.09.15, sob pena de extinção. Int.

0011604-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037395 - LUCAS BEZERRA MARTINS SANTOS (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) GABRIEL BEZERRA MARTINS SANTOS (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) MARCOS BEZERRA MARTINS SANTOS (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) NADEGE DOS SANTOS MARTINS (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) MARCOS BEZERRA MARTINS SANTOS (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) LUCAS BEZERRA MARTINS SANTOS (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) GABRIEL BEZERRA MARTINS SANTOS (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) NADEGE DOS SANTOS MARTINS (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) GABRIEL BEZERRA MARTINS SANTOS (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) LUCAS BEZERRA MARTINS SANTOS (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, juntar aos autos cópias do RG e CPF dos menores, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado, bem como regularizar a representação processual.
2. No mesmo prazo, deverá aditar a inicial, para especificar qual o período que esteve efetivamente recluso. Int.

0009612-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037519 - EDMO SILVA DE OLIVEIRA (SP245503 - RENATA SCARPINI, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0008171-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037591 - JANAINA MAGNA DE BRITO DAVID REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 01.10.15).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011474-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037154 - ARALI FERNANDA DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

2. Verifico a necessidade de perícia sócio-econômica. Para tanto nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Renata Cristina Oliveira Cecílio, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.11.2015

0010714-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037079 - SOLANGE APARECIDA FIRMIANO (SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretaria do juízo junto ao sistema PLENUS, demonstrando que o benefício pretendido pelo autor está ativo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**

**2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0011692-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037603 - VALTEIR DE ALMEIDA (SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011563-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037595 - JAIR SOARES FERREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011575-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037551 - GIULIANA TUDINE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) GIOVANNA TUDINE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 05.10.2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o**

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa. Int.

0009924-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037475 - ELENA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011571-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037477 - GILVAN MARTINS PACHECO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011341-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037454 - DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA, SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA, SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA, SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

0000334-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037260 - LUIZ BRAZ DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se

0011368-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036996 - ANAZITA DE ALMEIDA SANTOS ROSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) JOAO FELIX SANTA ROSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da cópia da certidão de óbito legível, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int

0011656-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037583 - APPARECIDA MUNIZ RADIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se

0009593-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037388 - ANA CLAUDIA BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X MURILO HENRIQUE BARBOSA VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos, verifico ser desnecessária a manutenção da menor Murilo Henrique Barbosa Viana no pólo passivo do presente feito, eis que o mesmo é representado pela própria autora, que é sua mãe, junto ao INSS conforme consulta plenus anexada aos autos em 21.10.2015. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já aprazada

0011234-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037122 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua inicial, posto que incompleta (sem endereçamento, qualificação das partes, valor da causa e outros itens essenciais para seu regular prosseguimento), sob pena de indeferimento da exordial.

3. Após a regularização, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar

contestação.

Intime-se. Cumpra-se

0007277-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037600 - MARCELO APARECIDO PEDRASSOLLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia integral de todas as suas CTPS.

Após, voltem conclusos.

Int

0011372-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037524 - ALINE LUCCA COLUCE PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Sabidamente, a contratação de advogado para ajuizar ação de natureza cível nos Juizados Especiais é facultativa, contudo, uma vez efetivada poderá ter efeitos ao final, especialmente em caso de procedência do pedido.

Na hipótese, verifico que a parte autora anexou aos autos instrumento de outorga de poderes não claramente subscrito, o que também ocorreu com sua declaração de pobreza.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de referidos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int

0009365-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037387 - JOSE LUIZ DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, bem como a petição apresentada pela parte autora em 19.10.2015, DESIGNO o dia 23 de novembro de 2015, às 17:30 horas para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0006402-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036976 - SERGIO HENRIQUE PALLIOTTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte (protocolo de requerimento de pensão por morte anexado aos autos em 23.09.2015, com agendamento para 10.12.2015), a habilitação se pautará na Lei Civil.

3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, Sr.ª Lilian Corado Bueno Américo (companheira) e Graziellen Bueno Oliveira Palliotti (filha) porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda SÉRGIO HENRIQUE PALLIOTTI - Espólio, dividida em 02 cotas, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - LILIAN CORADO BUENO AMÉRICO - CPF: 250.897.418-83;

2ª cota - GRAZIELLEN BUENO OLIVEIRA PALLIOTTI - CPF: 502.699.028-21;

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.**

**2. Após, tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0011084-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037160 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011414-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037158 - CLARA APARECIDA

RODRIGUES NUNES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0009850-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037501 - ANTONIO CLAUDIO DE ANDRADE (SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 02.10.2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0009944-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037445 - LUIS CARLOS BALDO (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI) ROSELAINÉ DUTRA BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração regularizada. Int.

0011216-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037467 - JOEL GARCIA GIL (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 14/04/1987 a 31/10/1987; de 29/04/1995 a 27/11/1995; de 17/04/1996 a 13/05/2015 e ou até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0009200-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037451 - ANTONIO DONIZETI DUARTE (SP344941 - CRISTIANE DUARTE MENDONÇA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial em relação a sua qualificação e aos requerimentos em relação ao requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos legais.

Cumpra-se

0011693-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037533 - VITORIA BEATRIZ GALVAO DA ROCHA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007093-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037398 - GEANI MARTINS VILAS BOAS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação à decisão proferida nos presentes autos em 20.10.2015, DESIGNO o dia 10 de novembro de 2015, às 11:30 horas para realização de perícia médica com o perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

## DECISÃO JEF-7

0011539-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037497 - JAIR GUALBERTO DA SILVA (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JAIR GUALBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, ordem judicial para que a ré providencie a exclusão de seu nome do SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 403/1117

Brasil. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Alega que foi fazer compras a prazo no comércio de Orlandia/SP, o que restou prejudicado por conta de apontamento existente junto ao SCR do Banco Central do Brasil, que se refere a suposto débito vencido, no valor de R\$ 790,00.

Afirma que foi até a agência da requerida, no dia 27.08.15, quando obteve a informação de que não havia pendência ou restrição cadastral em seu nome.

No entanto, em 01.09.15 o BACEN emitiu documento constando a informação de débito vencido, junto à ré, no valor de R\$ 790,00.

Após, em 16.09.15 realizou pesquisas no SCPC e Serasa Experian, comprovando que neste cadastros não existe nenhuma pendência.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a baixa desta restrição.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A questão tratada nestes autos demanda a prévia oitiva da CEF, uma vez que a parte autora não apresenta elementos para afastar a regularidade da inscrição de seu nome no SCR do Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor (de que é indevida a inscrição de seu nome nos sistemas do Banco Central), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se

0006011-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037480 - ELISA VINHOLI GIZ (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - cópia da fl. 37 do P.A. nº 87/103.424.350-8, que não foi apresentada com a cópia integral do P.A. e que, segundo consta na fl. 38 do referido P.A., refere-se à conclusão da perícia médica a que a autora foi submetida.

2 - cópias legível dos laudos de todas as perícias médicas que a autora foi submetida para fins de concessão e manutenção do benefício assistencial ao deficiente.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0012204-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037385 - REGINALDO APARECIDO JACOMINI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012189-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037386 - RIVALDAVIO MARQUES DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 404/1117

SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0012206-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037384 - ANDERVAL ROBERTO DA COSTA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0002270-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037450 - ANTONIO AUREO FRATA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que revisão pretendida pelo autor relaciona-se com sentença homologatória de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, inexistindo naqueles autos planilha indicativa dos valores mensais dos salários-de-contribuição homologados. Observo, ainda, constar do termo de acordo/homologação que as diferenças os valores dos salários-de-contribuição do autor corresponderiam ao período de 02.1996 a 01.2005, de acordo com holerits juntados naquele feito.

Assim, intime-se o autor a apresentar os referidos holerits no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam os autos para a contadoria.

Cumpra-se

0008140-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037439 - VALDETE ALVES ANTUNES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação da perita especialista em ortopedia, tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia médica, agora com cardiologista.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0006713-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037367 - ESTELINA SOARES DE ASSIS FREITAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a aparente contradição entre as respostas aos quesitos 3 e 5 da autora, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 05 dias, em complemento a seu laudo, se a autora possui sequelas decorrente da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza que teriam resultado na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

0011497-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037470 - TAINARA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

TAINARA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, objetivando, em síntese, a exclusão da anotação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - a autora possui empréstimo bancário junto à ré, que está sendo regularmente pago, cujas parcelas, no valor de R\$ 118,52, vencem no dia 05 de cada mês;

2 - após o pagamento da parcela do mês de julho, no dia 07.07.2015, a requerida passou a realizar cobranças, sob o argumento de que esta parcela não estava quitada;

3 - no entanto, mesmo após a autora apresentar o comprovante de pagamento na agência da CEF as cobranças não cessaram;

4 - a autora continuou a quitar as parcelas em seu vencimento, no entanto a requerida insistia nas cobranças, inclusive com ligações para o telefone celular de seu marido e até em seu local de trabalho;

5 - ocorre que no início do mês de agosto recebeu correspondências do SCPC/Serasa e, mais uma vez, a requerida informou que regularizaria a questão;

6 - em setembro de 2015 foi impedida de realizar compra no crediário em razão da restrição existente em seu nome;

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC).

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o autor pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (Serasa/SCPC), anexando aos autos consulta na base de dados do SCPC (em 15.09.15) que demonstra pendência bancária no valor de R\$ 120,46, vencida em 05.07.2015, que se refere ao contrato 000313168700003271 (fl. 13 do Documento nº 2).

Pois bem Verifico, por ora, que a autora anexou aos autos a cópia de boleto bancário emitido para pagamento de prestação do financiamento, com vencimento em 05.07.15, em favor da ré, quitado pelo valor de R\$ 118,60, em 07.07.2015 (fl. 5 do Documento nº 2).

Assim, a despeito da pequena divergência apurada entre o valor inscrito (R\$ 120,56) e o valor do boleto quitado, destaco que no referido boleto (fl. 5 do Documento nº 2) consta o número do documento (000313168700003271) que corresponde ao número do contrato descrito na consulta aos arquivos do SCPC, anexada aos autos.

Portanto, verificada a plausibilidade do pedido do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré promova a imediata exclusão das anotações do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 120,56, relativo à prestação do contrato de financiamento 000313168700003271, com vencimento em 05.07.15.

Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se

0006706-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037491 - REGINA LEONILDA MAZER SOAVE (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos comprobatórios de guarda/tutela definitiva dos netos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0011144-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037505 - CESAR DE SOUZA (SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Crédito - SPC, SERASA e/ou CCF.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de cheque devolvido e de dívida que se refere a cartão de crédito.

Com relação ao cheque devolvido, o autor afirma que apresentou o título e recolheu as taxas para a exclusão do CCF, o que não foi feito pela ré. Quanto ao suposto débito de cartão de crédito, afirma que realizou parcelamento, com o pagamento da primeira parcela em 26.06.15 e, do mesmo modo, seu nome permaneceu inscrito nestes cadastros restritivos. Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, a consequente indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 26.975,80.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após análise detida dos autos, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária, além de necessária a oitiva da parte requerida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Registrado eletronicamente. Cite-se e intime-se.

0008764-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037071 - VALDEMAR CELESTINO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VALDEMAR CELESTINO DOS SANTOS promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a suspensão do procedimento de cobrança de valores relativos a recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de sua posterior alteração, em grau de recurso, para auxílio doença - o que reduziu o seu valor mensal - bem como fazer cessar o desconto em seu benefício.

Em síntese, aduz que não deu causa a eventual irregularidade e que recebeu os valores - que possuem caráter alimentar - de boa fé.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, pretende a parte autora, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a suspensão do procedimento de cobrança de valores relativos a recebimento considerado irregular, uma vez que a sentença que havia determinado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi reformada em 2º Grau, que determinou a concessão de auxílio-doença.

Fundamenta seu pedido na alegação de que recebeu os valores de boa fê, que não deu causa à irregularidade e na alegação de que a conduta do réu demonstra-se ilegal e arbitrária.

De fato, a princípio, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento mensal de seu benefício, o que retira a necessidade da cessação imediata do desconto mensal, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária. Portanto, além de necessário a oitiva da parte requerida, também a documentação refere-se a fatos mencionados e merece acurada análise.

Pela mesma razão acima delineada, não há que se falar em “urgência agônica” exigida para a concessão da medida pretendida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0012182-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037496 - ZENAIDE CAMARGO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ZENAIDE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de dívida tributária, mediante o reconhecimento de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício.

Afirma que no ano de 2010, após apresentar declaração ano base 2009, dos valores não tributáveis, foi retida na malha fina, conforme termo de intimação fiscal 2010/778491185389239.

Aduz que a retenção na malha decorre do fato de no ano de 2009 ter recebido a quantia de R\$ 74.208,57, dos quais houve a retenção de R\$2.226,26, referente à ação de revisão da renda mensal que tramitou perante este Juizado.

Alega que referido valor foi recebido de uma só vez quando na verdade era para ter recebido parcelado, conforme explicativo feito para a Receita Federal o valor recebido é referente aos meses de 03/2004 a 12/2009, totalizando 48 meses, sendo que quando do recebimento a contribuinte já contava com 68 anos de idade.

Acrescenta, ainda, ter desmembrado a parcela isente e não tributável por contar com mais de 65 anos de idade no valor de R\$ 10.998,30. Esclarece ainda que os valores que foram retidos na fonte no importe de R\$10.789,54 foram declarados como tributáveis.

Assim, defende que os valores que estão sendo cobrados da Autora são indevidos porque os mesmos deveriam ser recebidos de forma parcelada e foi recebido de forma acumulada.

Por fim, relata que a Ré propôs ação de execução fiscal que tramita perante a vara cível da comarca de Santa Rosa de Viterbo, processo nº 0002265-89.2014.8.26.0549.

Dessa forma, requer em sede de tutela a suspensão do débito da Autora na dívida ativa, nos autos do processo nº 0002265-89.2014.8.26.00549.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo

de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, tendo em vista que a própria autora afirma ter caído na malha fina de 2010, sendo certo, ainda, que a execução fiscal foi proposta no final de 2014.

Ademais, a autora sequer comprovou o andamento atual de referida execução fiscal, tampouco se apresentou embargos à execução. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação, bem como cópia do procedimento administrativo relativo ao débito da parte autora.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela autora para juntada de CPF e RG.

Int. Cumpra-se

0007505-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037508 - CAMILA MARIA CAZARI PETRASSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o pedido da parte autora, e diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, reconsidero a decisão que determinou a suspensão do feito.

Com efeito, ainda que este feito guarde com o feito anterior identidade de pedidos e de causa de pedir próxima, anoto que houve alteração da situação fática (causa de pedir remota), porquanto nos autos nº 0001122-86.2010.4.03.6302, anteriormente ajuizado, o grupo familiar da autora era composto por ela, sua mãe e seu padrasto, ao passo que nestes autos denota-se que ela passou a conviver maritalmente com o sr. Bruno Eduardo Rodrigues de Araujo e a residir em endereço diverso.

Portanto, afasto a prevenção e determino o regular prosseguimento do feito.

Não obstante, rejeito o pedido da autora de perícia indireta. O fato de haver trazido atestado que demonstra que esteve internada e teve repouso recomendado por três meses, a contar de 28/08/2015, a meu ver, não impede o comparecimento a este juízo, vez que não há notícia de que permaneça internada.

Bem assim, a mera alegação de hipossuficiência também não basta para desincumbir-se de tal ônus, uma vez que a grande maioria dos municípios da região disponibiliza, por suas prefeituras, transporte gratuito para Ribeirão Preto quando se trata de questões de saúde.

Assim, designo a data de 05 de novembro de 2011, às 11h00 para a realização de perícia com clínico geral, ficando nomeado o perito SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Repiso que a ausência injustificada à perícia ensejará a extinção do feito, sendo admitida a ausência apenas em caso de internação hospitalar ou força maior, desde que documentalmente comprovadas.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença

0006593-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037518 - ROGERIO LUIS TREVISAN (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 05 dias, se é possível estimar o prazo para que o autor efetivamente recupere a capacidade laboral e, em caso positivo, qual é este prazo

0009836-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037581 - EXAME AUDITORES INDEPENDENTES - EPP (SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, SP322581 - TALITA MUSEMBANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que a parte autora, por petição de 09.10.15, informa que a inscrição em dívida ativa nº 80 6 15 013547-57 já se encontra extinta por cancelamento administrativo, uma vez que foi reconhecido o pagamento em data anterior à inscrição em dívida ativa.

Portanto, resta prejudicada a análise de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado nestes autos.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

0009011-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037608 - EDIVALDO CORREA BRANDAO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o prazo de mais 30 dias para que o autor apresente o PPP, tal como determinando no despacho anterior

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias."**

0002724-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302010347 - GLORIA ALVES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004075-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302010349 - CARMEN CELIA DE SOUZA (SP357212 - GABRIEL ALVES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000707-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302010348 - RICARDO TIMOTEO DOS SANTOS OKABE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0015169-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302010351 - APARECIDO DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENÉ CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VISTA ÀS PARTES ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA

0005586-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302010350 - MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

0. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 885/2015 - Lote n.º 14544/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010882-83.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DIAS FURTADO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012191-42.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP343268-DANIELA FERNANDA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012192-27.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012197-49.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA BERNAZANI  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012200-04.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012201-86.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON DONIZETI RAPHAEL  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012202-71.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MILANI  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012205-26.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO DIAS  
ADVOGADO: SP243570-PATRICIA HERR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 -

RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012207-93.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012210-48.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP122178-ADILSON GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/11/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012211-33.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP150544-RENATO CLAUDIO MARTINS BIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012212-18.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE

ADVOGADO: SP066297-NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE

RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012215-70.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MARIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012217-40.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALETE APARECIDA BAPTISTINI BERNARDI

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012219-10.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS FERNANDO GARREFA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/11/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012220-92.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORELLI  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012221-77.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA CLEMENTE MURARI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012222-62.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NASCIMENTO CARVALHO ATAIDE  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012224-32.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE PAULA PARREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP357212-GABRIEL ALVES BRANDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012225-17.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAVI DA SILVA  
ADVOGADO: MG139312-LÍLIA FÁTIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012226-02.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012227-84.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III  
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012228-69.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA  
ADVOGADO: SP337815-LEONARDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012229-54.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE HELENA DE SOUZA MERLO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012230-39.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO BAZAN CANCIAN  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012231-24.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FERREIRA  
ADVOGADO: SP224975-MARCELLA PEREIRA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012234-76.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAYA RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012236-46.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012237-31.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012238-16.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CAETANO SILVA DE SOUZA MIKI  
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SATURNINO DIOGO  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012240-83.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012243-38.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA LIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012244-23.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012248-60.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA CAMPOS PAZOTTI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012249-45.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERSEI ROCCO MADUREIRA  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012253-82.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012254-67.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UILSON FELIPE DE LINDOLFO

ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012256-37.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012258-07.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA REGINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012259-89.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS SATURNINO  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012263-29.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENILA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012264-14.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA MAITO TROMBINI LIPORATTI  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012266-81.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012268-51.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA GARCIA  
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012232-09.2015.4.03.6302  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 416/1117

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012233-91.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHAEL SALATIEL LOPES  
ADVOGADO: SP355470-ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000882 - LOTE 14513/2015 - RPV/PRC**  
**DESPACHO JEF-5**

0000098-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036958 - MARCOS LUAN BORGES CARVALHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 15.09.2015.

Outrossim, reputo desnecessária a atualização dos valores devidos, uma vez que tais valores serão atualizados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011 do CNJ, que assim dispõe: Art. 7º. Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

Assim sendo, expeça-se requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Após, voltem conclusos.**

**Int. Cumpra-se.**

0011615-64.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036705 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005063-20.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036720 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011275-13.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036157 - DALVA ROSA DE MATOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da advogada da autora: indefiro, nos termos artigo 22º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: "Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Ademais, a RPV dos valores devidos à autora já foi expedida e, assim sendo, deverá o advogado proceder ao acerto do montante contratado diretamente com seu cliente, extrajudicialmente.

Após, aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas e, tendo em vista que a prestação jurisdicional já está encerrada, dê-se baixa-findo

0007348-78.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036262 - ROSARIA LOPES GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria, que observou a coisa julgada, bem como, a Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC, homologo os valores apresentados pela contadoria em 12/03/2015.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente - PRC, observando-se o contrato de honorários juntado aos autos.

Informo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

Int. Cumpra-se.

0014009-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037330 - VILMA MARIA CEARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005278-88.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037331 - JOSE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos.**

Int. Cumpra-se.

SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009659-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036968 - ANTONIO CEZAR DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0000319-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036954 - JOSE RUIZ QUIJADA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 15/09/2015.

Outrossim, verifico que o contrato de honorários não foi juntado aos autos. Assim, concedo à advogada da parte autora, mais 05 (cinco) dias de prazo para a juntada do respectivo contrato, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se RPV do valor total da condenação em nome do autor.

Int. Cumpra-se

0008474-37.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302035067 - TEREZA DE JESUS BELOTTI DO NASCIMENTO (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do silêncio da parte autora, e considerando a hipótese de litispendência apontada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0005429-54.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037256 - CARLOS DOS REIS GONÇALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu em 21.05.15, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0006486-10.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036080 - VALDO CANDIDO VIEIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do depósito complementar efetuado nestes autos em 01.10.2015, em favor da advogada Sandra Mara de Lazari Ramos, referente ao PRC - Proposta 2014, oficie-se ao E. TRF3 - Setor de Precatórios, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado em favor da ilustre advogada.

Com a comunicação do Tribunal, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil S/A, para que determine as providências necessárias para a transferência do valor depositado, para o Banco do Brasil S/A - Agência 1703-5 - Fórum da Comarca de Cajuru/SP, à ordem e disposição daquele Juízo, devendo referido valor ficar vinculado ao processo de Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - autos nº 0000353-13.2014.8.26.0111, em que é parte requerente: Paulo Vicente Ramos. Saliento que, o banco depositário deverá informar a este Juízo acerca do cumprimento, juntando cópia do depósito judicial de transferência.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se novamente à Comarca de Cajuru, informando o ocorrido e enviando cópias, para as providências cabíveis.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int

0016513-86.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036703 - OSVALDO NUNES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002530-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036934 - ANA DA SILVA GONCALVES (SP114107 - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 15/09/2015, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

0007151-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036549 - APARECIDA ANTONIO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0005952-66.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037344 - JOSE CARLOS NININ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da decisão proferida no MS nº 0002724-97.2014.4.03.9301, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20140006822R - ORÇ 2016, que foi expedido em favor do autor, com destaque de honorários contratuais, no valor total de R\$ 144.729,69 com cálculo para 01/06/2014, quando o correto seria requisitar o montante de R\$ 116.302,77 com cálculo para 10/2013 (sendo 70% para o autor e 30% para o advogado). Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2016.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.**

**4. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0003339-39.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037318 - CARLOS ALBERTO CASSIANO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001381-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037320 - ANTONIO DONIZETTE BOSSOLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004485-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037317 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0007180-76.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036704 - MARCOS BERTONCIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV (ou Precatório).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

0014330-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036120 - JOSE SEBASTIAO TUNIS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do advogado da parte autora quanto a expedição de duas RPVs separadas, uma para o autor e outra para o advogado, tendo em vista que o artigo 24 da Resolução CJF 168/2011 assim dispõe: "... Art. 24º. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. ...".

Destaco que não houve renúncia ao montante excedente ao limite legalmente previsto para expedição de Requisição de Pequeno Valor em momento processualmente oportuno.

Assim, aguarde-se o pagamento do PRC - PROPOSTA 2017.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento - PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.**

**Int. Cumpra-se.**

0010084-40.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037365 - ANTONIO LUDOVICO MOREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003383-58.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037366 - ALAN KARDEC PEREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001652-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036719 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV (ou Precatório).

Int. Cumpra-se.

0001120-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036593 - JHENIFER FERREIRA SZTYBORSKI (SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ, SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0007457-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036699 - SILVIO ALVES DE QUEIROZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0005929-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037278 - IZILDA JOSEFA DA SILVA DOMECIANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0008184-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036932 - SINVALDO ALVES QUEIROZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, eventual contrato de honorários juntado.

Int. Cumpra-se

0002786-60.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037258 - EURIPEDES XAVIER DE

PAULA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca da manifestação complementar da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0007152-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036595 - NILZA MACEDO PORTELA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela contadoria do Juízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tomem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007196-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036596 - IDALIA MARTINS SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0006954-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302035156 - NAIR APARECIDA GUILHERME VALILLA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexa em 09.09.15: Indefiro o destaque de honorários requerido, uma vez que os dados constantes do contrato ora juntado (indicação do feito constante do contrato) refere-se a processo diverso.

Expeça-se a requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome da autora.

Cumpra-se. Int

0008235-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036159 - MARIA DO CARMO FELIX COSTA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor de 07/10/2015: tendo em vista a errônea expedição do RPV 4353/15 em nome de advogado cujo substabelecimento fora anexado sem reserva de poderes, determino a alteração do causídico no sistema eletrônico, fazendo-se constar os substabelecidos, bem como que se oficie ao E. TRF da 3ª Região para que se cancele a RPV 4353/15, explicando-se o ocorrido.

Após, expeça-se nova RPV sucumbencial, corretamente.

Int. Cumpra-se.

0004753-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036055 - ITAMAR FRANCISCO DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 423/1117

SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Decorrido o prazo sem manifestação das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, eventual contrato de honorários juntado.**

**Int. Cumpra-se.**

0014390-18.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036919 - LURDES DENARDI CAMOLEZI (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003054-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036921 - JOSE KOWALSKI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003061-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036920 - LUCIA DIAS GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

**Int. Cumpra-se.**

0006459-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037276 - ADAUTO VALADAO (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS, SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015579-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037261 - LUIS FRANCISCO MARIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009011-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036543 - ALVANY GONCALVES DE

MOURA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001656-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036569 - ILSO CAVALCANTE (SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001391-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036716 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada (R\$ 4.720,86 em julho/2015), observando-se o contrato de honorários juntado aos autos.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretária expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0006736-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036925 - AIRTON MAXIMO BARRETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010595-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036924 - ILSO VAZ TOSTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003234-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036928 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002244-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036929 - ADILSON SILVERIO DE CARVALHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004670-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036927 - JOSE COSTA FILHO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005267-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036926 - PEDRO VICENTIN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005650-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036744 - JEFERSON DOS SANTOS MARINHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria, que observou a coisa julgada, bem como, a Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC, homologo os valores apresentados pela contadoria em 27/05/2015.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente - PRC, observando-se o contrato de honorários juntado aos autos.

Int. Cumpra-se

0001546-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302035247 - DIRCE FRANCISCO PROETTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos,etc.

Petição anexa em 25.08.15: Considerando que a ilustre advogada anexou aos autos virtuais o contrato de honorários antes da expedição de RPV, conforme disposto no artigo 5º da Resolução 438/2005 e artigo 22 parágrafo da Lei 8.906/94, defiro o requerimento de destaque de honorários conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes.

Assim, expeça-se a respectiva requisição de pagamento, considerando-se para tanto, o valor de R\$ 3.000,00 referente aos honorários contratuais e o valor de R\$ 3.579,70 em favor do autor.

Int. Cumpra-se

0003180-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036162 - DONINA PEREIRA SARDAO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Petição da advogada da autora de 09/10/2015; Indefiro, nos termos artigo 22º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

De fato, a RPV dos valores devidos à autora já foi expedida, de sorte que incabível o destaque dos honorários pretendido.

Aguarde-se o pagamento das RPs expedidas. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

Int. Cumpra-se.

0002533-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037291 - GABRIELA CREMONESI (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001919-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036690 - LORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001289-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036695 - APARECIDO DONIZETTI CAXIAS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002149-75.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036689 - JOSEFINA MARIA BALLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002203-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037293 - VILMA MACHADO SILVEIRA GARIBALDI (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002436-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037292 - TEREZA DESIDERIO BALDO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001423-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036694 - ANA CARINA GUADANHIN PAVANELLI (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001362-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036570 - MARIA NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001456-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037295 - JOSE BARBOSA DE SOUZA

(SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004509-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036673 - LUCAS CESAR DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000161-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036572 - MARIA JOANA GUIDUGLI GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004619-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036558 - RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004649-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037286 - GENIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004993-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036672 - ANA BENIGNA PICHIM (SP328070 - ABIMAEEL DA COSTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003389-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036683 - EURIDES RODRIGUES MENDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003148-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036687 - PAULO CESAR SOARES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003258-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036566 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003329-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036686 - LOURENCO MARTINES GARCIA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000788-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037296 - SILVIO LUIZ SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003341-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036685 - VALDELICIO ALVES MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001881-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036691 - JORGE DONIZETI CRISPIM (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003424-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036682 - LUCY FORTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003460-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036681 - DIONITO MONTEIRO SOBRAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002008-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037294 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001573-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036693 - CLEUSA ROCHA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001760-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036692 - ELIANE PEREIRA RUIZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003099-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036723 - ZILDETE LEITE LEME (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004125-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036675 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003846-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036564 - FLAVIA CARMO LUNARDELLO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003878-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036678 - MARIA ANA GARCIA MARINHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003912-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037288 - ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004383-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036560 - ALBERTO ALVES MUNIZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004326-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036561 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003818-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037289 - IRENE VIEIRA CAZAROTTI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000217-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036571 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000214-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036698 - ADALBERTO DALMO ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004292-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036563 - MARIA ILDA POVOA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004119-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036676 - ANA CAROLINA CASTELANI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004296-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036562 - CELIA SARAIVA VELOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004313-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037287 - ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005030-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036557 - LOURDES DA COSTA FASSINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005324-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037283 - PEDRO HENRIQUE MACHADO SANT ANNA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005103-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037285 - LEILA SILVA DE FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005105-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037284 - EUNICE PORTO LIMA (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005120-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036671 - ALICE CHIMINAZZO FIORIO (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005253-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036556 - APARECIDO ROBERTO ARCANGELO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005316-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036555 - ILSO DE MELO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003608-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036679 - SAMUEL DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003511-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036565 - VALMIR PARREIRA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004089-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036677 - SONIA RUFINA DE FREITAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000326-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036697 - PAULO SERGIO LERIANO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003571-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037290 - MARIA NEUSA SANTANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003591-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036680 - VALDEIR ALCIDES BORGES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007229-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036548 - ADELIDIO DIAS DO NASCIMENTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006265-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036552 - IZABEL AUGUSTO CATAPANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005568-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036553 - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005589-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037279 - MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006859-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036724 - ELIEZER JOABE ROCHA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005979-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036670 - MARIA ELIZABETE LOQUETE (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006096-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036726 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005567-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036554 - JOSE ROBERTO BRAGHETTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006269-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037277 - DEVINA CARNEIRO HONORATO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006452-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036551 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006771-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036550 - MARIA APARECIDA PAVANELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005427-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037282 - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO FERNANDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013195-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037266 - MARCOS CAUA ARAUJO FERRANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013739-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036534 - BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013696-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037264 - MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008003-16.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036546 - EDIVAL JOSE OLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007211-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036667 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007082-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036668 - JOSE MILTON DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006958-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036669 - JOSE OGENARDO BERNARDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007628-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037275 - PAULO CESAR ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007999-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036547 - VERA LUCIA GONCALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005533-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037280 - APARICIO ROBERTO SOARES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008171-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036666 - TELMA CRISTINA CAVENAGUE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008176-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037274 - ANA MARIA LOFFLER THOMAZINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008243-18.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037273 - JOSE GERALDO ELISIARIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008347-31.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037272 - VICTOR APARECIDO INACIO BORGES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005448-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037281 - OTAVIO DIAS DE OLIVEIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002989-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036688 - HIGHLANDER AUGUSTO PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010394-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036665 - JULIO DA SILVA LUIZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009183-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037271 - CLAUDINEI HENRIQUE ZAKAREVICIAUS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009369-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037270 - ESMERITA MARIA PEREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009693-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036540 - OLGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010043-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036539 - SIDINEI SOSSOLETE (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012421-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036538 - JOSIANE CRISTINA FELICIO MARTINS PEREIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009157-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036542 - VALDIR APARECIDO OLIVATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011731-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036664 - ALEXANDRE DELLA BARREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011816-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036663 - ANIVALDO CARREIRA

(SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011875-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037269 - DEVALDO GREGORIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000089-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036573 - OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002959-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036567 - FRANCISCA MARTA DA SILVA COSTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001026-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036696 - MAURO JOAO TORTOLI (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013423-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037265 - ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014159-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036662 - ADIOVALDO DONIZETI DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013374-58.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036535 - JOSE DE MORAES TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012821-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036536 - NATALINA DE LIMA DAS GRACAS (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012782-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036537 - KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012740-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037267 - LANA LUCIA GOMES ALVES DE SOUSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012622-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037268 - JOAO AZARIAS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008739-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036544 - WAGNER OLIVEIRA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014527-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036533 - ROMILDO DA SILVA (SP331179 - MAYARA VENTURINI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014910-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037263 - MAURO ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015118-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037262 - NEUSA DAS DORES PUGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008568-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036545 - TAKAKO UENO KAWASAKI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008631-44.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036722 - DIRCEU LIMA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012560-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302036734 - VALDIR DONIZETE AMORIM (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s)

ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0011616-78.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037375 - CELSO ANTONIO HILARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004812-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037379 - MARIA INES MAZARON FERRAREZI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001880-02.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037380 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000824-02.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037381 - OLAIR SEBASTIAO DIVINO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011968-36.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037373 - DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011866-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037374 - EUNICE DE BARROS SELENGUINI (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007078-20.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037376 - ROMILDA MORI DE SOUZA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016921-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037370 - ESPIRIDIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016299-32.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037371 - JOSE LUIZ BORDONAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012615-31.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037372 - ALTANIR CARLOS DOMINGOS (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006143-48.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037377 - ELIZENA RIBEIRO RODRIGUES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005698-93.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037378 - MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0005503-74.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034586 - MAGALI CRISTINA FARINE ORIGUELA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 432/1117

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: conforme se verifica na planilha de cálculos do INSS (doc. 86), os honorários foram devidamente computados, conforme condenação do acórdão de 24.06.10 (10% sobre o valor da condenação).

Assim, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento.

Int. Cumpra-se

0010766-58.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034747 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Face a manifestação do requerido acerca da cumprimento de sua obrigação de fazer e face ao complemento do calculo apresentado pela contadoria, ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0021748-39.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034770 - LUIZ PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o silêncio das partes, expeça-se Ofício Precatório dos valores apurados pela contadoria judicial em 22/05/2015.

Cumpra-se. Int.

0003078-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034753 - MARIA RIBEIRO TRONCOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Face a complementação do cálculo pela contaria, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0009754-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302035818 - ROSA MARIA DA SILVA BORELLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0010788-53.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034736 - MARIA DOS REIS DA SILVA (SP229638 - LÚCIA HELENA COTERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Informo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

0000616-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302035811 - JURACI BASTOS ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Informo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

0008020-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302030532 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta que é vedado o fracionamento da execução, por decisão de 18.06.15 houve determinação para o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida em 14.06.2013 e a consequente restituição dos valores já levantados pela parte autora e seu advogado.

Assim, na forma do art. 53 da Resolução nº 168/2011, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o ocorrido, para a adoção de providências necessárias, inclusive com a solicitação dos dados necessários para a viabilização desta restituição.

Com a resposta, intime-se as partes para a devolução na forma indicada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-s

0004566-69.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302035812 - MARIA MARQUES KITTLER (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Verifico que a contadoria judicial retificou o cálculo apresentado em mais de uma oportunidade conforme impugnação das partes.

Desse modo, determino o retorno dos autos à contadoria para que informe pormenorizadamente toda a evolução de cada cálculo e os motivos de cada retificação, reitero, pontualmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-s

0008334-32.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302030560 - MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta o cancelamento da requisição de pagamento (Precatório) expedida em 29.06.2015 (Ofício nº 1177971 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, de 30.06.2015) e diante da necessidade de cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20140001738R, expedida nestes autos, com a consequente restituição dos valores já levantados pela parte autora, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, na forma do disposto no art. 53 da Resolução nº 168/2011, comunicando o ocorrido, para a adoção de providências necessárias, inclusive com a solicitação dos dados necessários para a viabilização desta restituição.

Com a resposta, intemem-se as partes para a devolução na forma indicada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-s

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Informe às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.**

**Int. Cumpra-se.**

0012994-06.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034590 - MARTA INES PAIXAO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA, SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013589-68.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034587 - SOLANGE MELO DE ALMEIDA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005621-50.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034585 - ROSALINA PEREIRA DOS ANJOS FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004248-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034583 - ROSANGELA FATIMA ALVES EICHENBERGER (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004140-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034584 - ROSELI GIMENEZ ARCHILHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002701-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034589 - MARIA EXPEDITA DE ALMEIDA (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007460-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302035801 - SUZETE TORRES (SP152348 - MARCELO STOCCO, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em conta a impugnação aos cálculos e as alegações apresentadas pelo réu, em sua manifestação de 28.04.2015, bem como as informações constantes do complemento de laudo contábil de 10.06.2015, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado, que deverá observar:

- 1 - constar como pago em dezembro/2014 o valor de R\$ 3.999,16 (conforme consta da planilha anexada pelo réu);
- 2 - elaborar cálculo demonstrando - mês a mês - o valor devido e o valor recebido, pois a planilha de 10.06.2015 indica apenas o valor devido e o valor da diferença, deixando de indicar o valor recebido;
- 3 - esclarecer a forma de apuração da diferença de R\$ 1.041,29 no mês de novembro/2014, uma vez que consta dos autos a consignação sobre o benefício mensal, no valor de R\$ 480,59, e consignação, neste mesmo valor de R\$ 480,59, incidente sobre o valor do 13º salário, cabendo destacar que o próprio réu indica valor menor em sua planilha (anexada aos autos em 12.12.2014);

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Destaco que, por ocasião de eventual impugnação, o réu deverá esclarecer a razão pela qual utilizou o índice 1,0506 para correção da renda mensal do benefício em 01.01.2013, uma vez que a Contadoria deste Juizado utilizou o índice de 1,0566, considerada a data do óbito do instituidor.

Na mesma oportunidade, a autarquia deverá esclarecer as razões pelas quais não apurou diferenças recebidas a menor no período posterior a 01.02.2013, uma vez que havia apresentado anteriormente (12.12.2014) planilha que indica valores recebidos a menor pelo autor, em razão de consignação.

Após a manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0005394-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034730 - MARCOS ANTONIO SATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0010914-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302035817 - ROSALINA FERREIRA ROSA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o montante devido correspondente ao valor de R\$ 56.813,72 para 08/2015, conforme impugnação do requerido, uma vez que o Acórdão é expresso em determinar o destaque dos valores sucumbenciais quando do pagamento dos atrasados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Informo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 435/1117

de pagamento.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Informo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJP).**

Int. Cumpra-se.

0008176-74.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034592 - MARIA GERALDA CHAVES DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011958-26.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302035202 - ZILDA CLEONICE MORAES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009712-57.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034594 - CELESTE FORMISON MELO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) NELSON FRANCISCO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010224-40.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302034593 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000883 - LOTE 14517/2015 - SENTENÇA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001556-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036528 - VIVIANE CHAVANS BESSA COSTA (SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em conta a comprovação do depósito realizado pela ré em conta de titularidade da autora, no valor de R\$ 3.300,00 (petição de 27.08.15), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007060-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036653 - TAYNARA NOGUEIRA SOARES DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida em favor de TAYNARA NOGUEIRA SOARES DA SILVA, representada por sua genitora Silvia Helena

Nogueira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-reclusão entre a data do recolhimento de seu genitor à prisão (23.04.2004) e a data efetiva do início do pagamento (29.08.2006).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Pretende a autora o recebimento do auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu genitor, Hebert Soares da Silva, em 23.04.2004, até a data do início efetivo dos pagamentos em 29.08.2006, DIB de seu benefício.

Pois bem A pretensão da autora implica na retroação da data de início do benefício.

O art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Por sua vez, aduz o artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data da reclusão:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, em caso de morte presumida.”

No caso dos autos, não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do genitor da autora, tanto que a própria autarquia ré veio a reconhecer o direito ao benefício para a mesma.

A questão diz com a data de início do aludido benefício.

Primeiramente, verifico que o segurado instituidor do benefício da autora foi recolhido à prisão entre 23.04.2004 a 06.06.2005, quando foi solto. Ficou novamente preso no dia 25.07.2005 e voltou ao cárcere posteriormente, em 25.07.2006 até os dias atuais, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada com o arquivo virtual 22.

Do procedimento administrativo, por sua vez, se extrai que entre 08.05.2006 a 20.06.2006 o autor trabalhou com o devido registro em CTPS (fl. 28 do PA) para a empresa Riberball Mercantil e Industrial Ltda.

Na espécie, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 25.04.2007, sendo que o mesmo lhe foi concedido com DIB em 29.08.2006.

Portanto, está evidenciado nos autos que a autora somente requereu o benefício de auxílio-reclusão de seu genitor em razão da prisão à qual o mesmo foi submetido a partir de 25.07.2006, e não relativamente ao período de cárcere iniciado em 2004.

Logo, o benefício lhe é devido desde a data da última prisão do segurado, em 25.07.2006, e não a partir de 23.04.2004, como pretendido, posto que se está a tratar de recolhimentos prisionais distintos.

Assim, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do último recolhimento prisional do segurado (25.07.2006) e a data do requerimento administrativo (25.04.2007), em relação à autora a data inicial do benefício de auxílio-reclusão (DIB) deve corresponder à data da prisão do segurado, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o artigo 3º, ambos do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91, pois que a mesma, nascida em 25.09.1999, contava com 05 anos de idade por ocasião da reclusão de seu genitor.

Assim, está claro que o pagamento do auxílio-reclusão à autora deve ser feito a partir de 25.07.2006.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a alterar a DIB do auxílio-reclusão da autora para a data da prisão de seu pai Hebert Soares da Silva, ocorrida em 25.07.2006, bem como a pagar as diferenças devidas entre a referida data e o início efetivo dos pagamentos (29.08.2006).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-reclusão, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007708-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036739 - ANA CAROLINA DURANTI (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO, SP268237 - FABRICIO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINA DURANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Afirma ter sido impedida de efetuar compras a crédito no comércio local, diante da negatização de seu nome.

Aduz que ao consultar o serviço de proteção ao crédito, foi informada acerca da existência de duas anotações, nos valores de R\$ 195,63 e R\$ 496,83, datados, respectivamente, de 20/07/2013 e 05/09/2013, feitas pela CEF.

Alega que já foi cliente da requerida no passado, mas que não possui nenhum débito atualmente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Considerando que a requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação, decreto a revelia nos termos do artigo 319, do CPC, razão pela qual reputo como verdadeiros os fatos alegados na inicial, de sorte, que os débitos apontados no cadastro de inadimplentes devem ser considerados inexistentes.

Ora, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

- a) declarar a inexigibilidade da dívida referente aos débitos de R\$ 195,63 (contrato nº 24029114000002874) e de R\$ 496,83 (contrato nº 0051876719612700080000), inscritos no SCPC/SERASA;
- b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso 20/07/2013).

Em consequência, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que adote as providências necessárias à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos mencionados no item "a" acima, no prazo de cinco dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006334-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036971 - ELIDIANE MARCELA GOMES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELIDIANE MARCELA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, NB 31/609.174.801-0, até 09/04/2015. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, a perícia médica realizada no presente feito em 17/08/2015 concluiu que a autora é portadora de asma e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, não havendo incapacidade laborativa.

Observo que os atestados médicos às fls. 11/13 da inicial solicitavam afastamento da autora de suas atividades habituais, por períodos determinados:

- 1-) Atestado emitido em 23/03/2015, solicitando afastamento de 65 dias - CID R10 + O21 (fl. 11);
- 2-) Atestado emitido em 23/04/2015, solicitando afastamento de 30 dias - CID R10 + M54 (fl. 12);
- 3-) Atestado emitido em 25/05/2015, solicitando afastamento de 35 dias - CID R10 + M54 (fl. 13).

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que a autora faz jus ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-doença relativamente ao período de 10.04.2015 a 30.06.2015.

Assim, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde o dia seguinte à data de cessação do benefício nº 31/609.174.801-0, em 09/04/2015(DCB), até 30/06/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 10/04/2015 a 30/06/2015, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0007109-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037241 - EUSTANIO DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EUSTÂNIO DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Pseudoartrose de clavícula esquerda, Enfisema pulmonar e Tendinopatia de ombro esquerdo. Concluiu o perito pela incapacidade temporária do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, como pedreiro.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente, no caso em maio de 2015.

Observo que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 10/02/2015, de sorte que cumpre os requisitos em tela.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada após o pedido administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 15/07/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 15/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0005068-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036756 - APARECIDA CLARO TEIXEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual APARECIDA CLARO TEIXEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 19/01/1983 a 01/09/1994, conforme especificação, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela insuficiência da carência demonstrada.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Cópia da CTPS do Sr. Antônio Teixeira, marido da autora (fls. 12/19), com a anotação dos períodos que a autora requer para si;  
Cópia da CTPS do filho da autora, Sr Fábio Antônio Teixeira (fls. 21/26), com quatro períodos também coincidentes entre 01/07/1988 a 30/11/1992;

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural. Por tal razão, determino a averbação dos períodos de 19/01/1983 a 12/09/1983, 01/08/1986 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 16/01/1988, 08/02/1988 a 01/03/1988, 13/01/1989 a 28/01/1990, 01/02/1990 a 30/08/1990, 01/10/01990 a 28/02/1991, 14/08/1991 a 20/04/1992, 20/05/1992 a 30/11/1992 e 18/05/1994 a 01/09/1994 como trabalhadora rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível, ainda que somente em uma hipótese, conforme explicitado abaixo.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Portanto, determino a averbação dos períodos retromencionados, inclusive para fins de carência tão somente na hipótese de aposentadoria nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 10 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição em 17/02/2014 (DER), equivalentes a 139 meses para fins de carência (na hipótese do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor rural entre 19/01/1983 a 12/09/1983, 01/08/1986 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 16/01/1988, 08/02/1988 a 01/03/1988, 13/01/1989 a 28/01/1990, 01/02/1990 a 30/08/1990, 01/10/1990 a 28/02/1991, 14/08/1991 a 20/04/1992, 20/05/1992 a 30/11/1992 e 18/05/1994 a 01/09/1994, para fins de carência tão somente na hipótese de pedido de aposentadoria nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0004727-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037362 - JOAO BATISTA MARIANO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO BATISTA MARIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

a) entre 14.08.1978 a 12.02.1987, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A;

b) entre 11.04.1987 a 15.10.1987, laborado para a empresa Refrescos Ipiranga S/A; e

c) entre 04.06.1989 a 05.07.1999, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.

2 - o reconhecimento e averbação dos períodos laborados entre:

a) 11.01.1973 a 21.11.1974, para a empresa Sociedade Recreativa de Esportes de Ribeirão Preto;

b) 02.02.1976 a 30.12.1977, para o SENAI;

c) 18.03.1978 a 01.09.1978, para a empresa Sol Mercantil Industrial Ltda;

d) 23.05.1989 a 25.07.1989, para a empresa Belizário Comércio e Indústria de artefatos de Alumínio Ltda;

e) 01.09.2003 a 30.11.2003, como contribuinte individual;

f) 01.03.2004 a 17.02.2005, para a empresa Agência Leão Forte Ltda - ME;

g) 01.08.2005 a 31.12.2008, para a empresa S.S. Siqueira Júnior Terceirização ME;

h) 01.01.2009 a 31.03.2009, para a empresa Grupo Modolo Serviços Terceirizados;

i) 01.04.2009 a 09.11.2012, para a empresa Marcelo Leandro Azevedo Módulo - ME; e

j) 01.04.2013 a 11.12.2013, para a empresa Marcelo Leandro Azevedo Módulo - ME.

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.09.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já contou como tempo de atividade especial os períodos de 01.04.1991 a 05.03.1997, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria. Também já foram considerados como tempo de contribuição os períodos de 02.02.1976 a 30.12.1977, 18.03.1978 a 01.09.1978, 23.05.1989 a 25.07.1989, 01.09.2003 a 30.11.2003, 01.05.2004 a 17.02.2005, 01.08.2005 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.03.2009, 01.04.2009 a 09.11.2012 e 01.04.2013 a 11.12.2013.

Logo, quanto aos pedidos em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação à contagem dos dois períodos como tempo de atividade especial e os demais, acima mencionados, como tempo de contribuição comum.

## MÉRITO

### 1 - Do período com registro em CTPS:

Verifico que não foi considerado administrativamente o labor que o autor alega haver exercido entre 11.01.1973 a 21.11.1974, para a empresa Sociedade Recreativa de Esportes de Ribeirão Preto.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”

No caso concreto, o período em questão está devidamente anotado em CTPS (fl. 13 do PA), sem rasuras e obedecida a ordem sequencial.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade comum.

### 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

#### 2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes

nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

## 2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.  
(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2.3 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

3 - Aplicação no caso concreto:

Excetuados os períodos já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais pelo autor, passo a analisar os períodos remanescentes:

a) entre 14.08.1978 a 12.02.1987, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A:

Consta da CTPS do autor (fl. 21 do PA) que o mesmo laborou na função de ajudante de manutenção geral.

O autor, entretanto, não apresentou o formulário previdenciário referente ao período, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Destaco, ainda, que a prova testemunhal não se apresenta adequada para a comprovação de atividade especial, eis que se trata de matéria que deve ser explicitada por laudo técnico, tal como é o caso do PPP, que é embasado no LTCAT.

b) entre 11.04.1987 a 15.10.1987, laborado para a empresa Refrescos Ipiranga S/A:

De acordo com a CTPS do autor (fl. 21 do PA), o mesmo laborou na função de segurança, de modo que, por analogia à atividade de guarda/vigia, faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

c) entre 04.06.1989 a 30.03.1991, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A:

Consta do PPP de fls. 48/49 da inicial que o autor laborou na função de ajudante de serviços gerais, com exposição a ruídos de 87,2 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial.

d) entre 06.03.1997 a 05.07.1999, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A:

Conforme PPP de fls. 48/49 da inicial, o autor laborou na função de manobrador, com exposição a ruídos de 86,3 dB(A).

Pois bem. A intensidade de ruído anotada no formulário se mostra aquém da exigida pela legislação previdenciária para o período (acima de 90 dB).

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como especial.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 26 anos e 24 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 26 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 35 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2014).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", com relação ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho do período laboral compreendido entre 01.04.1991 a 05.03.1997 e dos períodos comuns compreendidos entre 02.02.1976 a 30.12.1977, 18.03.1978 a 01.09.1978, 23.05.1989 a 25.07.1989, 01.09.2003 a 30.11.2003, 01.05.2004 a 17.02.2005, 01.08.2005 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.03.2009, 01.04.2009 a 09.11.2012 e 01.04.2013 a 11.12.2013, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - condenar o INSS a averbar o período de 11.01.1973 a 21.11.1974, laborado na empresa Sociedade Recreativa de Esportes de Ribeirão Preto, com registro em CTPS.

3 - declarar que não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14.08.1978 a 12.02.1987, 06.03.1997 a 05.07.1999 como tempo de atividade especial.

4 - condenar o INSS a averbar os períodos de 11.04.1987 a 15.10.1987 e 04.06.1989 a 30.03.1991 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

5 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2014), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com 55 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006678-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037207 - WILSON DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
WILSON DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta Diabetes mellitus insulino-dependente e angina instável. Concluiu o insigne auxiliar da justiça pela incapacidade total e permanente da requerente ao exercício de atividades laborativas.

Assim, o caso se enquadra à hipótese de aposentadoria por invalidez.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 02/07/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 15/05/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa na contestação.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade do autor, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 02.07.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 02.07.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006574-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037057 - MARIA CELINA VALENCIO FEITEIRO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA CELINA VALÊNCIO FEITEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), insuficiência venosa, transtorno depressivo recorrente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e permanentemente incapaz.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre 01/2014 e 07/2015, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 05/2015, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 28/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 28/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004771-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036742 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 29.04.1995 a 17.01.1996, para a empresa Diné - Agro Industrial Ltda;
- b) entre 02.05.1996 a 02.01.1997, para a empresa Diné - Agro Industrial Ltda;
- c) entre 13.03.1997 a 03.02.1998, para a empresa Condiné - Agro Pastoril Ltda;
- d) entre 06.09.2000 a 11.11.2000, para Ricardo Titoto e outros; e
- e) entre 08.04.2002 a 24.06.2014, para Ricardo Titoto e outros.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.06.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprir esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo "ruído":

Sobre o agente físico nocivo "ruído", o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

"Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

1.3 - a atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem Os Decreto 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de tratorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 29.04.1995 a 17.01.1996, para a empresa Diné - Agro Industrial Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 06 do procedimento administrativo - PA, o autor laborou na função de oficial tratorista B.

Assim, ao autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

b) entre 02.05.1996 a 02.01.1997, para a empresa Diné - Agro Industrial Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 14 do PA, o autor laborou na função de oficial tratorista B.

Assim, ao autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

c) entre 13.03.1997 a 03.02.1998, para a empresa Condiné - Agro Pastoril Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 32/33 do PA, o autor laborou na função de oficial tratorista, com exposição a ruídos, radiação não ionizante e defensivos agrícolas.

Observo, inicialmente, que o INSS não considerou o intervalo de 01.02.1998 a 03.02.1998 como laborado pelo autor. No entanto, consta da CTPS do mesmo que o vínculo laboral iniciado em 13.03.1997 teve seu término em 03.02.1998 (fl. 14 do PA), sendo certo que a aludida anotação encontra-se sem rasuras e na ordem cronológica correta, de forma que nada há que afaste o reconhecimento do mesmo em prol do autor.

Pois bem. Quanto aos fatores de risco indicados no formulário, verifico que o laudo apenas menciona o agente nocivo "ruído", mas sem indicar a intensidade a que o autor esteve exposto, havendo ainda anotação no PPP de que a empresa não dispunha de LTCAT. Já no tocante à radiação não ionizante e aos defensivos agrícolas, os mesmos não estão previstos genericamente na legislação previdenciária aplicável no período.

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

d) entre 06.09.2000 a 11.11.2000, para Ricardo Titoto Neto e outros (atual Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A):

Consta do PPP de fls. 25/26 do PA que o autor laborou na função de tratorista, com exposição a ruído de 91,87 dB(A).

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período como atividade especial.

e) entre 08.04.2002 a 24.06.2014, para Ricardo Titoto Neto e outros (atual Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A):

Consta do PPP de fls. 25/26 do PA que o autor laborou na função de operador de máquinas II entre 08.04.2002 a 03.01.2014, com exposição a ruído de 92,3 dB(A).

Quanto ao intervalo de 04.01.2014 a 24.06.2014, o autor não apresentou o formulário previdenciário referente ao período, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 08.04.2002 a 03.01.2014 como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 21 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 21 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 39 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição até a DER, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 24.06.2014, conforme planilha da contadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 13.03.1997 a 03.02.1998 e 04.01.2014 a 24.06.2014, como tempo de atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 29.04.1995 a 17.01.1996, 02.05.1996 a 02.01.1997, 06.09.2000 a 11.11.2000 e 08.04.2002 a 03.01.2014, como tempo atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da presente ação (24.06.2014), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com 53 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002265-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302035415 - JOSE ARMELINDO ANDRIOLI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ARMELINDO ANDRIOLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 16.08.2013 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 16.08.2013, pois que vem trabalhando em atividades rurais, em regime de economia familiar até os dias atuais.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

No caso, trata-se de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o Acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/1991, se for o caso.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 60 anos de idade em 26.04.2013, necessários 180 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Efetivamente, no que atina a imediatidade do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a Lei, reputo que não se faz necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Por outro lado, em relação à comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade exige adoção do critério de razoabilidade para nortear a aplicação da legislação.

Destarte, neste momento reputo que incabível a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

E como razão para decidir, considero que o artigo 15 da Lei 8.213/91 que fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de

segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição também encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91.

Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

(COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

De outro giro, consoante dispõe o artigo 11, da Lei 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, aquele que exerce atividade em regime de economia familiar ainda que auxiliado eventualmente por terceiros, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dos dispositivos legais transcritos ressaltamos que se caracteriza o regime de economia familiar quando a atividade exercida pelos membros da família é indispensável à subsistência, sendo desempenhada em condições de mútua assistência e cooperação, sem utilização de empregados. Necessário, portanto a prova da atividade rural e que esta era exercida por toda família a fim de garantir o seu sustento, sem a caracterização da qualidade de empregador ou pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, quer pela dimensão da terra explorada, quer pela utilização de empregados habitualmente.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou o autor os seguintes documentos, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboicabal; declaração do produtor rural em nome de seu marido, referente aos anos de 1976/1977; certidão do Registro de Imóveis de Monte Alto referente à aquisição de propriedade agrícola encravada na Fazenda Barreiro por Fortunato Verdovelli em 1960; contrato de parceria agrícola firmado com Fortunato Verdovelli, com validade entre 30.09.1983 a 30.09.1986; contrato de parceria agrícola firmado com Fortunato Verdovelli, onde consta sua qualificação como lavrador, com validade entre 30.09.1986 a 30.09.1989; notas fiscais de produtor em seu nome, referentes a venda de produtos agrícolas e datadas de 1978/1981, 1990/1992, 1996/1998, 2001, 2006/2009, 2011/2013; notas fiscais de compra de produtos agrícolas, onde consta como remetente, datadas de 1982 a 1987. Também constam do PA: certidão de seu casamento, ocorrido em 07.12.1974, onde consta sua profissão como industriário; certidão do Registro de Imóveis de Monte Alto, referente à propriedade agrícola denominada Fazenda Barreiro, em nome de Domingos Minjoni e outros, adquirida em 1970; certidão do Registro de Imóveis de Monte Alto, acerca de contrato de parceria agrícola do qual consta a qualificação do autor como lavrador e devedor, datado de 1975.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, a documentação apresentada pela parte autora atende as exigências legais, caracterizando início de prova material, restando, pois, a análise da prova testemunhal produzida.

Realizada audiência de conciliação prévia por meio de conciliador, as testemunhas alegaram serem vizinhas do autor, afirmando que o mesmo reside em imóvel rural de sua propriedade, onde trabalha juntamente com os familiares. Não souberam informar, entretanto, o nome da propriedade rural, bem como acerca de eventual atividade empresarial do mesmo. A testemunha Virgílio sequer soube informar

se o autor, de fato, residia no imóvel, uma vez que afirmou ir ao local eventualmente.

Cumpra ressaltar que as partes não fizeram nenhum requerimento para renovação da prova oral em audiência.

Observo, de outra parte, que o INSS reconheceu administrativamente o labor rural do autor nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 31.07.1981, 03.09.1981 a 31.12.1988, 01.01.1989 a 28.09.2003 e 29.09.2003 a 31.03.2006, na qualidade de segurado especial. Deixou de computar os períodos subsequentes, porquanto no CNIS constam contribuições na qualidade de contribuinte individual urbano.

Não obstante o reconhecimento do exercício de atividade como segurado especial do autor pelo INSS, eventual erro da autarquia não deve pautar a decisão proferida nesta via judicial, ao contrário, deve ser corrigido.

O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Relevante notar que apesar da documentação apresentada, restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor apenas até 30.03.1995, uma vez que após esta data o grupo familiar passou a pautar sua subsistência também pelo exercício de atividades urbanas.

Nesse sentido, conforme amplamente comprovado nos autos, o autor é sócio-proprietário da empresa de materiais de construção denominada "Rigrale Comércio de Materiais de Construção Ltda", mantendo endereço urbano na cidade de Monte Alto-SP, desde 31.03.1995.

De fato, conforme extratos do CNIS do autor, entre 01.04.2006 a 30.07.2013 foram efetuados recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual urbano, o que descaracteriza a atividade rural desempenhada pelo autor como economia familiar. Ademais, a produção do imóvel rural do mesmo, conforme demonstrado pela documentação apresentada, tinha como destino principal a venda dos produtos e não a subsistência familiar.

Constato, ainda, que o autor exerceu atividades urbanas, com os devidos registros em CTPS, entre 01.08.1969 a 10.12.1974 e 01.08.1981 a 02.09.1981.

Desse modo, reconheço o labor rural do autor entre 01.01.1975 a 30.07.1981 e 03.09.1981 a 30.03.1995.

Por conseguinte, superados os aspectos relativos às exigências para o preenchimento dos requisitos legais passo a análise da situação fática.

Neste particular, verifico que o autor possui a idade mínima exigida, qual seja, 60 anos de idade, implementada em 2013. Entretanto, a parte requerente não demonstrou o exercício da atividade rústica no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que este ficou comprovado apenas até 30.03.1995.

Por conseguinte, o pedido não merece prosperar em sua totalidade por ausência absoluta dos requisitos fáticos e jurídicos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder à averbação do período de labor rural do autor entre 01.01.1975 a 30.07.1981 e 03.09.1981 a 30.03.1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010258-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036769 - SEBASTIAO HENRIQUE FIOROT (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por SEBASTIAO HENRIQUE FIOROT em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a averbação de vários períodos de trabalho rural e urbano, entre eles o lapso temporal entre 05/08/1963 a 30/01/1972, reconhecido por meio de sentença trabalhista homologatória nos autos nº 0000240-50.2012.5.15.0058, da Justiça do Trabalho de Bebedouro/SP.

Requeru também a consideração da natureza especial das atividades desempenhadas em alguns contratos de trabalho listados na inicial,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 460/1117

tendo havido desistência deste pedido aos 01/02/2013 (anexo 012 destes autos).

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou requerimento administrativo posterior ao reconhecimento do vínculo por acordo em Reclamação Trabalhista.

A Turma Recursal anulou a referida sentença, determinando a devolução dos autos a este Juízo para as diligências expostas no RE nº 631.240 RG/MG, para nova instrução e julgamento ou nova sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, se o caso.

Pela decisão proferida aos 08/05/2015, reconheci que, na esteira do entendimento do STF no RE nº 631.240 RG/MG, tratando-se de ações ajuizadas até 03/09/2014, é certo que nos casos de ausência de requerimento administrativo em que o INSS já tenha apresentado a contestação pelo mérito, como no presente caso, resta caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, designei audiência de instrução e julgamento para a prova do período de 05/08/1963 a 30/01/1972, laborado para Rosa Giaco e outros, na “Novais, Km55”, como trabalhador rural, objeto da reclamatória trabalhista acima mencionada.

É o relatório do essencial. Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, tal como já salientado em decisão anterior, de 08/05/2015, não há litispendência entre o presente feito e os autos nº 1550/2009, da 1ª Vara da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, distribuídos ao E. TRF - 3ª Região sob nº 0024273-77.2012.4.03.9999. Com efeito, naquele processo o pedido não abarcava o reconhecimento do período de 05/08/1963 a 30/01/1972, sendo o pedido destes autos mais amplo do que o daqueles. Outrossim, de acordo com cópia do acórdão transitado em julgado daquele feito, que fiz juntar a estes autos, verifico que nenhum benefício foi concedido ao autor, apenas o reconhecimento de períodos de trabalho rural já comprovados nestes autos, pelo que passo à análise dos pedidos, na ordem em que formulados.

Já a preliminar de falta de interesse de agir por desistência do requerimento administrativo confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

#### 1. Aposentadoria rural por idade

Os requisitos para a concessão deste benefício decorrem do art. 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida não há de que o autor completou 60 anos em 05/08/2011, conforme documento de identidade anexado ao processo, sendo de se exigir dele a carência de 180 contribuições, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à carência, considerando a espécie de benefício pleiteado, observo, a toda evidência, que só poderão ser contabilizados os lapsos temporais que se refiram a labor campesino, ficando vedada a inclusão de períodos urbanos neste cálculo.

Nesse passo, anoto que todos os períodos de trabalho rural do autor estão anotados em sua CTPS, sendo que o último deles se deu entre 02/05/2009 e 01/06/2009. Posteriormente, o autor efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, descaracterizando a atividade rural.

Assim, entendo que ele não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, eis que a concessão do benefício, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula nº 50, dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Não bastasse isso, em sede de julgamento de recurso repetitivo no Resp 1.354.908 (tema 642), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo ao completar a idade para a aposentadoria.

Portanto, considerando que no ano de 2011, quando completou a idade mínima, o autor não mais se dedicava às lides campesinas, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural.

#### 2. Atividade por tempo de contribuição.

##### 2.1. Período de trabalho objeto de sentença trabalhista homologatória

Neste ponto, a controvérsia se resume à comprovação do lapso temporal entre 05/08/1963 a 30/01/1972, laborado como rurícola para Rosa Giaco e outros, na "Novais, Km55". Referido contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor por força de sentença nos autos da reclamação trabalhista nº 0000240-50.2012.5.15.0058, da Justiça do Trabalho de Bebedouro/SP.

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Por tal razão, determino a averbação do período de trabalho de 05/08/1963 a 30/01/1972.

## 2.2. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (anexo 071, fls. 02), a parte autora conta 34 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição em 07/07/2011 (DER); ocasião em que preenche apenas o direito à aposentadoria proporcional, com RMI fixada no percentual de 90% do salário-de-benefício.

Entretanto, o artigo 462 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Assim, considerando que a parte autora efetuar recolhimentos após o requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (06/11/2012), quando o autor, com 36 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com proventos integrais, solução que se mostra mais consentânea a favorável ao segurado.

Destaque-se que a data do ajuizamento desta ação foi eleita por configurar ocasião em que houve manifestação inequívoca do segurado da intenção do exercício de seu direito, vez que, conforme alegado pelo INSS em sua contestação, houve desistência do procedimento administrativo iniciado em 07/07/2011.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 06/11/2012 (data do ajuizamento da ação).

## 3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 05/08/1963 a 30/01/1972, como rurícola, bem como o período de contribuinte individual entre 01/07/2009 e 06/11/2012; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, na data do ajuizamento desta ação (06/11/2012), 36 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte

autora, com DIB na data de ajuizamento da ação, em 06/11/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 06/11/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007553-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036972 - JOSE MANOEL DOS REIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MANOEL DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, lesão do manguito rotador direito e gonartrose do joelho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 22/07/2015.

Como o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 27/04/2015 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DIB, em 27/04/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB, em 27/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0001163-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302035267 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 16.12.2013 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 464/1117

desde 16.12.2013, pois que exerceu atividade rural por período suficiente.

#### 1 - Exercício de Atividade Comum

De pronto, há que se determinar os contornos da lide, vale dizer, a pretensão da autora e o fundamento do indeferimento na seara administrativa para a solução do conflito.

No caso concreto, a autora alega que possui tempo de atividade rural com registro dos vínculos de emprego em Carteira Profissional por período suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por seu turno, o requerido, em sede administrativa, indeferiu o pedido de benefício sob o argumento de que a autora não cumpriu a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Em sua petição inicial, a autora afirma que trabalhou por mais de 15 anos na condição de trabalhadora rural e requer o reconhecimento dos períodos de trabalho constantes do CAGED, porquanto uma de suas CTPS foi extraviada.

#### 1 - Tempo de trabalho rural

In casu, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01.06.1985 a 10.08.1985, 25.08.1986 a 08.09.1986, 27.10.1986 a 05.01.1987, 27.05.1987 a 27.08.1987, 14.08.1989 a 19.08.1989, 03.09.1990 a 06.01.1991, 13.06.1994 a 17.12.1994, 11.12.2000 a 04.02.2001, 11.03.2002 a 03.06.2002, 24.06.2002 a 18.12.2002, 28.11.2003 a 04.07.2004, 23.03.2005 a 05.06.2005, 28.12.2005 a 04.06.2006, 26.02.2007 a 09.07.2007, 13.01.2008 a 30.06.2008, 02.08.2008 a 03.08.2008, 15.09.2008 a 28.09.2008 e 05.12.2008 a 05.07.2009, referentes à sua CTPS que foi extraviada, laborados para as empresas: Empreiteira União Sociedade Civil Ltda, Erucitrus Empreitadas Rurais S/C Ltda, Citrosuco Agrícola Ltda, Empreiteira Rural Três Jotas S/C Ltda, Valter de Paula e outros, Nardini Agroindustrial Ltda, José Divino Vieira e outros.

Pois bem Alega a autora que teve uma de suas CTPS extraviada, de modo que foi apresentado extrato CAGED para comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes.

Inicialmente, verifico constar dos autos as CTPS da autora emitidas a partir de 2003, com contratos de trabalho registrados nos períodos de 30.06.2003 a 03.09.2003, 01.09.2003 a 27.11.2003, 05.07.2004 a 22.03.2005, 06.06.2005 a 27.12.2005, 05.06.2006 a 25.02.2007, 10.07.2007 a 12.01.2008, 01.07.2008 a 01.08.2008, 04.08.2008 a 14.09.2008, 29.09.2008 a 04.12.2008, 06.07.2009 a 04.01.2010, 17.05.2010 a 28.11.2010, 06.06.2011 a 14.12.2011, 03.04.2012 a 13.12.2012 e 22.01.2013 a 10.12.2013, laborados para: José Divino Vieira e outros, Osdemir Soldi e outros, Sucocítrico Cutrale Ltda, Cond de Emp Rurais Paulo Lopes e outros, Nelson Martins Pontes, Issa Lian e Nardini Agroindustrial Ltda.

Assim, os registros constantes do CAGED referentes a parcelas ou intervalos entre estes registros não podem ser computados em favor da autora, mesmo porque estão dissociados de suas alegações e dos registros efetivamente encontrados em suas CTPS.

Cabe anotar, ainda que os registros constantes das referidas CTPS não foram computados administrativamente pelo INSS. Neste particular, ressalto que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Logo, considerando que o INSS não impugnou a validade dos vínculos, devido seu reconhecimento como de efetivo exercício pela autora.

Assim remanescem para análise os períodos compreendidos entre: 01.06.1985 a 10.08.1985, 25.08.1986 a 08.09.1986, 27.10.1986 a 05.01.1987, 27.05.1987 a 27.08.1987, 14.08.1989 a 19.08.1989, 03.09.1990 a 06.01.1991, 13.06.1994 a 17.12.1994, 11.12.2000 a 04.02.2001, 11.03.2002 a 03.06.2002 e 24.06.2002 a 18.12.2002, anotados no CAGED em nome da autora.

Pois bem Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

Como início de material de prova, apresentou a parte autora as anotações constantes do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego).

O início de prova material, consoante a interpretação sistemática da lei, repito, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período

e a função exercida pelo trabalhador (nesse sentido: REsp 280.402/SP). Sob este aspecto, o documento apresentado pela parte autora atende as exigências legais.

No tocante à prova oral produzida, a testemunha confirmou que o labor rural da autora se iniciou há cerca de 50 anos, quando a mesma ainda era jovem. Disse ainda que a autora sempre e continuamente trabalhou com o devido registro em CTPS, bem como que com a mesma chegou a trabalhar em alguns locais, sempre em atividade rural.

É certo que no caso vertente a prova testemunhal não seria suficiente para comprovar o pretendido pela autora, no entanto suas alegações foram corroboradas pelo início de prova material acostado aos autos o que tornou inquestionável o tempo de atividade laborativa acima destacado.

Desse modo, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, na medida em que a instrução permitiu a comprovação dos elementos fáticos alegados na exordial ensejando o cômputo dos lapsos laborais correspondentes a 01.06.1985 a 10.08.1985, 25.08.1986 a 08.09.1986, 27.10.1986 a 05.01.1987, 27.05.1987 a 27.08.1987, 14.08.1989 a 19.08.1989, 03.09.1990 a 06.01.1991, 13.06.1994 a 17.12.1994, 11.12.2000 a 04.02.2001, 11.03.2002 a 03.06.2002 e 24.06.2002 a 18.12.2002.

## 2 - Aposentadoria por idade

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Não obstante, na hipótese, verifico que a parte autora nasceu em 16.12.2013, sendo que completou 55 anos idade em 09.10.2013, de modo que necessário que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida Legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o Acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/1991, se for o caso.

Conforme Súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 (publicação da Lei 8.213/1991) e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2013, necessários 180 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 466/1117

observando-se o critério da razoabilidade.

Efetivamente, no que atina a imediatidade do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a Lei, reputo que não se faz necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Por outro lado, em relação à comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade exige adoção do critério de razoabilidade para nortear a aplicação da legislação.

Destarte, neste momento reputo que incabível a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

E como razão para decidir, considero que o artigo 15 da Lei 8.213/91 que fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição também encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91.

Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

(COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Por conseguinte, superados os aspectos relativos às exigências para o preenchimento dos requisitos legais passo a análise da situação fática.

No caso concreto, a autora ainda continua a exercer atividades rurais, conforme comprova sua CTPS com contrato de trabalho em aberto, portanto dentro do lapso previsto nos termos acima delineados.

E, tendo em vista os períodos reconhecidos no item 1 supra, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 116 meses de atividade rural na DER (16.12.2013), o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade rural.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01.06.1985 a 10.08.1985, 25.08.1986 a 08.09.1986, 27.10.1986 a 05.01.1987, 27.05.1987 a 27.08.1987, 14.08.1989 a 19.08.1989, 03.09.1990 a 06.01.1991, 13.06.1994 a 17.12.1994, 11.12.2000 a 04.02.2001, 11.03.2002 a 03.06.2002 e 24.06.2002 a 18.12.2002 como tempos de atividade rural exercida pela autora.

b) averbar os períodos de 30.06.2003 a 03.09.2003, 01.09.2003 a 27.11.2003, 05.07.2004 a 22.03.2005, 06.06.2005 a 27.12.2005, 05.06.2006 a 25.02.2007, 10.07.2007 a 12.01.2008, 01.07.2008 a 01.08.2008, 04.08.2008 a 14.09.2008, 29.09.2008 a 04.12.2008, 06.07.2009 a 04.01.2010, 17.05.2010 a 28.11.2010, 06.06.2011 a 14.12.2011, 03.04.2012 a 13.12.2012 e 22.01.2013 a 10.12.2013, laborados em atividade rural com registro em CTPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012726-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302033509 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 09.06.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e, se o caso, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 30.06.1991, 01.10.1991 a 31.10.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 31.05.1992, 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.06.1993 a 31.07.1993, 01.09.1993 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 30.11.1995, 01.02.1996 a 29.02.1996, 01.06.1996 a 31.01.1997, 01.05.1997 a 31.08.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 31.03.2014, nos quais trabalhou como serralheiro na empresa "Serralheira Artística Bueno da Silva - ME", da qual é proprietário.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição previstas nos artigos 52 e 57 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, as aposentadorias pretendidas são devidas ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 30.06.1991, 01.10.1991 a 31.10.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 31.05.1992, 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.06.1993 a 31.07.1993, 01.09.1993 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 30.11.1995, 01.02.1996 a 29.02.1996, 01.06.1996 a 31.01.1997, 01.05.1997 a 31.08.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 31.03.2014, nos quais trabalhou como serralheiro.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos mn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos

respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem No tocante à atividade de serralheiro, registro que somente pode ser considerada especial nos períodos em que existam documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (laudos periciais ou PPP's).

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 01.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 30.06.1991, 01.10.1991 a 31.10.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 31.05.1992, 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.06.1993 a 31.07.1993, 01.09.1993 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 30.11.1995, 01.02.1996 a 29.02.1996, 01.06.1996 a 31.01.1997, 01.05.1997 a 31.08.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 31.03.2014, já que o laudo pericial judicial informa que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 98,8 decibéis, portanto, acima do limite permitido, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

No tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 30.06.1991, 01.10.1991 a 31.10.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 31.05.1992, 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.06.1993 a 31.07.1993, 01.09.1993 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 30.11.1995, 01.02.1996 a 29.02.1996, 01.06.1996 a 31.01.1997, 01.05.1997 a 31.08.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 31.03.2014.

## 2 - Concessão de Aposentadoria Especial:

Nestes termos, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, somados aos demais períodos já computados pelo INSS, perfazem o total de 25 anos 05 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de DETERMINAR o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividade considerada insalubre compreendidos entre 01.05.1987 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 30.06.1991, 01.10.1991 a 31.10.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 31.05.1992, 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.06.1993 a 31.07.1993, 01.09.1993 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 30.11.1995, 01.02.1996 a 29.02.1996, 01.06.1996 a 31.01.1997, 01.05.1997 a 31.08.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 31.03.2014; que acrescidos dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (07 anos 01 mês e 23 dias), totalizam 25 anos 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09.06.2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor é proprietário da empresa onde exerce a função de serralheiro, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006611-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037115 - MIRIAM MONTEIRO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MIRIAM MONTEIRO DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Esclerose Múltipla. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema PLENUS anexada na contestação, consta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 26.11.2014, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 03.06.2013

(questo 9º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 547.429.542-8, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 547.429.542-8 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 26.11.2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 26.11.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007409-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036915 - MONICA SUELY BEZERRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de ação ajuizada por MONICA SUELY BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, CAIO LEANDRO DA SILVA SOUZA, em 04/02/2015.

Alega, em síntese, que em 02/06/2014 foi contratada por prazo determinado pela empresa J E JV DE SOUZA MINI MERCADO LTDA ME, com recolhimento previdenciário vertido ao regime geral da previdência social. Foi dispensada em 16/07/2014, e estando desempregada, não recebeu o salário maternidade quando do nascimento de seu filho em 04/02/2015.

Citado, o INSS contestou o feito sob a alegação de que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, cabendo a responsabilidade do pagamento do salário maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa.

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Não assiste razão ao INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, independentemente do regime de previdência social a que estiver vinculada.”  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 471/1117

oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício.

Ademais, o Decreto 3048/99 foi alterado para abranger a situação das seguradas desempregadas, inclusive aquelas demitidas, como é o caso dos autos, veja-se:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Desta feita, muito embora o dispositivo supratranscrito, não contemple a hipótese de demissão sem justa causa, não se pode prejudicar a parturiente em razão de arbitrariedade cometida por seu empregador que a dispensou, desconsiderando sua estabilidade no emprego.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO.

PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no §1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Acórdão 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (Grifei)

(TRF-3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547563, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015)

Pouco importa que o decreto se refira ao pagamento do benefício à empregada demitida por justa causa ou a pedido, durante a gestação, tendo em vista que o art. 10, II, "b" do ADCT da Constituição Federal/88 confere à empregada gestante a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Quanto à eventual alegação de que a responsabilidade recairia sobre o empregador, considerando a demissão durante o período de estabilidade, esclareço que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 201071580049216, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, (DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156), pacificou o entendimento que a responsabilidade pelo pagamento é da autarquia previdenciária, tendo em vista a proteção à maternidade inserta na Carta Magna. Em seu voto, o MM. Juiz Federal ponderou que: "(...) O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, (...) a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. (...) Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez”

No caso dos autos, restou demonstrada a qualidade de segurada da autora por ocasião do parto (parto aos 04/02/2015 e demissão aos 16/07/2014). Quanto a carência, observo que a autora esteve em gozo de salário maternidade de 11/2012 a 03/2013, e após, teve vínculo empregatício de 06/2014 a 07/2014. Portanto, é certo o seu direito ao benefício, independentemente da manutenção de vínculo

de emprego.

Portanto, estabelecido o direito ao benefício, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 04/02/2015 (data do parto), devendo ser pago pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

#### DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 04/02/2015. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados

0005259-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037255 - BARRASEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

BARRASEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de indébito decorrente do recolhimento a maior da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em montante equivalente a R\$ 21.607,67.

Sustenta que:

- 1 - atua no ramo de corretagem de seguros, tendo sua atividade regida pelo Decreto-Lei nº 73/1966;
- 2 - em 26.12.2011, a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, resolveu equiparar as sociedades corretoras de seguro às empresas seguradoras para fins de recolhimento da COFINS, sujeitando-as ao pagamento da alíquota de 4% sobre o faturamento da empresa;
- 3 - referida equiparação, entretanto, não pode subsistir, eis que a atividade das empresas de corretagem e das empresas seguradoras são completamente diversas;
- 4 - a alíquota devida no seu caso, portanto, é de 3% sobre o faturamento da empresa, tal como previsto no artigo 8º da Lei nº 9.718/98;
- 5 - em atenção à nova disciplina normativa sobre o referido tributo, no entanto, passou a efetuar os recolhimentos com base na alíquota de 4% a partir de fevereiro de 2012, de modo que faz jus à restituição dos valores já pagos.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Sustentou, em síntese, que as corretoras de seguros estão enquadradas no segmento econômico citado pelo artigo 22 da Lei 8.212/91 e, portanto, estão sujeitas à alíquota de 4%, tal como previsto pelo artigo 18 da Lei 10.684/03.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o cerne da questão está na verificação da possibilidade de aplicação da alíquota de 4%, a título de COFINS, às sociedades corretoras de seguros.

O artigo único do referido ato dispõe que “as sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da

mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003”.

A análise detida do dispositivo em questão revela que a base do ato promovido pela Secretaria da Receita Federal para a cobrança contestada pela parte autora encontra-se na equiparação vislumbrada entre as sociedades corretoras de seguros e aquelas mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Tendo em vista que o artigo 18 da Lei 10.684/03, ao mencionar os §§ 6º e 8º da Lei 9.718/98, promoveu a elevação da alíquota da COFINS das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 para 4%, o Fisco, partindo da subsunção supramencionada, passou a cobrar das sociedades corretoras de seguros a mesma alíquota.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já se firmou no sentido de que:

A majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguro. Isso porque as referidas sociedades, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. (AgRg no AREsp 426.242-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/2/2014).

Destaco que tal entendimento foi recentemente confirmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, reafirmando-se que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram nas pessoas jurídicas mencionadas no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAREsp: 342463 SC 2014/0101370-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

No caso concreto, a empresa autora comprovou ter realizado o pagamento da COFINS com base na alíquota de 4% desde 02.2012 até 12.2014, conforme DARFs apresentadas com a petição inicial (fls. 30/65).

Assim, fica evidente que o cálculo do tributo nas referidas competências foi realizado com base na equiparação entre as sociedades corretoras de seguros e aquelas mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, ou seja, em desacordo à iterativa jurisprudência do STJ.

Vale ressaltar, entretanto, que não há possibilidade de se aferir, neste momento, a diferença entre o montante efetivamente pago (com base na alíquota de 4%) e o montante que seria devido pela empresa autora (com base na alíquota de 3%).

Logo, o valor a ser restituído deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir ao autor o indébito decorrente do recolhimento a maior da COFINS nas competências compreendidas entre 02.2012 até 12.2014, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data do recolhimento indevido (data do DARFs) até o efetivo pagamento.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006637-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037137 - MAURO BRANDAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURO BRANDÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Espondilose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 27/05/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 608.963.475-5, a partir da data de cessação do benefício, em 27/05/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 27/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007018-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037109 - ELOINA MARIA MODESTO DO PRADO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELOINA MARIA MODESTO DO PRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Osteoartrose de joelho, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabete, Varizes de Membro Inferior Esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em maio de 2015.

janeiro de 2013, estando ativo até a presente data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 22/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006124-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036485 - ZAIR SILAS BORTOLOZO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ZAIR SILAS BORTOLOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

#### I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

#### II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme Carta de Concessão constante do arquivo 01 destes autos virtuais - DIB em 09.10.1995), cujo benefício, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para abril de 2015 em R\$ 2.215,66.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com o laudo pericial.

Logo, o autor faz jus à revisão do benefício, observados os cálculos da contadoria judicial, com a anotação de que o valor dos atrasados deverá ser calculado após o trânsito em julgado, eis que deverá incluir as diferenças até a data da efetiva revisão da renda mensal.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor com a fixação da renda mensal atualizada de julho de 2015 em R\$ 3.396,04 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado, com os mesmos critérios da planilha da contadoria, ou seja, observando-se a prescrição quinquenal e a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria vem discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, o autor já é aposentado, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício.

Sem custas processuais ou honorários nessa instância judicial. Defiro a Gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002766-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036706 - CLEUSA MANOELA RIBEIRO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por CLEUSA MANOELA RIBEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Valdir Azarias da Silva, ocorrido em 29/05/2011.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91, em sua redação original. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a

demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na época do passamento, estavam em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;  
II - os pais;  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (sem destaques no original)

Tratando-se de segurado especial, a concessão de benefício é regulamentada no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Não se discute a dependência presumida do cônjuge supérstite, tal como destacado no texto legal retrorreferido.

Por outro lado, controverte-se nos autos a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o INSS alega sua perda em período anterior ao óbito.

Deste modo, para esclarecimento da questão, foi designada audiência para oitiva de testemunha, a qual reafirmou a profissão de pescador profissional após a saída do último labor urbano no final de 2008.

Oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para que trouxesse aos autos a informação do requerimento administrativo do seguro-desemprego (defeso) nº 1500817655, foi confirmado que o autor, em recurso, reverteu a decisão em seu benefício, tendo percebido as quatro parcelas entre 12/2009 e 03/2010. Assim, estende-se o “período de graça” do autor por mais 12 meses, conforme disposição do artigo 15, inciso II e §2º da Lei 8.213/1991, o que deixa indene de dúvidas sua condição de segurado à época do óbito.

Portanto, presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que conceda para CLEUSA MANOELA RIBEIRO DA SILVA o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 29/01/2014 (DER), no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 29/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009419-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036913 - GABRIELE FERRAGINI MARCONI (SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por GABRIELE FERRAGINI MARCONI, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 07/04/2014, sendo indeferido em virtude da prescrição do direito.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta preliminar e, na questão de fundo, a inexistência do direito da autora, pois esta não era empregada quando do evento gerador (parto).

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, é certo que é efetivada a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Não assiste razão ao INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício.

Ademais, o Decreto 3048/99 foi alterado para abranger a situação das seguradas desempregadas, inclusive aquelas demitidas, como é o caso dos autos, veja-se:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)  
Desta feita, muito embora o dispositivo supratranscrito, não contemple a hipótese de demissão sem justa causa, não se pode prejudicar a parturiente em razão de arbitrariedade cometida por seu empregador que a dispensou, desconsiderando sua estabilidade no emprego.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO.

PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas

empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no §1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Acórdão 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazereta. 6. Agravo legal não provido. (Grifei)  
(TRF-3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547563, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015)

Pouco importa que o decreto se refira ao pagamento do benefício à empregada demitida por justa causa ou a pedido, durante a gestação, tendo em vista que o art. 10, II, "b" do ADCT da Constituição Federal/88 confere à empregada gestante a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Quanto à eventual alegação de que a responsabilidade recairia sobre o empregador, considerando a demissão durante o período de estabilidade, esclareço que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 201071580049216, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, (DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156), pacificou o entendimento que a responsabilidade pelo pagamento é da autarquia previdenciária, tendo em vista a proteção à maternidade inserta na Carta Magna. Em seu voto, o MM. Juiz Federal ponderou que: "(...) O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, (...) a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. (...) Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez."

Além disso, demonstrada a qualidade de segurada da autora por ocasião do parto (parto aos 17/03/2014 e demissão aos 02/12/2013), bem como a permanência neste emprego por prazo superior à carência (visto que esteve empregada naquela empresa de julho de 2012 a dezembro de 2013) é certo o seu direito ao benefício, independentemente da manutenção de vínculo de emprego.

Portanto, estabelecido o direito ao benefício, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 17/03/2014 (data do parto), devendo ser pago pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

#### DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 17/03/2014. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados

0008779-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037061 - ANTONIO FILHO FERNANDES MENESES (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO FILHO FERNANDES MENESES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

#### PRELIMINAR

Dos documentos juntados pelo INSS com a contestação, depreende-se que a parte autora ajuizou ação anterior buscando igualmente a concessão de benefício por incapacidade.

De acordo com os documentos indicados pelo INSS, nos autos nº 0017030-14.2014.4.03.9999 (numeração do TRF3), o pedido formulado pelo autor foi julgado improcedente pela 1ª Vara de Orlandia/SP. Na sequência, foi negado provimento à apelação por ele interposta, mediante decisão proferida em 22.07.2014.

Não obstante a alegação de coisa julgada/litispêndência, observo que, depois disso, o próprio INSS concedeu ao autor novo benefício de auxílio-doença, no intervalo de 05.09.2014 a 28.06.2015 (fl. 4 do item 12 dos autos virtuais), o que evidencia, portanto, a alteração do quadro fático em relação ao feito anterior.

No presente caso, o pedido do autor decorre justamente da cessação do novo benefício concedido na esfera administrativa, a partir de 28.06.2015.

Assim, não há que se falar em coisa julgada/litispêndência.

#### MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos de idade, é portador de ruptura do tendão supraespinhal no ombro direito e osteoartrose leve no joelho direito, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (montador de andaimes).

Em sua conclusão, a perita consignou que “o autor apresenta ruptura grande com afastamento do tendão do supra espinhal. Essa lesão causa deficiência funcional no ombro direito. Os demais tendões do manguito rotador estão íntegros. Há possibilidade de recuperação com tratamento cirúrgico”.

No tocante à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em 02.02.2015, data da ressonância magnética do ombro direito.

Pois bem. Considerando que o autor ainda é jovem, bem como a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por

invalidez, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05.09.2014 a 28.06.2015 (fl. 9 do item 12 dos autos virtuais), de modo que na data da incapacidade, fixada pelo perito em 02.02.2015, o autor mantinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença desde 29.06.2015, dia seguinte à cessação do benefício.

O INSS poderá efetuar nova perícia no autor, observada a estimativa do perito judicial, a partir de 16.09.2016 (um ano após a perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia no autor a partir de 16.09.2016.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 29.06.2015 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 16.09.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007974-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037321 - LAZARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAZARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente com distúrbio cognitivo, hipertensão arterial, espondiloartrose lombar, hipotireoidismo, síndrome do túnel do carpo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 20/05/2012 (cf. relatório médico às fls. 09 da inicial).

Outrossim, conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, vê-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença ao menos até 28/02/2015 e que sua DII retroage a período anterior, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 131.072.932-5, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 131.072.932-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 28/02/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 28/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0014830-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036443 - WANESSA ANDREA MORAIS (SP288799 - LUCAS MOUTINHO BELOTSERKOVETS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por Wanessa Andrea Moraes para o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão de ser portadora de doença grave. Afirma, ainda, que se submeteu a cirurgia, que resultou em choque anafilático com parada cardíaca e que possui dificuldade de locomoção, sendo que seu quadro clínico requer constante acompanhamento médico.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal alega que não há previsão legal para o levantamento de saldo de FGTS para a hipótese de doença degenerativa, exceto quando o doente encontrar-se em estágio terminal de vida.

Houve a realização de perícia médica com a juntada de laudo pericial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial pretendendo o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão de ser portadora de doença grave.

De pronto, esclareço que o pedido da parte autora enquadra-se, inicialmente, em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito seria da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.” (STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Contudo, a resistência oferecida pela parte ré imprimiu rito diverso do inerente ao adotado a priori; competindo acrescentar que a existência de lide desloca a competência para a análise do tema para esta Justiça Federal.

Mais uma vez, confira-se entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.” (STJ, CC 35298, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 28.08.2002).

Superada a questão da competência; passo, então, à análise da lide propriamente dita.

Inicialmente, cabe destacar que a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora da doença de Haglund com ruptura do tendão de Aquiles e fibular curto à direita. Informa, ainda, acerca de cirurgia que foi suspensa em razão de choque anafilático e que atualmente está em investigação com anestesiolista, realizando testes provocativos, ainda sem liberação para novo tratamento cirúrgico.

Ainda, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o perito informa que a doença consiste em um alargamento ósseo na parte posterior do calcanhar, resultando na irritação do tecido mole localizado próximo ao tendão de Aquiles, quando este alargamento entra em atrito com os calçados. Afirma, ainda, que a autora apresenta incapacidade total para o trabalho.

Ademais, consta da documentação anexada à petição inicial o relatório do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto que informa acerca da tentativa de cirurgia em 07.08.12, que foi suspensa devido a intercorrências na anestesia (apresentou hipoventilação e bradicardia após indução anestésica).

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da gravidade da patologia da autora.

Desta feita, para solução da controvérsia, mister atentar para o disposto na legislação referente a utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, confira-se:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

(...)”

Em verdade, ao possibilitar o levantamento nestas hipóteses a legislação assegura a liberação do saldo como garantia dos direitos à vida e à saúde, conferindo efetividade a normas constitucionais. Assim, a Lei em questão deixa evidente sua intenção em permitir que tais recursos assegurem direitos constitucionais de todo cidadão.

Destarte, não há que se falar em mácula dos ditames constitucionais e legais, ao contrário, mister que sempre seja alcançada a finalidade para a qual prevista a norma, que no caso, em última análise é fornecer instrumento para assegurar uma existência digna àquele que sempre trabalhou.

Assim, considerando todo o histórico da doença da autora e a indefinição - desde o ano de 2012 - acerca da realização de nova cirurgia, é possível o levantamento do saldo do FGTS na hipótese dos autos, uma vez que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 não é taxativa.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. TITULAR PORTADORA DE NEFROPATIA GRAVE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por titular de conta vinculada do FGTS, objetivando a concessão de medida liminar para que possa levantar os saldos existentes nas contas vinculadas, tendo em vista estar com problemas sérios de saúde, sendo portadora de nefropatia grave e se submetido a dois transplantes renais e, decorrente da doença, ficou com várias seqüelas. 2. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a impetrante, portadora de nefropatia grave. 3. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 4. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. 5. Recurso desprovido. Sentença concessiva da segurança mantida. (TRF 2ª Região - Sexta Turma - Apelação em Mandado de Segurança 2006.51.06.000649-3 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Data da decisão: 09/12/2009 DJU: 13/01/2010-pág. 51)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para autorizar a autora a levantar o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

Por fim, não verifico os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento do benefício de auxílio-doença (Documento nº 33), o que retira a necessidade de levantamento imediato do FGTS, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006669-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037170 - JOSE AUGUSTO CLARA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ AUGUSTO CLARA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta ruptura da porção proximal do ligamento cruzado anterior e ruptura complexa periférica do corpo e como posterior do menisco medial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 06/07/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 607.445.664-3, a partir da data de cessação do benefício, em 06/07/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 06/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006664-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036154 - ROBSON APARECIDO PIRES (SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROBSON APARECIDO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora pagos no bojo de reclamatória trabalhista, bem como a restituição do valor retido na fonte a este título.

Aduz, em síntese, que ajuizou uma ação trabalhista contra seu ex-empregador e, obtendo êxito na demanda, recebeu o montante bruto de R\$ 240.335,83, correspondentes ao principal, atualização monetária e juros de mora.

Sustenta que, ao cabo da execução trabalhista, foi retida a quantia de R\$ 57.471,21, a título de imposto de renda, sem que se realizasse a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Regularmente citada, a União Federal deixou de contestar o pedido formulado na inicial, com base no disposto na Portaria PGFN nº 294/2010.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Primeira Seção do STJ já decidiu, em julgamento realizado de acordo com a Lei que trata dos recursos repetitivos, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Neste sentido, confira-se a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - Resp 1.227.133-RS - relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJE de 19.10.11)

Com o mesmo entendimento e referência específica à natureza indenizatória da parcela de juros de mora recebida em reclamação trabalhista, destaco os seguintes julgados do STJ: a) REsp 1.163.490, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 02.06.10; 2) REsp 1.090.283, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 12.12.08; e c) REsp 1.086.544, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJE de 25.11.08.

Cumprir verificar, portanto, se a parte autora comprovou que, efetivamente, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte levou em consideração os valores recebidos a título de juros de mora.

In casu, os documentos apresentados pelo autor mostram que, em 03.12.2007, os cálculos da execução trabalhista promovida nos autos nº 0122800-73.2007.5.15.0153, que tramitaram perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, foram homologados, promovendo-se a fixação do débito em R\$ 240.335,83, sendo a quantia de R\$ 188.083,41 referente ao montante principal e o montante de R\$ 19.541,87 referente aos juros de mora (fl. 94 do arquivo de documentos da petição inicial).

Nessa mesma ocasião, o total de imposto de renda a ser recolhido foi fixado em R\$ 42.457,77, mediante apuração que, de fato, incluiu no cálculo do tributo os juros de mora incidentes sobre as verbas que eram devidas ao autor (fl. 34 da exordial). Tendo em vista que o pagamento apenas foi realizado em 05.10.2010, referida quantia foi atualizada para o montante final recolhido de R\$ 57.471,23.

Logo, restou comprovado que os juros de mora foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda devido pelo autor, de modo que sua pretensão merece acolhimento.

Tal entendimento também foi admitido pela União Federal em sua manifestação, havendo reconhecimento pelo réu da pretensão do autor quanto ao pleito de restituição dos valores.

De fato, é cediço que extingue-se o processo com julgamento de mérito: ..II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Assim, admitindo o requerido que a pretensão do autor é fundada, a qual pode ser expressa ou tácita, o pedido deve ser julgado procedente.

Na hipótese em exame, resta incontroverso, diante da análise dos documentos anexados aos autos virtuais, que, efetivamente, a parte ré reconheceu expressamente a procedência do pedido.

Aliás, acerca do tema leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 22ª ed., p. 321, in verbis:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide em termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou a eclosão no mundo jurídico”.

Evidente, pois, que a requerida acolheu a postulação da parte autora, aderindo àquilo que contra ela foi pedido, de sorte que o mérito da questão encontra-se solucionado.

O cálculo do valor a ser restituído deverá ser feito em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - Declarar a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os juros de mora pagos ao autor em decorrência da ação judicial nº 0122800-73.2007.5.15.0153, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP;

2 - Declarar que o autor faz jus ao cálculo do IRPF do exercício de 2011 com a exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora na referida ação judicial da base de cálculos do referido tributo;

3 - Condenar a União Federal a restituir ao autor o valor apurado de IRPF do exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), considerando o item 2 supra, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data do recolhimento indevido (data do DARF) até o efetivo pagamento.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003858-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302036073 - MARIA FRANCISCA DE JESUS PAIXAO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada dúvida, omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações requer a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, uma vez que a simulação do valor da causa deveria ter sido realizada desde fevereiro de 2014 - data do novo requerimento na esfera administrativa - e não desde novembro de 2009, data do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença (benefício nº 5372763473).

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

No entanto, cabe destacar que a parte autora anexou aos autos o comunicado de decisão do INSS, comprovando que seu pedido de prorrogação de auxílio-doença (formulado em 18.11.2009) foi indeferido - por inexistência de incapacidade laborativa - no dia 26.11.2009.

Ademais, consta da petição inicial que "... a autora postulou o benefício de auxílio-doença ao réu, sendo que este concedeu o benefício à segurada somente no período de 26/08/2009 a 26/11/2009, com o benefício sob o nº 5372763473. No entanto, na época em que foi interrompido o benefício, a autora não havia restabelecido a higidez física, sendo indevidamente cessado o benefício ..... Desse modo a autora postulou novamente o benefício ... consigna-se, as patologias que acometem a autora são as mesmas da época em que percebeu o benefício previdenciário por invalidez no ano de 2009, inexistindo melhora em seu quadro clínico. Portanto, a incapacidade da autora remonta ao ano de 2009 ...". Por fim, a parte autora, por petição de 12.05.15, anexou relatórios médicos para comprovar que sua invalidez remonta a "... meados do ano de 2009".

Destarte, não há que se falar em contradição, omissão, dúvida ou obscuridade a serem supridas em sede de embargos de declaração.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008829-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302036131 - VANDIR VIEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição ou erro material na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações afirma que o arquivo denominado Simulação do Valor da Causa não corresponde ao presente processo, pois deste arquivo constam dados (nome e número de processo) que não se referem ao presente feito.

Com razão a parte autora, ao afirmar que o nome do autor e o número do processo, descritos no arquivo anexado pela Contadoria deste Juizado em 17.09.15 (Documento nº 8), não correspondem ao presente feito. No entanto, diante do evidente erro material, a Contadoria retificou os dados incorretos (nome e número do processo) nesta data, produzindo novo documento de Simulação do Valor da Causa (Documento nº 12), cabendo ressaltar que não houve alteração do valor apurado anteriormente, no montante de R\$ 47.886,24, repito, configurando mero erro material na qualificação do cálculo.

Por conseguinte, diante da manutenção do valor apurado, que extrapola o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não há retoque a ser realizado na sentença, que fica mantida em todos os seus termos.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo contradição a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0007680-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302036072 - ISABEL GONCALVES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que as provas apresentadas com a inicial evidenciam a incapacidade para o trabalho do marido da autora desde 1995, o que afasta a conclusão do laudo pericial realizado no feito anterior.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Em esse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada reconheceu a coisa julgada e declarou extinto o feito, não havendo omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente

0006117-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302036298 - JEFFERSON EVANGELISTA LEMES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão e contradição da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Passo a conhecer dos embargos.

Em sua argumentação defende que faz jus ao benefício almejado e alega que a sentença é omissa acerca do conteúdo da petição anexada aos autos em 15.09.15. Afirma, ainda, que a decisão não está devidamente fundamentada e pede que sejam "... aclaradas as contradições e omissões apontadas e valoradas corretamente as provas produzidas nos autos ...".

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Ora, a contradição que justifica a correção através de embargos de declaração é aquela existente entre duas proposições da própria sentença e não a contrariedade da parte ao que foi decidido.

Na hipótese, não há contradição ou omissão na sentença proferida, sendo que a improcedência do pedido foi devidamente fundamentada em consonância com todo quadro probatório à luz da legislação pertinente.

Quanto ao pedido de audiência formulado na referida petição de 15.09.15, cabe destacar que a incapacidade ou capacidade é tema a ser esclarecido através da prova técnica já produzida nos autos, por perito nomeado, com qualificação técnica suficiente para desempenho da função para a qual foi designado, nos termos do art. 145, do CPC, ao qual cabe elaborar o laudo com base em avaliação física e nos exames e relatórios médicos apresentados, não havendo que se falar em audiência para a oitiva do médico da requerente, uma vez que a parte autora não trouxe elementos que pudessem afastar as conclusões do laudo médico pericial.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor para exercer sua atividade habitual.

Ora, para expressar sua convicção o Órgão Julgador, com fundamento em todo quadro probatório, deve efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide, o que foi claramente realizado no caso; competindo ressaltar que, apesar de manifestar seu inconformismo de forma veemente, suas alegações são desprovidas de fundamento para a reforma do julgado nesta seara.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, repito, não havendo contradição ou omissão a ser sanada. Em verdade, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso destinado à rediscussão da causa. Sua finalidade é integrar o julgado,

escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. Finalidade não contemplada pela argumentação apresentada pela parte embargante.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito; e mantenho a sentença proferida com as considerações acima.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008879-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037513 - CLAUDIO BORGES (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despachos proferidos no presente feito, foram fixados prazos para que a parte autora juntasse cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, promovesse a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, bem como trouxesse aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas onde trabalhou, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6304000173**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009368-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010581 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 492/1117

IZALTINO DE FREITAS ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Izaltino de Freitas Araújo em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos  $R\$ 788,00 \times 60 = 47.280,00$ ;  $12 = 3.940,00$ . Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS)).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se para a data do ajuizamento o valor de R\$ 14.090,92 excedentes à alçada.

Por petição, a parte autora renunciou ao excedente. Portanto, é competente este Juizado para a análise do mérito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento

daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos

perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 05/09/1984 a 30/04/1996. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Reconheço ainda como especial o período de 01/05/1996 a 05/03/1997 em que trabalho como eletricitista, sujeito a tensão elétrica acima de 250V, enquadrado nos termos do código 1.1.18 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 20/05/2011 em que alega exposição à tensão elétrica acima de 250volts. É que para todo o período posterior a 05/03/1997 não há mais o enquadramento pelo exercício de atividade exposta à tensão elétrica.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico

ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade.

Assim, não reconheço como exercido em condições especiais o período pretendido, de 06/03/1997 a 20/05/2011 como especial. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 28 anos, 10 meses e 22 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 41 anos, 03 meses e 26 dias, mesmo tempo apurado até a citação, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 30 anos, 05 meses e 09 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2015, no valor de R\$ 3.156,02 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/05/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/05/2011 até 30/08/2015, no valor de R\$ 47.552,24 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000192-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010579 - ANDREA VICTORETTI SOARES (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) SOPHIA SOARES FERREIRA ANDRE (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Andrea Victoretti Soares por si, e representando sua filha menor Sophia Soares Ferreira André movem em face do INSS e pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro Alessandro Ferreira André, falecido em 24/04/2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

O MPF foi regularmente intimado, e manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da condição de segurado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurador e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do 'de cujus', restou demonstrada.

O INSS deixou de reconhecer o benefício às autoras por não ter reconhecido o último vínculo de emprego dele.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 02/10/2012 a 24/04/2013 com a empregadora Celia Ferreira Serviços de Portaria - ME, anotado em sua CTPS.

Para comprovar o referido vínculo, a autora apresentou cópia da CTPS do 'de cujus' em que consta anotado o vínculo com a empregadora e ainda anotação de opção pelo FGTS, e às fls. 44 anotação de contrato de experiência.

A autora afirmou em depoimento pessoal que o 'de cujus' trabalhou para essa empresa como segurança, e prestava serviços na Naturale e fazia jornada de 12 horas diárias, e que após a contratação temporária, passou o tempo sem regularizar a documentação. Afirma que ele chegou a fazer o teste admissional e antes do registro, Alessandro faleceu. Informou que conseguiu que a empresa regularizasse a documentação do falecido, efetuando o registro na CTPS e os recolhimentos previdenciários correspondentes.

As testemunhas ouvidas em audiência realizada aos 28/09/2015 confirmaram o trabalho do falecido. A primeira testemunha ouvida conheceu o falecido no trabalho, no Naturale empreendimento imobiliário e informou que quando iniciou o trabalho por lá, o falecido já trabalhava e permaneceu até a data do óbito. O Alessandro trabalhava lá por intermédio de uma terceirizada e obedecia ordens, tinha jornada de trabalho das 7hrs às 19hrs, todos os dias. A testemunha conheceu a autora por intermédio do Alessandro, que as levou ao trabalho para que todos as conhecessem.

Os períodos de trabalho pretendidos consta devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, consta anotações de opção pelo FGTS.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

No presente caso, as testemunhas confirmaram o vínculo de emprego do falecido, uma delas inclusive, era colega de trabalho dele, dentro do empreendimento Naturale, onde ele prestava serviço como segurança.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 02/10/2012 a 24/04/2013, como empregado da empresa Celia Ferreira Serviços de Portaria-ME.

Assim, uma vez comprovada a existência do vínculo do 'de cujus' com a empresa empregadora Celia Ferreira Serviços de Portaria-ME, mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, já que, inclusive, estava trabalhando naquele dia.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora Sophia Soares Ferreira André é filha menor de vinte um anos do 'de cujus', e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor falecido.

Andrea Victoretti Soares alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum na Rua Américo Bueno, 375, B, Iris, ap 31, Ponte São João; cartão do Carrefour que tinham em comum; filha em comum do casal, nascida em 2012, 5 meses antes do falecimento do 'de cujus'.

Os documentos apresentados indicam e as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele. Inclusive com o nascimento da filha do casal.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Assim, uma vez comprovada a condição de segurado do 'de cujus', e reconhecida a condição de companheira da autora Andrea, restaram preenchidos os requisitos para a concessão da pensão às autoras.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, para a menor Sophia e para a autora Andrea fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de pensão por morte às autoras, com renda mensal total na competência de setembro/2015, no valor de R\$1015,02, cabendo a cada uma das autoras a renda correspondente a R\$ 507,51, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na data do óbito e DIP para Sophia em 24/04/2013 e para Andréa aos 05/07/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas:

1) para a menor Sophia Soares Ferreira André desde 24/04/2013 a 30/09/2015 no valor de R\$ 16.791,76 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS),

2) para a companheira Andrea Victoretti Soares desde 05/07/2013 a 30/09/2015, no valor de R\$ 14.318,67 (QUATORZE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0000846-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010575 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ANTONIO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta)

anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 12/1980 a 11/1986 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento dos pais do autor, de 1962, na qual o genitor consta como lavrador; certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor (1969/1990); empréstimo como produtor agrícola em nome do pai do autor (1972); boletim escolar do autor, no qual consta a profissão do pai como agricultor (1984); ITR / notificação de lançamento em nome do autor (1990); ITR / recibo de entrega de declaração em nome do pai do autor (2013).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 30/09/2015 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, inicialmente em Picos/PI, no sítio Canabrava com os pais, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 26/12/1980 a 30/11/1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do

seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 21/12/1988 a 31/07/1994 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 23/02/2009. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 38 anos, 01 mês e 05 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2015, no valor de R\$ 2.015,98 (DOIS MIL QUINZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/05/2014 até 31/08/2015, no valor de R\$ 33.485,57 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000572-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010578 - TEREZINHA NATALINA PELEGRINI DE MELO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Terezinha Natalina Pelegrini de Melo em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o

seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

## CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 2013, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

## QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural ao longo de sua vida e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1980, declaração e IRPF do ano de 1982, ficha de inscrição de aquisição de consórcio do ano de 1983, em que consta endereço Fazenda São Luiz; notas de aquisição de insumos agrícolas dos anos de 1983, 1988; contrato de parceria agrícola em nome da autora do ano de 1997.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 10/09/2015 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, após o casamento como parceiros agrícolas.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 12/01/1980 a 31/12/1997 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Inclusive, em acórdão proferido pela Turma Recursal de processo anterior movido pela parte autora que reformou sentença de concessão de aposentadoria por idade rural, houve menção: “A parte autora comprova o exercício de atividade rural do período de 12/01/1980 (...) a 31/12/1997 (...)”.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS como empregada doméstica e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2013 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 506/1117

sentença, com DIB em 13/02/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/02/2015 até 30/08/2015, no valor de R\$ 5.298,48 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0000303-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010576 - JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Josefina Francisca dos Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa

condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 2014, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa

física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 10/09/1966 a 25/06/1979 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o genitor da autora constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de nascimento de irmãos dos anos de 1962, 1963, 1965 e 1967.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 05/10/2015, bem como por carta-precatória que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, quando solteira, com seus genitores, primeiramente em arrendamento em Martinópolis e depois em Glória dos Dourados/MS, no cultivo de lavoura branca.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 10/09/1966 a 25/06/1979 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2014 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 19/02/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/02/2015 até 30/08/2015, no valor de R\$ 5.957,84 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0000248-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010573 - PEDRA LINA DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Pedra Lina da Silva em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 26/09/2013, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural ao longo de toda vida e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1978, CTP do cônjuge em que consta vínculo rural do ano de 1990; contratos de parceria agrícola dos anos de 2003, 2009 e 2013; declaração de João Leonardo Foga em que afirma que a autora reside em imóvel rural de propriedade dele.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 30/09/2015 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Após a audiência, foi juntado aos autos cópia integral da CTPS do cônjuge da autora, na qual constam anotações de vínculos empregatícios desde 1975 em diante, no entanto, todos de natureza rural, o que não afasta a condição de rurícola da parte autora. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante toda sua vida como trabalhador rural segurado especial (desde 26/09/1970 a 27/01/2015), nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Referido período de tempo corresponde a 45 anos de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2013 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 27/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/01/2015 a 30/08/2015 no valor de R\$ 5.735,35 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001447-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010585 - ELZA DO CARMO CAVALLARO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Elza do Carmo Cavallaro em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente requer que o tempo de atividade especial seja convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem, e exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 06/06/1984 a 16/03/1989, de 15/03/1989 a 15/08/1990 e de 05/12/1990 a 08/07/2013. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial e apurou o tempo de 18 anos, 06 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Convertido o tempo especial em comum com os acréscimos legais até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 01 mês e 21 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos e 12 dias, mesmo tempo calculado até a o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 28 anos, 01 mês e 22 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de setembro/2015, no valor de R\$1.536,63, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação aos 25/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/04/2013 até 30/09/2015, no valor de R\$ 48.827,06 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003616-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010582 - THAYNARA DOS SANTOS DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Thaynara Dos Santos de Souza representanda por sua genitora Joyce Aparecida de Araújo dos Santos move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu genitor Jonh James de Souza, preso em 04/03/2012.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado.

O MPF foi regularmente intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do degredado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

#### DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação.

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio-reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio-reclusão

deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada.

O INSS indeferiu administrativamente o benefício da parte autora, por não ter reconhecido o vínculo empregatício do recluso até a data da rescisão do contrato de trabalho, aos 30/03/2011, mas apenas até 10/2010, data do último recolhimento previdenciário que consta do CNIS.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do vínculo com JCS Construção Civil Ltda de 28/07/2010 a 30/03/2011 e apresentou cópia da CTPS do recluso, e ainda, cópia da ficha de registro de empregados, em que constam a data de entrada e saída, cópia da Guia do FGTS, holerites, e ainda cópia de guias de recolhimentos da empregadora, pelo sistema SIMPLES.

Com base da documentação apresentada, possível o reconhecimento do vínculo com data de término aos 30/03/2011.

O período de graça a que fez jus o recluso é de doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91.

Assim, quando da reclusão, aos 04/03/2012, o recluso contava com a condição de segurado.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora Thaynara Dos Santos de Souza é filha menor de vinte um anos do recluso, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Quanto ao menor, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Fixo a DIB do benefício na data da reclusão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão à autora, com renda mensal no valor de R\$ 1.062,78 (UM MIL SSESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de julho/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/03/2012 até 30/07/2015, no valor de R\$ 46.299,07 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0000251-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010577 - ROSARIA ALVES DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Rosária Alves da Cruz em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 08/05/1972 a 05/01/1990 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do genitor da autora, qualificado como lavrador, tais como certidão de nascimento da mãe da autora do ano de 1963, e 1965; atestado de óbito do pai, do ano de 1980.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada em 01/10/2015 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura,

no sítio do pai em Toledo/MG e posteriormente trabalho por dia na roça para o Sr. Vicente.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 08/05/1972 a 05/01/1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 26 anos, 06 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 41 anos, 11 meses. Até a citação apurou-se o tempo de 42 anos, 08 meses e 13 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2015, no valor de R\$ 977,80 (NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/05/2014 até 30/08/2015, no valor de R\$ 16.390,40 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

#### DECISÃO JEF-7

0005203-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010474 - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida aos 23/09/2015, TERMO Nr: 6304010474/2015 6304011380/2014 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, mediante o depósito judicial de seu valor integral, e que, a parte autora por petição apresentou guia de depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido nesses autos, cumprindo a condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento.

0008592-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304009830 - ANA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, acerca da data de audiência de oitiva das testemunhas arroladas. I.

0008589-51.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010568 - MONICA FAGUNDES BIGOTTI CRIVELARO (SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes quanto à decisão do Juízo deprecado de Campinas anexada aos autos eletrônicos em 04/09/2015. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória nº 16/2015. Redesigno a audiência para o dia 26/04/2016, às 14:30. P.I.

0007408-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010588 - JOAO FERREIRA DANTAS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, acerca da data da audiência de oitiva de uma das testemunhas arroladas.

No mais, redesigno a audiência para o dia 12/07/2016, às 14 horas. I.

0002364-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010564 - JOSE VALDENOR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia social para o dia 04/12/2015, às 13h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se.

0002030-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010589 - LUCAS GABRIEL DA NOBREGA ALMEIDA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca da carta-precatória expedida para a comparca Dias D'Avila/BA, solicite-se nova informação daquele Juízo acerca do atual andamento da carta.

0001967-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010561 - MARILENA CONCEICAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I- Designo a perícia médica na especialidade de Cardiologia para o dia 18/11/2015, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

II- Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 15/02/2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião das perícias, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

IV- Intime-se.

0000868-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010562 - RAFAEL SAVIETTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 26/11/2015, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0000161-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010560 - WANDERCI ANTUNES KONIG (SP072608 - HELIO MADASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 15/02/2016, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0000117-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010570 - CARMELINDA FELIPE DOS SANTOS (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 15/02/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0004976-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010572 - PATRICIA CRISTINA ZUGATTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X ALICE FERNANDA ARANHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a autora não pode, a um só tempo, compor o pólo ativo da ação e ser representante do pólo passivo, indique o nome de terceira pessoa para ser o representante legal de sua filha, apresentando deste cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 13:45. P.I.

0000468-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304009836 - MARIA CRISTIANE DE MELO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Observo que houve erro material na decisão proferida aos 28/09/2015.

Onde-se lê Giovanna, leia-se Jenefer e Letícia, as filhas da autora beneficiárias da pensão por morte.

Ressalto que não há qualquer prejuízo à autora pela redesignação da audiência, pois suas filhas estão recebendo o benefício integralmente e, além disso, a composição incorreta das partes processuais pode implicar em nulidade do processo.

No mais, cumpra a autora a decisão proferida no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 47 do CPC. I.

0001980-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304009831 - ELIZEU MILENA ALVES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro dilação de prazo à parte autora para apresentar cópia do PA, em 60 dias. I.

0003418-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010587 - MARIA DE FATIMA ARANTES AUTRAN (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da petição inicial deste processo, uma vez que a que consta do processo encontra-se incompleta. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000586-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010591 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do artigo 333, I, do CPC, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, os formulários de informações com o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/07/2016, às 14:15. P.I.

0002437-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010586 - ARLINDA LUIZA DOS SANTOS RAGONHA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos que acompanham a petição inicial (inclusive cópia integral da CTPS), uma vez que estão ilegíveis, bem como de eventuais recolhimentos previdenciários. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002397-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304009853 - JACI GONCALVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00077983020084036105, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003244-61.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010584 - MARCOS ROBERTO FUENTES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa empregadora para a apresentação de documentos. É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, tendo em vista todo o lapso temporal já concedido ao autor para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 522/1117

produção de suas provas (já que o feito já foi suspenso por 1 ano a pedido do autor), concedo o prazo suplementar máximo e improrrogável de 15 dias para apresentação de outros documentos que entender necessários.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a documentação pretendida, dou por encerrada a instrução e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0002844-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010563 - VINICIUS ANDRADE SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia social para o dia 04/12/2015, às 11h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0003800-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007120 - MARCELO RODRIGO FERREIRA ALVES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003821-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007121 - ANILSON SOARES DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003772-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007111 - ADEMIR ROBERTO ANTONELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0003796-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007116 - MARIA CIRENE COUTO DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003822-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007122 - MARIA JOSEMI LEANDRO ROTHER (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003786-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007115 - WILSELI SIMAO DE SOUSA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)  
0003843-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007125 - ALCIDES RIBEIRO MARQUES (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
0003799-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007119 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003797-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007117 - DEBORA FONSECA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003775-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007114 - ALEXANDRA DE GRANDI (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)  
0003827-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007123 - LUIZ FERNANDO ERICHSEN DE ANDRADE (SP358403 - PAULO HENRIQUE ABDALA ARAUJO)  
0003753-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007110 - DECIO CARREAO (SP110388 - ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREAO)  
0003774-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007113 - JONATHAN MARTINS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
0003829-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007124 - EVANIR LEMES DOS SANTOS ERICHSEN DE ANDRADE (SP358403 - PAULO HENRIQUE ABDALA ARAUJO)  
0003773-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007112 - LUIZ GALARDI RUFINO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0003798-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007118 - MARIA BETANIA HENRIQUE (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

**Decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora.

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001839-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010630 - EVA CLEONICE RODRIGUES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000837-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010631 - EVANDRO HENRIQUE DONA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0005003-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010612 - JOSE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rural, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer o cômputo do período de atividade rural, bem como de períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente mediante acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O autor havia ajuizado ação perante a 2ª Vara de Jundiá na qual foi requerido o reconhecimento de tempo de serviço rural de 1973 a 1978 e 1982 a 1986 e de tempo de serviço especial de 05/01/1979 a 02/02/1981 e 08/01/1987 a 06/07/1997.

Em sentença, foi reconhecido o tempo de serviço rural e especial requerido e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, ao ser reanalisada a matéria em virtude do reexame necessário e do recurso de apelação do INSS, o reconhecimento de tempo de serviço rural restringiu-se aos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1982 a 31/12/1983. Por outro lado, os períodos especiais reconhecidos na sentença (de 05/01/1979 a 02/02/1981 e 08/01/1987 a 06/07/1997) foram mantidos. Não houve concessão de aposentadoria por não ter sido cumprido o tempo de serviço / contribuição suficiente para tanto (autos de processo nº 2002.03.99.025072-1/ SP).

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, o autor requer o cômputo de períodos de atividade rural reconhecidos judicialmente por r. acórdão proferido pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme consta dos documentos apresentados pela parte autora, os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1982 a 31/12/1983 foram reconhecidos judicialmente mediante acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com trânsito em julgado (autos de processo nº 2002.03.99.025072-1/ SP).

Assim, referidos períodos de atividade rural devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o

cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que

tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor requer o cômputo de períodos de atividade especial, reconhecidos judicialmente mediante acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme consta dos documentos apresentados pela parte autora, os períodos de 05/01/1979 a 02/02/1981 e 08/01/1987 a 06/07/1997 foram reconhecidos judicialmente mediante r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com trânsito em julgado (autos de processo nº 2002.03.99.025072-1/ SP), não tendo havido concessão do benefício na ocasião por falta de tempo de contribuição.

Assim, referidos períodos devem ser computados na contagem de tempo de serviço do autor como exercidos em condições especiais. Quanto ao período de 05/08/2003 a 28/02/2009, a parte autora apresentou PPP visando comprovar o exercício de atividade em condições especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/08/2003 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por outro lado, o PPP apresentado informa que no período de 18/11/2003 a 28/02/2009 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 01 mês e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 11 meses e 06 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 01 mês e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos 02 meses e 20 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, pois a comprovação do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu os períodos rurais e especiais pretendidos não foi apresentada administrativamente, tendo sido comprovado apenas em Juízo. Além disso, apenas na data da citação o autor cumpriu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, cuja renda mensal do benefício lhe é mais benéfica.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2015, no valor de R\$ 1.573,05 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/06/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/06/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 26.868,26 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000569-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010623 - JOSUE VIEIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSUE VIEIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 19/10/2015, o processo foi remetido novamente à Contadoria Judicial para o recálculo dos valores atrasados e elaboração de laudo contábil complementar.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e

parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação,

à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/12/1986 a 30/10/1996, 03/06/2002 a 23/06/2002 e de 01/09/2002 a 28/04/2014. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 18/06/1997 a 08/12/1997 e 19/08/2002 a 31/08/2002, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 28/04/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 05 meses e 20 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 01 mês e 16 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2015, no valor de R\$ 2.240,53 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/05/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 44.580,99 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008239-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010595 - RENATO JORGE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade (trabalhador braçal/coletor de lixo.)

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 29/08/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 30/08/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 606.210.660-0) em auxílio-acidente a partir de 30/08/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 801,88 (oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos) para a competência 08/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/08/2014 até a competência 08/2015, no valor de R\$ 10.478,35 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

## DECISÃO JEF-7

0000585-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010617 - MARIA MARTA ZAPPAROLLI (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora MARIA MARTA ZAPPAROLLI pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o

artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela autora superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valorum* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, *caput*, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002029-21.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010613 - JOAQUIM RIBEIRO JUNHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido do autor requerendo a expedição de precatório complementar, uma vez que o autor já sacou em 07/11/2014 os valores do precatório expedido sem qualquer questionamento anterior quanto ao valor devido. Assim, resta preclusa qualquer discussão sobre tais valores. Destaco, outrossim, que os valores sacados foram atualizados monetariamente e estão em consonância com a coisa julgada. Intime-se

0000534-44.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010621 - JESUS CARLOS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores obedecendo a sistemática prevista na versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão 2013). Intime-se. Cumpra-se.

0005460-97.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010614 - JOSE BEZERRA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor verifico que em sede de julgamento de embargos pela Turma Recursal foi determinado que a DIB do benefício seria na data do requerimento administrativo, no caso em 01/06/2011, o que foi seguido pela contadoria judicial quando do cálculo de liquidação. A impugnação apresentada pelo autor não aponta especificamente eventual erro de cálculo, mencionado apenas genericamente. Assim, indefiro o requerido, pois se o autor alega que o cálculo da contadoria está incorreto, deve apontar especificamente e fundamentadamente o(s) erro(s) que entende cometidos, para análise do juízo. Intime-se.

0000541-36.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010618 - SUELI APARECIDA FAGUNDES ALEIXO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) GUILHERME HENRIQUE ALEIXO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) GEOVANNA CAROLINI ALEIXO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 535/1117

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a impugnação apresentada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001459-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010625 - IRMA APARECIDA ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido de atualização dos valores da condenação.**

**A questão discutida diz respeito à aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF.**

**A mais nova versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 267/2013, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.357/DF, afastou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Com isso, nas ações previdenciárias, passou-se a adotar o INPC. Assim narra a apresentação da Edição de 2013 do manual:**

**As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.**

**Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.**

**Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.**

**No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.**

**Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Ante o exposto determino a realização de novos cálculos, obedecendo a sistemática prevista na versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002256-74.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010622 - JULIA SALVES SANTANA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003720-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010611 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003718-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010616 - GILMAR BATISTA ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002012-48.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010619 - ALDO AMERICO BUOSO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a**

implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

**Publique-se. Intime-se.**

0003259-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010605 - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003398-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010600 - ANDERSON SOARES ORSINI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003385-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010601 - MARIO KEZO TAKANO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003376-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010602 - IZABEL MENEZES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003341-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010604 - ANTONIO CARLOS CILOTO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003178-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010606 - JOSUE TOBIAS GONÇALVES (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003468-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010599 - FILOMENA CONCEICAO CAMPOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003342-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010603 - DORACY MARIA DE BARROS (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0002846-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007142 - JOAO ALVES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0001410-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007139 - REINALDO LEITE DA SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0009014-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007148 - ROBERTO APARECIDO DE ASSIS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000373-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007134 - JOSE BERNARDINO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0008503-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007145 - PASCHOAL LIGUORI (SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FERREIRA)

0001321-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007137 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0003767-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007162 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008045-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007166 - DEVAIR APARECIDO FRENHE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003733-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007153 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003734-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007154 - CHRISTIAN PAGAMISSE (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003765-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007160 - JANETI APARECIDA PIRES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003758-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007158 - LUCIA HELENA HANNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) CLAUDIO ROBERTO HANNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) REGINA SILVIA HANNA GIMENES DORATIOTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) PAULO EDUARDO HANNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003661-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007152 - GILBERTO BRANCO (SP354706 - TATIANA UMBUZEIRO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0003815-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007273 - ARIIVALDO ALVES DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0003742-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007247 - DIMAS ANTONIO MARQUES FERREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0003825-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007274 - RAIMUNDO TRAJANO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003747-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007249 - CARLOS TAVARES DE LACERDA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003650-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007233 - VIRGINIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003778-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007261 - MARCOS VIANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003752-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007251 - MAURO CESAR LOPES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0003646-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007231 - PAULO GIULIANELLO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) SEBASTIANA GALLI GIULIANELLO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0003706-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007239 - VALTER LUIS PERINI (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0003613-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007226 - PEDRO TOLEDO PAES (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

0003776-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007259 - CID NEY LUCAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003688-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007238 - WIVALDO CANDIDO

DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
0003835-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007276 - SALVADOR BISPO  
NEVES (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)  
0003605-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007225 - JOÃO BATISTA  
ZAMONER (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)  
0003814-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007272 - WILTON BONCI  
(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)  
0003756-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007253 - ROBISLEI BROLIO  
(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)  
0003711-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007241 - EGENALDO  
VASCONCELOS SOUZA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)  
0003627-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007227 - JOAO BATISTA FRAGA  
(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE,  
SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE  
CASTRO)  
0005388-12.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007280 - DERLY GOMES  
BERGAMINI SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0003754-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007252 - BENEDITO NOEL  
BARTIPAIA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
0003834-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007275 - JOSE ANTONIO  
RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0003771-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007258 - GERALDO APARECIDO  
FRANCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
0003595-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007224 - JOAO TAVARES  
SAMPAIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
0003709-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007240 - JOSE EDUARDO DA  
COSTA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)  
0003731-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007245 - IRINEU ALVES  
GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0003782-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007263 - GENTIL DE OLIVEIRA  
CEZAR (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6304000175**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008290-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010596 -  
THAIS PEDROSA ARO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS verifico que a parte autora, por petição, aceitou a referida proposta de acordo.

Homologo o presente acordo, para que surtam seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio doença com DIB em 01/08/2014 e DIP em 24/03/2015, data de cessação do benefício mediante perícia a ser realizada pelo INSS e renda mensal a ser calculada nos termos da legislação. A aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Nos termos do art. 101 da lei 8.213/1991, o segurado fica sujeito a convocação para novas avaliações médicas.

Oficie-se ao INSS com urgência para implantação do benefício e apresentação dos cálculos de liquidação. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002347-08.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010592 - PATRICIA DE MESQUITA SILVA (SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de fato, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002331-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010628 - PENHA APARECIDA DE FARIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua

atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006615-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010593 - ANDERSON PERPETUO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 28/07/2010 a 09/08/2012, de 28/07/2013 a 02/10/2013 e de 22/02/2014 a 07/04/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Em relação a sua atividade habitual (operador de máquina) o perito médico concluiu expressamente que “Há incapacidade parcial a atividades laborais, que requeiram alto grau de concentração e atenção.”, ou seja, a atividade de operador de máquina é contra-indicada, vez que exige atenção constante.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor é empregado e atualmente está trabalhando, embora incapaz.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data desta sentença, uma vez que encontra-se trabalhando atualmente.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 13/01/2016 - 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial. Caso após tal prazo o autor entenda que permanece incapaz deverá solicitar novo benefício ao INSS, vez que não é dado ao processo prolongar-se indefinidamente. Indefiro, pois, o pedido de designação de nova perícia médica formulado pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência agosto/2015, no valor de R\$ 1.103,12 (mil cento e três reais e doze centavos) com DIB em 20/10/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 13/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Sem condenação em atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0000568-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010626 - FATIMA APARECIDA ALVES DA SILVA RAMOS (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FATIMA APARECIDA ALVES DA SILVA RAMOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2.

Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por

este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula

75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho de 06/05/1980 a 28/04/1995 em que alega ter exercido a atividade de telefonista na empresa Ermeto - Equip. Industriais Ltda.

Apresentou sua CTPS contendo o registro do vínculo empregatício como telefonista recepcionista na empresa Ermeto - Equip. Industriais Ltda, constando a data de admissão em 06/05/1980 e rescisão em 01/09/1997 (fls. 12 da CTPS). Nas folhas 33 a 37 da CTPS constam anotações de aumento de salário, constando a informação de que até o aumento de salário ocorrido em 01/03/1986 a função da autora permaneceu a mesma. Nas anotações de aumento salariais posteriores a 01/03/1986 não consta qualquer informação sobre a função exercida pela autora.

Assim, considerando que o único documento apresentado para a comprovação da atividade especial foi a carteira de trabalho da autora e que neste documento foi comprovado o exercício da função de telefonista até 01/03/1986, não tendo sido apresentado qualquer outro documento que comprove que após esta data a autora permaneceu exercendo a mesma função, reconheço como especial apenas o período de 06/05/1980 a 01/03/1986, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 07 meses e 11 dias, em parecer complementar.

Até a DER apurou-se o tempo de 24 anos, 02 meses e 25 dias. Até a citação apurou-se também o tempo de 24 anos, 02 meses e 25 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 25 anos, 11 meses e 14 dias.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da autora de 06/05/1980 a 01/03/1986.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Providencie o setor do Atendimento a alteração cadastral do nome da autora para constar FATIMA APARECIDA ALVES DA SILVA, conforme seu RG e CPF apresentados em juízo.

P.R.I.C

0000584-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010615 - GENIVAL ALVES DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GENIVAL ALVES DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 14/10/2015, o processo foi remetido novamente à Contadoria Judicial para o recálculo dos valores atrasados e elaboração de laudo contábil complementar.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em

condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98".  
Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em

conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada

obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

De início, observa-se que o período de 03/10/1984 a 25/03/1987 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Por outro lado, conforme PPP apresentado, no período de 25/08/1987 a 31/08/2007 a parte autora trabalhou exposta ao agente insalubre calor (29,30 IBUTG) e ao agente químico tolueno (5,90 mg/m<sup>3</sup>), acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, respectivamente. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 08 meses e 29 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 05 meses e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2015, no valor de R\$ 2.210,60 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E SESENTA CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/05/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 42.628,60 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

## **DECISÃO JEF-7**

0005351-54.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010610 - DEJAIR DO CARMO DIAS VALERIO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000686-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010620 - MAURO CARDOSO ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença, eis que equivocada. Processe-se o recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a**

**implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime-se.**

0003523-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010598 - TALITHA THAIS DERACO (SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003047-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010608 - REINALDO APARECIDO CARMO (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002716-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010609 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003536-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010597 - ADEVANIR DUTRA (SP361556 - BRUNO MARÇAL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003136-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010607 - DOVANY DOMINGOS DA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0001362-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007138 - EGIDIO IOBBI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001186-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007136 - OSMAR LEMOS DOS SANTOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008072-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007143 - JORCELINA FERREIRA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008542-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007146 - CLEIDE SANTANIELLO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008403-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007144 - MARCEL DORIA SALLA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002607-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007141 - GERCINO DEOCLECIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001931-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007140 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008805-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007147 - JOSELITA LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0003640-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007151 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003744-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007155 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS (SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003626-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007150 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003753-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007157 - DECIO CARREAO (SP110388 - ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003768-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007163 - REGINA DE AGUIAR (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003766-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007161 - PRISCILA MARCIA CORDEIRO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006494-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007165 - JANUARIO DOS SANTOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003764-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007159 - DULCINEIA GOMES PEREIRA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003769-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007164 - FABIANO ARAUJO BARROS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003745-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007156 - MIRIAM ROGERIO DA SILVA (SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0003787-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007264 - ERONILDO FRANCISCO DE SOUZA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0003669-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007236 - MARIA APARECIDA MOLENA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)

0003750-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007250 - ROQUE SOUZA DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0003721-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007242 - JOAQUIM ALVES VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO)

0003809-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007269 - PEDRO NAVARRO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0004745-54.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007279 - ADILSON DA SILVA (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

0003802-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007266 - LUIZ DOS SANTOS PAULA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003844-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007277 - ADIR DE SOUZA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR)

0003762-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007256 - JURANDIR ROCHA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003807-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007267 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
0003726-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007243 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003732-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007246 - CLAUDIO GONCALVES CHRISTOVAM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)  
0003857-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007278 - CLOVIS AGOSTINHO DA ASSUNCAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
0003635-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007229 - SEBASTIAO TRISTAO DE SOUZA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
0003632-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007228 - YUKIO SHIGUIHARA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
0003763-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007257 - PEDRO PAVLIK (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)  
0003813-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007271 - MARCO PALLINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0003654-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007235 - PAULO GIULIANELLO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
0003647-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007232 - DIRCEU ASTOLPHI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)  
0003808-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007268 - LUIZ PEDRAZZOLI EXEL (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)  
0003779-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007262 - SANTO BENEDITO PEDRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
0003672-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007237 - EDISON ANTENOR CANTELLI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA)  
0003642-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007230 - JOAO REGORAO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
0003761-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007255 - MARCIANO ANTONIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0003730-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007244 - EDIMILSON TENORIO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
0003760-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007254 - RAMIRO BATISTA DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
0003792-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007265 - GERALDO SEBASTIAO AGUIAR (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
0003777-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007260 - GILBERTO CARLOS SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
0003652-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007234 - JOAO NILSO B (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
0003811-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007270 - NILTON KARCK (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
0003746-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007248 - SIMAR EUCLIDES BASSETO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6304000171**

## **DECISÃO JEF-7**

0000735-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010652 - ABDALLA FAWZI SALIM SHAHIN (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conciderando a Semana Anual de Conciliação promovida pelo CNJ, manifeste-se o INSS se tem interesse em propor acordo à parte autora, no prazo de 07 (sete) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6304000172**

## **DECISÃO JEF-7**

0001260-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304009697 - ROSANGELA APARECIDA BINI (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a queda de energia elétrica, na data de hoje, ocorrida na avenida onde se situa este Juizado Especial Federal de Jundiaí, afetando o fornecimento de energia ao fórum e impossibilitando o uso de computadores, inclusive do computador da sala de audiência, não foi possível a realização da audiência designada. Assim, redesigno a audiência para a oitava de testemunhas para o dia 04/11/2015, às 13:45, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6305000230**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001544-13.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305002380 - PAULO CARNEIRO DE AQUINO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto:

- a) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural para aposentadoria por tempo de contribuição e,
- b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, inclusive quanto à hipótese prevista no artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade híbrida), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil;

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência

0001357-05.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305001914 - RAMIRO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal- CEF, na qual a parte autora requer, inclusive em sede antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora relata que teria recebido do banco-réu um cartão de crédito da bandeira MASTERCARD que não havia solicitado. Afirma que, mesmo tendo destruído o cartão, passou a receber faturas de cobrança de débitos que não teria feito. Em razão disso, aduz ter tentado administrativamente a solução do problema, enviando, inclusive, carta de contestação à CEF, sem êxito. Por tudo isso, menciona recorrer ao Judiciário para que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito apontado, determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a reparação dos danos morais ocasionados.

A antecipação da tutela pedida inicialmente foi indeferida, por insuficiência de provas da verossimilhança da alegação.

Em contestação, a CEF postula a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial, aduzindo a ausência de ato ilícito e invocando as cláusulas contratuais, referentes à contestação de transações realizadas por cartão de crédito no âmbito do banco.

No evento 11, a CEF apresenta procuração e cópia de contrato de adesão de cartão de crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido

Trata-se de demanda visando impugnar dívida oriunda de cartão de crédito da bandeira CAIXA/MASTERCARD sob nº 518767XXXXXX4093, de titularidade do autor RAMIRO P DA SILVA JUNIOR, bem como de pleito de indenização por danos morais.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, o autor alega não ter solicitado nem contratado junto ao banco-réu a emissão de cartão de crédito em seu nome, o qual, mesmo assim, teria recebido em sua residência, momento que teria realizado sua destruição.

No entanto, segundo consta das faturas relativas ao cartão de crédito CAIXA/MASTERCARD sob nº 518767XXXXXX4093, em que pese ter o autor informado sua destruição, houve a cobrança de débito de R\$ 1.414,50 em 02/2014, o qual somava - com o acréscimo dos encargos - R\$ 1.566,56 para pagamento em 01/03/2014 e R\$ 1.693,79 em 01/04/2014 (fls. 9 e 12 das provas que acompanham a inicial).

Como prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) faturas do cartão de n. 518767XXXXXX4093, vencidas em 01/03/2014; 01/04/2014 (fls. 9 e 12 das provas);
- b) propostas de parcelamento de débito, com datas de vencimento em 29/03/2014; 09/05/2014 (fls. 11 e 13 das provas);
- c) consultas ao SINAD - Sistema de Inadimplentes e SCPC, em que consta pendência financeira em nome do autor, referente ao contrato 5187672148294093, débito com vencimento em 01.02.2014 (fls. 14; 16/17 das provas);
- d) aviso de recebimento - AR de correspondência enviada para a CEF em 20.02.2014 (fls. 5/6 das provas).

A CEF, por sua vez, limita-se a requerer a improcedência do pedido contra si formulado no processo, aduzindo a ausência de ato ilícito e invocando as cláusulas contratuais referentes à contestação de transações com cartão de crédito. Instada a apresentar o contrato objeto do débito discutido, a CEF limitou-se a trazer aos autos cópia de contrato de adesão, em branco, sem assinatura da parte autora (evento nº 11).

Diante da hipossuficiência da parte autora, aliada à complexidade inerente à prova negativa, em tese, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007).

Eis o que ocorre no presente caso, quando não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, não realizou o débito apontado na exordial, o qual foi inserido para cobrança em seu cartão de crédito pela CAIXA.

Em casos tais, ressalte-se o entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o dever ressarcitório do banco quando responde objetivamente por danos sofridos pelos clientes em face de operações bancárias:

'RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Reclamação procedente.' (RCL 201201089314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB.)

De acordo com os fatos narrados e os documentos colacionados pela parte autora, está presente nos autos a omissão da instituição bancária, que agiu com deficiência na prestação do serviço de uso de cartão de crédito posto à disposição do seu cliente - usuário, sem a sua solicitação, repita-se. Com isso, o nexo de causalidade entre a falha do banco, que não adotou os mecanismos de segurança necessários a tais operações, e o dano causado ao consumidor.

Sabido que "1.A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço." (AC 00196622220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258749, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3)

Tocante à responsabilidade da instituição financeira em caso de operações realizadas com cartão de crédito por ela emitido, colaciono o precedente abaixo.

'RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. FURTO. COMUNICAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que envolve cartão de crédito por ela emitido e administrado. 2.- No caso dos autos, a autora sofreu reiteradamente a cobrança de dívida pela CEF, que tinha condições de constatar a veracidade das afirmações da autora quanto à não realização das despesas; tais cobranças, em razão das quais a autora se debateu administrativamente por largo tempo até que veio ao Judiciário, causam evidente angústia, em especial quando se trata de pessoa com pequeno poder aquisitivo, a configurar o dano moral indenizável. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.' (AC 200770000208707, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010.)

Dessa maneira, deve ser declarada a inexigibilidade da dívida, referente à cobrança no cartão de crédito nº 5187672148294093, vencida  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 555/1117

em 01/02/2014 e que somava R\$ 1.414,50 em 01.03.2014.

Tocante ao dano moral, referente ao envio de cartão de crédito não solicitado e decorrente da inscrição do nome da parte autora no rol de inadimplentes em razão de débitos cobrados no cartão recebido, aqui questionados, tenho que ele é presumido, consoante os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - DANO MORAL CONFIGURADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no AREsp n. 105.445/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 22/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp n. 33.418/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 9/4/2012).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. Recurso Especial não conhecido". (REsp n. 1.061.500/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2008, DJe 20/11/2008).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (...) 7- O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização" (RT 592/186). 8- A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.' (AC 00004731420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consoante o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04).

Tocante ao valor da indenização, há de ser fixada em valor razoável para compensar a parte autora, pelo dano ocorrido e, também, para punir a parte ré, banco estatal, pela negligência na prestação do serviço. Assim, hei por bem fixar tal valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

i) declarar a inexigibilidade dos débitos, oriundos das cobranças realizadas no cartão de crédito de titularidade da parte autora (5187672148294093) no valor de R\$ 1.566,56 em 01/03/2014.

ii) determinar à CEF que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em 48 (quarenta e oito) horas, quanto a estes débitos específicos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento, a ser revertida para a parte autora (art. 461. § 4º do CPC);

iii) condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução nº 140/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF.

Concedo, no tocante a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos, nos moldes acima referidos, a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, saem intimados.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000386-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305001805 - SONIA LISBOA XAVIER (SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS) X BANCO BMG S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

SONIA LISBOA XAVIER propôs a presente ação, em face do INSS e Banco BMG S/A, questionando descontos consignados em seu benefício e pedindo a devolução dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requereu a imediata suspensão dos descontos em seu benefício. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida, tendo o INSS comprovado seu cumprimento no evento 11.

Em contestação, o INSS requereu, preliminarmente, a extinção do feito, forte no argumento da ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido.

O corréu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação até a presente data, deixando também de juntar aos autos cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora.

Em petição anexa ao evento 22, a parte autora informa ter o réu BMG inscrito seu nome no SERASA, em decorrência do contrato de empréstimo nº 244611179, objeto desta demanda. Em razão disso, aduz ter o BMG descumprido a decisão liminar e requer sua condenação no pagamento da multa fixada para o caso de descumprimento.

É o suscinto relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente - legitimidade passiva INSS

A alegação, pelo INSS, de ilegitimidade passiva deve ser rechaçada.

Isso porque, as informações necessárias para operacionalizar a consignação do valor referente ao empréstimo no benefício do titular são repassadas pelo INSS, que deveria ter autorização do beneficiário para fazê-lo. Logo, ao repassar as informações sem a necessária autorização deve responder solidariamente com a instituição financeira.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFS pacificou seu entendimento, conforme o julgado que transcrevo :

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: “Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)”. A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição “autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior”. Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato”. Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art.

2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo “a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício”. Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: “Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil”. Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: “Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário”. O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício”. A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, “em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras” (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos -dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011) Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: “Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado. Noticia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCRED que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165). A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167). O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168). Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício. Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Constata-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados. Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação. Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. Quanto à

condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207): Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original) No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto."15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. 16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto.

(PEDILEF 05201270820074058300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.)

E assim também decidiu o e. TRF da 3ª Região, em recente julgado cuja ementa passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Ainda que o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por meio de Instituição bancárias, as informações acerca do titular da conta são repassadas diretamente pelo Instituto Réu e a realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeito à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. 3. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 5. A transferência de conta em que o benefício do autor teve atuação comissiva do Instituto Réu. No Ofício nº 1675/2012/21025010/APS Garulhos-SP (Fls. 20/21) há a informação de que os documentos apresentados na agência do INSS de Suzano para transferência de benefício trata-se de documentos falsificados (sic). 6. A simples conferência entre os documentos apresentados pelo terceiro fraudador (fl. 22) permitiria visualizar a evidente diferença de sua assinatura com a do real beneficiário (fl. 09). Destarte, comprovada a conduta comissiva do agente público. 7. Quanto à concessão de empréstimo consignado, verifica-se que, mesmo sendo realizado perante instituição financeira privada, o repasse dos valores é operado pelo INSS que deve apurar eventuais fraudes, recebendo para tanto documentação comprobatória da autorização para o desconto do empréstimo, conforme o art. 6º, caput, da Lei 10.820/2003. 8. Neste ponto existiu omissão do INSS, que ao permitir o empréstimo sem analisar a documentação devida atuou sem a diligência necessária perante a situação. 9. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público. O autor teve que procurar diversos órgãos para solucionar a situação enfrentada, passando por diversos procedimentos para obter o restabelecimento de seu benefício. 10. Apelação improvida.

(AC 00104928520124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Mérito

Revelia do corréu Banco BMG S/A

Citado, o banco BMG S/A deixou de apresentar contestação. Sendo assim, declaro sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Considerando a ausência de contestação do banco BMG S/A, devem ser aplicados, em relação a ele, todos os efeitos da revelia.

Empréstimo consignado - repetição de indébito

A parte autora afirma que, em 26.03.2014, ao receber seu benefício previdenciário, observou dedução de R\$ 144,97 no valor da prestação. Menciona que teria diligenciado perante o INSS e descoberto a anotação de empréstimo consignado em seu benefício (NB 41/158.521.512-8), contrato nº 244611179, no valor de R\$ 4.725,10, firmado com o banco BMG S/A (conforme HISCNS anexo à fl. 16 da inicial). Aduz a autora não ter firmado o mencionado empréstimo, razão pela qual realizou o boletim de ocorrência anexo à inicial e vem, nesta ação, requerer a restituição em dobro dos valores objeto dos descontos tidos como indevidos, a suspensão da consignação e o pagamento de indenização por danos morais.

E, ante o efeito material da revelia aplicado ao presente caso, corroborado pela documentação trazida aos autos pela parte autora, em especial o boletim de ocorrência de fls. 17/19 das provas que acompanham a inicial, tenho como verdadeira a alegação de não ter sido a autora quem contratou o empréstimo objeto do contrato nº 244611179, no valor de R\$ 4.725,10, firmado com o banco BMG S/A.

Com efeito, os demandados não cuidaram de apresentar provas, de modo a infirmar a situação relatada pela autora. A contestação ofertada pelo INSS apenas se calçou na ausência de responsabilidade pelo desconto alegado como indevido, sem demonstrar que a autora teria autorizado a consignação de valor de seu benefício, para fins de pagamento de empréstimo contratado com o banco BMG S/A. A instituição financeira, por sua vez, não apresentou qualquer documento que demonstrasse a participação da demandante na negociação/empréstimo consignado.

Sendo assim, devem responder solidariamente pelas consignações indevidas suportadas pela parte autora: a instituição financeira, porquanto, sem a realização de negócio jurídico entabulado, comunica ao INSS que as consignações devem ocorrer e o INSS, porque, na ausência de autorização do segurado, operacionaliza os descontos - quando a legislação (Lei 10.820/03) determina que deve existir autorização da parte interessada para fundamentar a consignação.

A responsabilidade solidária dos demandados recebe amparo do art. 25, §1º, do CDC: pela realização de serviço que traga prejuízo ao consumidor, respondem, de maneira solidária, os causadores.

Portanto, os descontos realizados no benefício referente ao mês 03/2014 (período inicial dos descontos, conforme extrato do HISCNS de fl. 16 da inicial) a 05/2014 (fim do desconto, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, conforme extrato do HISCNS de fl. 4 do evento 11) foram efetuados de forma irregular.

Reconhecida a inexistência do débito e a irregularidade do desconto consignado, de rigor a incidência do quanto estabelecido no artigo 940, do Código Civil. É dizer, emerge o direito da Autora de obter a restituição daquilo que pagou, acrescido da dobra, como medida de reparação pela cobrança injustamente procedida.

Impende sinalar, por oportuno e a fim de evitar dúvidas, que não se descure do conteúdo da Súmula nº 159, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil” (este artigo corresponde ao atual artigo 940).

É que no caso presente resulta evidente a violação à boa-fé, não incidindo a Súmula em questão.

Com efeito, a ordem jurídica pátria alberga a teoria da boa-fé objetiva, de tal modo que as partes, nas relações negociais, têm o dever de agir de acordo com a boa-fé objetivamente considerada, de tal modo que o seu comportamento deve refletir aquilo que se espera de quem se insere em um negócio jurídico qualquer.

Desta sorte, exige-se daquele que se compromete a prestar algum serviço, ainda que de índole pública, que controle os débitos lançados, não perpetrando cobranças indevidas, de tal sorte que, se o fizer, estará a agir em flagrante violação à boa-fé (objetivamente observada). Avulta a falta de observância a tal princípio, no caso presente, a se observar que o Instituto-réu não exigiu autorização do segurado para a realização da consignação.

Deste modo, impõe seja deferido o pedido, contido na inicial, no sentido de que sejam condenados os réus ao pagamento da quantia descontada do benefício da autora duplicadamente, dando-se cumprimento à norma contida no artigo 940, do Código Civil em vigor.

Por este valor (que é o prejuízo de ordem material causado à parte autora), respondem os demandados, de forma solidária, conforme a fundamentação exposta.

Danos morais

A responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

À luz desses dispositivos, aquele que, mediante conduta culposa, violar direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, por isso, tem o dever de repará-lo, mediante indenização.

Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho:

‘Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)’.

Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (...).

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.” (Programa de Responsabilidade Civil 5 ed. págs. 93/94).

O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.

Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor,

desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral.

E, na hipótese, a simples consignação indevida de valores em benefício previdenciário, de natureza eminentemente alimentar, é suficiente à configuração do abalo moral, independente de prova de dano efetivo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 8. O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus. 9. É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: "O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012). 10. Em casos que tais, a jurisprudência regional não apenas reconhece o dano moral, como quantifica a indenização em valor compatível com o fixado, no caso dos autos, pela sentença que, portanto, deve ser confirmada, igualmente, neste aspecto. 11. Portanto, nos limites da devolução, deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento solidário dos valores de R\$ 414,04, relativos aos danos materiais suportados, e R\$ 3.000,00, referentes aos danos morais sofridos, com correção monetária desta última, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), mantida, no mais, a sentença apelada. 12. Agravo inominado desprovido.

(AC 00031910220074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao valor da indenização, há de ser fixada em valor razoável para compensar a autora pelo dano e também para punir os réus pela displicência na prestação do serviço. Neste ponto, observo que o Banco réu sequer se manifestou em Juízo, justificando sua conduta. Assim, fixo em R\$ 6.000,00 (quatro mil reais).

Da inscrição no SERASA

Não bastasse os transtornos decorrentes da forçada restrição patrimonial, a autora ainda teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, o que reforça o entendimento acima pelo cabimento de indenização por dano moral.

Contudo, não tem razão a parte autora quando alega o descumprimento de medida liminar concedida na presente ação.

Isso porque a decisão proferida em 22.05.2014, contida no evento 4, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar "que o INSS promova, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, a suspensão da consignação no benefício da autora (NB 41/158.521.512-8) referente ao contrato 244611179, Banco BMG".

Em momento algum a decisão se dirigiu ao Banco BMG S/A, até porque apenas em 06.07.2014 a parte autora informou ao Juízo a ocorrência da inscrição indevida. Não há, dessa maneira, direito ao recebimento de multa pelo descumprimento da decisão do evento 4 pelo BMG S/A.

De todo modo, e como consequência direta da procedência do pedido, deve o Banco BMG S/A proceder à exclusão, em 48 horas, do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena do pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- i) declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do empréstimo consignado objeto do contrato nº 244611179, no valor de R\$ 4.725,10, firmado com o banco BMG S/A;
- ii) condenar o INSS e o banco BMG S/A, de modo solidário, na devolução em dobro dos valores consignados indevidamente nas prestações de 03 a 05/2014 no benefício NB 158.521.512-8 em decorrência do empréstimo consignado objeto do contrato nº 244611179, firmado com o banco BMG S/A, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, conforme os cálculos a serem elaborados pela Contadoria judicial, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013 do CJF.
- iii) condenar o INSS e o banco BMG S/A, de modo solidário, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, conforme os cálculos a serem elaborados pela Contadoria judicial, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013 do CJF.
- iv) condenar o banco BMG S/A a proceder à exclusão, em 48 horas, do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da parte autora. Oficie-se.

A sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com os cálculos, intimem-se as partes, por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo provisório, a confirmação do pagamento, dando-se, após, a baixa necessária no sistema.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000071-55.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305002346 - EDITH MIGUEL DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Consoante cálculo da Contadoria deste Juízo (evento 13), caso seja deferida a revisão, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirá um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 260 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de uma e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Em que pese a Súmula 12 da Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo, a matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Conforme o cálculo da Contadoria Judicial, as diferenças devidas superariam 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Intimada, a parte autora informou não renunciar ao valor que excede a alçada deste Juizado (evento 16).

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 260 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se

Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6305000227**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se.”**

0001126-75.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001374 - CRISTIANO FRANCA DA COSTA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000134-80.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001365 - RUTH MARIA IANNI LAGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000025-66.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001354 - MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000132-13.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001364 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000098-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001362 - ESTER KOMATSU DAS NEVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001549-69.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001380 - ELIANE XAVIER LEANDRO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X MILLENA BON DE ANDRADE REP POR PRISCILA BON DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000237-87.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001367 - JOSE ROMÃO MACHADO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000806-25.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001370 - MARLENE GONCALVES ROSA DE CAMARGO (SP334521 - DIEGO BIAZZIN, SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001111-09.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001373 - MARIA DAMIANA DA CONCEICAO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) JANAINÉ DA CONCEICAO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) JONAS DA CONCEIÇÃO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001546-80.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001379 - APARECIDA JANETTE DOMINGUES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001513-90.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001378 - ROSELI GUEDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001575-04.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001382 - ANA CLARO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000017-26.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001353 - FRANCISCA GUEDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001013-24.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001371 - JOSEFA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001100-77.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001372 - ALESSANDRO BARBOSA DE ALMEIDA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000050-79.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001355 - VITOR MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000096-68.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001361 - EDUARDO DE FRANÇA GOMES REP POR JORGE AGOSTINHO GOMES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000286-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001368 - JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000074-10.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001360 - ZEZITO JORGE DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000100-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001363 - JURACY DAVIES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000051-64.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001356 - MARCILIO TEOBALDO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000073-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001359 - SYNERSO CHAGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000552-52.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001369 - OUZANIL ROSA DA SILVA SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001561-49.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001381 - MARUA MARESCA (SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0001275-71.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001375 - DIEGO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001412-53.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001377 - MARIA DAS NEVES AGUIAR DE MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000013-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001352 - ODETE GALDINO GOUVEA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001389-10.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001376 - JULIANA CANDIDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000067-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001358 - JOSEFA MARLI DA SILVA KOWALEZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000067-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001357 - JOYCE SAMPAIO DE CARVALHO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000215-29.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001366 - MIRIAN MARIA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de

**2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 03.11.2015. Intimem-se.”**

0000981-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001314 - ANICETO DE SOUSA RODRIGUES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000980-97.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001316 - JOANA DE SOUZA RAMOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000847-55.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001315 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA (SP184517 - VANESSA ROSSANA FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000987-89.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001320 - JOSE DO CARMO BERTOLINO PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 03.11.2015, às 15h30mn, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

0000978-30.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001312 - NAIR VERISSIMO GONÇALVES (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. 2. Intime-se.

0000982-67.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001319 - LUZIA RIBEIRO SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Paes para o dia 09.11.2015, às 11h00mn, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

0000945-40.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001318 - ELISEU MARTINS DUARTE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 29.10.2015, às 15h00mn, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

0000961-91.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001317 - EVERALDO DOMINGUES PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 03.11.2015, às 15h00mn, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6305000228**

## DESPACHO JEF-5

0000203-88.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002408 - CLEUSA PORTO DE MIRANDA ALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Petição anexada em 31.08.2015 (evento 51): Manifește-se a Fazenda Nacional, em 10 dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intime-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Torno sem efeito a decisão retro.**

**2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova atualização dos valores, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações empreendidas pela Resolução 267/2013 do CJF).**

**3. Com a atualização, expeça-se RPV.**

**4. Intimem-se.**

0000462-15.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002550 - SILVIA LANICHEK GOMES DE MORAES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001321-41.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002549 - ADEMIR KABATA (SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

FIM.

0000584-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002526 - CUSTODIO FERNANDES DE PINHO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifește-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados.

2. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

3. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.12.2014, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes.

2. Não havendo manifestação ou óbice por parte da Autarquia:

a) Defiro a habilitação de MARIA ILZA DOS SANTOS, cônjuge/companheiro (a) do (a) falecido (a).

b) Providencie a secretaria as anotações devidas.

c) Expeça-se requisição de pequeno valor.

3. Inviável a conversão de auxílio doença em pensão por morte, por se tratar de benefícios distintos e também por não ser objeto deste processo.

4. Intimem-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Torno sem efeito a decisão retro.**

**2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova atualização dos valores, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações empreendidas pela Resolução 267/2013 do CJF).**

**3. Com a atualização, expeça-se RPV.**

**4. Intimem-se.**

0000764-20.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002546 - BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA (SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000726-32.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002547 - JOSE EDSON DOS SANTOS

(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001648-73.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002542 - ARGEMIRO VENTURA DE OLIVEIRA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001627-63.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002543 - SAULO ALVES ADORNO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000715-03.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002548 - THAIS ALVES VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) MARCO AURELIO VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE AUGUSTO VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) ELISABETE ALVES VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000930-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002545 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAMANTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6305000229**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000983-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002551 - NAZILDA DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Inexiste, a princípio, relação de litispendência entre o presente feito e os autos nº 00001800620144036305, que se refere a auxílio-doença concedido e já cessado, cujo restabelecimento se requer. Anoto que os autos nº 00001800620144036305 aguardam o julgamento de recurso interposto apenas pelo réu.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 29/10/2015, às 14h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000931-56.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002558 - FLAVIA CAROLINA DA CRUZ TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) MARCIO TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) HIGOR GABRIEL DA CRUZ TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) MARCELA DA CRUZ TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Lucia Maria Gomes da Cruz.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de verossimilhança das alegações quanto ao implemento do requisito da qualidade de segurado da falecida.

Em petição anexa ao evento 21, a parte autora requer a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada, sob o argumento, em resumo, de que: “Existe prova cabal da qualidade de segurada, conforme CNIS e anotações da CTPS juntado aos autos”. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Sem desluzo à procuradora da parte autora, penso que os argumentos lançados na petição retro não têm o condão de infirmar os fundamentos jurídicos da decisão que indeferiu a tutela, anteriormente proferida. É que, como assinalado, há dúvidas quanto ao implemento da qualidade de segurado, a serem dirimidas durante a instrução processual.

Em verdade, pretende a parte autora a reforma do entendimento esposado na decisão anexa ao evento 5, sem apresentar a contraprova necessária a afastar a fundamentação que determinou o indeferimento do pedido. Não acompanha o peticionamento qualquer elemento de prova capaz de, agregando ou esclarecendo a dubiedade no conjunto probatório pontuada pela magistrada subscritora, informar a este julgador as razões para eventual reconsideração daquilo que lá lançado.

Isso posto, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela tanto por tanto.

Intimem-se

0000953-17.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002529 - JOSE VALTER DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 03/11/2015, às 14h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000984-37.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002535 - WILLY DE LIMA WANDERLEY (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando que a autarquia restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença nº 606898941-4.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 03/11/2015, às 14h30min, a ser realizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 568/1117

Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP)..  
Intimem-se. Ofício-se.

0000968-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002530 - JOAO MARIA RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/11/2015, às 10h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000979-15.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002534 - ZILDA RIBEIRO ALVES (SP348691 - ROBERTO TEOFILIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual ao salário mínimo da DER.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designe-se data para realização de perícia social, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se

0000986-07.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002552 - JOSE RIVALDO GOMES MOURA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/11/2015, às 10h30m, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000967-98.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002532 - MARIA DAS DORES ALVES DE QUEIROZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual ao salário mínimo da DER.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se data para realização de perícia social, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se

0000970-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002531 - QUIRINO DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

De início, consigno que inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00010643520144036305, que se referem a auxílio-doença concedido e já cessado, cujo restabelecimento se requer.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 29/10/2015, às 13h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000940-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002528 - VAGUENER BARBOSA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/11/2015, às 10h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se

0000988-74.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305002553 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/11/2015, às 09h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000731-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007735 - ALBINO APARECIDO FOGAÇA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007712 - CRISTIAN VITOR SILVA CAMARGO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000888-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007703 - JOSE GALDINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000635-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007704 - DANIEL TAVARES DE LUCENA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007734 - BEATRIZ ALVES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001359-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007702 - LOURIVAL APARECIDO DE PAULA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002815-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307005980 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum o período especial de 01/02/1996 a 31/08/1998, revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0002815-85.2013.4.03.6307

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1464918217 (DIB )

CPF: 02076510869

NOME DA MÃE: IRACI MARTINS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLOTA REIS DO AMARAL CARVALHO, 106 - - JD PIRES I

JAU/SP - CEP 17209376

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/06/2013

DATA DA CITAÇÃO: 22/07/2013

ESPÉCIE DO NB: revisão benefício com reconhecimento de atividade especial

RMI: R\$737,60

RMA: R\$2.093,17

DIB: sem alteração

DIP: 01/05/2015

ATRASADOS: R\$6.219,28

DATA DO CÁLCULO: 05/201

0002867-81.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307005981 - BRIGIDA BENEDITA DE SOUSA (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum os períodos especiais de 01/12/1980 a 31/10/1983, 01/08/1983 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 30/12/1992 e 01/01/1993 a 06/10/2009, revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002867-81.2013.4.03.6307

AUTOR: BRIGIDA BENEDITA DE SOUSA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1491262246 (DIB 03/04/2009)

CPF: 13107825808

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R AUGUSTA BALBINA, 1148 - A - JARDIM PAULISTA

TORRINHA/SP - CEP 17360000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2013

DATA DA CITAÇÃO: 29/08/2013

ESPÉCIE DO NB: revisão com reconhecimento de atividade especial

RMI: R\$737,60

RMA: R\$1.063,20

DIB: sem alteração

DIP: 01/05/2015

ATRASADOS: R\$13.470,61

DATA DO CÁLCULO: 05/201

0003292-45.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307005953 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/06/2012 e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003292-45.2012.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRIO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04337027882

NOME DA MÃE: ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA PORFIRIO

ENDEREÇO: R ADELINO AUGUSTO BRAZ, 176 - CASA - COHAB

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/09/2012

DATA DA CITAÇÃO: 22/10/2012

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 1.170,40

RMA: R\$ 1.362,55

DIB: 25/06/2012

DIP:01/03/2015

ATRASADOS:R\$ 31.727,94 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até Mar/201

0000191-29.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307008073 - BENEDITA CATARINA DA SILVA MAGALHAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000191-29.2014.4.03.6307

AUTOR: BENEDITA CATARINA DA SILVA MAGALHAES

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1629456397 (DIB ) NB: 1653271253 (DIB ) NB: 1605983940 (DIB ) NB: 1507926399 (DIB )

CPF: 07879339884

NOME DA MÃE: NORVALINA JOAQUINA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12200616017

ENDEREÇO: SÍTIO SÃO PEDRO DO LAGEADO, 0 - BAIRRO LAGEADO

TORRINHA/SP - CEP 17360000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/01/2014

DATA DA CITAÇÃO: 17/11/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 678,00

RMA: R\$ 788,00

DIB: 19/11/2013

DIP: 01/06/2015

ATRASADOS: R\$ 15.923,92

DATA DO CÁLCULO: 06/201

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000747-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307005930 - PAULA TEIXEIRA FREIRE (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Declaro a inexistência de interesse processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### DESPACHO JEF-5

0002471-07.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007713 - NILSON SALES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Petição de 26/09/2015: reconsidero a decisão de recebimento do recurso (anexo n.º 33) tendo em vista que, embora a identificação das partes e do número do processo seja feito no momento do envio da petição pelo sistema de peticionamento on line, as razões recursais são dissociadas da questão de mérito. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado.

Intimem-se

0002139-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007941 - JULIA GRACIELI DOS SANTOS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se

0002003-72.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007947 - CELSO CORDEIRO (SP162299 - JULIANA GASPARI SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), pelo Relator Ministro

Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final do recurso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se.

0001602-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007902 - LUCILENE ALVES DA SILVA COTA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002004-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007896 - LEANDRO DOMINGOS RICARDO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002092-95.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007899 - JOSE ALDAIR SISTERHEN (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007900 - WILLIAM GEORGE SCHAUFF (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001638-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007901 - FERNANDO APARECIDO ALVES PIRES (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001947-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007470 - CARLA DA SILVA MAZZUTTI (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Contudo, considerando os termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

0001757-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007891 - SUELI SCUDELER TURRI (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002025-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007885 - LUIS CARLOS DE PAULA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002045-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007880 - PAULO SERGIO SONCCIN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002006-27.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007887 - CARLOS EDUARDO SAUER (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002024-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007886 - VANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002026-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007884 - LUIZ ANTONIO GERVASIO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001972-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007888 - LUIZ MEDEIROS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001653-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007892 - ALESSANDRA DO PRADO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002029-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007883 - VALDEIR VIANA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002032-25.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007882 - FABIO ZANNI (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001826-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007889 - GISLEINE FRANCISCO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001759-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007890 - REBECA DE CASSIA DA SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002041-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007881 - ANDERSON DE JESUS MAFRA FIRMINO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada acerca do ofício anexado pela ré que comprova o cumprimento da sentença, sendo que a ausência de requerimento no prazo legal implicará em baixa definitiva aos autos.

0001285-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004957 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO (SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001743-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004962 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001346-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004959 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP327506 - DAVID GRAÇA TOMAZ) X BOA VISTA SERVICOS S.A. (- BOA VISTA SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001225-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004963 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001723-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004961 - FLAVIA DESIREE DE ANDRADE LIMA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001267-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004956 - SOELI CRISTINA CLARO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0003125-91.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004949 - VICTOR CABERLIN AUGUSTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 18/09/2015: intime-se os interessados para que, no prazo legal, apresente cópia dos documentos do genitor do autor (RG, CPF e comprovante de residência) ou documento que comprove a não intenção de se habilitar nos autos

0001771-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004964 - TEREZA GONCALVES ARAUJO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0004841-95.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004946 - ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício anexado em 19/10/2015: através do presente, fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pelo réu, para adoção das providências cabíveis

0001533-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004966 - PIRES DUARTE DE JESUS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 15:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0003613-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004944 - JOANA RODRIGUES CASTRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004176-40.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004945 - ELIO LUCIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004469-83.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004955 - RITA DE CASSIA VITORINO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X TAINAH DE SOUZA BARBOSA DA SILVA (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001590-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004967 - TERESA FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 15:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0002131-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004948 - MARIA NEIVA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 14:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0002132-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004947 - LUIZ PRUDENCIANO VIEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/01/2016, às 15:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sendo que a ausência de requerimento, no prazo legal, implicará na baixa definitiva dos autos.

0003626-45.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004952 - LEUNICE DOS SANTOS DE SOUZA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003848-47.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004953 - FATIMA PIRES HUBENER (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003910-87.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004954 - NILDA MONTEIRO DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000726-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004950 - JOSEFA SILVANA TESTA MARTINS (SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002695-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004951 - LINA MARIA CARLI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0000777-76.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307004965 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 578/1117

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001260-59.2015.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUELLE VICTORIA DAMATTA  
ADVOGADO: SP289705-EDSON APARECIDO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-44.2015.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001262-29.2015.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001263-14.2015.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SPIACI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001264-96.2015.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA VIZONI DE ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA VIZONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000149**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0003152-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018030 - MARIA DA PENHA MENDES BALDUINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001444-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018029 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0009203-65.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017728 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002716-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018031 - EDILEUZA SOUZA SANTOS BICHO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0002419-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017743 - EDIVANIA SANTANA DO NASCIMENTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0000793-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017721 - DANIELE PEREIRA DE MELO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) DEBORA REGINA PEREIRA FERNANDES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) DAIANE PEREIRA DE MELO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) GABRIELA PEREIRA DE MELO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso,

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de levantamento do resíduo de pagamento de benefício recebido pelo falecido e

b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 581/1117

**330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004506-93.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018206 - JOSE ANISIO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002574-70.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018208 - LAURINDO MODESTO BARBOSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004942-52.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018205 - JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002640-50.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018207 - DORIVAL SOBRINHO FILHO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0003278-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018206 - INES CORREA MONTEIRO DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001028-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018078 - JOSE CARMO SANTOS (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de trabalho de 12/03/1979 a 25/07/1979, de 1º/09/1979 a 12/10/1979, de 1º/01/1999 a 08/02/1999 e de 03/11/1999 a 1º/02/2011;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer, consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSÉ CARMO SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2013), com 44 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.601,95 (mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.796,35 (mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) na competência de setembro de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 68.588,37 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado para a competência de outubro de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006374-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017964 - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004535-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017893 - ZOFJA MELANIA CIEPLINSKA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004533-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017876 - ANTONIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004815-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017912 - EDMILSON TARGINO DO NASCIMENTO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004461-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017905 - JOAO FONSECA JUNIOR (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE, SP230322 - CLAYTON TENORIO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004521-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017888 - VALDETE DE ANUNCIACAO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004757-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017868 - ALLAN ROMERO BERGER (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004817-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017915 - LUIZ SANTOS DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0003563-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018115 - SIDNEI PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003640-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018278 - ROSINHA PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003674-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018277 - ANTONIO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003591-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018112 - LUCIA HELIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003329-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018106 - MARIA DE JESUS BASTOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003590-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018122 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002775-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018108 - CLAUDIO AZEREDO COUTINHO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002813-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018107 - LUCIANA MARIA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003592-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018121 - RAFAEL JOSE DE MACEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003594-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018120 - CARLOS ALBERTO AMANCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003589-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018113 - ARIOSVALDO SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003774-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018275 - JOAO FERNANDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 585/1117

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003708-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018276 - SEBASTIAO TEOFILO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003424-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018279 - JOSEFA MARIA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002801-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018116 - LAURA VEIGA DOS SANTOS (SP240626 - LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003798-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018274 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004067-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018038 - JOVINA CECILIA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003570-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018123 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003831-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018041 - LEIA MENDES MONDIN (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003593-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018111 - GUSTAVO PEREIRA MARQUES LINDINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003653-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018042 - ISABEL CRISTINA SALVINO DA SILVA (SP317719 - CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES, SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003567-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018114 - ADERBALDO REIS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003730-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018119 - RENATO RODRIGUES BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004115-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018037 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003949-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018039 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003491-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018105 - IVANA FILOMENA BARBARIC (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002772-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018124 - MARINA PEREIRA MACEDO ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) PATRICIA PEREIRA MACEDO ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da

União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

#### **DECISÃO JEF-7**

0002381-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018073 - EDVALDO ERNANDES PORFIRIO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifico que na petição inicial o autor apontou residir no município de São Vicente (Av. Galeão Coutinho nº 1038 - Pq São Vicente - São Vicente/SP CEP 11365-000). Entretanto, com a documentação apresentada com a exordial, foi juntado comprovante de residência datado de 12/2014 e com endereço em Santos (Travessa São Jorge 900 - Chico de Paula - Santos/SP CEP 11085-405).

Foi determinado ao autor que apresentasse, dentre outros documentos, comprovante de residência atual, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (02/06/2015).

Em petição anexada aos autos em 20/07/2015, a requerente à habilitação NEILMA COSTA DO CARMO, na qualidade de viúva, informa o falecimento do autor e apresenta documentos, dentre eles:

- comprovante de residência datado de 10/06/2015, com endereço em São Vicente (Av. Galeão Coutinho nº 1038 - Vila Jockey Clube - São Vicente/SP CEP 11385-000) em nome de NEILMA COSTA DO CARMO;

- certidão de casamento de EDVALDO ERNANDES PORFIRIO E NEILMA COSTA DO CARMO;

- certidão de óbito do autor, falecido em 04/06/2015, apontando como residência Av. Galeão Coutinho nº 1038 - Pq São Vicente - São Vicente/SP.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que, à época da propositura da ação, o autor residia em São Vicente, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se

0011393-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311017972 - NARCISO ESTEVES (SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 16/10/2015, uma vez que a Turma Recursal confirmou a decisão deste Juízo do dia 18/05/2011 que extinguiu a fase de execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0004337-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018158 - MARIA DILMA PEREIRA BENTO (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação da procuradoria provisório ou sentença de interdição.

Após, venham os autos conclusos para regularização da representação processual da autora e apresentação da procuração retificada.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a petição anexada aos autos pela parte autora como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.**

**Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.**

**Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.**

**Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.**

**Cite-se. Intime-se. Oficie-se.**

0004063-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018282 - NOEME SANTANA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004142-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018281 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003969-97.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004162-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018280 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0002226-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018257 - WILSON MARTINS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Ciência às partes da apresentação do procedimento administrativo do INSS.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se

0002611-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018233 - ISRAEL MARTINS RODRIGUES (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Intime-se o perito judicial, Dra. Marcio Antonio da Silva, para que tenha ciência da manifestação da parte apresentada aos 16/10/2015, bem como, esclareça se há alteração do laudo apresentado com base na documentação médica anexada aos 16/06/2015. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0000050-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018168 - NIVIO GONCALVES SAYAO (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 20/10/2015: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.  
Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

**1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.**

**Prazo:60 dias.**

**Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

0003671-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018251 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004246-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018253 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LONGOBARDI (SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0004523-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018204 - ANTONIO LOPES (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 04 de novembro de 2015, às 16h30min, bem com perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2015, às 14hs, ambas neste Juizado Especial Federal.  
O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.  
A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004048-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018180 - JESSICA OLIVEIRA COSTA (SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA OBJETIVO ( - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos com a petição protocolada em 14/10/2015 não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual (datado de até 180 dias), no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0004720-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018200 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO PEDRO (SP338626 - GIANCARLO GOUBEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 04 de novembro de 2015, às 17hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0002004-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018194 - MARCELO VILAS BOAS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO, SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno. Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos

0003768-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018083 - NADIR RANGEL ALVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados pela ré. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado ao SCPC, determino seja expedido novo ofício ao SCPC para requisitar informações sobre a data de inclusão e exclusão no rol de devedores do nome da autora (NADIR RANGEL ALVES - CPF 069.286.958/11, RG 16.957.209-2/SSP/SP). Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se

0011152-61.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018289 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte ré de 02/09/2015: indefiro.

Considerando que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado, prossiga-se a execução com a consequente expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0005062-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018315 - MARILAND MAIA MARTINS (SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência tendo em vista que o feito ainda demanda diversas providências.

Assim, determino:

1) Inicialmente, verifco que os documentos apresentados pela ré em petição de 04/09/2015 estão parcialmente ilegíveis.

Sendo assim, intime-se a CEF a fim de que:

a) esclareça e comprove a origem dos débitos da empresa Mariland Maia Martins ME, apresentando os contratos respectivos;

b) Deverá apresentar, ainda, o contrato de abertura de conta, pessoa física e pessoa jurídica, relacionados à autora, bem como informe se a conta de pessoa física (conta 13.5865-1, agência 0345) é individual ou conjunta, especificando eventuais datas de inclusão ou exclusão dos co-titulares;

c) Finalmente, esclareça e comprove se deu andamento à notificação extrajudicial emitida pela autora à ré, em que questiona os débitos em sua conta, conforme fls. 19 a 21 da petição inicial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2) Compulsando a inicial, verifico que a parte autora noticia ora que é casada (fls. 01 e 19 da inicial), ora que é divorciada (fls. 14/15 da inicial) e ainda, que em princípio, que os valores foram sacados indevidamente pelo ex-marido, Joaquim Gonçalves Martins.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que:

a) apresente cópia legível e completa do processo de separação litigiosa indicado à fl. 22 da inicial (autos do processo n. 0004279-80.2009.8.26.0562);

b) apresente certidão de casamento atualizada.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

3) Providencie a Serventia a anexação a consulta da empresa Mariland Maia Martins ME CNPJ 66.917.865/0001-25 perante a Receita Federal.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001506-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018167 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 20/10/2015.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Intime-se

0005444-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018292 - ORLANDIA ESTEFANO DE ALMEIDA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que em 21/10/15 foi acostado aos autos pelo INSS cópia do procedimento administrativo NB 31/502.314.412-3, sem contudo, trazer as informações requisitadas na decisão anterior, REITERE-SE o ofício ao INSS para que cumpra integralmente a decisão anterior, informando a este Juízo, se a autora foi submetida a reabilitação profissional, e qual a conclusão de tal processo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se

0004084-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018134 - JANE GOMES DE OLIVEIRA (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS, SP258354 - JULIANA ROCHA FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição anexada aos autos: De acordo com os documentos constantes nos autos virtuais, o Dr. Gustavo Nogueira dos Santos não possui poderes que possam ser substabelecidos às patronas indicadas. Pelo contrário, a autora outorgou poderes somente às advogadas Dra. Juliana Rocha do Nascimento Gumiero e Dra. Adriana de Fátima Santos.

Desta forma, intime-se os patronos para que regularizem a exordial, nos termos da certidão do distribuidor anexada aos autos, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

0004622-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018247 - CESAR OLAIK DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 18hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for

possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003954-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018234 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros)

0003668-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018249 - VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício do INSS comunicando o cumprimento do julgado.**

**Decorrido o prazo, nada mais requerido, arquivem-se.**

**Intimem-se. Cumpra-se**

0005136-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018222 - ZACARIAS LEITE DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004133-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018223 - MARIA JOSE BARBOSA DOS REIS RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE**

**(2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0004743-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018245 - MANOEL GONCALVES SANTANA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004854-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018239 - STANLEY GOMES (SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004687-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018246 - SIDNEY DE JESUS COUTINHO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004849-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018240 - REGINALDO RIBAS VIANA (SP345905 - VICTOR CONRAD SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004795-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018243 - JOSE BONIFACIO SOUZA DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004785-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018244 - EDMILSON MENDES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004843-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018241 - RUBENITA CASTILHO ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004796-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018242 - RICARDO REZENDE DE MELO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0004136-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018173 - ERIVALDO DE CARVALHO ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004484-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018172 - ADRIANO XAVIER DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004426-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018174 - MANOEL GONCALVES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0005530-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018148 - EDIVALDO DO ROSARIO FERREIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para com base na documentação anexada aos autos, esclarecer se é possível afirmar se houve incapacidade pretérita do autor, notadamente nos seguintes períodos: 14/12/2012 a 12/03/2013; 06/11/2013 a 01/02/2014 e 10/06/2014 a 16/10/2015. Prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação do laudo complementar, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0004525-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018166 - DENILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP290347 - RONALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora além de postular o ressarcimento do valor de R\$ 1.108,91, referente às parcelas do seguro desemprego, também postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor referente aos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0001505-03.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018161 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.  
Intime-se.

0002546-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018197 - WELLINGTON CARVALHO ALVES DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004211-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018262 - MARINESIO ALVES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003320-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018169 - PALMIRA DE LOURDES AFONSO MARQUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 19/10/2015.

Concedo prazo suplementar de 20 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Intime-se

0004648-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018171 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima, se em termos:

Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação, prazo de 30 (trinta) dias

0004253-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018256 - VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Recebo a petição anexada em 13/10/2015 como emenda à inicial.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0002360-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018288 - NELSON RODRIGUES FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito todas as decisões proferidas após o trânsito em julgado do v. acórdão.

Este feito encontra-se findo, eis que dado provimento ao recurso da União para disconstituir a sentença de parcial procedência.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-s

0007612-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018097 - SIDNEY DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO

PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 15/10/2015: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que análise quanto à viabilidade de aplicação da sistemática de cálculos adotada pela

Receita Federal do Brasil em caso similar, autos 0007545.98.2011.4.03.6311 (partes: Valdomiro Braz da Silva x União Federal).

Após, tomem conclusos

0004532-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018178 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não demonstra ser atual, apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente (datado de até 180 dias), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

0004369-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018146 - FRANCISCO RIBAMAR ALVES DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo em parte o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0003830-48.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018260 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003017-21.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018258 - ALBERTO ALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002595-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018128 - RICARDO DA SILVA CURCIO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2015, às 9hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000025-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018162 - ELISANGELA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob as mesmas penas. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos

0006581-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018261 - LAZARO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Retifico a decisão anterior.

Conforme dispôs a sentença, confirmada pelo v. acórdão, intime-se a União para, nos termos do art.16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha de cálculo das diferenças devidas conforme estipulado (Enunciado nº 32 FONAJEF).

Intimem-s

0001918-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018263 - ANA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2015, às 13h30min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004672-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018170 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada,

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, assim como manifestação do réu e juntada do processo administrativo, para melhor elucidação da questão, inclusive das razões do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0003791-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018252 - THOMAZ ARREBOLA FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial e com a petição anexada em 28/09/2015.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

Intimem-se.

0003899-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018163 - LUCIANA DE MELLO CAMPOS SANTOS (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002638-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018191 - REINALDO DA COSTA MOTA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004811-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018165 - GERALDO BATISTA PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO

ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004530-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018181 - ANDREIA DO NASCIMENTO CAMARGO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004598-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018190 - ANDERSON SANTOS SALES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0004520-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018290 - NUBIO DE ALMEIDA LIMA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) Apresentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;
  - b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;
- 3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0003863-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018155 - LAURITO VITORINO DE JESUS (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando a cessação do movimento grevista, concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0004382-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018137 - ORLANDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004044-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018144 - JAIRO DE OLIVEIRA CHAVES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004341-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018143 - GUSTAVO NUNCHE SEVERIANO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004399-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018136 - MAURO HUMBERTO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004362-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018141 - GEDALVA VENTURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004380-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018138 - LUIZ DA SILVA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004343-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018142 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004367-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018140 - EDISON REINALDO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002762-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018145 - ARACI RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004368-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018139 - DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003140-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018164 - LUCIENE MARIA DE LIMA SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petições anexadas aos autos: Considerando que a autora informa não ser a genitora do menor Willian, bem como não haver pensão por morte concedida ao menor, não há motivos que justifiquem, em princípio, a inclusão do menor na presente ação. Por tal motivo, indefiro o pedido de intimação da declarante do óbito para fornecer maiores informações acerca do menor.

Por outro lado, verifico que a autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 23/09/2015, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, para que apresente:

- cópia da certidão de casamento atualizada;

- cópia completa da certidão de óbito, visto o apontamento de existência de "elementos de averbação de retificação à margem do termo". Intime-se.

0003701-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018227 - FABIO CUSTODIO DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo em parte o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0004040-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018152 - LUIZ ANTONIO LUDWIG (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004158-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018151 - NEWTON DE MATOS LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003984-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018153 - MARCELO MICHEL FACAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003353-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018150 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004436-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018149 - ELAINE REIS DOS SANTOS PINTO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0004332-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018182 - SEVERINA BATISTA CORREIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia do documento de identidade do declarante JOSE BATISTA DOS SANTOS.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004488-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018235 - PAULINA LUCAS CAVALCANTE SANTANA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 16h10min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003983-81.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018055 - CARLITO ROCHA DE OLIVEIRA (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE, SP198092E - PAULO RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se as informações acostadas aos autos em 24/08/15 pelo INSS, sem resposta até a presente data, REITERE-SE o ofício à Gerente do INSS para que informe se houve alguma reclamação da parte autora CARLITO ROCHA DE OLIVEIRA na qual refuta descontos a título de empréstimo consignado sobre seu benefício previdenciário NB 502.670.360-3. Prazo: 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu INSS.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (ais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se. Intimem-se

0001049-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018297 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Uma vez negado o recurso oposto perante a Turma Recursal, por inadmissível, remetam-se os autos ao arquivo posto que findos.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**Após, tornem-me conclusos para sentença.**

**Int.**

0002773-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018159 - MIGUEL ADAMELK NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002643-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018131 - JOSUEL THEOTONIO ACCIOLY (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005154-68.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018291 - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício de 06/10/2015.

Reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se

0002888-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018203 - JOSE AUGUSTO BISPO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício do INSS anexado aos autos, comunicando o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0004323-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018147 - MARIA MARLIETE BARBOSA PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,**

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0004292-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018192 - JOSE BENEVENUTO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004498-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018177 - DAVILSON MAFRA SILVA (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO) X ANCORA'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (- ANCORA'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004846-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018176 - SONIA REGINA ABREU (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0006346-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018305 - EMIR CECILIATO (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, a parte autora postula a aplicação e pagamento de correção monetária e juros de mora referente ao interregno compreendido entre a data da sentença, ocasião em que foi apresentada a conta definitiva, até a data da expedição do RPV. Pretende, com isso, a expedição de RPV complementar, tendo em vista que entende que a autarquia-ré não cumpriu integralmente a sua obrigação no presente feito.

Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/11.

No que concerne aos juros de mora, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório/requisitório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.

Nesse mesmo sentido, merece destaque decisão proferida em situação semelhante, da lavra do MM. Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, nos autos do processo nº 2004.61.84.002514-8, in verbis:

“Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de

direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o íter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)."

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

"(...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar" (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública".

Pois bem, após ter vertido entendimento no sentido de que não é devida a inclusão de juros moratórios entre a data da expedição da requisição do precatório/requisitório e a realização do pagamento, mais recentemente com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento.

Em outro giro verbal, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não incide juros de mora no período de tramitação do requisitório/precatório, entendido este como o período que compreende a data do cálculo até a data do pagamento.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)

"(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório."

(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)

No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.

A conclusão que vemos é no sentido de que uma vez definitiva a conta, não podemos mais falar em resistência da autarquia, que apenas aguardou o trâmite constitucionalmente previsto para o pagamento.

Cabe lembrar, por fim, que a atualização monetária do montante devido à parte autora, a partir da sentença até a expedição de ofício requisitório, é feita sobre todo o montante apurado, vale dizer, principal mais os juros de mora, portanto, não sendo computados os juros de mora em continuação, como peticionado pela parte autora, pedido este que não merece amparo pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora

0005581-07.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018133 - ROSILMA MENEZES ROLDAN (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Observe que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno. Por fim, o laudo apresentado não indica a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica.

Desta forma, indefiro o pedido de nova perícia médica e observo que já houve a complementação do laudo pericial.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos

0004499-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018225 - MARIA BARRADA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 10hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004824-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311017836 - RAIMUNDO CORREIA DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença n. 611.790.029-9 apenas com base em doenças cardíacas, conforme telas do HISMED anexadas aos autos.

Considerando que a parte autora apresentou apenas documentação médica na especialidade de cardiologia, indefiro o pedido de agendamento de perícia na especialidade de medicina do trabalho e ortopedia, cabendo a parte requerer administrativamente o benefício com base nessas enfermidades.

Aguarde-se a realização da perícia com o clínico geral, o qual irá apreciar o problema cardiológico noticiado pela parte autora.

Intime-se.

0004686-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018255 - ARNALDO FELICIANO DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0004258-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018195 - ALZIRA DE SOUZA SANTANA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, bem como o seu representante legal, comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso não possuam comprovante de residência em seu nome, deverão apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1. Cite-se a União Federal (agu) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Considerando tratar-se de ação movida por pensionista de servidor público federal vinculado ao Ministério da Fazenda, determino expedição de ofício a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (Avenida Prestes Maia nº 733 - 19º andar - sala 1904 - Bairro da Luz - São Paulo/SP - CEP 01031-906), para que:

a) apresente cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte deixada pelo servidor PAULO SANT ANNA (MATRÍCULA SIAPE 00934887, CPF nº 234.393.008-20) à pensionista Alzira de Souza Santana, matrícula SIAPE 05647746, CPF 172.988.528-41.

b) apresente cópia do processo administrativo número 16115.000014/2013-07, referente ao requerimento de isenção de IRPF formulado pela interessada Alzira de Souza Santana.

Prazo de 30 (trinta) dias.

O respectivo ofício deverá ser acompanhado dos documentos que possam identificar não somente o servidor público federal falecido, mas também a autora da presente ação, bem como dos documentos referentes aos arquivos "requerimento adm.pdf", "contracheque

I.pdf".  
Cumpra-se

0004012-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018270 - JEFFERSON MACEDO FREITAS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2015, às 14h30min, bem como perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 16h50min, ambas neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003378-33.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018193 - EDMIR CASSEMIRO GOMES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 20/10/2015.

Considerando que o documento Hiscreweb.pdf anexado aos autos aponta que o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária B32/5301436160 não foi revisado, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.

Intimem-se. Cumpra-se

0002704-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018265 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da notificação eletrônica acostada aos autos em 20/10/15 pelo INSS, acerca do cumprimento da decisão judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a vinda do processo administrativo requisitado (NB 166.007.892-7).

Intimem-se

0002692-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311017986 - ALBERTINA LIMA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Não conheço o recurso apresentado pelo patrono da parte autora, uma vez que não foi apresentado instrumento particular de procuração.

Remeto os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004506-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018231 - KELI VIEIRA PERES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

0003622-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018135 - JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Por fim, determino:

I) Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo, bem como as respectivas informações do SABI, SIMA e pareceres médicos utilizados para fixação das datas de início da doença e incapacidade, referentes ao benefício NB 608.245.172-8.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

II) Oficie-se a SECRETARIA DE SAÚDE DO GUARUJÁ e CLÍNICA DE ORTOPEDIA E HOSPITAL SANTO AMARO DO GUARUJÁ, a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade ortopédica que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 12, 13 E 21 dos documentos que acompanham a inicial.

Após, intime-se o perito judicial para que esclareça a data de início da doença e incapacidade, diante dos novos documentos, se possível.  
Int

0005835-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018129 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face das respostas dos ofícios anexados aos autos em 24/07/2015, 30/07/2015 e 31/07/2015, com os prontuários médicos do autor, intime-se o perito judicial, Dr. Antônio Ismar Marçal Menezes, para complementar o laudo apresentado, notadamente, com relação a data do início da doença e da incapacidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos

0004348-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018248 - KATIA SILENE DIAS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,**

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0004513-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018154 - RENATA LOURENCO FIGUEIREDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004667-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018157 - ROSANGELA RAMOS DA FONSECA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0003228-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018209 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

## ATO ORDINATÓRIO-29

0004626-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006239 - SIOMARA GOUVEIA FERREIRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Dê-se prosseguimento: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0006389-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006246 - FLAVIO ROBERTO DE SOUZA (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se

0004427-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006236 - JOAO GUALBERTO FILHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

0004740-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006234 - PAULO LUIS CAMPOS NAKAI (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)

0004779-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006233 - PATRICIA MARIA VASQUEZ (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.**

0004702-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006224 - ARNALDO DONATO DE MESQUITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004725-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006242 - IRANEI FERNANDES SANTOS (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)

0004863-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006244 - VALTER FERREIRA NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

0004547-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006237 - FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA (SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA)

0004857-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006232 - EDSON DO NASCIMENTO PEREIRA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

0004690-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006223 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

0004787-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006230 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)

0004644-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006238 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
0004789-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006231 - LUIZ CLAUDIO SILVA DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
0004703-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006225 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
0004707-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006226 - IRENE DA CONCEICAO SANTOS CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0004786-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006229 - LUCIO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
0004862-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006243 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS)  
0004778-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006227 - NORBERTO QUINTAL ANDRE (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)  
0004780-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006228 - MARIA GRACIELA VASQUEZ (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)  
0004864-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006241 - MARIA JOSE MARINHO (SP345896 - TAMIRIS LIMA SILVA)  
FIM.

0006415-68.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006221 - GERCINO BEZERRA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **Relação dos processos distribuídos em 21/10/2015**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004742-06.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004831-29.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: F. R. FERREIRA - ME  
REPRESENTADO POR: FLAVIO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004845-13.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PEREIRA DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP311088-ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004847-80.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RICHALSKI NETO  
ADVOGADO: SP340181-ROSEMEIRE MELO BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004867-71.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ANTONIO DANIEL  
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004868-56.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004871-11.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FELIX FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004872-93.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FELIX FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004873-78.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CALISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153218-MAURO DA CRUZ BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004875-48.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES BORGES  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004877-18.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004881-55.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004888-47.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004894-54.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANCHEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132257-ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004896-24.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP226601-LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004900-61.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132257-ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004901-46.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DIAS CHIMELO  
ADVOGADO: SP132257-ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004903-16.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CAMPOS MOTA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004904-98.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENER OLIVEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP326545-RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004924-89.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-74.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP095173-VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-43.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004947-35.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO IVO DE MELO JUNIOR  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-12.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004962-04.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA HENRIQUE MAIA DE BRITO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002568-97.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO CARLOS SOARES MARTINS  
REPRESENTADO POR: SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS  
ADVOGADO: SP154860-THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004834-81.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS  
ADVOGADO: SP154860-THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004835-66.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS  
ADVOGADO: SP154860-THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004507-42.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004508-27.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR ELIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004509-12.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON SERGIO MARTINS

ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004511-79.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004514-34.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CALIL PEREIRA

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004516-04.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL ALAIR GALETTI

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004519-56.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCINO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004520-41.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRAZ BOLDRIN

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004521-26.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORGIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004522-11.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304264-VANESSA MENEZES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-93.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VANILDO REZADOR  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004524-78.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA FONSECA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-63.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUIEL BARBARA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-33.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE JESUS BELAO MECHE  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004529-03.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FERNANDES DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004530-85.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETIENE DE SOUZA SUSSI  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004531-70.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELELO LEAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004532-55.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANILDO MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/11/2015 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004604-42.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO AUGUSTO ZANOTI DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004605-27.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA FALCAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004608-79.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA ALVES DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS lote 5040

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002322-25.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO: SP304964-JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002323-10.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA LEITAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-77.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE RITA BOAVENTURA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002326-62.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NAPOLEAO LOURENCAO  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-47.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMICIO CORREA  
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003323-26.2007.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTARELLO  
ADVOGADO: SP060520-HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004903-57.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MASSOLI  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002328-32.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA XAVIER

ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-17.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-84.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA BAIÃO CALZA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-69.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYRA CRISTINA BUENO  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002333-54.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA FIGUEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-39.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DALBENCIO  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-24.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PAIVA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-09.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMALIA DONIZETTI DANIEL  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-91.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002338-76.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA GUEDES  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002340-46.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009620-95.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA DA ROCHA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP232666-MARISE ARAUJO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009626-05.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232666-MARISE ARAUJO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009629-57.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LOPES  
ADVOGADO: SP232666-MARISE ARAUJO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002339-61.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA  
ADVOGADO: SP105283-OSMIRO LEME DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002341-31.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO GUILHERME ROSADO  
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002342-16.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO WILSON VIEIRA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-98.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CANOVA  
ADVOGADO: SP269392-JULIO CESAR PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-83.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PATRIZZI  
ADVOGADO: SP310423-DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-68.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ARDANA  
ADVOGADO: SP244829-LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-53.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALDACY DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002347-38.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP312925-THATIANE SILVA CAVICHIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-08.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDIMEIRE MODENA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-90.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARDOSO VIDAL

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002348-23.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO RISSO  
ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002351-75.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002352-60.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO MIRANDA  
ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002353-45.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINDO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-30.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM OSCAR  
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002355-15.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO BARRETTO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-97.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DINIZ  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-82.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR JACINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-67.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002359-52.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELDER SIDNEI SPACCA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-37.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NELSON COLA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-22.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISIA DONIZETE FONSECA SPACCA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-07.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-89.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA CANDIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-74.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ZUFA  
ADVOGADO: SP143237-GISELLE SILVA TORQUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-59.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINTON CRISTIANO COLA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-44.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY WALACY COLA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-29.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA COLA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-14.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA RITROVATI TREVELIN  
ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-96.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002370-81.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CORREIA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-66.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE  
ADVOGADO: SP105173-MARCOS ROBERTO TAVONI  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002372-51.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS TAVARES ROMPA  
ADVOGADO: SP132877-ALESSANDRA CRISTINA GALLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-21.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ROSINEI CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002373-36.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ARI MOSCARDINI  
ADVOGADO: SP060520-HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-06.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA MOSCARDINI  
ADVOGADO: SP060520-HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-88.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI MARTINS BERIOTTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002377-73.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAC DA SILVA  
ADVOGADO: SP084220-MARCIO CEZAR MONTE CARMELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-58.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA DO NASCIMENTO LINO  
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002379-43.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA ROSSI DA SILVA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002380-28.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA REGINA ACCIARI  
ADVOGADO: SP101795-JOSE SALUSTIANO DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000286**  
5043

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000767-51.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012154 - ELIZABETH DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ELIZABETH DA SILVA, ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a cobrança de valores atrasados de auxílio-doença. Alega a parte autora que foi beneficiária de auxílio-doença de 21/04/2002 a 07/03/2006. Após recursos na esfera administrativa, referido benefício teria sido concedido novamente em 17/01/2007. Assim, requer a cobrança de atrasados referente ao período de abril de 2006 a dezembro de 2006.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não assiste razão à parte autora.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença NB 124.240.731-3 que teve duração de 21/04/2002 a 07/03/2006. Após a cessação deste benefício a parte apresentou recurso administrativo que manteve a cessação do benefício previdenciário em face da não constatação da incapacidade laborativa da parte autora. Conforme se verifica do PA anexado aos autos em 19/02/2013 - fls. 6, em perícia médica realizada pelo INSS no dia 31/03/2006, o perito responsável concluiu que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

Inconformada, interpôs recurso à Junta Recursal do INSS, entretanto o recurso administrativo foi indeferido (pet. inicial fl. 13).

Em 17/11/2006, a autora fez novo requerimento de benefício de auxílio-doença (NB 518.647.535-8) que, desta vez, foi deferido com DIB em 17/01/2007 e durou até 30/03/2007.

Verifica-se, de plano, que não merece provimento o pedido da parte autora. Não obstante a parte entender que o segundo benefício (NB 518.647.535-8) foi deferido com base em êxito no seu recurso administrativo, como se fosse continuação do primeiro benefício (NB 124.240.731-3), o que restou demonstrado é que se tratam de benefícios distintos, concedidos em períodos diferentes.

Conforme se verifica do PA anexado (doc. Anexados em 19/02/2013), a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença em certo período, recuperou a capacidade laborativa e, após, em virtude de nova constatação de incapacidade laborativa, foi deferido novo benefício. Deste modo, quando do segundo requerimento administrativo a situação fática era distinta de quando cessou o benefício NB 124.240.731-3. Significa dizer que a concessão do segundo benefício só foi devida a partir do momento em que a parte demonstra que se encontrou em nova situação de incapacidade.

Na espécie, a parte autora não demonstrou se enquadrar em situação de incapacidade a ensejar a presente ação de cobrança no período entre os benefícios, quando não esteve incapaz.

Deste modo, não há que se falar em pagamento retroativo ou em parcelas atrasadas, pois o direito ao recebimento das parcelas mensais só se concretizaria caso restasse comprovado o não pagamento indevido por parte do instituto réu, o que não ocorreu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001708-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012155 - ANTONIO DOMINGOS CAETANO ZAMPOLLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO DOMINGOS CAETANO ZAMPOLLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei

8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 04/09/2015 (laudo anexado em 17/09/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em neurologia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em ortopedia deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia com neurologista (resposta ao quesito 17 - fl. 3 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001657-09.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012167 - MARIA CRISTINA AIELLO DO NASCIMENTO (SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA AIELLO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos

requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/09/2015 (laudo anexado em 21/09/2015, o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que o autor estava incapacitado total e permanentemente desde 04/12/2014 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Da carência

No que se refere à carência necessária para a concessão do benefício, o artigo 25 da Lei 8213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado aos autos em 16/10/2015, verifico que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 03/2014 a 02/2015. Assim, tenho que a parte autora não possui a carência necessária para concessão do benefício, uma vez que na data do início da incapacidade (04/12/2014) contava com 10 (dez) meses de contribuições junto à Previdência Social.

Nesses termos, tenho que a questão relativa à falta de carência necessária restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001885-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012179 - ROGERIO JOSE DANAGA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROGERIO JOSE DANAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/09/2015 (laudo anexado em 21/09/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (para atividade que exija esforços físicos) desde 02/04/2014 (respostas aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado e carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No presente caso, o extrato do CNIS (anexado aos autos em 16/10/2015) demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de segurado empregado de 03/01/2005 a 03/06/2009. Após, voltou a verter contribuição como segurado individual no período de 01/2015 a 04/2015 e 07/2015. Assim, tenho que já não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, em 02/04/2014 (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ FERNANDO SCHMIDT BEHRING, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada

pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

Vistos em sentença.

TEREZINHA SIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/08/2015 (laudo anexado em 27/08/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde 26/03/2014 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/10/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurada empregada, de 01/09/2005 a 13/09/2011, bem como na qualidade de contribuinte individual de 05/2013 a 03/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/03/2014, nos termos do artigo 24, parágrafo único da lei 8213/91.

No presente caso, ressalto que, em que pese constar no laudo pericial que a parte autora “pode trabalhar em atividade laboral que não exija equilíbrio” (resposta ao quesito 5 do laudo pericial), verifico que a autora nasceu em 03/04/1951 (fl. 03 - DOCS.), ou seja, tem mais de 64 anos de idade, estudou apenas até a 3ª série fundamental e exercia a atividade de costureira (conforme laudo pericial).

Desta forma, constato que dificilmente conseguiria retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo que não está apto a exercer outras atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 06/07/2015, data da citação e constituição em mora do INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/07/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001618-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012162 - DIRCEU PEREIRA LIMA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIRCEU PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/08/2015 (laudo anexado em 27/08/2015), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o início do auxílio-doença que recebeu no final de 2014 - 15/12/2014 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades sem máquinas, instrumentos e trabalho em altura (autor trabalhava em linha de produção), não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/10/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, entre outros vínculos, de 13/01/2010 a 12/2014, bem como é beneficiária de auxílio-doença desde 15/12/2014, com previsão de cessação em 08/12/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 15/12/2014.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 608.971.902-5, até que a parte esteja reabilitada para outra função.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 608.971.902-5 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004566-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012182 - GUSTAVO NUNES PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GUSTAVO NUNES PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 529.312.717-5 - DIB 04/03/2008 (petição inicial - fl. 13).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos

geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 632/1117

sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB e PARECER CONTADORIA, anexados em 06/05/2015): auxílio-doença (NB 529.312.717-5) RMI ant.: R\$ 1.730,19 e RMI rev.: R\$ 2.009,19.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que o valor em atraso, referente ao período de 04/03/2008 a 20/06/2008, já prescreveu, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159).(grifo nosso)

recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 529.312.717-5) no valor de R\$ 2.009,19, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão do benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001880-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012180 - LEODIR RODRIGUES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEODIR RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/09/2015 (laudo anexado em 21/09/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 21/07/2015 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não tenha risco de traumas cutâneos e exposição solar, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 16/10/2015, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregada no período de 14/01/2005 a 20/07/2011 e voltou a verter contribuições para a previdência como segurado empregado no período de 01/08/2014 a 02/02/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 21/07/2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação em 30/07/2015, quando o INSS foi constituído em mora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/07/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001420-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012166 - PEDRO HENRIQUE VENTURINI CANDIDO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO HENRIQUE VENTURINI CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/08/2015 (laudo anexado em 04/09/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde março de 2013 e deverá ser reavaliada 1 ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 16/10/2015, demonstra que a parte autora mantém vínculo empregatício de 17/05/2011 a 11/05/2012 e 03/09/2012 a 03/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em março de 2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 601263.359-2), desde 22/12/2014 (data da sua cessação) até, pelo menos, o dia 10/08/2016, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 601.263.359-2), desde 22/12/2014 até, pelo menos, 10/08/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014355-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012172 - TIAGO ADEMILSON DORIGAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TIAGO ADEMILSON DORIGAO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de

decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 523.303.773-0 - DIB 07/12/2007 (petição inicial - fl. 65); NB 530.276.419-5 - DIB 12/05/2008 (petição inicial - fl. 67); NB 531.102.798-0 - DIB 07/07/2008 (petição inicial - fl. 68) e NB 536.880.969-3 - DIB: 17/08/2009 (petição inicial - fl. 69).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o

salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB e PARECER CONTADORIA, anexados em 11 e 13/05/2015): auxílio-doença (NB 523.303.773-0) RMI ant.: R\$ 509,27 e RMI rev.: R\$ 630,33; (NB 530.276.419-5) RMI ant.: R\$ 526,39 e RMI rev.: R\$ 644,13; (NB 531.102.798-0) RMI ant.: R\$ 526,39 e RMI rev.: R\$ 644,13; (NB 536.880.969-3) RMI ant.: R\$ 513,95 e RMI rev.: R\$ 611,45.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e quanto aos atrasados referente ao período de 07/12/2007 até 05/06/2008, todos os valores prescreveram. Informou, ainda, que o valor em atraso é de R\$ 3.427,20 (atualizado para maio de 2015) e refere-se ao período de 17/08/2009 até 25/07/2011, para todos os benefícios do segurado, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 639/1117

los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159).(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 640/1117

presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI dos benefícios de auxílio-doença (NB 523.303.773-0) em R\$ 630,33; (NB 530.276.419-5) em R\$ 644,13; (NB 531.102.798-0) em R\$ 644,13; (NB 536.880.969-3) em R\$ 611,45, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão do(s) benefício(s), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o(s) benefício(s) cuja(s) revisão(ões) já foi(ram) feita(s) administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001471-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012163 - SERGIO LUIZ SALES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SERGIO LUIZ SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 11/09/2015 (laudo anexado em 25/09/2015), o perito especialista em

ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde fevereiro de 2015 (agravamento - resposta ao quesito 13). Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual é total e permanente (operador industrial), no entanto, sob o ponto de vista médico, necessita de um processo de reabilitação (laudo pericial - fls. 2-3).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/10/2015, demonstra que a parte autora possui vínculo empregatício de 23/08/2010 a 11/06/2014, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 10/02/2015 a 10/04/2015 e de 11/05/2015, ainda ativo, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em fevereiro de 2015.

Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.538.258-4 desde 10/04/2015, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.538.258-4 desde 10/04/2015, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0015074-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012261 - MARIA DE LURDES BORTOLON JAHNIG (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LURDES BORTOLON JAHNIG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão (habilitação) de pensão por morte em razão do falecimento de Raul Teixeira de Lima.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sobreveio manifestação da parte autora em 09/06/2015, requerendo a retificação do polo passivo da demanda para exclusão do INSS e inclusão da União Federal, uma vez que se trata de pensão por morte de militar. No mais, afirmou que não possui comprovante de requerimento administrativo, visto que o pedido teria ocorrido diretamente na unidade, não tendo sido gerado protocolo administrativo. Conforme se verifica em decisão de 27/08/2015, a parte autora foi devidamente intimada a comprovar o pedido administrativo de pensão por morte do militar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, porém não cumpriu o determinado por este Juízo. Não há nos autos documento que comprove o indeferimento do benefício de pensão por morte de militar (ou mesmo o requerimento administrativo), no intuito de configurar a resistência do réu em conceder o benefício.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000285**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0002383-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003328 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001057-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003321 - SALVADOR PAOLILLO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001226-48.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003322 - ENZO BARBERIO MARIANO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001226-43.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003326 - ALEXANDRE GASTALDO BADOLATO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001228-18.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003324 - WALTER APARECIDO MARIANO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001227-33.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003323 - YVES BARBERIO MARIANO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013866-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003332 - AUGUSTO BALDAN NETTO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000796-33.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003320 - SYLVIO SEMENSATO (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000643-97.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003319 - DIRCE MORAD (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001233-35.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003327 - ALEXANDRE GASTALDO BADOLATO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0010983-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003331 - APARECIDO ROGERIO DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011176-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003329 - NADJA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001678-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003335 - JOSE FRANCISCO LIMA FIGUEIREDO (SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 15h15. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001112-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003301 - ELENIR TRINDADE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000375-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003300 - ALZIRA PEKIM DE LIMA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010893-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003316 - EDEGAR DE SOUZA MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001394-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003305 - BENEDICTA GRANATO DIAS MARCHI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002213-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003312 - JOSE APARECIDO DALBENZIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000253-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003299 - DIRCE MARIOTTI DEL PONTE (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001344-87.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003304 - JOAO BARTAQUIM FILHO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001735-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003309 - AMAURY CESAR CRIVELLARO (SP157585 - FERNANDA STRADIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002214-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003313 - VALDECIR LUIS MARCOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002267-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003315 - JOSE CARLOS PETRUCELLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001433-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003307 - BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO (SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001332-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003303 - SILVIA HELENA CORSSO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001812-17.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003310 - DONIZETI JELLMAYER (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002204-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003311 - ISABEL CRISTINA COSTA (SP293011 - DANILIO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011533-22.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003317 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001526-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003308 - ANTONIA MARIA SOUSA NASCIMENTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001395-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003306 - ROSEMARY APARECIDA GALLATI BUENO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002253-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003314 - CARMEM LUCIA RESCHINI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001136-40.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003302 - MALVINA GOMES DE OLIVEIRA (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001562-86.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003318 - EUCLIDES RICARDO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0013353-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003298 - ELIANA MARGARETE VACCARI RIBEIRO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012733-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003333 - LUZIA HONORATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013659-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003295 - IRACI GUERRA DA SILVA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000284**

**DECISÃO JEF-7**

0002305-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012183 - MARIA GOMES DE SOUZA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000655-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012185 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos anexados em 20/10/2015, onde se vê que a parte autora recebera os valores atrasados administrativamente, requeridos na presente ação, no total de R\$ 13.237,39 (competência 05/2015), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, com ou sem manifestações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012143 - JOAQUIM OSCAR (SP344419 -

CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, lembrando-o, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.**

**Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.**

**Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.**

**Int.**

0001341-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012131 - DORIVAL ORLANDO ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001746-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012126 - JOSE DOS REIS TEIXEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002280-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012110 - ERALDO SANDRINI DA SILVA (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser

antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002357-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012114 - VALDEMAR JACINTO DO NASCIMENTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, lembrando-o, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0000658-27.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012245 - BENEDICTO LUIZ VISENTAINER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.**

**Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),**

**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**No mais, pretendo a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.**

**Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.**

**Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.**

**Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).**

**Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.**

**A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida**

**pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.**

**No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.**

**Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002314-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012133 - MAURO OMAR GUIMARAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002347-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012141 - MARIA DO CARMO DE SANTANA (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0012828-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012157 - VALDECI APARECIDO CARREGA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Reconsidero a decisão de 29/07/2015 nos itens a, b, c e d, considerando que há nos autos comprovante de endereço, procuração legível e, em relação ao P.A., destaco que sua ausência poderá acarretar prejuízo à parte autora na elaboração dos cálculos ou na prolação da sentença.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Verificada a compatência deste juízo em razão do valor da causa, cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012140 - ANTONIO APARECIDO BRAGHIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Exclua-se a petição anexada em 16.07.2015.

Verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias, para a juntada do Processo administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se

0002369-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012262 - ROSILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001410-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012181 - NILTON CESAR TON (SP071976 - VALTER AD VINICULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Arquivem-se com baixa sobrestado até provocação.

Int

0001676-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012234 - PAULO RICARDO PIERONI ISNARD (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cumpra-se o tópico final do termo 6312010692/2015, remetendo-se os autos à contadoria.

Int

0000756-41.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012232 - JOSE DECIO PEREIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade inferior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor;
- c) apresentação de cópia integral legível do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria recebida, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Int.**

0007244-46.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012266 - CARMELITA PEDREIRA MENDES ANDRADE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001184-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012267 - MIRACI VASCONCELOS DE

JESUS (SP353243 - ANA LUCIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000625-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012268 - RUBENS FILINTO DA SILVA  
(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001639-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012137 - ANA GIROTTI GALHARDO  
(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.

Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.

No mais, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0015069-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012122 - VALENTINO ARBOLEA RUIZ  
(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, lembrando-o, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia(s) legível(is) e completa(s) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos.

Int

0002277-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012233 - MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA  
(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo, atestado assinado por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001865-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012142 - ESTELLA LETICIA DA SILVA (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0002299-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012091 - IZABEL BEATRIZ BASSO MANGERONA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 9, inciso VII da Lei 13.146/2015, ressaltando que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010989-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012244 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documento anexado em 20/10/2015, onde se vê que a parte autora recebera os valores atrasados administrativamente, requeridos na presente ação, no total de R\$ 14.394,33 (competência 05/2015), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Deverá a parte autora se manifestar expressamente nos autos, no referido prazo, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.

Advirto a parte autora, que o seu silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da ação, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.**

**Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.**

Int.

0014952-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012169 - DANILO FARGONI BERGAMASCO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 652/1117

(PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001050-64.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012171 - GERCILIO ANDRADE BEZERRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001839-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012263 - BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se

0002293-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012111 - APARECIDA DE LOURDES WOLPIANO ANTONIETTI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002310-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012128 - DIRCE APARECIDA GOZZO (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI, SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo, atestado subscrito por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000316-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012129 - JEFERSON GUSTAVO AMBROSIO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) IVONE APARECIDA SCARPA AMBROSIO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seu nome seja retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma lícita.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, que seu nome seja retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Int

0000252-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012235 - DIRCE APARECIDA DE ARRUDA LEITE SIQUEIRA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

0000608-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012079 - ADELICIO SANTOS DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, lembrando-o, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s)

corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria Judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência à parte autora da manifestação da CEF, informando o cumprimento do acordo firmado nos autos.**

**Tratando-se de pagamento de valores efetuados em depósito bancário, deverá a parte autora comparecer à agência bancária para levantamento das respectivas quantias.**

**Arquivem-se os autos, com baixa findo.**

**Intimem-se as partes.**

0000869-97.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012148 - CLAUDINEY DA SILVA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) GEOVANA EUGENIO (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) CLAUDINEY DA SILVA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) GEOVANA EUGENIO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000232-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012150 - ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) JANAINA DIAS GOULART (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014316-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012145 - EDUARDO JOSE FONSECA (SP311757 - MAYRA ROMANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000651-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012149 - ALINE CRISTINA DA SILVA (SP292962 - ANA CAROLINA N. H. RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0000077-50.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012151 - YOLANDA BARIONI (SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0014867-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012144 - RAFAELA FERNANDA LEITE (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0001200-79.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012147 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0014351-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012119 - GERSON LUIZ SONSINE (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intimem-se novamente a parte autora para cumprir a decisão retro, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Em seguida, dê-se vista as partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0002372-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012246 - MARIA AUGUSTA DE JESUS TAVARES ROMPA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:

a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrário senso;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo. Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no mesmo prazo.

Considerando que o comprovante de endereço anexo aos autos, encontra-se ilegível, intime-se a autora para apresentar o comprovante de endereço legível, no mesmo prazo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.**

**Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.**

**Aguarde-se a realização de perícia médica.**

**Int.**

0002292-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012212 - JOAO MAMEDE DO NASCIMENTO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002300-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012184 - LAURA MARY MESSIAS (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0010685-35.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012253 - ADEMAR GREGOLIM (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Providencie a Secretaria a digitalização da petição procolada sob o nº 19456, anexando-a aos autos.

Nos termos da referida petição, anote-se SIGILO ABSOLUTO dos documentos anexados nesta data.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.**

**Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.**

**Int.**

0014870-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012192 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009999-43.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012200 - ANGELINA FELICIDADE (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014860-72.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012193 - JEFFERSON MARIANO DA CRUZ (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014891-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012189 - ERCILIA CASSONATO FERNANDES (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000173-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012209 - JORGE BARBOSA DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013975-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012196 - ROSANGELA APARECIDA SGANZERLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014321-09.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012195 - SONIA MARIA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006744-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012202 - JOSE EUZEBIO DE ARAUJO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004544-44.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012203 - ELZA APARECIDA RIZZO NAPOLITANO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014883-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012191 - MARCELO BORDON (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002963-23.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012204 - ANTONIO APARECIDO BIAZIOLLI FERRARI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011075-05.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012199 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001595-13.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012205 - CONCEICAO NUNES PAULINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000945-58.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012206 - VERA LUCIA ROBERTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014964-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012186 - EVA CLAUDINO RIBEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000116-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012211 - IVONE BUSEMBAI DA SILVA (SP160924 - CLENIR ESTEVAO DE MELO WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013090-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012198 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014892-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012188 - MARIA JOSE TENORIO PENEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) JOAO BESERRA PENEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000198-50.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012208 - ANTONIO DE ARRUDA LEITE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014950-80.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012187 - DERNEVAL NEPOMUCENO SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013533-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012197 - WILSON IBANHES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014716-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012194 - MARIA VITORIA FELICIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0011928-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012113 - OSVALDIR GODOI CARMINATO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do PA.

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.

Int.

0000447-59.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012136 - ELAINE CRISTINA GUELLERO (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro a abril de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 00007128-3 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias. Cumprida ou não a exigência, e levando em consideração que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0002164-43.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012174 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da União (anexos de 29/09/2015 e 30/09/2015), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

0000222-97.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012156 - ALCEU APARECIDO ORSI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 658/1117

(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Após, retornem conclusos.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se novamente a parte autora para cumprir a decisão retro, juntando aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.**

**Após, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.**

**Em seguida, dê-se vista as partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.**

**Int.**

0001663-21.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012120 - JULIO DE OLIVEIRA NETO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013873-36.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012121 - OZENITA MARIA DE JESUS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002304-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012175 - ANDERSON HONORIO MARTINS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o

que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000988-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012152 - DIRLENE TACIANA DE SOUZA (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Apresente a parte ré comprovante do depósito do valor firmado no acordo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e em igual prazo, poderá a parte autora informar se a CEF já cumpriu integralmente o acordo firmado, caso em que o processo deve ser arquivado, com baixa findo.

Intimem-se as partes.

0003839-75.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012124 - IRACEMA MARIA LIMA (SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão de 19/05/2015, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Após, tornem conclusos

0002313-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012132 - JOSEFA DA SILVA DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 11/02/2016, às 17h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002323-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012164 - AUGUSTA LEITAO PEREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 660/1117

(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação do feito com relação ao autor, embora verifique que o mesmo não se encontra albergado pela Lei nº 10.741/2003, no tocante ao requisito de idade, para o deferimento do referido benefício, verifico que a moléstia da qual padece o aludido autor, conforme os documentos trazidos aos autos, encontra-se no rol constante do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), do qual constam as seguintes enfermidades:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão médica especializada.

Dessa forma, por analogia (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil), e em observância aos princípios gerais do direito, entendo cabível o deferimento do pedido de prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria a correspondente anotação na autuação dos presentes autos.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000170-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312011849 - ELVIRA MARIA SEQUETIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0000142-12.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012153 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Apresente a parte ré comprovante do depósito do valor firmado no acordo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e em igual prazo, poderá a parte autora informar se a CEF já cumpriu integralmente o acordo firmado, caso em que o

processo deve ser arquivado, com baixa findo.

Intimem-se as partes.

0001895-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012116 - ANTONIO CARDOSO LIMA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.

Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.

Int

0001828-10.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012173 - JOAO ANTONIO VANSAN (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Embora intimada a se manifestar sobre o cálculo, a parte manteve-se silente. O valor a executar é o apresentado pelo executado.

Expeça-se RPV, pelo cálculo da União.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Int.**

0002341-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012139 - NELSON ANTONIO GUILHERME ROSADO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002346-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012138 - ANTONIO ALDACY DA SILVA MONTEIRO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001792-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012257 - ROSA ANGELICA DE JESUS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 04.05.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se. Int

0000728-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012108 - WILSON GONCALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do retorno dos avisos de recebimento - AR, negativos, indique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço correto das testemunhas.

Int.

0001415-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012112 - ELDURICO ANTONIO FUZI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino à parte autora que emende/apresente nova petição inicial, já que há divergência entre o pedido e o assunto cadastrado, dentre outros equívocos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Int

0002291-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012237 - JAQUELINE FERREIRA RABELO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 11/02/2016, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001496-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012255 - TAINA CRUZ DE SOUZA CAPPELLINI (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente reconsidero a decisão retro, no que diz respeito à remessa dos autos à contadoria judicial.

Por se tratar de interesse de menor de idade, manifeste-se o MPF, em parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.**

**No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.**

**Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.**

**Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.**

**Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori**

**Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).**

**Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.**

**A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.**

**No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.**

**Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002378-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012241 - JOSELITA DO NASCIMENTO LINO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002352-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012093 - CLAUDOMIRO MIRANDA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002348-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012094 - FRANCISCO CARLOS DO RISSO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002376-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012243 - APARECIDA DONIZETI MARTINS BERIOTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA, SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002325-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012160 - CLEONICE RITA BOAVENTURA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Afasta, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000209-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012236 - JOAO DE DEUS SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante as seguintes providências:

a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à

apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);

b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor;

c) apresentação de cópia integral legível do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria recebida, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos.

Int

0001679-38.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012242 - JOAQUIM DELFINO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documento anexado em 20/10/2015, onde se vê que a parte autora recebera os valores atrasados administrativamente, requeridos na presente ação, no total de R\$ 20.050,02 (competência 05/2015), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Deverá a parte autora se manifestar expressamente nos autos, no referido prazo, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.

Advirto a parte autora, que o seu silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da ação, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012115 - ANDRE FERRONATO VASSI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Determino a realização de perícia médica no dia 11/02/2016, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002302-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012117 - IZABEL FAGUNDES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002307-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012123 - MARCIA MARIA PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 27/11/2015, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001369-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012161 - APARECIDO TONON (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, ou seja, no caso dos autos 0138417-81.2004.403.6301 - revisão da RMI - aplicação do índice do IRSM, e no caso 000066-60.2011.403.6115, mandado de segurança, foi extinto sem resolução do mérito, conforme se verifica nas prevenções anexadas em 20.10.2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Verificada a compatência deste juízo em razão do valor da causa, cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012158 - JAQUELINE PEREIRA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Apresente a parte autora, FREDERICO RIBEIRO, bem como sua mãe e representante legal, Sra. JAQUELINE PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos respectivos CPF, bem como dos documentos de identidade - RG, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria a correção do cadastro, constando no pólo ativo, o menor, representado por sua genitora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no mesmo prazo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000287**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001546-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012249 - VALDEMAR ALVES VICENTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDEMAR ALVES VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/08/2015 (laudo anexado em 10/09/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 10/08/2015 (data da perícia) e deverá ser reavaliada 1 ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/10/2015, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 16/07/2014 a 16/04/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 10/08/2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/08/2015 (data do início da incapacidade, conforme o laudo) até, pelo menos, o dia 10/08/2016, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 10/08/2015 até, pelo menos, 10/08/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001533-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012250 - EVA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/09/2015 (laudo anexado em 11/09/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que “pericianda apresenta doenças próprias da idade” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 08/09/2015.

Quanto à necessidade de assistência permanente de outra pessoa verifico que o perito em resposta ao quesito 09 do laudo afirmou que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa, o que não justifica o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, ante a ausência de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, não há como ser concedido o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/10/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício da Previdência Social de 30/10/2014 a 02/04/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 08/09/2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 08/09/2015, data da realização da perícia médica. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 08/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0011929-96.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012256 - ADRIANO JOSE PRATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADRIANO JOSE PRATA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 115.366.836-7 - DIB: 16/03/2000 e aposentadoria por invalidez NB 540.737.533-4 - DIB: 11/02/2006).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média

aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor da nova RMI e informou que as diferenças devidas - já observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 3.115,40, atualizados para agosto de 2015 (referentes ao período 01/06/2009 a 01/08/2015).

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS manifestou sua concordância.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicar o direito, negar-lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 673/1117

provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) (grifô nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (grifô nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005. Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 115.366.836-7 em R\$ 309,96 e da aposentadoria por invalidez NB 540.737.533-4 em R\$ 540,47, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014169-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012258 - MARINETE DO CARMO DIAS DAS NEVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARINETE DO CARMO DIAS DAS NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.081.107-0 - DIB: 10/03/2003, NB 505.099.788-3 - DIB: 20/05/2003, NB 560.424.716-9 DIB: 29/12/2006 e NB 560.584.856-5 - DIB: 18/04/2007).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99,

determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que o cálculo das novas RMIs foram refeitos e estão corretos, entretanto os valores atrasados estão todos prescritos.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS manifestou sua concordância.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159).(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003. Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 505.081.107-0 em R\$ 662,31, do auxílio-doença NB 505.099.788-3 em R\$ 676,06, do auxílio-doença NB 560.424.716-9 em R\$ 770,97 e do auxílio-doença NB 560.584.856-5 em R\$ 782,92, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001975-60.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012239 - BENEDITO LUIZ BRANDAO (SP220379 - CÁSSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO LUIZ BRANDAO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a

mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 129.582.600-0 - DIB 18/05/2003 e NB 526.561.664-7 - DIB 07/01/2008 (cf. ART29NB - doc. anexado em 05.11.2014).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número

inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB e PARECER CONTADORIA, anexados em 05/11/2014): auxílio-doença (NB 129.582.600-0) RMI ant.: R\$ 1.022,20 e RMI rev.: R\$ 1.086,72 e (NB 526.561.664-7) RMI ant.: R\$ 1.156,88 e RMI rev.: R\$ 1.206,93.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que o valor em atraso, referente aos períodos de: 18/05/2003 a 20/12/2007 e de 07/01/2008 a 31/03/2009, já prescreveram, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos.

A parte autora não concordou com o parecer/cálculos da contadoria judicial, uma vez que o próprio Instituto réu reconheceu que deve pagar as diferenças, em maio de 2019, conforme cartas anexadas à petição inicial.

Em que pese a contadoria judicial ter apurado valores atrasados observando-se a prescrição quinquenal, é cediço que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159).(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165).(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do benefícios de auxílio-doença (NB 129.582.600-0) no valor de R\$ 1.086,72 e (NB 526.561.664-7) no valor de R\$ 1.206,93, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão dos referidos benefícios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o(s) benefício(s) cuja(s) revisão(ões) já foi(ram) feita(s) administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001461-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012259 - MAURIBERTO JOAO MONTEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAURIBERTO JOAO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/09/2015 (laudo anexado em 11/09/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 07/08/2015 e que deverá ser reavaliado 1 (um) ano após a realização da perícia médica (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/10/2015, demonstra que a parte possui vínculo laborativo de 01/04/2011 a 02/04/2014, bem como é beneficiário de auxílio-doença desde 19/06/2015 com previsão de cessação em 25/10/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 07/08/2015.

Quanto à alegação da parte autora, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 611.007.074-6 até, pelo menos, o dia 08/09/2016, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 611.007.074-6 até, pelo menos, 08/09/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0014789-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012252 - LEONE CAETANO DE FREITAS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEONE CAETANO DE FREITAS, com qualificação nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 02/06/2010 (publicação em 09/06/2015) e 20/07/2015 (publicação em 23/07/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000917-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012251 - CARLOS ALBERTO SPASIANI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO SPASIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito fiscal de IRPF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 17/09/2015 (publicação em 23/09/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional que demonstra que não há inscrição em dívida ativa em nome do autor.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000288**

#### **DECISÃO JEF-7**

0010001-13.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012265 - ANTENOR RODRIGUES FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

ANTENOR RODRIGUES FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória. Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 58.445,85, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014193-86.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012270 - MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória. Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 51.098,68, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0001400-86.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003338 - MARIA CILENE GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013441-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003337 - CARLOS ANTONIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001333-16.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-83.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIRDE LUCIO  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-68.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA MENDES LOPES  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/05/2016 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando

sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001337-53.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CLAUDINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 14:00:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 14/12/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001338-38.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIDIA TERESA DA COSTA PEVIDE  
ADVOGADO: SP148729-DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001339-23.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP294257-PEDRO MAROSO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-08.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001341-90.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ VALENTE DO COUTO  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-75.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SALES  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-60.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ESTEVAM  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-45.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEONILDA MEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/05/2016 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001006**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000405-62.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314003933 - ODETE CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.  
Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I

#### **DECISÃO JEF-7**

0000877-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314003915 - LUIZ FERNANDES FIDALGO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.

Consultando os autos, através da inicial (documentos anexos) e petição anexada em 14/08/2015 (comprovante de residência), verifico que a parte autora tem domicílio no município de Urupês (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimentos nº 358 de 27-08-2012 e nº 403 de 22-01-2014, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Primeiramente, revogo o r. despacho proferido em 20/08/2015.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fernando Prestes (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara (SP), conforme Provimentos nº 340 de 02-01-2012 e nº 360 de 27-08-2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Araraquara.**

**Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000950-35.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314003912 - AILTON APARECIDO ALVES (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000949-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314003913 - JOSE ALVES (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FIM.

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001007**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000678-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005089 - ELISA DE FREITAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000844-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005109 - FERNANDO CESAR MARSON (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 30 de novembro de 2015, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000709-61.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005091 - ELIANA RITO DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000217-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005084 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000695-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005090 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000713-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005092 - SANDRO SAMUEL BARBOSA FELIPPE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 16:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000655-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005086 - SANDRA MARTINS DE SOUZA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000663-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005087 - DAVID BATISTA DAS DORES MASTROCOLLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000792-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005107 - NIUZA PINTO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 30 de novembro de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000105-03.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005082 - ISAUARA APARECIDA GALVANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000271-35.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005085 - NEUSA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000676-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005088 - CANDIDO GONCALVES NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000794-47.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005108 - GENI DA SILVA DOMINGUES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 30 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

0000735-59.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005093 - SILAS MARTIN MARCONDES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001008**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001033-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005074 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao cancelamento (22/10/2015) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de "Psiquiatria", bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 26/11/2015, às 14:00 horas, neste Juízo, devendo o (a) autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001009**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000836-04.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005099 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) LUÍS ALBERTO BUFFOLO JUNIOR (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) MAHELI CRISTINA DA SILVA SANTANA (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001010**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001090-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005075 - MARIANE DE SOUZA

BRAGA (SP362148 - FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do feito acima identificado para que providencie o aditamento da inicial para figurar como autora a criança e como representante a mãe. Prazo: 10 (dez) dias. Ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia da comunicação da decisão administrativa do INSS em relação ao pedido de auxílio reclusão no nome do menor GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA MEDRADO. Mostrando-se exíguo este prazo, sejam concedidos mais 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001133-06.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA CANDIDA MELLO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001000**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) da perita (s) do Juízo - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000382-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005072 - MARCIANO ALVES FIGUEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000448-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005068 - IRENE LOPES COLNAGHI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000529-45.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005069 - BERLICE GARCIA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001822-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005070 - ANTONIA LAZARIN DE BRITO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001837-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005071 - AMANDA ROCHA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001001**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002518-67.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005051 - CLARINDO CARNEIRO GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000201-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005048 - MARIA LUIZA PAULELA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000057-49.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005047 - JOSE LAERTE DO CARMO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001300-28.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005049 - PAULO SERGIO LEONE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003516-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005054 - ANTONIO DEJAIR ZANCHETA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004010-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005052 - SUELI TIEMI MORI (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA, SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003463-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005053 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001999-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005050 - JOVELINA ANTUNES PELARIN (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001002**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000718-57.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005073 - ELIAZE GOMES DOS SANTOS (SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo

identificado (s) quanto à liberação do (s) depósito (s) judicial (judiciais) anexado (s) aos autos (Ofício nº 382/2015 - liberando depósito judicial - já foi entregue à CEF - PAB/SEDE DO JUÍZO), conforme informação da Caixa Econômica Federal, o (s) qual (quais) encontra (m) -se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001003**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000961-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005044 - ADELINA APARECIDA DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho proferido em 08/10/2015, ou seja, anexação de cópias dos documentos pessoais da menor (CPF/RG). Prazo: 10 (cinco) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001004**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000009-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005083 - ALTINO PENDEZZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001005**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000329-38.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005076 - SUELI EVANGELISTA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000425-53.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005077 - TERTULIANA ELAYNE DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000588-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005078 - OSMAR PEREIRA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000769-34.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005079 - LUSINETE DOS SANTOS DA SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000856-87.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005080 - MARIA INES GONCALVES RAVAZZI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000579**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002267-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027380 - LIDIA MARINA DE FAVERI VILLELA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0002096-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027378 - ROSEMEIRE DE MOURA PALMA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por Rosimeire de Moura Paula.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0001855-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027454 - MARIA JOSE DUARTE DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade híbrida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DUARTE DA SILVA para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 788,00 tendo como data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Não há valores em atraso uma vez que a autora implementou o requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, somente em 26/09/2015.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0002491-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027699 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 20/11/1977 a 25/01/1988, exceto para fins de carência;
- (ii) averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 26/01/1988 a 15/07/1993, 03/11/1993 a 24/01/1994, 02/05/1994 a 20/04/2001, 11/04/2001 a 31/12/2003, 03/01/2005 a 21/03/2006, 02/05/2006 a 01/04/2009, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 42 anos, 04 meses e 29 dias em 17/07/2014 (DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.041,27 e renda mensal atual de R\$ 1.065,73 para a competência de 09/2015.

Os atrasados serão devidos desde a DER (17/07/2014) até a data de início de pagamento (DIP - 01/10/2015) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000377-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004780 - GENIR APARECIDA PEROZINI (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (cabelereiro) de forma total e permanente.

De acordo com o perito, a demandante é portadora de inúmeras moléstias, a saber: espondilartrose de coluna lombar, depressão, gonartrose, coxartrose bilateral, cisto de baker no joelho esquerdo, discopatia cervical acentuada de c5 a c7, discopatia torácica e discopatia lombar l4/l5, limitação para deambular e quadro depressivo.

A parte autora ostenta ainda idade relativamente avançada (54 anos de idade), o que corrobora para um prognóstico de recuperação desfavorável, sobretudo considerando que seu histórico laboral é de profissões eminentemente braçais (lavadeira, passadeira e salgadeira em padaria).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data da perícia, realizada em 07/2015.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes.

Embora se trate de segurada com reduzidíssimo histórico contributivo, não há indícios suficientes para se cogitar de filiação pré-existente; com efeito, a segurada foi submetida a 4 perícias administrativas, com 3 médicos distintos (evento 27), que ocorreram entre os anos de 2009 a 2014, sendo que foi considerada capaz para o labor em todas essas avaliações.

Assim, a perícia judicial está em consonância com as administrativas, ou seja, embora a segurada venha se queixando de incapacidade laboral há tempos (primeiro requerimento em 2009), não havia efetiva restrição para o labor até recentemente, tendo em vista que padece de moléstias crônicas que foram se agravando com o passar do tempo.

Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (07/2015) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 04/2008, contribuindo de forma intercalada e irregular a partir de então; porém, ao menos desde 06/2014 a segurada vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII em 07/2015 detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

### - DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

Contudo, a data de início do benefício deve se fixada na data da perícia, tendo em vista que, consoante já fundamentado, não havia incapacidade laboral em momento anterior, pelo que incensurável o indeferimento promovido pelo INSS na esfera administrativa.

### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde com DIB na data da perícia (DIB em 16/07/2015), DIP em 01/10/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## DECISÃO JEF-7

0000859-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004741 - MARIA ISABEL SOARES BEZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de segurada que se filiou pela primeira vez ao RGPS apenas em 05/2010, quando já contava com 60 anos de idade.

Desnecessário dizer que tal histórico é extremamente desfavorável a um Seguro Social que a Constituição impõe a nota de contributivo e que deve buscar ser equilibrado do ponto de vista atuarial.

Não se trata de presumir que a demandante já se filiou incapacitada ao RGPS; contudo, tais situações extremadas impõem a análise da prova de forma minuciosa, devendo-se averiguar com cautela a possibilidade de pré-existência da incapacidade ao cumprimento da qualidade de segurado e da carência.

Assim, oficie-se à APS-ADJ solicitando-se o encaminhamento a este juízo de todas as perícias realizadas na esfera administrativa. Prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, oficie-se à Irmandade Santa Casa de Andradina (fl. 13), bem como ao Hospital Maternidade de Guaraçai (fl. 9), a fim de que encaminhem a este juizado cópia de todos os prontuários, exames, laudos e receiptários da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais por dia) - art. 461, §5º do CPC - e apuração de crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Consigno que para a hipótese de estabelecimento ou médico situado neste município, a entrega do ofício deverá ser feita por Oficial de Justiça.

Após a juntada dos documentos, vista às partes e anatem-se para decisão com prioridade.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000114

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002757-10.2013.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004369 - JOSE AUGUSTO ROQUE (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Revisão de Benefícios ajuizada pela parte autora em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário para manter a equivalência percentual entre os salários-de-contribuição usados para o cálculo da sua RMI (Período Básico de Cálculo - PBC) e o teto atual dos salários-de-benefícios, majorando-se sua RMI e, conseqüentemente, condenando-o ao pagamento de atrasados, além de pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Alega a parta autora, em apertada síntese, que os salários-de-contribuição referentes aos recolhimentos previdenciários usados para o cálculo de sua RMI sempre estiveram no patamar de 100% do salário-de-contribuição referentes ao Período Básico de Cálculo, o que lhe daria o direito à auferir o teto do valor do salário-de-benefício, mas com o passar do tempo, teria havido um descompasso entre o valor do salário-de-benefício que vem recebendo em relação ao atual teto dos salários-de-benefícios da Previdência, defendendo que a média apurada seja calculada sobre o percentual do teto do salário-de-benefício da época da concessão e o que vem percebendo.

Aduz que se seu salário-de-contribuição correspondia a 100% do teto do salário-de-benefício quando do deferimento do benefício, a mesma equivalência deveria ser mantida para que atualmente recebesse o teto dos valores dos benefícios previdenciários.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS contesta a ação e alega (a) a decadência do direito de revisar o benefício, porquanto extrapolado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (b) defende a exatidão do cálculo e posteriores reajustes do benefício da parte autora, os quais têm previsão normativa.

Quanto ao mérito alega a inexistência de direito à revisão do benefício, pugnano por fim, se condenado, que se aplique os critérios de juros fixados no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como cedição, a decadência constitui matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 210 do CC), tendo se constatado o transcurso de prazo superior ao fatal no presente caso. Explica-se.

A parte autora almeja a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 105.344.253-7, concedida em 11/03/1997 com primeira prestação paga em 15/05/1997.

O seguinte julgado do E. TRF-3 aborda com clareza a evolução legislativa atinente à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o e. STJ confirmou esse entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sendo o leading case o REsp 1309529/PR:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013)

Ademais, que em recente julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no mesmo sentido em que vinham trilhando as Cortes Regionais e o STJ. Foi lapidar a distinção feita pelo Ministro Barroso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Por fim, não bastassem os iterativos precedentes do TRF-3, STJ e do próprio STF, deve-se rechaçar o argumento daqueles que enxergam no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 um prazo prescricional.

Com efeito, o artigo em comento instituiu um legítimo prazo decadencial (10 anos) para se solicitar a revisão, que não se confunde com aquele prescricional previsto em seu parágrafo único (5 anos) para se cobrar eventuais diferenças decorrentes da revisão efetuada; aliás, tecnicamente o segurado não decai do direito de revisar o benefício, pois, à toda evidência, quem revisa o benefício é o INSS e não o segurado; bem verdade, esse prazo decadencial do caput do art. 103 fulmina com o direito do segurado de requerer a revisão ao INSS;

em outras palavras, após o transcurso de 10 anos, a parte decai do direito de solicitar a revisão ao INSS; é, assim, espécie de direito potestativo (fulmináveis pela decadência), e não de direito à uma prestação (fulmináveis pela prescrição), pois é exercitado mediante mera declaração unilateral de vontade do segurado, que coloca o INSS em estado de sujeição jurídica, na posição de requerido a revisar; tanto assim o é que, para obstar a decadência, basta o segurado apresentar mero requerimento de revisão, na esfera administrativa ou judicial, e ao assim proceder o direito fulminável pelo art. 103 terá sido exercido e não se cogitará mais de decadência.

Ainda que posteriormente o INSS se negue a revisar o benefício, jamais poderá contestar que o segurado exerceu tempestivamente o direito de requerer a revisão. Esse direito de requerer é, assim, um legítimo direito insusceptível de violação, pois não depende de qualquer comportamento da autarquia, já que para o seu exercício basta a mera manifestação de vontade do segurado; veja-se que o INSS pode, quando muito, recusar-se a promover a revisão posteriormente ao requerimento, mas jamais pode impedir que o segurado que ainda não decaiu do seu direito de requerer a revisão a requeira durante o prazo decenal.

Nesse sentido tem-se abalizada doutrina, ao comentar a decadência prevista no art. 103, caput da Lei 8.213/91:

“Em um primeiro exame, poderíamos ficar tentados a enxergar um prazo prescricional no caput do art. 103, como fazem alguns doutrinadores, porquanto o segurado descontente com a sua renda mensal inicial buscaria, mediante uma ação condenatória, receber as diferenças decorrentes, por exemplo, da utilização de um salário de contribuição inferior ao correto; (...) na nossa avaliação, todavia, o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior; como anota Almiro Couta e Silva, há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, coloca os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de direito administrativo através da manifestação da declaração unilateral de vontade (...)” (ROCHA, Daniel. BALTAZAR, José Paulo Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª ed., 2014, p. 439)

Assim, a efetivação de revisão, que ocorre após o exercício do direito potestativo de requerê-la feito pelo segurado, pressupõe primeiramente um provimento constitutivo, alterando-se - no plano jurídico - a substância do ato de concessão da benesse, criando-se relação jurídica nova; após, por decorrência lógica, segue-se o provimento condenatório, a uma prestação de pagar os atrasados, sendo que apenas esta última - direito à uma prestação - está sujeita à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único).

É interessante avançar na coerência desse pensamento; uma vez requerida administrativamente a revisão do benefício, não há mais que se falar em decadência, a qualquer tempo; ela não “volta a correr”, seja pelo saldo ou por inteiro; a decadência, por expressa disposição legal, não se interrompe e nem se suspende (art. 207 do CC); assim, incorre em equívoco pensar que após a decisão administrativa que nega a revisão do benefício o segurado volta a ter 10 anos de prazo decadencial para judicializar a questão (esse entendimento implicaria na interrupção da decadência), ou que o prazo voltaria a contar pelo remanescente (esse entendimento implicaria na suspensão da decadência durante o trâmite da revisão na esfera administrativa); também seria errado supor que a decadência se consumaria durante a demora que o INSS analisa a questão, pelo que o segurado teria que ajuizar a ação antes do prazo fatal ainda que pendente de análise no INSS, e para isso não se necessita invocar o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois lá se cuida de prescrição; a solução, bem verdade, é mais simples: uma vez requerida a revisão na esfera administrativa, exerceu-se o direito que o art. 103, caput, sujeitava à prazo fatal decadencial; assim, após o requerimento na esfera administrativa não se fala mais em decadência, dispondo o segurado de prazo indeterminado para judicializar a questão, ocasião em que se cogitará apenas da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Note-se o esmero técnico do primeiro julgado transcrito nesta decisão: “não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular” (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/02/2014). O julgado é preciso porque afirma que (i) não há decadência caso já tivesse sido requerida a revisão na seara administrativa, e (ii) a decadência não atinge o direito de revisar (até porque revisar é ato do INSS), e sim justamente “o direito de pleitear” a revisão. Superado esse longo imbróglio teórico, tem-se na espécie que o benefício da parte autora foi concedido em 11/03/1997, pelo que, em sendo anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997 que instituiu o prazo fatal, seu termo inicial se dá justamente na sua vigência, em 28/06/1997.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 28/06/2007, impõe-se o reconhecimento da extinção do direito de postular a revisão da benesse, por força da decadência.

Mas não é só.

Não fora caso de decadência do direito da parte autora, a ação improcede por uma série de razões, quais sejam: 1) a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição usados para cálculo da RMI da parte autora, segundo legislação aplicável à época, se refere à uma média de valores e não à uma média de percentuais, como faz parecer crer, pois se não fosse isso, o segurado poderia ter em seu Período Básico de Cálculo valores num dado patamar, havendo em seu último mês de referência um patamar maior e pugnar para que este último fosse o paradigma de seu salário-de-benefício, logo, a RMI necessariamente não será igual ao teto dos benefícios pagos pela Previdência se o cálculo da média dos salários-de-contribuição contiver valores inferiores; 2) Os salários-de-benefício sofrem reajustes por critérios próprios e normativos, não se vinculando ao reajuste do teto dos benefícios pagos pela Previdência; 3) A jurisprudência é clara em desvincular o reajuste do teto dos benefícios da Previdência em relação ao reajuste dos benefícios pagos, como se observa, à título de exemplo:

CONTRIBUIÇÃO PELO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO TETO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE TETO DE CONTRIBUIÇÃO E TETO DE BENEFÍCIO. 1. A preservação do valor real do benefício se dá nos termos estabelecidos pelo legislador ordinário. 2. Improcedência do pedido mantida. 3. Exclusão da condenação em custas e honorários. 4. Apelação do autor parcialmente provida (TRF-3 - AC: 17632 SP 94.03.017632-6, Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES, Data de Julgamento: 28/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 358) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 701/1117

REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º). 2. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 2106 SP 0002106-80.2013.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/05/2014, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. (...) O benefício do autor teve DIB em 06/01/1997. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. (...) (TRF3, AC 00239786920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200400284869, FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ DATA:11/10/2004 PG:00379)

Por todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000143-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004763 - MARIA DE FATIMA LACERDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para a atividade habitual da segurada, que é do lar (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

O perito foi categórico ao pontuar que "a autora apresenta "exame físico dentro do normal e achados de alterações da coluna nos exames de imagens comuns em pessoas com mais de 40 anos, sem causar incapacidades laborativas".

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000071-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004764 - ELIETE MERQUIRES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos

suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000533-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004756 - DIRCE TEODORO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (atrose incipiente e depressão), porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10), que é diarista.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericue de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000441-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004760 - DALVINA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada, que é diarista (questitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Com efeito, embora a parte autora tenha sido acometida de cegueira no olho direito, o perito não deixou dúvidas quando pontuou que "a atividade exercida pela autora é compatível com visão monocular (tem 91,4% de acuidade visual no olho esquerdo)."

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000351-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004761 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada, que é diarista (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

De acordo com o perito, "não ha nos autos e nem foi apresentado nenhum exame que comprove as alegações".

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000491-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004757 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS XAVIER (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10), que é lavrador.

De acordo com o laudo, embora o segurado seja portador de alergia de contato, basta que utilize luvas e evite contatos com os produtos constantes em lista fornecida pelo médico alergista para que possa desempenhar sua atividade sem maiores restrições.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000603-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004732 - TAISSON DA SILVA ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (cabelereiro) de forma total, porém temporária.

De acordo com o perito, o demandante, que é portador do vírus HIV desde os 19 anos, padece atualmente de síndrome de imunodeficiência adquirida.

Foi acometido também de Leishmaniose, a qual, embora tratada com sucesso, resultou numa piora significativa da imunidade, havendo necessidade de adequação do tratamento e cuidados especiais.

Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando o perito em 180 dias de tratamento, a partir da data do laudo, para recuperação com tratamento adequado e nova reavaliação.

Diante do inerente caráter estigmatizante da moléstia em questão, determino a anotação de SIGILO nestes autos, com fulcro na preservação da intimidade da pessoa do segurado (art. 5º, inc. LX da CF/88), que nesse caso específico, evidentemente, se sobrepõe ao interesse social no conhecimento dos termos dessa demanda.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de maio/2015, data em que foi realizado o exame de carga viral (fl. 1 do laudo).

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente.

Compulsando o CNIS do demandante, constato que o segurado esteve em benefício por incapacidade deferido administrativamente até 24.03.2015.

Assim, dada a proximidade entre essas datas (cessação em 03/2015 e DII fixada pelo perito em 05/2015), bem como o caráter crônico e incurável da moléstia diagnosticada, aliado ao fato de que a incapacidade, segundo o laudo, decorre justamente do agravamento de sua condição após o tratamento da Leishmaniose contraída em 10/2014, entendo que esta (10/2014) deve ser a DII, sendo evidente que o demandante se manteve incapacitado durante todo esse período, pelo que indevida a cessação promovida pela autarquia em 03/2015. Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (10/2014) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 02/2010, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 05/2013 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

#### - DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Registro, ademais, que a parte autora conta com apenas 26 (vinte e seis) anos de idade, possuindo grande possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência após se submeter à reabilitação profissional promovida pelo INSS.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pelo perito judicial de recuperação em 180 dias.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse

período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. À respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.483.274-5), desde sua cessação indevida em 24.03.2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/10/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, REcl 2576, REcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE auxílio-doença NB 6084832745

RMI: à calcular

RMA: à calcular

DIB: 24.03.2015 (DCB)

DIP: 01/10/2015

ATRASADOS: à calcular

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOÃO SOARES DA SILVA, objetivando o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou seu entendimento quanto às questões de direito e, no que tange aos aspectos fáticos da demanda, suscitou a ausência de CTPS, a inexistência de correlação entre as atividades relatadas e os códigos dos decretos regulamentadores, a inexistência de laudo técnico quanto ao ruído (que não poderia ser substituído pelo PPP), a extemporaneidade dos demais laudos apresentados e menção genérica aos agentes químicos e biológicos.

Consigno que a autarquia não trouxe aos autos o processo administrativo (art. 11 da Lei 10.259/01).

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. PRELIMINARMENTE - Da inexistência de coisa julgada ou prevenção

Verifica-se que o processo 0002133-11.2010.4.03.6316 foi anteriormente extinto sem julgamento do mérito, pelo que inexistente coisa julgada; igualmente, o feito anterior tinha sido igualmente distribuído ao Juízo Substituto deste Vara (tratava-se de processo ímpar, assim como o presente feito), pelo que inexistente necessidade de redistribuição ao juízo preventivo.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 22).

3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em materia previdenciaria, entretanto, a conclusa~o das referidas sumulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaco~es atingidas pela prescrica~o, e na~o o proprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

4. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem

respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### iii. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

### iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

#### 2.0.1

##### RÚIDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### v. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996 (vide tópico 4.a.i acima), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais devidamente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

#### viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

#### ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### b. DO CASO CONCRETO

##### i. Do período de 23.06.1980 a 31.01.1981

Consta do formulário que se vê à fl. 22 a indicação de que o segurado teria laborado exercendo a função de ajudante de máquina junto à empresa CBPO Engenharia Ltda, período durante o qual estaria exposto a nível médio de ruído de 91dB e a poeiras minerais, havendo exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas).

Consta da profissiografia apenas o seguinte: “auxiliava os profissionais nas execuções dos trabalhos, mantinha a limpeza no local de trabalho”.

Como se vê, trata-se de descrição de atividades extremamente lacunosa, pelo que esse documento não pode ser aceito no que tange à indicação de exposição a hidrocarbonetos, pois não se consegue confirmar, de forma minimamente segura, pelo cotejo com a profissiografia, se essa exposição era realmente habitual e permanente. O mesmo se deve afirmar quanto às poeiras minerais.

Já quanto ao ruído, sabe-se da imprescindibilidade do laudo técnico a qualquer tempo; observo que um laudo técnico foi juntado à fl. 23 referente a esse período.

Contudo, em tendo sido confeccionado após 19/11/2003, a técnica de medição por decibelímetro não pode ser mais aceita por ser ilegal (vide parâmetros jurídicos delineados à exaustão acima), sendo imprescindível que a medição fosse feita por meio de equipamento adequado (dosímetro).

Contudo, ainda assim, afigura-se possível o enquadramento do período em questão. É que, segundo o que se extrai do formulário de fl. 22, o local de trabalho do segurado, nesse período, foi o canteiro de obras da usina hidrelétrica de Nova Avanhadava.

Entendo que tal elemento, por si só, é apto a autorizar o reconhecimento da nocividade do período, tendo em vista que é anterior a vigência da Lei 9.032/95, sendo possível o enquadramento por categoria profissional, devendo-se atentar para o fato de que a legislação vigente à época presumia ser nocivo o trabalho em barragens, vide código 2.3.3 do Decreto 53.831/64:

#### 2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS

2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.

Na esteira de precedentes do TRF da 3ª Região, o trabalho em usinas hidrelétricas amolda-se à previsão do trabalho em barragens, permitindo-se o enquadramento por mera categoria profissional em sendo o trabalho anterior a 28.04.1995:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - A parte autora mantém longo histórico, que remonta à década de 60, como servente de pedreiro em grandes obras de construção civil, sendo que no período impugnado, qual seja, de 16.08.1974 a 12.09.1977, exerceu a função de "marleteiro", profissional responsável pela perfuração de rochas e concreto. Na CTPS, consta como local de trabalho "Obras da CESP de Capivara/SP", e a empresa contratante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

(AC 00041249620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão.

ii. Do período de 01.02.1981 a 08.03.1982

Consta do formulário que se vê à fl. 24 a indicação de que o segurado teria laborado exercendo a função de montador de embutidos junto à empresa CBPO Engenharia Ltda, período durante o qual estaria exposto a nível médio de ruído de 91dB e a radiações não ionizantes decorrentes da operação de solda elétrica e oxi-acetilênica.

Foi juntado ainda o laudo técnico que se vê à fl. 25.

Em se tratando da mesma empresa e formulários e laudo técnicos praticamente idênticos aos abordados no período anterior, as mesmas considerações no tocante ao ruído são aqui aplicáveis.

Ressalte-se que embora a descrição das atividades tenha sido minuciosa, não há como se aceitar enquadramento pela exposição a agentes nocivos decorrentes das soldas, tendo em vista que o segurado não era soldador, e sim apenas montador de estruturas.

Contudo, aqui também, em se tratando de trabalho exercido em canteiro de obras de usina hidrelétrica, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, já que a legislação vigente à época presumia ser nocivo o trabalho em barragens, vide código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Assim, procede o enquadramento do período sob análise.

iii. Do período de 03.05.1982 a 08.02.1983

Consta do formulário que se vê à fl. 26 a indicação de que o segurado laborou exercendo a função de montador industrial junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, do ramo construção pesada.

O formulário trouxe a indicação de agentes nocivos não determinados.

Porém, nos campos 2 e 3 (localização e descrição do setor onde trabalhava) consta a indicação de que o segurado exerceu suas atividades em obra de construção pesada (usina hidrelétrica Três Irmãos), no setor de britagem.

Em se tratando de trabalho exercido em canteiro de obras de usina hidrelétrica, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, já que a legislação vigente à época presumia ser nocivo o trabalho em barragens, vide código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Assim, procede o enquadramento do período sob análise.

iv. Do período de 08.04.1985 a 15.09.1986

Consta do formulário que se vê à fl. 26 a indicação de que o segurado laborou exercendo a função de montador industrial junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, do ramo construção pesada.

Assim como no período anterior, o formulário trouxe a indicação de agentes nocivos não determinados. Porém, nos campos 2 e 3 (localização e descrição do setor onde trabalhava) consta a indicação de que o segurado exerceu suas atividades em obra de construção pesada (usina hidrelétrica Três Irmãos), no setor de montagem e desmontagem de estruturas metálicas e formas para concretagem.

Em se tratando de trabalho exercido em canteiro de obras de usina hidrelétrica, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, já que a legislação vigente à época presumia ser nocivo o trabalho em barragens, vide código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Assim, procede o enquadramento do período sob análise.

v. Do período de 01.10.1986 a 01.12.1986

Segundo o que consta do formulário que se vê à fl. 28, e evitando o vício da tautologia (remetendo as partes à leitura da fundamentação contida nos tópicos i e ii acima, em se tratando de trabalho exercido em canteiro de obras de usina hidrelétrica, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, já que a legislação vigente à época presumia ser nocivo o trabalho em barragens, vide código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

vi. Do período de 24.02.1987 a 30.04.1988

Segundo o que consta do formulário que se vê à fl. 31, durante este período a parte autora laborou para a SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no município de Andradina/SP, exercendo a função de mecânico de manutenção II.

Colhe-se da profissiografia que o segurado exercia suas atividades na seção de oficina e em vários setores do frigorífico, auxiliando na manutenção de diversos tipos de máquinas, nas dependências das "salas de máquinas, câmaras frias, caldeiras, desossas, graxaria, etc". Há a indicação de agentes nocivos ruído - 95dB e temperatura câmaras frias de 20 a 30 °C negativos.

Primeiramente, sabe-se que no caso de ruído e frio, ambos agentes nocivos cujo enquadramento se dá apenas quando se ultrapassa um

nível preciso de tolerância estabelecido pela legislação, mostra-se imprescindível o laudo técnico a qualquer tempo. Nessa toada, debruçando-se sobre o laudo técnico também juntado (fl. 36 e seguintes), confeccionado para a filial da empresa em Andradina/SP (a mesma em que o autor trabalhou), constato primeiramente que no campo técnica e aparelhagem utilizada (fl. 37) e análise quantitativa (fl. 38) não foi indicado qual o aparelho e técnica utilizada (se dosímetro ou decibelímetro para o ruído, e qual o tipo de termômetro e técnica para o caso do frio).

Não bastasse isso, quando o laudo avança para a análise do setor do autor (oficina e manutenção técnica - fl. 39), consta que “não há exposição a condições de frio insalubres” e que, quanto ao ruído, “é difícil definir o nível médio de ruído, situando-se entre 78dB sem atividades ruidosas e 110dB quando há um esmerilhamento de uma chapa”.

Pois bem; ainda que do formulário conste que o segurado trabalhava em câmaras frias, tratar-se-ia de exposição não habitual e permanente; no mais, o feito seria carente de laudo técnico tendente a indicar a medição de temperatura eventualmente realizada, não se podendo admitir a mera indicação no formulário (pela mesma razão para a qual se exige laudo para o ruído).

E quanto a este agente agressivo (ruído), como visto, o próprio profissional responsável deixou claro a imprecisão do nível médio de ruído, indicando apenas seus extremos (entre 78dB e 110dB). Não há como afirmar, assim, que a média do ruído (já exigida desde sempre pela NR-15, vide parâmetros jurídicos acima) era superior aos limites de enquadramento.

O laudo ainda concluiu pela salubridade do trabalho neste setor (fl. 42), à exceção dos trabalhadores que exerciam função permanente de soldador, o que não era o caso do segurado autor.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime do art. 297, §3º, inc. II (declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social), por parte do responsável do subscritor do formulário, quanto ao ruído de 95dB (não corroborado por qualquer documento constante dos autos), ante a evidente prescrição pela pena in abstracto, já que se trata de documento lavrado em 1998.

Ante o exposto, rejeito o enquadramento do período em questão.

vii. Do período de 01.05.1988 a 21.10.1993

Cuida-se da mesma empresa e local de trabalho abordado no tópico anterior; neste intervalo, porém, consoante se verifica no formulário de fl. 32, o segurado teria passado a atuar como mecânico de manutenção no setor fábrica de conserva.

A indicação de ruído de 95dB é imprestável, tendo em vista a inexistência de LTCAT a respaldá-la, já que o laudo juntado, para além das incongruências já abordadas no tópico anterior, sequer aborda esse setor de trabalho (fábrica de conservas).

O único agente agressivo remanescente seria a umidade; esta, porém, está assim elencada no Decreto 53.831/64:

### 1.1.3 UMIDADE

Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Num cotejo entre a previsão genérica e abstrata e o caso concreto, verifico que não há acoplamento entre o caso sob análise e a norma em questão; é que não considero que um mecânico de manutenção numa fábrica de conservas esteja exposto a contato direto e permanente com água, e concluo nesse sentido autorizado pelo art. 335 do CPC (máxima da experiência comum), já que há evidente distinção entre lavadores e tintureiros e a profissão em comento, sendo evidente que, ainda que houvesse umidade, o mecânico de manutenção não estava em contato direto e permanente com água.

Ante o exposto, rejeito o período em questão.

viii. Do período de 01/11/1993 a 11/01/2000

Consta do PPP apresentado à fl. 45 dos autos que durante este interregno o segurado laborou como mecânico no setor de conserva/rotulagem na fábrica Bertin S/A - Divisão de Alimentos em Lins/SP.

As atividades consistiam em realizar manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do setor, com trocas de engrenagens, rolamentos, óleos lubrificantes e hidráulicos.

Constou do rol de agentes agressivos a presença de ruído, com Leq de 89,48 (Db).

A indicação de nível equivalente (Leq) confirma a aferição por meio de dosimetria, técnica adequada (vide parâmetros jurídicos gerais acima).

No mais, a indicação precisa da pressão sonora, com duas casas decimais, condiz com o que se espera de um estudo técnico sério e efetivamente realizado, dando credibilidade ao documento em questão.

Consoante já pontuado acima, embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que traz a profissiografia, o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração ambiental e sua respectiva inscrição junto ao CREA.

Ademais, já se abordou nos parâmetros jurídicos gerais a possibilidade de utilização de laudo extemporâneo, ante a presunção de que as condições de trabalho ou se mantêm estáveis ou melhoram com o passar do tempo.

Assim, diante dessa pressão sonora de 89,48 dB, procede reconhecimento da especialidade apenas do período de 01/11/1993 a 05/03/1997, já que a partir de 06/03/1997 (e até 18/11/2003) a pressão sonora exigida era de no mínimo 90dB, segundo já abordado acima, pelo que rejeito o intervalo posterior (06/03/1997 a 11/01/2000).

Ressalte-se que o PPP de fl. 47 não altera tal conclusão, pois indica ruído (sem indicar a pressão sonora em decibéis, e sim de forma ininteligível, em percentual) e “produtos químicos”, agente agressivo genérico que em nada colabora para a pretensão autoral.

ix. Período de 11/01/2000 a 23/11/2009

Consta do PPP apresentado à fl. 50 dos autos que durante este interregno o segurado laborou como mecânico de manutenção industrial na indústria JBS S/A.

Verifico que constou durante todo esse período a indicação a exposição de ruído na intensidade de 90db, havendo indicação da

metodologia por meio de dosimetria.

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que traz a profissiografia, o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração ambiental e sua respectiva inscrição junto ao CRM.

A indicação dessa pressão sonora elevada também se coaduna com a atividade do segurado, de mecânico em indústria, pelo que não vislumbro incongruência gritante que pudesse infirmar a verossimilhança das informações consignadas no PPP.

Nessa toada, procede o enquadramento de apenas parte do período em questão, já que o ruído necessita ser superior a 90dB (e não igual) no período que vai de 05.03.1997 a 18.11.2003.

Assim, reconheço a especialidade do intervalo de 18.11.2003 a 23.11.2009.

#### 5. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Tanto a parte autora quanto o INSS deixaram de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo contendo o tempo de serviço já considerado até então.

Assim, resta inviabilizada a apuração do novo total de tempo de contribuição da parte autora, já que não cabe ao juiz reconstruir manualmente o histórico contributivo do segurado vínculo a vínculo, sobretudo porque não se descarta a hipótese de alguns períodos constantes do CNIS terem sido desconsiderados pelo INSS por qualquer razão, do que resultaria grande tumulto processual ante a ampliação indevida do objeto da presente ação.

Contudo, considerando-se que se trata de ação revisional, com negativa de antecipação dos efeitos da tutela (vide tópico a seguir), não se faz imprescindível para o julgamento do mérito a apuração do novo total de tempo de serviço, cálculo esse que caberá ao INSS realizar após o trânsito em julgado, observando os períodos ora reconhecidos:

- 23.06.1980 a 31.01.1981
- 01.02.1981 a 08.03.1982
- 03.05.1982 a 08.02.1983
- 08.04.1985 a 15.09.1986
- 01.10.1986 a 01.12.1986
- 01/11/1993 a 05/03/1997
- 18.11.2003 a 23.11.2009

Deve-se reconhecer, apesar disso, que o demandante faz jus à revisão de seu benefício com o incremento do tempo especial ora reconhecido devidamente convertido em comum pelo fator 1,4 (vide parâmetros gerais acima), com o pagamento de atrasados desde a DIB do benefício atualmente implantado, respeitada a prescrição quinquenal.

#### 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o

advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

#### 7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em já havendo benefício implantado, e sequer sendo o autor legalmente idoso (conta com apenas 56 anos de idade na presente data), indefiro a antecipação dos efeitos a tutela, ante a inexistência de periculum in mora.

#### 8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): JOÃO SOARES DA SILVA

Requerimento de benefício nº 1534207390

Provimento: REVISAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

D.I.B. da revisão: 09/05/2012 (DIB do benefício)

D.I.P.: após o trânsito em julgado

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- 23.06.1980 a 31.01.1981

- 01.02.1981 a 08.03.1982

- 03.05.1982 a 08.02.1983

- 08.04.1985 a 15.09.1986

- 01.10.1986 a 01.12.1986

- 01/11/1993 a 05/03/1997

- 18.11.2003 a 23.11.2009

Atrasados: a calcular após o trânsito em julgado, observando-se a limitação dos atrasados a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários e reexame necessário

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004734 - RITA SALES PINTO LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

#### I. DA INCAPACIDADE

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (cabelereiro) de forma parcial e permanente.

De acordo com o perito, a demandante, que é faxineira e tem atualmente 72 anos de idade, encontra-se acometida de artrose do joelho e dor lombar baixa.

O expert pontuou que a demandante encontra-se incapacitada de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos; ela pode, porém, segundo o perito, ser reabilitada para outras funções que não exijam esforços físicos de membros inferiores.

Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe:

S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (72 anos de idade), o baixo grau de instrução (fundamental incompleto) e seu histórico laboral (diarista), que notadamente exige esforços manuais repetitivos, concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência.

Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos.

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de abril/2015, data em que foi realizado o exame de raio-X da coluna.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que a demandante ingressou no RGPS nos idos de 1995, recolhendo de forma intermitente desde então.

Contudo, segundo relatório de relações previdenciárias (evento 14), ao menos desde 01/06/2006 a segurada verteu contribuições mensais com regularidade, sem interrupções desde então, pelo que na data do fato gerador ao benefício (abril/2015) ostentava, de forma extensa de dúvidas, cobertura securitária e já havia vertido mais de 12 contribuições ao RGPS, cumprindo também a carência

#### - DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8213/91) desde a DER em 27.04.2015 (data de entrada do requerimento).

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Fixo a DIB na DER e a DIP em 01/10/2015.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6103195008), desde a DER em 27.04.2015 (DIB na DER), DIP em 01/10/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, REcl 2576, REcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000749-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004721 - MAURO MENDES TREVISOLLE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MAURO MENDES TREVISOLLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a parte autora pleiteou a desistência da ação em razão de ter obtido administrativamente sua pretensão (evento 08).

Tal pretensão encontra amparo jurisprudencial para ser exercida pela parte autora independentemente de anuência da parte ré, como exemplificam a jurisprudência e os enunciados abaixo:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ.

DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução demérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

ENUNCIADO FONAJE nº 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

DECIDO.

Em virtude do pedido da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000997-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004774 - EUNICE MOURA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/11/2015, às 17h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000539-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004776 - MARIA ROSANA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Avoco os autos.

Para melhor instruir o feito antes da designação da nova perícia na decisão retroproferida, determino a expedição de ofícios aos seguintes médicos/consultórios:

- LUIZ ROBERTO VOLPI, CRM 78678, tel. 18 3821-6743 (CLÍNICA CARDIOLÓGICA PROCOR - RUA THOMÉ DE SOUZA, 480, FONE 18 3821-6743 - DRACENA/SP - CEP 17900-000)
- CLÍNICA MEDLIFE - AV. RUI BARBOSA, 1884, CENTRO - CEP 17900-000, DRACENA/SP;
- INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE DRACENA - RUA VIRGILIO PAGNOZZI, 825 - DRACENA/SP

Os ofícios deverão solicitar o encaminhamento a este Juízo cópia integral de todos os prontuários e documentos médicos que disponha a respeito da autora, desde o início do tratamento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais por dia) - art. 461, §5º do CPC - e apuração de crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Após, prossiga-se com a perícia designada, dando-se vista às partes apenas ao final, com a prova já produzida.

0000963-80.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004723 - FERNANDO DA SILVA SOARES (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

A inicial trouxe narrativa de que a parte autora foi surpreendida com negativação no SERASA em razão de dívida junto ao banco réu a qual não teria contratado. Alega que jamais foi à cidade em que aberta a conta corrente (Praia Grande/SP), trazendo documentos de que estava trabalhando em Andradina/SP no dia em que a operação foi efetivada.

Primeiramente, observo que a inicial retrata caso de prova negativa. Ora, seria desarrazoado exigir que o demandante instruisse a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que nunca foi à Praia Grande/SP.

Ainda que assim não fosse, observo que o autor foi diligente e trouxe prova documental de que na data da contratação desse crédito, em 27.01.2014, trabalhou na usina Ipã, sita no Município de Nova Independência/SP (conjugação do CNPJ que consta no recibo de pagamento de fl. 24 com o endereço da empresa declinado na fl. 13 da CTPS - fl. 23 das provas), o qual dista a mais de 700km da cidade em que ocorreu a contratação do crédito (Praia Grande/SP).

E não é só. Entendo que o simples fato do demandante vir ao Judiciário buscar reparação dos danos e a declaração da inexistência da dívida, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência de policial, milita em favor da verossimilhança da versão apresentada, já que expõe os fatos narrados ao crivo de uma análise judicial criteriosa e exauriente, havendo penas severas - cíveis e criminais - previstas para o uso mal-intencionado do direito de ação caso se verifique posteriormente a má-fé do demandante.

E nesta análise perfunctória, típica da atual quadra processual, não visualizo também possibilidade de se cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. É que, para além da fraude ter sido aparentemente perpetrada nas dependências do banco réu, não se pode olvidar do entendimento pretoriano consolidado na Súmula 479 do STJ, que dispõe que As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Está-se diante, assim, de possível fraude ligada estritamente ao risco da atividade bancária, ou seja, inerente ao próprio serviço prestado, pelo que, por força da teoria do risco, cabe à ré arcar com suas consequências.

No mesmo sentido o Enunciado 443 do CJF, a contrariu sensu: Arts. 393 e 927: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

Assim, entendo haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Já no que atine ao fundado receio de dano irreparável, prescinde-se de maiores digressões já que a urgência é ínsita à permanência indevida do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, por dívidas que, ao menos por ora, num juízo de probabilidade e a luz dos fatos narrados na exordial, parecem não ter sido contraídas pelo demandante e sim por estelionatários.

Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de DETERMINAR à CEF que se abstenha de praticar atos de cobrança referentes às operações bancárias realizadas junto ao banco réu, indicadas na exordial, bem como para que retire IMEDIATAMENTE o nome do demandante dos cadastros restritivos de crédito referentes a débitos decorrentes dessas operações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se com urgência, podendo-se inclusive se proceder à intimação por telefone (art. 19 da Lei 9099/95).

No mais, no sentido de evitar decisão surpresa, e considerando que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, DEFIRO a inversão do ônus da prova (distribuição dinâmica do ônus processual), já que a CEF tem plenas condições de municiar o caderno processual com os documentos necessários a elucidar os fatos.

À Secretaria para designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento com antecedência mínima de 30 dias.

Após, CITE-SE a ré a fim de que apresente resposta até a referida data.

Cumpra-se.

0000958-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004726 - MACKPEL PAPELARIA LTDA - ME (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000973-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004773 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RIJO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/11/2015, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000903-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004768 - MARIETA GONCALVES FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 04/11/2015, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000927-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004769 - JOSE MARIA RAMOS DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 11/11/2015, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000189-66.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004762 - NAIR CESTARE DE OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Inobstante o parecer desfavorável da perícia, sabe-se que o juiz não está vinculado à conclusão do perito (art. 436 do CPC), desde que o faça motivadamente.

No caso concreto, verifico que se trata de pessoa idosa, com 62 anos de idade, cujas condições pessoais podem levar, em sede de cognição exauriente, à conclusão de que se está diante de incapacidade social.

Ademais, registro que para fins de concessão de LOAS, pouco importa se a demandante está capaz para atividades do lar; ora, ser "do lar" não provê a demandante de recursos financeiros aptos a manter sua subsistência. O que se deve verificar, com efeito, é se existe um potencial laboral apto a gerar renda suficiente para a manutenção da autora com um mínimo de dignidade.

Nessa toada, determino à Secretaria que proceda, com prioridade, à designação de perícia social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004766 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 04/11/2015, às 17h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000896-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004724 - AUGUSTO CESAR FERREIRA DOURADO (SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar. O referido comprovante deverá ser recente.

E ainda, junte novamente e no mesmo prazo supra o documento de identificação pessoal da parte autora, legível.

Os documentos juntados aos autos a partir da página 15 demonstram o número de conta bancária da parte autora e os endereços das agências bancárias da Caixa Econômica Federal na cidade de Ribeirão Preto/SP. Não há qualquer comprovante juntado que demonstre pedidos sucessivos de encerramento da conta e o não atendimento pela ré.

Após a emenda da inicial, retomem os autos conclusos para agendamento de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000869-80.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004765 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 04/11/2015, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000964-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004730 - AGNALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junto a parte autora, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar. O referido comprovante deverá ser recente.

Junte ainda o CPF (Cadastro de Pessoa Física) por estar ilegível.

Ainda em análise ao pedido é possível observar que os documentos médicos da(s) alegada(s) patologia(s) estão datados do ano de 2013, o que dificulta ou até mesmo inviabiliza a análise do perito judicial ao pleito do requerente.

Portanto, caso a parte autora possua, faz-se necessário que o autor junte a estes autos todos os documentos necessários a uma melhor análise da patologia, como: exames, atestados, laudos de exames de imagem, comprovantes de procedimentos cirúrgicos correlatos às doenças especificadas na petição inicial, receituários médicos, comprovantes de internação entre outros atinentes. Datados e legíveis.

Prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, para as juntadas supra citadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000539-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004755 - MARIA ROSANA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito afirmou no laudo que, muito embora a demandante esteja capaz do ponto de vista ortopédico, é recomendável a perícia com cardiologista.

Assim, excepcionalmente, defiro a designação de segunda perícia.

No mais, consigno desde já ao perito que embora a autora se declare ser atualmente "do lar", entendo que as atividades do lar, pelo simples fato de não proverem a segurada de qualquer renda que seja apta a manter seu sustento, não devem ser tomadas como referencial para a constatação de capacidade ou não, devendo-se averiguar eventual incapacidade para o trabalho remunerado.

O perito também deverá levar em consideração as anotações constantes das perícias realizadas na esfera administrativa, juntadas pelo INSS nos autos, e responder os seguintes quesitos adicionais?

- Em havendo incapacidade para o trabalho, qual seria a data de início? Fundamente de forma detalhada, tomando por base o exame clínico, a anamnese, os exames médicos apresentados, o histórico da segurada e a experiência do perito em casos semelhantes.
- Caso haja incapacidade para o trabalho, pode-se afirmar que esta incapacidade é a mesma que acometeu a parte autora em 12/08/2005 (DII fixada pelo INSS na esfera administrativa)?
- O perito ratifica a DII fixada pelo INSS em 12/08/2005? Há elementos ou indícios que autorizem concluir por uma DII em data diversa?
- É possível afirmar que houve recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora após 2010, quando o INSS cessou seu benefício por incapacidade?
- A moléstia que eventualmente causa incapacidade da segurada pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- Em havendo incapacidade para o trabalho, a demandante pode ser reabilitada para o exercício de atividades laborais?
- Quais são as restrições impostas pelas moléstias de que padece?

Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia levando consigo todo seu histórico médico, incluindo todos os prontuários e exames cardíacos já realizados a qualquer tempo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004772 - WALMIR APARECIDO SCOLARO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 11/11/2015, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000465-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004759 - ELITA DE SOUZA SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça a divergência entre a profissão alegada na exordial (ajudante geral) e aquela narrada ao perito (do lar), bem como se há interesse na produção de outras provas (documental/oral) a respeito do invocado labor.

Após, voltem-me conclusos.

0000891-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004767 - ROSELI ROSA DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 04/11/2015, às 18h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000359-67.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004733 - RENATA ALVES FEITOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de segurada incapacitada, segundo a perícia, de forma total e temporária, com DII fixada em outubro/2014.

Contudo, verifico que apesar de instado para fundamentar a DII, o perito não teceu qualquer comentário capaz de elucidar como chegou a tal conclusão.

Deixo, por ora, de determinar a complementação do laudo pericial, eis que se faz imprescindível a juntada de mais documentos para o devido esclarecimento da questão.

Observo que se trata de segurada com histórico contributivo extremamente reduzido; a primeira contribuição vertida ao RGPS se deu apenas em 10/2013, na condição de contribuinte individual (sic), já aos 31 anos de idade; para além disso, há a anotação de um vínculo laboral iniciado em 12/2013 junto à empresa RAIZEN ENERGIA S/A, com vínculo aparentemente em aberto até a presente data.

Nessa toada, verifica-se que se trata de situação limítrofe, já que no momento da DII fixada pelo perito (sem fundamentação, como visto) a segurada teria acabado de implementar a carência mínima necessária, de 12 contribuições mensais.

E não é só.

Não bastasse a ausência de fundamentação do perito, o fato é que a própria segurada declinou na perícia administrativa do INSS em 12/2014 que vinha sentindo fortes dores incapacitantes há "6 meses" (fl. 2 do ev. 21), o que posicionaria a DII, em tese, em momento anterior ao implemento da carência, e isso segundo as próprias alegações da autora; tais situações limítrofes impõem a análise da prova de forma minimalista, devendo-se averiguar com cautela a possibilidade de pré-existência da incapacidade ao cumprimento da qualidade de segurado e da carência.

Entendo que o fato de ter obtido benefício por incapacidade administrativamente em nada altera a análise judicial, já que a concessão do benefício previdenciário configura ato administrativo vinculado, cujos requisitos são previstos em normas de direito público (portanto, indisponíveis); disso decorre que o cumprimento de todas as condicionantes exigíveis à concessão da benesse consubstancia matéria de ordem pública, sendo cognoscíveis de ofício, uma vez que são inaplicável os efeitos da revelia ainda que a defesa do ente réu seja silente quanto ao ponto (nesse sentido, ver TRF3, AC 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Em outras palavras, um possível equívoco na análise administrativa não recomenda a insistência no erro no âmbito judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela já que julgo haver indícios não desprezíveis de que a DII é anterior ao implemento da carência.

No mais, determino:

- Oficie-se aos Drs. Rafael José Dutra Martins e Carlos Augusto Esteves Silva, com endereços indicados nos atestados de fl. 16 e 19 das provas, solicitando-se que encaminhe a este Juízo cópia integral de todos os prontuários e documentos médicos que disponha a respeito da autora, desde o início do tratamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais por dia) - art. 461, §5º do CPC - e apuração de crime de desobediência (art. 362 do CPC). Considerando que se tratam de consultórios situados nesta mesma cidade, consigno que a entrega do ofício deverá ser feita por Oficial de Justiça.

- Igualmente, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, assinalando-se as mesmas providências, prazos e penalidades.

- Oficie-se à empresa RAIZEN ENERGIA S/A (Cidade: São Paulo, Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1327, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP 04543-011. Telefone: (11) 2344-6200), solicitando-se que, em igual prazo e sob as mesmas penalidades, encaminhe a este Juízo cópia dos exames admissionais da parte autora, bem como relatório de ausências para tratamento de saúde, encaminhando, inclusive, eventuais atestados médicos arquivados em poder da empresa.

Após, anatem-se conclusos para decisão com prioridade, a fim de averiguar a necessidade de complementação da perícia.

0000942-52.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004725 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que dos documentos juntados a estes autos virtuais, muitos estão ilegíveis e/ou com a leitura dificultada pela baixa qualidade de

imagem

O comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) que não estiver em nome da parte autora e sim de terceiros, deverá ser justificado e ser recente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000933-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004770 - MARIA RODRIGUES CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 11/11/2015, às 17h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

## ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000870-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002778 - ANA PAULA DA CONCEICAO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000251-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002769 - LENIRA MONTEIRO (SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000750-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002773 - VALERIA DA SILVA MIGUEL (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000352-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002770 - JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000754-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002774 - GABRIEL ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000802-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002776 - LUCILDA MOREIRA BASTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000864-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002777 - SEBASTIAO PEREIRA PINTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000760-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002775 - RAFAELA MARTINS DE LAZARO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000645-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002772 - BIANCA GUIMARAES DE SOUZA - MENOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000926-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002779 - LUCAS CUBITZA DA SILVA (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001781-14.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002780 - JAIME AMADEU DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000431-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002771 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000547**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0007143-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017176 - JOSE DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006956-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017172 - WANTUIL DO CARMO OZORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006962-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017171 - CARLOS ROBERTO GIRALDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007010-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017208 - FAUSTINO ROMAN SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando que somente foi juntada procuração judicial outorgada pela Associação brasileira de apoio aos aposentados, pensionistas e servidores públicos - ASBP, intime-se a parte autora para que apresente a procuração judicial outorgada por ele ao patrono que enviou a

petição inicial.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0016096-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017183 - GETULIO CLAUDIO DO CARMO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: 040119 e complemento: 734. Execute-se nova prevenção eletrônica. Designo pauta extra para o dia 21/03/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cite-se.

0007146-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017175 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00003804520024036301, originário do JEF de São Paulo, não está acessível no Sistema Eletrônico dos Juizados Federais, indicando a mensagem "arquivado em mídia".

Desta feita, solicite-se ao Núcleo de Informática dos Juizados Federais o encaminhamento dos documentos do referido processo, a fim de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 735/1117

possibilitar a análise da prevenção.

Com os documentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

0001154-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017202 - CRISTIANO APARECIDO DAS NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, aguardando-se o decurso do prazo para manifestação do INSS. Agendo pauta-extra para o dia 28/10/2015, dispensada a presença das partes. Int.

0004014-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017197 - DAVIDSON CORREA PINTO (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o valor devido à parte autora será pago mediante expedição da requisição de pequeno valor a ordem deste Juízo, indefiro o requerido pela autora em 14.10.2015. Aguarde-se a expedição da referida requisição. Int.

0006995-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017132 - LAZARA THOMAZ DOZZI TEZZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº. 3.764/14, bem como a informação da Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região quanto à complementação do pagamento dos Precatórios - Proposta 2014, ciência à parte autora da liberação dos valores referentes ao referido complemento, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.**

**Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int..**

0005827-19.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017143 - MARIO GOYA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005858-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017142 - ALVINO OSMAR DA SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003297-47.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017153 - ADEMIR J ARRONCHE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002232-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017157 - ATAHYR JOBES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008085-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017136 - JOAO DIRCEU CORREA MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001019-73.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017165 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008378-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017134 - MIRINALDO NERES PEREIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002880-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017154 - JAYME RODRIGUES LOPES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001846-16.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017160 - LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003633-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017151 - ROMUALDO HERNANDES DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006010-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017141 - NELSON CARBONI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006323-19.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017139 - IRINEU BARAUNA SILVA

(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004549-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017146 - RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003383-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017152 - JESUS DOMINGUES GONCALES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005687-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017144 - JAIR APARECIDO DE MORAIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001010-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017166 - MILTON PEDRO ALBERTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001346-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017164 - LAZARO MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000625-66.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017167 - JURANDIR DA SILVA (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003921-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017149 - NELSON CARMONA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004019-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017148 - BENEDITO BARBOSA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002123-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017159 - MAURICIO DE SOUZA TOME (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006121-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017140 - IZIDORO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002152-53.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017158 - JOSE APARECIDO CANAVER (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006411-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017137 - DARCY DE BRITO GONCALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002857-51.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017155 - NELSON LUIZ DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004287-67.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017147 - VAGNER SOUZA AGUIAR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008175-78.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017135 - JOSELITO BEZERRA (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, SP228777 - SHEILA LUCIANE IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003718-66.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017150 - MILTON DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001717-45.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017161 - JOSUE SOARES (SP171122 - ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004865-64.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017145 - RAIMUNDA DE CASTRO TEIXEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001575-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017162 - ROSANGELA FILORIO (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000157-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017168 - JUCELINO MENDES DA FONSECA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001523-11.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017163 - EVERALDO SANTOS PEREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008595-49.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017133 - GILSON ATANAZIO DE SOUZA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002772-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017156 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001796-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017177 - JOSE ALVES PATUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Tendo em vista o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem

0004815-48.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017091 - ADELINA PEREIRA CANTAO (SP094520 - SEBASTIAO PEREIRA CANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto da autora de aproximadamente R\$ 8.800,00 - R\$ 6.707,85 (vencimentos - fls. 67/75 da inicial) + R\$ 2.148,00 (aposentadoria - fl. 79 da inicial) permite à mesma prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem

0007001-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017122 - JOAO FACUNDO ARAGAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos

habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004816-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017124 - TEREZINHA FERNANDES VENTURA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00018994120154036126 teve pedido idêntico ao da presente ação. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção

0005002-46.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017174 - GUIOMAR GOMES CARDOSO BOVI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerido pela parte autora em 8.9.2015.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor referente à condenação, consoante parecer da contadoria de 6.8.2015. Int.

0004451-76.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017206 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem.

0007136-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017126 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, no caso, a sentença ilícida traz em seu bojo critérios concretos e suficientes para apuração dos valores devidos na execução, indefiro o requerimento de perícia técnico-contábil pela contadoria judicial.

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza devem estar em nome do autor representado por sua procuradora, deve a parte autora regularizar esses documentos, já que os apresentados estão em nome de sua procuradora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00088379520034036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0007155-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017170 - ALAIDE GOMES RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00039954920034036126, cujo objeto é a análise dos pedidos de: a) enquadramento como especial do período de 21/08/87 a 05/03/97, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia legível do seu documento de identidade e de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005970-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017200 - ROMEU VOLTOLINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00037690520074036126, cujo objeto é a análise do pedido de reajustamento do benefício de abono de permanência em serviço

0006889-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017178 - ALCINDO CHIAVELLI

(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 00042489020104036126 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que somente foi juntada procuração judicial outorgada pela Associação brasileira de apoio aos aposentados, pensionistas e servidores públicos - ASBP, intime-se a parte autora para que apresente a procuração judicial outorgada por ele ao patrono que enviou a petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0007076-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017184 - SOLANGE GALHARDO RUBIM (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos: 0006802520094036183 (reajuste do benefício); 00127605120114036183 (readequação do benefício aos tetos previdenciários trazidos pelas EC nº 20/98 e EC nº41/03).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 742/1117

assunto diverso da presente ação.

0006959-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017173 - JUVENAL BUOZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 00042489020104036126 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007107-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017204 - ELCIO NATAL REZENDE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00234086819994036100, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão do INSS, cujo objeto é a reanálise do pedido

administrativo mediante afastamento das OS 600 e 612/98, para efeitos de conversão de tempo especial em comum.

Já a ação nº 00023764420024036183, tratou de pedido de enquadramento como especial dos períodos trabalhados em condição insalubre, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção; prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007131-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017131 - PEDRO LUIS JEROMEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 01/07/1959.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00052166720034036126, cujo objeto é a análise do pedido de de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

0006982-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017180 - KENZO KURATOMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 00042489020104036126 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a procuração judicial deve estar em nome do autor representado pela Associação brasileira de apoio aos aposentados, pensionistas e servidores públicos - ASBP, deve a parte autora regularizar a procuração, já que a apresentada está em nome do seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00016097520054036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação

0006990-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017130 - MASSATUGU IWASAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas

mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 01138043120034036301, cujo objeto é a análise do pedido de reajustamento do benefício pela aplicação do índice INPC nos anos de 1996 e IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, tendo em vista que a Declaração de Pobreza apresentada data de 2013, intime-se a parte autora para que traga aos autos Declaração de Pobreza com data recente, já que não se trata de renovação da documentação para levantamento de eventual condenação, mas sim apresentação de documentação recente em sede de ajuizamento de actio, perante o Poder Judiciário.

## DECISÃO JEF-7

0007212-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017196 - LEONALDO PEREIRA DE SOUZA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (NB 607.519.020-5 - espécie 91).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 746/1117

0007207-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017207 - SILVIA HELENA VIOLIN GULIN (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00057795020154036317) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

0005241-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017006 - CLEITON MARQUES DA CRUZ X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de 29.7.2015 por seus próprios fundamentos. Apresentadas as contestações, vieram-me conclusos os autos para reanálise de pedido liminar.

Compulsando os autos verifico que os corréus FNDE e Anhanguera Educacional Ltda. informam que o cancelamento do FIES foi realizado pelo Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal).

Alega a FNDE, em sua manifestação de 5.10.2015, que a Caixa Econômica Federal não enviou os arquivos eletrônicos para regularização da situação do estudante no SISFIES, constando, apenas, que o aditamento fora enviado ao Banco (fl. 3 do anexo nº. 30).

Por outro lado, a Anhanguera Educacional Ltda. alega que não foi efetivada a matrícula para o segundo semestre de 2015, tendo em vista que a parte autora encontra-se em débito com a Instituição Educacional

Dessa maneira, intime-se a corré Caixa Econômica Federal para que informe se encaminhou os arquivos eletrônicos ao SISFIES, comprovando documentalmente.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Considerando a proximidade do final do ano letivo e a não comprovação da inscrição do nome do autor no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro o pedido de dilação de prazo do do corréu FNDE por 30 (trinta) dias para conclusão e regularização da situação do estudante. Intimem-se.

0005775-04.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017201 - ZILDENE SILVA PEINADO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que ZILDENE SILVA PEINADO pretende a concessão de pensão por morte, ao argumento de que era casada com ADEMIR PEINADO desde 15/07/2000. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0007165-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017112 - MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de "medida cautelar de exibição" a fim de que a CEF exiba os comprovantes de pagamento de financiamento imobiliário, desde a sua realização até junho de 2010, para futuro ajuizamento de ação de cobrança em face de seu ex-companheiro Raimundo Marcos da Silva.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifico que não se encontra presente o comprovante de solicitação formal dos comprovantes ao Banco. Tampouco há notícia da resistência da CEF ao fornecimento da documentação.

Resta ausente ainda cópia do contrato de financiamento ou da matrícula do imóvel, a fim de se esclarecer o objeto da demanda e possibilitar eventual cumprimento da obrigação.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente a documentação faltante. Int.

0007196-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017198 - ALDENIRA DA SILVA RIBEIRO DA MATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Deverá ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclarecer qual a moléstia incapacitante que a acomete. Com a regularização, agende-se perícia médica.

0007197-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017210 - ROSANA FERNANDES GALHARDO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0015890-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017138 - EXPEDITO BORGES LEAL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora requer a averbação de tempo rural e comum sem, entretanto, apresentar cópias completas de sua CTPS.

Noto ainda que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo de aposentadoria por contribuição do autor, informou que a anotação em CTPS do vínculo com a empresa "Galvêr" encontrava-se rasurada, porém, ausente cópia do referido vínculo nos autos.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS, em especial quanto aos períodos cuja averbação pleiteia nestes autos (RW Tec, Galvêr e Antogal), sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo do autor.

Designo pauta extra para o dia 02/02/2016, dispensado o comparecimento das partes

0007138-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017120 - ANDERSON APARECIDO MACIEL (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Anderson Aparecido Maciel ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter sido surpreendido pela realização de transações que desconhece em sua conta poupança nº 21.248-3, agência 2203, no valor total de R\$ 7.780,00.

Relata que as operações contestadas tiveram início em 02/07/2015, após a realização de depósito em casa lotérica e cessaram após a realização de contestação junto ao Banco. Pugna liminarmente pela medida judicial cabível para que seja indenizado por danos materiais e morais. É o breve relato. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela

não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor nega a realização de operações a débito no total de R\$ 7.780,00, sem entretanto informar quais são as operações que desconhece.

Portanto, não há evidências, em análise sumária, de que seu cartão fora utilizado de forma fraudulenta.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca de eventual direito à indenização por danos materiais e morais.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que informe as datas, operações e valores que reputa fraudulentas, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, cite-se.

0007208-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017205 - VALDIR CARDOSO DE SOUSA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção (0006359-71.2015.403.6126), na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.** Intime-se.

0007216-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017209 - MAURO APARECIDO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Intime-se .

0004940-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017116 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que o autor pede a manutenção do benefício de auxílio-doença de que é titular, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Submetido à perícia médica, a Perita foi conclusiva em afirmar que o autor encontra-se acometido por carcinoma espinocelular com metástase pulmonar, com incapacidade permanente para suas atividades habituais, a contar de 27/01/2014, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao PLENUS (arquivo dados plenus.doc), constato que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença (NB 605.800.685-0), com previsão de cessação em 07/11/2015.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado, eis que o julgamento do feito encontra-se agendado para 14/01/2016. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a manutenção do auxílio-doença - NB 605.800.685-0, de que é titular ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, até ulterior determinação deste Juízo.

Oficie-se, com urgência.

No mais, as impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que além do inconformismo demonstrado em relação à ausência de necessidade do auxílio de terceiros, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Int.

0004899-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017117 - ROSALINA DE JESUS DURAES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ressalta-se que as impugnações da autarquia ao laudo pericial não merecem prosperar, pois realizado por perito oficial, de confiança deste Juízo, apresentando-se claro e concludente. Ademais, não apresenta a ré qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo Perito porque marcado pela equidistância das partes.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002593-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317017123 - ABIAS FERREIRA SOUTO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante da cópia ilegível do PPP apresentado administrativamente (fls. 37/40 das provas iniciais), oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo integralmente legível do benefício da parte autora, ABIAS FERREIRA SOUTO, NB 46/170.011.976-6. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 15.03.2016, dispensada a presença das partes. Int

0016351-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317017121 - ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, fora o autor intimado a manifestar interesse no prosseguimento da ação em virtude da redução da renda mensal e do débito apurados pela contadoria, em caso de procedência dos pedidos.

Em resposta, requereu o prosseguimento da demanda sob as seguintes razões: 1) a contadoria judicial não computou os salários de contribuição do período de 22.08.95 a 14.07.99, o que poderia afastar o débito apurado; 2) possibilidade de revogação da tutela profêrida na ação preventa e, por conseguinte, cancelamento da aposentadoria especial vigente; 3) a revisão pretendida, considerando todos os períodos relacionados na petição inicial, ensejará aumento na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requereu o sobrestamento do feito, questão já apreciada e indeferida na decisão de 09.03.2015.

Vale destacar que a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 0001505-60.2013.403.6140 impede o cômputo, na presente ação, dos períodos especiais ali reconhecidos. Ademais, a decisão exarada em 19.02.15 já restringiu a análise do feito ao período especial de 03.08.12 a 14.12.13.

Considerando os salários de contribuição recolhidos por força da Ação Trabalhista no período de 22.08.95 a 14.07.99, bem como o período especial de 03.08.12 a 14.12.13, a renda mensal permanece inferior ao benefício de aposentadoria especial que o autor percebe, consoante parecer contábil de outubro/2015.

Sendo assim, mais uma vez, intime-se a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a renda inferior e o débito apurados, lembrando que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) não se dará de acordo com “todos os períodos relacionados na petição inicial”, mas tão somente o de 03.08.12 a 14.12.13.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Por conseguinte, redesigno pauta extra para o dia 15/03/2016, dispensada a presença das partes. Int

0016440-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317017185 - REGIS JOSE DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a sugestão do r. perito psiquiatra, agendo perícia neurológica para o dia 07/12/2015, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 25/02/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se

## ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.**

0007066-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012750 - ALENIR CANDIDA DA SILVA SOUZA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0007087-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012745 - OSVALDO LUIZ FAVARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0006779-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012743 - AZIZA SECATO DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)

0006550-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012746 - PEDRO DEZANETTI FILHO (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)

FIM.

0004865-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012744 - RODRIGO SILVA CASTRO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) LUCAS SILVA CASTRO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 51.668,85 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em julho de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias

0007064-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012747 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho

0001143-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012751 - LUCILENE PASSOS BRITO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, científico as partes acerca da perícia designada no juízo deprecado, cujo teor transcrevo: "Designo perícia médica em oftalmologia para o dia 19/11/2015, às 10h30min, na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior."

0003927-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012752 - JOSE APARECIDO BONILHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Intimo também as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 14/01/16, dispensado o comparecimento das partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000546**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007110-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017127 - APARECIDO IZIDORO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0005809-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017104 - ALDO NERY DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do disposto, acolho a prescrição trintenária deduzida pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0016321-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017034 - CELIA MARTINHA RODRIGUES ARROYO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO, SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000732-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017061 - MAURIDINA RAMOS DE ALCANTARA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016239-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017035 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000703-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017063 - ROBERTO WILLI RELICH (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003165-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017045 - JOAQUIM MANOEL GALDINO NETO (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000731-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017062 - ILDA LAURINTINO (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001020-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017054 - VALDELINO DE OLIVEIRA LIMA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001092-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017052 - ANITA ALVES MEIRELES (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS, SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008019-90.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017040 - MARLENE DE ALMEIDA PROENCA X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0015665-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017037 - KEILLA CRISTINA DE ALMEIDA (SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008726-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017039 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007234-94.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017041 - MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001321-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017049 - LEANDRO JOSE DE LIMA (SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002497-82.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017046 - GUACIRA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ARATI DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) GEMA LUZIA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000693-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017065 - MARCELO LUIZ VITIELLO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015737-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017036 - WENDEL SILVA EUZEBIO (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI, SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000040-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017067 - MARIA DO SOCORRO CAMPOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000849-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017058 - CARMEN APARECIDA DE ANDRADE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001503-78.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017048 - DOMINGOS AMBROSIO FILHO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0003404-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017044 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011025-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017038 - JOSE LUIZ MOIMAS (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0001385-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017192 - TEREZA CICERO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000911-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017087 - VILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0015607-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017080 - JOSE MARCOS DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0015666-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017079 - MARIA DAS DORES VIEIRA AVELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000990-96.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017193 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003172-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017083 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.**

**No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

**Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006020-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017217 - JOAO ANTONIO DE LIMA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003521-58.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017102 - JOSE BEZERRA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005969-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017218 - VALDIR VIEIRA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003518-06.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017103 - RUBENS ITRIA JUNIOR (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005758-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017219 - MOACIR RICCI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0009506-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317014581 - CARLOS ALBERTO CASADEI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 08.03.76 a 29.10.81 (ZF do Brasil), de 12.05.82 a 28.02.93 e de 23.04.98 a 31.08.01 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, CARLOS ALBERTO CASADEI, NB 42/147.299.037-1, com DIB em 05.06.2008, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.601,66 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.406,86 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2015.

Apesar da natureza alimentar do benefício, não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora". Ademais, diante da peculiaridade do caso dos autos, envolvendo fraude na concessão de benefício previdenciário, a qual se encontra em fase de investigação criminal, prudente aguardar o trânsito em julgado para implantação do benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 42.565,42 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema.

0002538-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017071 - JOSE CRISTINO BERNARDES (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 09 anos, 07 meses e 19 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo Cálculo do tempo de contribuição - DER.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 15.04.85 a 29.01.88 (Bridgestone do Brasil), 10.05.88 a 03.07.89 (Cofap Fabricadora de Peças) e 16.12.89 a 25.08.95 (Pires Serviços de Segurança), e revisão do benefício do autor JOSÉ CRISTINO BERNARDES, NB 42/150.592.718-5, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 649,20, em 15/06/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 925,12 (NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 276,97 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em setembro de 2015, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000739-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017012 - REGINALDO MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 09.02.85 a 30.09.89 e 01.10.89 a 13.11.92 (Swift Armour S/A) e 09.03.93 a 05.03.97 (Companhia Brasileira de Bebidas), na averbação dos períodos comuns de 01.08.82 a 31.08.83 e 01.11.11 a 31.05.12 (Contribuições Individuais), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, REGINALDO MARTINS, com DIB em 26/06/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.260,70 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.467,69 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2015.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 46.713,20 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS), em setembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003188-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017186 - RONALDO ARCANJO DA ROCHA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RONALDO ARCANJO DA ROCHA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, DIB em 10/08/2015, com RMI e RMA no valor de R\$ 840,50 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em setembro/2015, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.447,77 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015517-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317016785 - JOAO ALVES GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, verifico a existência de coisa julgada quanto à análise da conversão do período especial de 17/09/1985 a 04/11/1994 e 17/05/1995 a 15/12/1998, e com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOÃO ALVES GOMES, com DIB em 07/12/2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.125,77 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.430,68 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2015.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; o autor encontra-se em gozo do auxílio acidente (NB 531.161.705-1), portanto, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 33.703,26 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002546-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017088 - FABIO GOFREDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 20 anos, 03 meses e 30 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo TEMPO ESPECIAL.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período de 30.01.91 a 08.07.91 (Distribuidora de Bebidas Planalto Ltda.), à conversão dos períodos especiais em comum, de 12.07.91 a 05.03.97, 19.11.03 a 12.12.06 e 16.01.07 a 05.05.14 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor FABIO GOFFREDO, NB 42/170.762.021-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.886,48, em 21/10/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.946,33 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 2.946,64 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003889-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017179 - GERALDO GOMES CARNEIRO (SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DAMAZIO CARNEIRO (SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 8.850,00 (OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), com juros e correção monetária desde o ilícito (fevereiro/2014), em consonância com a Resolução 267/13 - CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002437-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017024 - VANDERLEI DALLAVAL (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos e 01 mês de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 21.08.90 a 27.12.95 (Indústrias Ardeb S/A), exercidos pelo autor, VANDERLEI DALLAVAL, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 759/1117

cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0012582-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317016697 - JOSE RIBEIRO DE MOURA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 05/09/1989 a 18/12/1997 (Simoldes Plásticos Ltda), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, com DIB em 09/10/2014 (citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.125,58 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.142,91 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2015.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 14.793,31 (QUATORZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003074-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017031 - MARIA DAS DORES CARVALHO DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA DAS DORES CARVALHO DOS SANTOS, DIB em 16/07/2015 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (setembro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.003,21 (DOIS MIL TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002484-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017190 - NELSON MARTINHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde 15/06/2015 (perícia), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 985,00 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), para a competência de setembro/2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A nomeação de Maria do Socorro dos Santos como curadora especial do autor, não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do benefício ora concedido. Para este fim, entendo imprescindível a regular interdição da parte, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

No caso concreto, contudo, denota-se que a autora apresenta "demência (Alzheimer)", e depende da ajuda de outras para rotinas básicas e higiene pessoal (quesito 11 do Juízo). Portanto, é evidente que o autor necessita das prestações do benefício aqui reconhecido para dar continuidade ao tratamento, mantendo-se em condições dignas de sobrevivência. O aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o segurado até sua

total restabelecimento.

Portanto, excepcionalmente, autorizo o curador especial a receber as prestações vincendas. Para recebimento das prestações vencidas, a interdição, então, é medida que se fará necessária.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.522,31 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em setembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000856-69.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017220 - SINVAL DA SILVA CABRAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002552-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017194 - VALDECI FERRARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 01.06.81 a 31.12.84, 01.04.88 a 30.04.88, 01.06.88 a 31.07.88, 01.09.89 a 30.09.89, 01.01.90 a 31.01.90, 01.04.91 a 30.04.91 e 01.03.99 a 31.03.99 (contribuições individuais), na conversão do período especial em comuns, de 25.09.73 a 22.08.80 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), e na manutenção do benefício do autor VALDECI FERRARI, NB 42/161.537.206-4, por ser mais vantajoso, bem como ao pagamento das diferenças em atraso a partir da DER (04.02.11) até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício vigente (02.07.12), no montante de R\$ 32.888,43 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003330-13.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017099 - ELIZABETH SNAK (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na DER da desaposentação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a DER da desaposentação anexa;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER da desaposentação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003104-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017189 - FRANCISCA GOUVEIA VARELA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a FRANCISCA GOUVEIA VARELA a pensão por morte de SEVERINO RODRIGUES DE ANDRADE, com DIB em 22/07/2014 (data do óbito) e DIP em 27/02/2015 (DER), com renda mensal atual de R\$ 2.811,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) (outubro/2015).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.345,87 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.**

**No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

**Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005590-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017101 - WANDERLEY TONDIN MARQUES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006467-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017100 - VALMIR RISSETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012613-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017075 - DARCI SVEZZI FERREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante a existência de omissão na sentença ao deixar de apreciar pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Primeiramente, noto que na petição inicial não consta requerimento específico para a realização de perícia no local de trabalho.

Ademais, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e a realização de diligências para a obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

0002174-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017074 - JOAO BOSCO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante a existência de contradição na sentença ao julgar procedente o pedido, indeferindo a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

O pedido de antecipação de tutela foi devidamente apreciado e fundamentado, mesmo porque o autor exerce atividade laborativa. Logo, a espera não ocasiona dano algum.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

0006508-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017181 - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange aos fundamentos da sentença proferida, que não fixou a DIP do benefício nos termos do pedido inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença fixou a DIP na DER. Conforme extrato do Plenus anexo, o requerimento do benefício deu-se em 23/03/2015.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000218-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017076 - MARIA QUITERIA DA SILVA ALVES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X ALZIRA VITORUZZO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença de procedência do pedido, sob o argumento de que os fatos trazidos pela autora com a petição inicial, bem como as provas produzidas em audiência são inverídicas.

Aponta ainda omissão na sentença, sob a alegação de que a documentação colacionada aos autos após a audiência de conciliação, instrução e julgamento deveria ter sido devidamente apreciada.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A sentença abordou de forma clara e fundamentada as razões de seu convencimento, mediante análise de todas as provas, documentais ou testemunhais, produzidas nos autos. Explicitou, ainda, a impossibilidade de análise de documentos anexados aos autos após o encerramento da instrução probatória.

Na verdade, a parte autora apenas demonstrou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0015572-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017068 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresenta a parte autora pedido de desistência da ação.

Gratuidade concedida.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002319-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317014624 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.545/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faça-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007217-14.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR COMISSARIO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007219-81.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA FERNANDES CALIXTO  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007220-66.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ANTONIO VETTORAZZI  
ADVOGADO: SP284348-VIRGINIA FERREIRA TORRES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0007221-51.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286352-SILAS MARIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0007222-36.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY BATISTA CARDOZO  
ADVOGADO: SP359498-LIDIANE RAMOS CERVERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007224-06.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CAMATA  
ADVOGADO: SP094582-MARIA IRACEMA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007225-88.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 16:15:00

PROCESSO: 0007226-73.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSSANDRO BATISTA DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0007227-58.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 16:30:00

PROCESSO: 0007228-43.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2016 14:15:00

PROCESSO: 0007229-28.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007230-13.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ALVES DE MORAES SANTA LUCIA  
ADVOGADO: SP363137-VINICIUS BARRETO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007231-95.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA VIEIRA TETAMENTE  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007232-80.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PINHEIRO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007233-65.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO PIERRI  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007234-50.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MORENO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP100141-RICARDO ARENA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007235-35.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DIAS  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2016 13:45:00

PROCESSO: 0007236-20.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ANDREGHETTO PINTO  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007237-05.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ROMANO  
ADVOGADO: SP363137-VINICIUS BARRETO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007238-87.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO GERLACH  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007239-72.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLMÍ BARBOSA DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO: SP245485-MARCIA LEA MANDAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 16:30:00

PROCESSO: 0007240-57.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO PIERRE SARTE CAMPOS QUINTINO  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 16:45:00

PROCESSO: 0007241-42.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE FLAIANO JUNIOR  
ADVOGADO: SP326765-AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 15:15:00

PROCESSO: 0007242-27.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP297466-STHEFANIA CAROLINE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0007243-12.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO CECCATO  
ADVOGADO: SP298159-AURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2016 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004905-56.2015.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP341805-FÁTIMA BORGES LOURENÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000922-88.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OVECIA VEREDA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-73.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PINTO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000940-73.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-58.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-43.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA TACONI  
ADVOGADO: SP260428-ROSALINA BASSO SPINEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000943-28.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA COSTA PACHECO  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000947-65.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA SOZZO

ADVOGADO: SP243514-LARISSA MARIA DE NEGREIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/11/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000948-50.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MARIA CANONICO DE SOUZA

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000949-35.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BEZERRA LEITE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001978-62.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LARENTINO ALVES

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000182

DESPACHO JEF-5

0001130-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201018882 - WILSON DIAS MACIEL (MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES, MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 771/1117

A parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, entretanto, verifico que a planilha encontra-se ilegível. Intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha legível, dando-se vistas ao INSS por igual prazo.

No silêncio da parte autora, intime-se o INSS para cumprir a decisão proferida em 12/05/2015, da qual foi intimado em 25/05/2015, apresentando o cálculo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

0001701-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201018907 - BENEDITO SOARES DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

II- Expeça-se mandado de constatação a ser realizado no seguinte endereço: Av. Bandeirantes, nº1418, Vila Bandeirantes, para que seja esclarecida a condição de hipossuficiência do autor, bem como a atividade da empresa onde consta o autor como sócio, que fica localizada no mesmo endereço acima citado.

III- Em seguida, conclusos

0001932-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201018803 - WAGNER DA SILVA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o advogado da habilitada, Rosa Lia Ferreira da Silva, para regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, inclua-se a habilitada no sisjef

#### DECISÃO JEF-7

0003109-25.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018867 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MARCO JONATHAN LIMA GONCALVES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

I - Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a condenação da parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Marco Jonathan Lima Gonçalves) no pagamento de despesas condominiais, nos períodos de 10.10.2011; 10.03.2011 a 10.03.2012, no importe de R\$2.659,71.

Decido.

II - Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A competência da Justiça Federal é delimitada em razão da pessoa no art. 109, I da Constituição Federal, e leva em consideração a resistência da pessoa jurídica que figura no feito.

O pleito vindicado não tem relação com a Caixa Econômica Federal. A parte autora pretende o pagamento de despesas condominiais do imóvel identificado por apartamento número 03, Bloco B01, no Condomínio Residencial Vale do Sol III em períodos posteriores à aquisição do imóvel pelo réu Marco Jonathan Lima Gonçalves (fls. 12/13, inicial).

Recentemente, pela regra do art. 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as despesas condominiais possuem natureza propter rem e, por isso, devem ser pagas, em regra, pelo possuidor do imóvel, independentemente de qualquer registro de compromisso de compra e venda e/ou propriedade do imóvel, a saber:

A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela inissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. De início, cumpre esclarecer que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que este tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. Portanto, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 138.389-MG, Segunda Seção, DJ 13/9/1999), sem prejuízo, todavia, de eventual ação de regresso. Importante esclarecer, nesse ponto, que o polo passivo da ação que objetiva o adimplemento de despesas de condomínio não ficará à disposição do autor da demanda. Na verdade, será imprescindível aferir com quem, de fato, foi estabelecida a relação jurídica material. Frise-se, ademais, que não há nenhuma relevância, para o efeito de definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou não registrado, pois, conforme assinalado, não é aquele que figura no registro como proprietário que, necessariamente, responderá por tais encargos. Assim, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1.297.239-RJ, Terceira Turma, DJe 29/4/2014; e AgRg no AREsp 526.651-SP, Quarta Turma, DJe 11/11/2014). Por fim, ressalte-se

que o CC, em seu art. 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora analisada, ao dispor que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”. HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor=REsp%201345331" t="new" REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015. (Grifei) (STJ. Informativo 0560, de 17 de abril a 3 de maio de 2015)

Dessarte, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é apenas credora fiduciária do imóvel, não havendo qualquer relação de uso e fruição com o bem, pois o bem sempre esteve na posse da devedora fiduciante.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se

0005889-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018801 - AGENOR LOPES RODRIGUES (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Considerando o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, diante da informação da ocorrência de greve dos servidores do INSS, o que impediu a conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício, por ora, autorizo o processamento do presente feito, sem prejuízo da obrigatoriedade de posterior juntada do resultado do requerimento, na via administrativa.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se.

Intime-se a parte autora

0002831-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018795 - ALTEMAR ANJOS DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003300-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018919 - JAKES DA SILVA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, Termo de Curatela anexado em 25/01/2011, inclua-se no cadastro da RPV a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Os valores devidos à parte autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0002168-93.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018808 - SUSUMU KONO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0004602-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018802 - LILIANE DA SILVA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) MANOEL PEREIRA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) LILIANE DA SILVA GOMES (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) MANOEL PEREIRA GOMES (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) LILIANE DA SILVA GOMES (MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para juntar os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, ficou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte (art. 475-J, do CPC).

Intimem-se

0003757-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018794 - EDISON BATISTA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - O INSS, em sua manifestação (doc. 29), afirma que o autor foi reabilitado para a função de operador de empilhadeira. Porém, em laudo pericial juntado pelo réu (doc. 30. fl. 8), consta a informação de que o autor não realizou tal reabilitação.

Assim, tendo em vista divergência apresentada nos documentos, intime-se o INSS, no prazo de 15 dias, para juntar documento que comprove a reabilitação do autor.

III- Decorrido o prazo, tornem os autos concluso para julgamento

0000452-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018866 - DORCELINA MARTINS DE VASCONCELOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão da E. Turma Recursal, designo a realização de nova perícia sócio econômica, conforme andamento processual

0003339-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018921 - SEBASTIANA ALMEIDA DOS SANTOS (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos certidão de óbito do segurado falecido

0004214-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018928 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES, MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0000898-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018863 - FRANCISCO NUNES BARROS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão da E. Turma Recursal, designo a realização de nova perícia sócio econômica e a intimação do expert para complementação pericial médica, conforme andamento processual

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0006188-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018883 - APARECIDO COSTA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006053-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018898 - LUCIENE GALDINO DE SOUZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 774/1117

(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006145-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018887 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006168-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018885 - EDNA REGINA GALVAO DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0005893-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018900 - VALCIR AMADOR DOS ANJOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0005848-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018905 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0005872-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018902 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS004181 - DILVO GLUSTAK)  
0006066-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018895 - LUCIANO ALVES DA COSTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006087-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018894 - PAULO CESAR RIBEIRO DOS REIS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006055-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018897 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006096-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018892 - ODAIR LEITE DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006090-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018893 - ALVARO PRADO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0005820-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018906 - JOAO PAIS TAVARES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006122-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018888 - CRISTOVAO DAVI DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006119-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018889 - ANDREA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0005861-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018904 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006112-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018890 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006041-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018899 - RUDINEI RIBEIRO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006097-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018891 - DONIZETE NUNES FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006164-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018886 - PAULO CESAR DA SILVA MATTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0005892-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018901 - JOSE DIAS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006175-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018884 - ALEXANDRE MAGALHAES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004873-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018851 - LINEU MACHADO SILVA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em relação ao pedido formulado pela parte autora em 07/08/2015, esclareça-se que o cadastramento de RPV com retenção de honorários contratuais obedece aos critérios definidos na Resolução 168/2011 -CJF, art. art. 21, 2º, devendo os valores devidos à parte e ao advogado constarem de um único cadastro.

Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a anuência do Dr. Cláudio Cândido Lemes, a fim de viabilizar a retenção em favor do Dr. Fábio Motta, uma vez que a declaração anexada em 19/06/2015, expressa apenas a anuência da Dra. Flávia Motta.

Eslareça-se que na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, cadastre-se a RPV sem retenção

0003792-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018908 - DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência;
- 2.- Juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0003459-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018804 - OTIBIA BRISOLA FARIAS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que seu benefício foi indevidamente cessado (petição anexada em 25/06/2015)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se

0003231-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018916 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

II - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

IV - Cite-se. Intimem-se

0005655-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018927 - IONE MOREIRA DA SILVA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

A testemunhas arrolada deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

IV - Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunha a ser ouvida em outra localidade, depreque-se a oitiva da testemunha.

V - Cite-se. Intimem-se

0002006-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018807 - CLAUDEIR GONCALVES DA SILVA DE MENDONCA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002609/2015/JEF2-SEJF

O autor informa que não efetuou o levantamento do valor que lhe era devido. Requer a expedição de ofício à CEF para esclarecer quem levantou os valores e a razão da liberação de depósito à disposição do juízo.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que já foi depositado o montante da RPV, bem como efetuado o levantamento do valor devido, pelo beneficiário, em 8/06/2015, conforme Ofício anexado pela CEF em 30/06/2015.

Considerando a manifestação do autor, de que não efetuou o saque, oficie-se à CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os

documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque da RPV expedida nestes autos (CPF, RG e comprovante de residência).  
Cumprida a diligência pela CEF, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as diligências e decorrido os prazos de manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002710-72.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018797 - CRISTINA MARQUES MUNIN (MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001971-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018849 - MAURILIO NUNES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Decisão/Ofício nº 62010000199/2015-JEF2-GV01

Considerando a reclamação da parte autora de que não está havendo o cumprimento da medida liminar consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Recebo o recurso apresentado pelo INSS, nos seus regulares efeitos.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000199/2015-JEF2-GV01

0002007-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018800 - JUCELIA DO NASCIMENTO ALVES (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias. Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006034-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018870 - WENDELL ZENTENO VIEIRA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I- Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Registre-se que o documento CPF, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível para regularização do cadastro de partes e verificação de prevenção.

III - Outrossim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

IV - Dessa forma, cumprido o disposto no item II, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

V - Intimem-se

0003587-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018799 - JOSE INACIO SANT ANA FILHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a conversão de julgamento em diligência designo a realização de perícia médica, conforme andamento processual

0001930-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018903 - ILDA PEREIRA LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a notícia do impedimento do expert para o exame médico pericial, por tratar-se de sua paciente, designo nova perícia com outro perito, conforme andamento processual

0003668-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018896 - ROBERTINA DE FRANCA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência possuem apenas a aposição digital da parte autora. No documento de identidade consta a informação “não assinou neste ato” (v. fl. 14).

Assim, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la.

No presente caso, a parte autora não assinou os documentos acima referidos. Existem, ainda, atestados médicos indicando que a autora “não pode sair de casa sozinha” e que “está em tratamento neurológico”.

Portanto, necessária a procuração por instrumento público, ou a regularização da representação processual da autora.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1. Esclarecer o motivo pelo qual não assinou os documentos anexados;
2. Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0004670-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018925 - MARIA CECILIA NUNES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se

0004816-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018923 - ANAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Outrossim, considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se

0005012-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018920 - FRANCISCO ANASTACIO LIMA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O v. acórdão anulou a sentença, para que seja oportunizada a produção de prova testemunhal à parte autora, bem como nova prova pericial com médico especialista em Ortopedia.

II - Dessa forma, designo nova perícia médica na especialidade de Ortopedia, a ser realizada no dia 27/01/2016, às 9h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal, consoante disponibilizado no andamento processual.

III - Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse na produção de prova oral para a comprovação da atividade rural como segurada especial, caso em que deverá arrolar o máximo de 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo motivo devidamente justificado.

IV - Cumprida a diligência do item III, voltem os autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

Intimem-se

0004286-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018798 - KETHELYN CATARINNY ARAUJO DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) ANDREA DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL, MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) KETHELYN CATARINNY ARAUJO DA SILVA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o recurso de embargos de declaração ao acórdão proferido ainda não foi apreciado, devolvam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação.

Intimem-se

0003661-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018840 - ANDREA DOMINGUES DE SOUZA (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição da parte autora, mantenho a decisão proferida em 02/10/2015.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Caso não tenha sido feito o pedido, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Apresentado o indeferimento, designe-se audiência conciliação, instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Em seguida, cite-se e intime-se

0005052-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018924 - NEUZA DE PAULA DA SILVA (MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita

III - Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar.

IV - Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade, após o decurso do prazo para apresentar contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas.

V - Intime-se

0005754-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018796 - MARIA EDUARDA GONÇALVES DORILÊU PINTO (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração;

4.- Considerando o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, diante da informação da ocorrência de greve dos servidores do INSS, o que impediu a conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício, por ora, autorizo o processamento do presente feito, sem prejuízo da obrigatoriedade de posterior juntada do resultado do requerimento, na via administrativa.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se

0003573-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018918 - WANDERSON CORRES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O v. acórdão anulou a sentença, para que seja realizada nova perícia médica com especialista em Ortopedia, sobretudo, a fim de esclarecer se a parte preenche um dos requisitos para o benefício pretendido, qual seja a redução da capacidade laborativa.

II - Dessa forma, designo nova perícia médica na especialidade de Ortopedia, a ser realizada no dia 20/01/2016, às 9h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal, consoante disponibilizado no andamento processual.

III - Intimem-se.

IV - Com a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para sentença

0006252-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018926 - MARIA AURORA TENORIO DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a petição da autora, bem como o ofício anexado em 25/09/2015, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da coisa julgada

0002939-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018912 - ALANA CARDOSO MENDES (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: i) regularizar a representação processual, juntando procuração fazendo constar como outorgante o menor devidamente representado ou assistido por sua genitora, ii) carrear aos autos comprovante de inscrição do menor no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF). Após, se em termos, proceda-se a inclusão do filho menor no pólo ativo da ação, bem como da autuação do Ministério Público Federal.

0003989-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018865 - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão da E. Turma Recursal intime-se o expert para complementação pericial médica, conforme andamento processual

0005495-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018910 - ITAMAR XAVIER SILVA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) WALDECIR JOSE DOS SANTOS (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I- Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

II- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada ao advogado encontra-se datada do ano 2015, e o substabelecimento conferido ao advogado subscritor da petição inicial está datado do ano de 2014.

III- Outrossim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

IV- Dessa forma, cumprido o disposto no item II, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

V- Intimem-se.

0005896-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018880 - MARCELO LUIZ DA SILVA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006035-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018875 - QUIRINO PEREIRA BARBOSA NETO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006028-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018878 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006029-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018877 - JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006037-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018874 - VALDIR PIMENTEL TEIXEIRA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006033-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018876 - CESAR ROBERTO CASSOL (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006040-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018872 - ARLSON ARAKAKI (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005895-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018881 - ELISABETE BENITES (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005897-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018879 - JOEL RAMOS DO NASCIMENTO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006038-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018873 - ADELIA DURAES

NASCIMENTO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0001028-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016281 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo. (art. 1º inc. XXIX, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF)

0004674-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016283 - RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA)

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida)

0003054-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016282 - DIRCE DAS DORES CELESTINO GOMES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF)

0004345-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016284 - APARECIDA ELIZA FERREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001259-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016246 - ELZA FARIAS SILVEIRA (MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003442-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016272 - TADAO WATANABE (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003945-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016244 - NIRCE RAMONA CONCHE (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003922-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016253 - CATARINA GONZAGA DA SILVA ABRAO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005603-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016255 - PAULO LEANDRO TORRES VIEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003063-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016269 - MARIA EMILIA DA CRUZ BOTTAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003277-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016248 - NILTON BATISTOT ALVES (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001780-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016268 - MARSI DE SOUZA PAIXAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003494-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016250 - MARCOS ANTONIO LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003367-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016271 - SELCO DAVALOS GONCALE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004254-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016254 - MARIA ELIZA DA COSTA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004378-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016266 - MIRIA APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003659-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016252 - ROSE MARI FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005604-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016256 - CLEONICE LOURENCO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003575-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016251 - THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003286-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016249 - BOLIVALDO JUSTINO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003232-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016270 - RENAN DE SOUZA GAUNA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002118-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016247 - OLIVIA MENDES PAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006449-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016257 - WILDA MACIEL GONCALVES (MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES, MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006200-97.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2016 15:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006201-82.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANYE REBECA BARBOZA DOS ANJOS

REPRESENTADO POR: NOEMIA DE SOUZA BARBOZA DOS ANJOS

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006211-29.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE SANTOS ALVES SOUTO  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006213-96.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGAS AMARILHA  
ADVOGADO: MS003580-SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006214-81.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FILADELFO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006215-66.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA IDALINA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS015271-MARILZA FELIX DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006216-51.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAUL MIRANDA  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006217-36.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA PINTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006218-21.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006220-88.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO ANTUNES RAMOS  
ADVOGADO: MS005452-BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006221-73.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVA PASCOAL BONFIM  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006222-58.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRY DA SILVA GONZALES  
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006223-43.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON JOAQUIM  
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006224-28.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006225-13.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO ARTIGAS CAVALHEIRO  
ADVOGADO: MS011669-NILZA LEMES DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006226-95.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DA SILVA  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006227-80.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 784/1117

AUTOR: IONE ALVES LEMES  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006228-65.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMUNDO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006229-50.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VASQUES PAULISTA  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006230-35.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VASQUES PAULISTA  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006231-20.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE DO SANTOS LIMA  
ADVOGADO: MS013120-EVERTON MAYER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006232-05.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELTON DA COSTA FLORES  
ADVOGADO: MS013120-EVERTON MAYER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006233-87.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS013120-EVERTON MAYER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006234-72.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENIVALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013120-EVERTON MAYER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006236-42.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006237-27.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013260-EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/02/2016 10:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006238-12.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006239-94.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHYA GODOY DE AZEVEDO  
ADVOGADO: MS013260-EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2016 15:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006240-79.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA REGINALDO  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006242-49.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006243-34.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA BARBOSA  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006244-19.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA XAVIER  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003377-45.2013.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CORREIA  
ADVOGADO: MS008591-DANIEL JOSE DE JOSILCO  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008724-88.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTEMIO EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012828-ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008763-85.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HYPPIO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: LEA ALUCHNA  
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008973-39.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACIEL PEREIRA  
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009735-55.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON TADEU AUERSWALD  
ADVOGADO: MS004274-JOSE PAULO SCARCELLI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009750-24.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA CORREA DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: MS005936-OG KUBE JUNIOR  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006241-64.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PEREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006245-04.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM BATISTA SOARES  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006246-86.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO ACOSTA FILHO  
ADVOGADO: MS013715-FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006247-71.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006248-56.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006249-41.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN DOURADO DE ASSIS  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006250-26.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO INOCENCIO  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006251-11.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006252-93.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES FRANCISCO  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006253-78.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA NETO SANTIAGO MONACO  
ADVOGADO: MS013715-FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006254-63.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO GUIA CARDOSO  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006255-48.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO INOCENCIO  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006256-33.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES GONCALVES  
ADVOGADO: MS013715-FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA  
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006257-18.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/02/2016 11:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006258-03.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 08:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006259-85.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DUARTE

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006261-55.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006262-40.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DORVAL

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006263-25.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO: MS012643-VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006264-10.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006265-92.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DE LIMA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: DOURADOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002705-42.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO  
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MACHADO NUNES JUNIOR  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002707-12.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIR DASAN BENITO JUNIOR  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002708-94.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-79.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES BRAULINO  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-64.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002711-49.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDE MERELES BATISTA  
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-34.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA COLETI  
ADVOGADO: MS009021-ANDREIA CARLA LODI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-19.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA INEZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: MS014808-THÁIS ANDRADE MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002714-04.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-86.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000542

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000374-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006741 - MARIA HELENA MARTINS GARLET (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000222-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006740 - ROSALINO CUENCAS PEREZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0005131-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006742 - LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

0002456-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006818 - FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ103347 - EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RJ151226 - LUCAS GUILHERME LESSA)

Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0000894-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006732 - NOSARI FREITAS BRITTES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES e MPF sobre o Ofício n. 131/2015-SD encaminhado pelo Juízo Deprecado, acostado aos autos em 05/10/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001690-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006738 - THIAGO BARRETO SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001112-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006852 - VANDERLUCIA SOARES GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0001061-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006851 - ROSANE DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0005498-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006857 - AIRTON ALVES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0001340-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006854 - SERGIO PAIXAO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001916-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006748 - ADRIANO FREIRE LOPES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001686-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006745 - WALTER PISSINATTI FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005785-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006858 - VENANCIO GALEANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0001170-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006853 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)

0001321-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006734 - AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001514-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006855 - VALDECI MARTINS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0001688-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006746 - ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000935-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006849 - LIOMAR RODRIGUES DA SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

0001704-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006739 - MARCELLO PORTELA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000667-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006847 - ELIANE BRITO DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

0000890-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006848 - MARIA JUSTINA GIMENES GONCALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0001766-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006747 - MARCELO NEVES CAMERA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0001318-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006743 - THIAGO BORGES GONCALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000380-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006846 - NIVEA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0000121-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006844 - PAULO CEZAR LEMES PERES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

0001339-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006736 - BERNARDO JOSE MUNHOZ LOBO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001336-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006744 - ALESSANDRO ROQUE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005449-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006856 - ZENAIDE DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001341-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006737 - FABIO HENRIQUE OZORIO GODINHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000282-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006845 - ILMA QUEVEDO SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001337-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006735 - ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000955-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006850 - RITA MARIA WENZEL (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS017513 - MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

FIM.

0002682-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006749 - AICHA FERREIRA ROCHA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATTA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA , MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATTA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA ) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ ) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0002660-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006733 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS016321 - SIMONE ANGELA RADAÍ)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de

locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000543

DESPACHO JEF-5

0002261-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012753 - IRACI DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002429-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012758 - GILBERTO JOSE DE SOUZA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG,

CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002015-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012784 - CELINA AJALA CANTERO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o conteúdo dos documentos anexos à manifestação da parte autora, intime-se a demandante a comprovar o vínculo familiar com o Sr. Alcício Cantero, o qual alega ser seu esposo.

Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-s

0002319-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012789 - LONRENCA VERA DE BARROS (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando-se o conteúdo dos anexos à manifestação da parte autora, intime-se ela a apresentar documento que comprove o vínculo familiar com o Sr. Crispiniano Jara de Barros, o qual alega ser seu esposo.

Deve a demandante, também, esclarecer a divergência de nomes existente em sua carteira de identidade (RG) e seu CPF, devendo apresentar comprovante de regularização do documento que estiver incorreto. Regularizada a questão, providencie-se, se for o caso, a retificação do nome da autora nos registros do feito.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se

0000010-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012783 - EVA ROSA ANDRE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0002349-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012790 - EMERSON ROBERTO CONSOLE (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 797/1117

endereço é, sim, documento indispensável.

Diante do cumprimento parcial, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para a parte autora juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002636-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012787 - GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 2000269-90.1998.403.6002 e n. 0001182-38.2000.403.6002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002500-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012770 - VERA LUCIA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002118-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012738 - IRACY MARQUES GONCALVES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 798/1117

(MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002472-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012793 - ADRIANO CARDOZO POTHIN (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002225-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012773 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em

conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002557-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012778 - LUIS CARLOS DE FREITAS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002026-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012764 - ROSINA VASCONCELOS TEIXEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002309-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012724 - MARIA DAS GRACAS SANTOS FRANCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/12/2015, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 19/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002635-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012748 - TIAGO SOARES DE PAULA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002256-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012739 - ORACILDE BARBOSA DE SOUZA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001949-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012751 - LINAURA MARTINS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002521-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012777 - CELIA MISAKO IYAMA SAKAI GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002271-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012754 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001975-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012737 - AMAURY OTACIANO DE MATOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002100-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012766 - CLAUDEMIR PAIM DE MATOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002567-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012749 - MARIA IZABEL LIMA VIEIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002307-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012744 - CELSA SAVALA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002502-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012745 - ROSEMARY DE SOUZA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002370-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012725 - ELTON HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/12/2015, às 08h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 20/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002584-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012786 - RAIMUNDO CABREIRA DIAS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/11/2015, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002504-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012775 - FRANCINETE MARIA DA COSTA LIMA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001976-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012771 - CLAUDETE WINKELMANN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual

impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002568-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012779 - FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001767-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012762 - ELIAMAR DOS SANTOS NASCIMENTO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002599-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012782 - CLAUDIA ALINE ALVES MOREIRA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002102-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012767 - ZENAIDE DA ROCHA

OLIVEIRA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002587-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012747 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002129-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012742 - VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002169-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012746 - ROSALVA ALVES DE CARVALHO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002363-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012755 - VERACY DE PAULA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002427-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012727 - ALEX DOS SANTOS ALVES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Primeiramente, retifico o despacho proferido em 18/09/2015. Onde se lê: "Em consulta ao processo n. 0000905-76.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, ..." leia-se "Em consulta ao processo 0000225-91.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, ...".

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002432-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012726 - CARLA VEIGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com domicílio fora do município sede deste Juizado Especial Federal.

Nomeio o Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/12/2015, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e

exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto à verificação da hipossuficiência, observo que a expedição de carta precatória à Justiça Comum Estadual, em razão do grande volume de feitos que nela tramitam, tem comprometido a celeridade da tramitação de processos deste Juizado. Ainda, o art. 42, §1º, da Lei n. 5.010/1966, dispõe que “somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”.

Assim, entendo necessária a realização de avaliação social diretamente por auxiliar deste Juízo (perita assistente social), que fica agendada para 20/11/2015, na residência da parte autora.

A perita assistente social deverá ser acompanhada por técnico judiciário - especialidade segurança e transporte, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede deste Juizado até o local de realização do levantamento socioeconômico e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Para o encargo, nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, que deverá ser acompanhada por técnico judiciário - especialidade segurança e transporte, ao qual caberá certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização do levantamento socioeconômico, se for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, áreas indígenas e assentamentos rurais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, bem como da certidão que atesta a distância entre 200 Km a 300 Km do local a ser periciado em relação à sede deste Juízo, fixo os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão e da referida certidão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário - especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar a Sra. assistente social na data designada, para fins de levantamento socioeconômico.

O(a)s senhor(a)s perito(a)s deverá(ão) responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Cumpra-se e intemem-se, com urgência

0002302-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012743 - CLEBERSON HEUSY (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intemem-se

0002291-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012741 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002511-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012776 - ROBERTO LOPES FERREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001572-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012760 - ANA CELIA DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002239-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012750 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CURSI (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/12/2015, às 14h20min, neste Juizado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 810/1117

(Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002276-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012740 - KATIA SOARES FELISMINO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/01/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002501-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012772 - ROSIMARI ARAUJO GONCALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002382-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012791 - ADRIANA BEATRIZ DANIEL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/12/2015, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 23/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002575-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012780 - BENEDITA GOMES VITORINO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/01/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001966-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012763 - TERESINHA OLIRIA GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/12/2015, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000544

DECISÃO JEF-7

0002628-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012759 - CICERO OLIVEIRA ALENCAR (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002651-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012729 - BRUNO PONTES SALES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002687-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012765 - LEANDRO DA FONSECA MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002649-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012730 - DOUGLAS FERREIRA SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002648-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012731 - ALESSANDRA BARROS CHAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000817-09.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012757 - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada nestes autos virtuais, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/01/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de levantamento socioeconômico em sua residência.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o transcurso do prazo acima, considerando que a parte autora reside no município de Naviraí/MS, expeça-se carta precatória à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se com cópia deste despacho, do respectivo Anexo da Portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato deprecado.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002650-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012733 - ANDRE LUIZ GUIRARDI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a certidão de irregularidades anexada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002685-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012752 - JAIRA MACHADO DA ROSA GERMANY (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002690-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012756 - DEOLINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora na petição inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012792 - ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00010780320154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0001868-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012736 - JORGE ZEFERINO BARROS (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO, MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS, SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve o prévio requerimento administrativo do benefício de prestação continuada ao deficiente - LOAS.

Assim, diante da carência de ação neste aspecto, determino a exclusão deste pedido e a consequente alteração do assunto da ação no cadastro informatizado dos autos virtuais.

Após, prossiga-se.

Cumpra-se e intimem-se

0002652-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012788 - UBALDO APARECIDO FORTUNATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico, através da consulta anexada aos autos, que não há ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo n. 0002018-22.1997.403.6000, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000545

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001185-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012723 - EDER JOSE DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, está regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/91.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) apresentar seqüelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve leve redução da capacidade para o exercício da profissão habitual pela parte requerente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, não apresentando redução da capacidade de trabalho em razão de seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado, não cabendo falar em concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002182-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012721 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Saliencia que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado

de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.html" \\\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos

trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade

transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão

periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos

fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no Município de Dourados-MS, e enquanto nele permanecer em exercício.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001232-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012722 - ABIGAIL DOS SANTOS GREGORIO (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a parte autora exerceu vínculo empregatício nos interregnos de 01.04.1979 a 15.04.1979 e de 01.03.1997 a 30.03.1998, verteu contribuições ao regime previdenciário em maio e junho de 2005, setembro a dezembro de 2013 e fevereiro de 2014, bem como recebeu auxílio-doença de 23.01.2014 a 31.07.2014 (NB 604.972.064-2). Pretende, nesta demanda, o restabelecimento do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora está acometida por transtorno depressivo recorrente, havendo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: há 35 anos (1980).

Data de início da incapacidade: 23.01.2014.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as

peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laboral.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 604.972.064-2, a contar da data da cessação administrativa, em 31.07.2014, com DIP em 01/10/2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0005447-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012769 - BENEDITA APARECIDA JACINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições:

1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. A parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário de outubro de 2010 a abril de 2012, bem como recebeu benefício previdenciário nos interregnos de 23.03.2011 a 19.12.2012 e de 29.06.2013 a 30.09.2013.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível apontar uma data exata, mas certamente anterior a 2008.

Data de início da incapacidade: 29.06.2013.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência; razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de transmutação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.338.811-0 (30.09.2013), o que impõe a parcial procedência do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.338.811-0 (30.09.2013), com DIP em 01.10.2015, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000717-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012781 - LOIDILENE DE SOUZA ORTIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Aos exame médico pericial, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de cegueira bilateral congênita (CID 10 H540) e requer auxílio de terceiros para todas as atividades diárias.

Ressaltou, o expert, que há invalidez definitiva para a vida independente desde o nascimento.

Portanto, entendo como evidenciado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Loidelene de Souza Ortiz - Autora, 9 anos de idade, estudante, sem renda;
2. Américo Ortiz - Pai da Autora, 43 anos de idade, cursou a 3ª série do Ensino Fundamental, trabalhador rural desempregado (na ocasião, recebia o benefício de seguro-desemprego, no valor de R\$936,00);
3. Loide de Souza - Mãe da Autora, 42 anos de idade, cursou a 3ª série do Ensino Fundamental, sem profissão, sem renda;
4. Letícia Ortiz - Irmã da autora, 4 anos de idade, sem renda.

Considerando a renda mensal de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), proveniente do seguro-desemprego recebido pelo genitor da Autora, partilhada entre 04 (quatro) membros do grupo familiar, a renda mensal per capita consiste em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), portanto, inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

A família recebe, mensalmente, uma cesta básica da FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

A residência da família é própria, edificada em alvenaria, contém três cômodos e possui poucos móveis. Não há geladeira, nem fogão. A autora dorme num sofá, pois não possui cama.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Depreende-se da consulta ao Sistema Plenus (anexada aos autos) que os requerimentos administrativos feitos pela Autora (em 30/12/2013 e 08/07/2014) foram indeferidos por dois motivos, sendo eles: “não comparecimento na avaliação social” e “renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo”.

Desse modo, considero implementadas as condições para a concessão do benefício assistencial na data de realização da perícia socioeconômica judicial (19/05/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data realização da perícia social judicial (19/05/2015), DIB 19/05/2015, DIP 01/10/2015, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data da perícia e a data do início do pagamento do benefício.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de deficiência/incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000195**

**DECISÃO JEF-7**

0001031-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005041 - MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo

periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001026-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005037 - AGENOR JANUARIO DA SILVA FILHO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 16h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 829/1117

de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001057-52.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005035 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001043-68.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005039 - ANTONIO CAMILO DE SOUZA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 831/1117

CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001030-69.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005040 - EVA NOVAES CASSOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades

laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 17h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001042-83.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005036 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001015-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005033 - ALDA MARIA DOS SANTOS (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DE C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 31.520,00. Anote-se.

II. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

III. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor não juntou aos autos declaração de situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50) firmada de próprio punho ou por advogado dotado de poderes especiais para tanto, ficando ciente o autor de que, em caso de interposição de recurso, deverá promover o pagamento das custas do processo, conforme estatuído na Lei nº 9.099/95, sob pena de não conhecimento em juízo prévio de admissibilidade recursal.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida

em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado

pelo Juízo e pelas partes

0001090-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005034 - MARIA MALVINA RODRIGUES CALESCO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o

tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000834-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001587 - ALVARO LUCENTE (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)

0000793-35.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001585 - LUIZ JULIAO DE ABREU FONSECA JUNIOR (SP171237 - EMERSON FERNANDES)

0000788-13.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001584 - OSVALDO MARCELINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000365-53.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001583 - LUIZ RODRIGUES LEME (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0000828-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001586 - NADIR CIRINO DO NASCIMENTO (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR

GIMENEZ)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001113-85.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA GONCALVES CHINNICI

ADVOGADO: SP182659-ROQUE WALMIR LEME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-10.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YARA GIMENES GARCIA

REPRESENTADO POR: ROSA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000239

## DESPACHO JEF-5

0000437-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010017 - VALDELI POSSIDONIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 11 de novembro de 2015, às 17h05min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0004200-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010004 - CELY ALVES DE PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0002182-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010103 - VANIA MARIA COLOGNESI DE SOUZA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de novembro de 2015, às 12h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0004260-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010093 - MARIA JOSE LEITE CAMILO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, certidão de óbito, declaração de hipossuficiência e cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0005695-37.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010106 - ALZEMIR DA SILVA SANTOS (SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de novembro de 2015, às 12h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003255-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010056 - JACKSON ROBERT FLORES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em que pese os esclarecimentos prestados pelo autor, verifico que não há nos autos nenhum requerimento para concessão do benefício aqui requerido, assim, intimo-se a parte autora, para que anexe aos autos, o indeferimento administrativo, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0001775-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009997 - JANDIRA MACHADO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 30 de novembro de 2015, às 15h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003986-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010018 - LUIZ MARIM (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se

0002768-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010092 - SOLANGE CAPELLI ALVARENGA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) ARNALDO ALVARENGA FILHO (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Acolho a segunda preliminar alegada pela Ré.

Intime-se a autora para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, para fazer incluir no pólo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A.

Com o aditamento, cite-se.

Intime-se

0010139-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010062 - SUELI APARECIDA DE LIMA (SP343403 - NATALY GOLONI DIAS, SP308374 - ANDREA MELINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial requerendo, ainda, que seus quesitos sejam respondidos pelo perito, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade do laudo.

Verifico que a quesitação da parte autora se resume à constatação da patologia alegada e sua repercussão funcional.

Por primeiro, esclareço que este Juizado adotou laudos padronizados para perícia médica e de assistência social, em conformidade ao Manual de Padronização dos Juizados, publicado no D.O.E. em 04 de julho de 2012, os quais atendem aos quesitos do Juízo e das partes, visando dinamizar os serviços forenses, dando maior celeridade aos feitos que aqui tramitam.

Saliento, outrossim, que a incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos a ser comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado, será verificada pelo juiz, uma vez que a perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional e não vincula o juiz, que decide em conformidade ao conjunto de provas e através do livre convencimento motivado.

Por estas razões, indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001663-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010064 - ANAIR GODOI DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial e do laudo pericial apresentado, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 23 de novembro de 2015, às 16h05min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0010323-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009923 - MARIA NEIDE REZENDE SETE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 13h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0000245-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010063 - ALICE MARIA DOS SANTOS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam o autor para suas atividades habituais. Requer, também, a designação de perícia em especialidades diversas.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, indefiro a quesitação suplementar apresentada pela parte autora.

Por outro lado, em conformidade aos termos da exordial e do laudo pericial apresentado, determino a realização de nova perícia em ORTOPEdia, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 02 de dezembro de 2015, às 12h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0000998-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009953 - ELISABETH DE SIQUEIRA RAIMUNDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 15h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003987-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009827 - LOURDES SANCHES MONTEIRO (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, intime o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000135-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010061 - EDUVIRGES DA SILVA GARCIA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando a a Petição anexada em 02/10/2015 e a resposta ao Ofício nº 6324001306/2015, determino a expedição de ofício à Segunda Vara Federal de São Jose do Rio Preto/SP, requisitando que nos seja encaminhado a transcrição da audiência lá realizada ou os audios das oitivas da parte autora e testemunhas, Carta Precatória nº 0001023-83.2014.403.6106.

Após, em sendo o caso, determino o cancelamento da audiência aqui designada.

Instrua-se o Ofício, com cópia desta Decisão, da Decisão nº 6324008997/2015 e da Inicial.

Cumpra-se

0010275-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010112 - ELIANA CRISTINA MELCHIORI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 02 de dezembro de 2015, às 14h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0010574-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009915 - FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 12h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003751-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009586 - SILVANA YAGUI DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0002053-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009927 - JAIR RODRIGUES DE MATTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 14h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0000957-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009840 - LORIVALDO ALCANTARA DIMAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Ausentes os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, o feito deve ser extinto sem análise do mérito.

O inconformismo da parte deve ser analisado através da via adequada.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se

### **DECISÃO JEF-7**

0003920-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009787 - ANTONIO ALBANO BADIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ODETE RIBEIRO BADIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ANTONIO ALBANO BADIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ODETE RIBEIRO BADIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.**

**Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.**

**Intimem-se.**

0002554-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010042 - HUGO JOSE LAURINDO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009184-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010023 - ANA LUCIA DE CASTILHO PIMENTEL (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001796-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010046 - VALDOMIRA TRINDADE FERRO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001784-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010047 - ROSEMARI BARROSO

(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0006986-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010032 - LOURDES DE AGUIAR DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009055-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010024 - PEDRO FRANCISCO XAVIER (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009487-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010021 - ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000297-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010052 - NEUSA NUNES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0006759-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010033 - SONIA MARIA RODRIGUES THOMAZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003947-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010037 - SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002751-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010041 - CLOTILDE PIACENTTI PAZINI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009366-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010022 - BETINA CARVALHO GUIRADO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002115-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010044 - MARIA EMILIA MARQUES PERISSINI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0008770-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010027 - NEIDE TEIXEIRA DA SILVA NOVELLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0008903-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010026 - EUNICE GOMES EUZEBIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0005163-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010035 - MARINES NATO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004107-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010036 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003397-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010038 - JOAO BORTOLOTTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0006217-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010034 - RUTH FERNANDES DE BARROS (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000745-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010050 - ERNESTO CHIAROTTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0003782-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009788 - FABIANA CRISTINA GODOY (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fabiana Cristina Godoy em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.

Alega a autora que a parcela com vencimento em 29/6/2015, referente ao contrato “Minha Casa Melhor” celebrado com a ré, foi paga no vencimento e que a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é indevida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SCPC e SERASA que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do débito vencido em 29/6/2015, no valor de R\$101,03 (cento e um reais e três centavos), referente ao contrato n.º 000353168800045306.

No presente caso, analisando-se os documentos anexados à inicial, especialmente, o comprovante de pagamento da prestação, constata-se que a prestação inscrita nos cadastros de inadimplentes foi paga em 29/6/2015, não podendo, portanto, se imputar, a princípio, nenhuma falta à autora.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome do autor dos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome da autora Fabiana Cristina Godoy, em relação ao débito vencido em 29/6/2015, no valor de R\$101,03 (cento e um reais e três centavos), referente ao contrato n.º 000353168800045306.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 - CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se

0000753-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010077 - JOSE CEZAR BENDER (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o novo relatório médico anexado aos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias. Não havendo outra providência a se adotar, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002769-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010083 - MARIA FERNANDA FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) VALDERES ANDREZA FERRASSOLLI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) RAYANE FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) THACIANA FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Impugnação ao cálculo contábil, documentos apresentados pela Procuradoria Federal - INSS em 19/10/2015: remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para PARECER ou novo cálculo de atrasados, se for o caso, considerando-se no cálculo os termos do julgado (acórdão), o documento anexado em 05/06/2013, referente à data de soltura do marido/pai da(s) parte(s) autora(s), bem como eventuais valores recebidos indevidamente após a data do livramento.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento. INTIMEM-SE

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre**

o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0003936-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009814 - WENDER FABIO VENTURINI CAMARGO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003941-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009810 - ALICE CRISTIANE BERTONHA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003885-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009820 - ODACIR CANDIDO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003940-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009811 - WANDERSON RODRIGO DE ALMEIDA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003967-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009806 - JOSE RENATO BORSATO (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003944-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009807 - SERGIO VENTURINI (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003937-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009813 - JOSE BONFIM DOS SANTOS (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003968-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009805 - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004029-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009800 - GISELLE BIZERRA DA SILVA (SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Giselle Bezerra da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.

Alega a autora que a parcela com vencimento em 26/6/2015, referente ao contrato n.º 000631168500027761, celebrado com a ré, foi paga e que a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é indevida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SCPC que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, em razão do débito vencido em 26/6/2015, no valor de R\$126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato n.º 000631168500027761.

No presente caso, analisando-se os documentos anexados à inicial, especialmente, o comprovante de pagamento da prestação, apesar da falta de nitidez dos documentos, pode-se constatar um pagamento na data de 2/7/2015, que possivelmente se trate da prestação inscrita nos cadastros de inadimplentes.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome do autor dos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome da autora Giselle Bezerra da Silva, em relação ao débito vencido em 26/6/2015, no valor de R\$126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato n.º 000631168500027761.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 - CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se

0007771-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010075 - BENEDITO MOREIRA NETO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a petição anexada aos autos, noticiando o falecimento do autor, providencie a advogada que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros necessário e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0004124-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009878 - VANDERLEA APARECIDA TADEI TINTE (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004082-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009879 - ELIANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0010875-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009949 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Petição de 14/10/2015: o advogado/sociedade de advogados da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual, anexado com a inicial.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0009025-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009960 - ADRIANA MATOS MALDONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do Réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se

0002527-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010089 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Requer a parte autora a reiteração do pedido de tutela.

Prejudicado o pedido, uma vez que não foi formulado nenhum pedido de tutela.

Int.

0007608-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009929 - JOYCE MARIA DE JESUS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício, anexado em 15/10/2015.

Tendo em vista a manifestação/requerimento do autor, anexada ao processo em 07/10/2015, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, JOYCE MARIA DE JESUS, representada pela mãe ELIETE MARIA DE JESUS, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se

0000898-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010108 - MARIA CANDIDA DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) HELIO JOSINO DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) MARCIA CRISTINA DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) MARIA CANDIDA DE SOUZA (SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Petição da Procuradoria Federal - INSS, anexada em 19/10/2015:

Face à recente decisão do e. STF nas ADIs 4357 e 4425, vem o INSS discordar do índice de atualização utilizado nos cálculos da Contadoria deste Juizado, que utiliza o INPC como índice de atualização monetária, pedindo a aplicação da TR para atualização dos benefícios concedidos judicialmente, até a expedição do ofício requisitório.

Porém não assiste razão à Autarquia Federal, que entendo ter se equivocado na interpretação da decisão das ADIs 4357 e 4425.

O objeto das ADIs mencionadas dizem respeito à constitucionalidade do § 12 da EC 62/2009, que dispõe sobre as atualizações dos créditos de requisitos devidos pelas fazendas públicas.

A propósito, transcrevo o dispositivo da EC 62/2009:

Art. 100. (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.(grifos acrescentados).

Enfrentando a questão o STF proferiu decisão, em sede liminar e eficácia prospectiva, determinando a aplicação do IPCA-E para atualização dos requisitos a serem expedidos, fixando como marco inicial 25/03/2015, mantendo válidos os precatórios expedidos até aquela data que utilizaram a TR, conforme os termos a seguir transcritos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo -se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Portanto, não há referência aos índices de correção utilizados para atualização dos benefícios previdenciários, permanecendo vigente o disposto na Lei de Benefício, bem como o Manual do Conselho da Justiça Federal (art. 29-B e 41-A da Lei 8213/1991 e Res. CJF 267/2013), prevalecendo a variação integral do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor para a atualização dos benefícios.

Expeça-se a Requisição de pagamento.

Intimem-se

0001761-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009875 - ADONIL MUNIZ OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Documentos médicos, anexados pela advogada da parte autora em 06/10/2015: o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão de não comparecimento do autor à perícia médica designada para 24/06/2015.

Já houve a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção do processo.

Assim, poderá a advogada da parte autora intentar NOVA AÇÃO, anexando os documentos essenciais a regularidade da ação, se assim desejar. Arquite-se este feito. Intime-se

0003599-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010082 - OSTILIO DA LUZ ALMEIDA (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO, SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que a carta precatória retornou negativa, expeça-se nova precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos termos da decisão proferida em 06/05/2014

Intimem-se

0002320-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009928 - WISCLEF ALBISIO SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o Recurso do Réu, anexado em (17/09/2015).

Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício e Parecer da Advocacia Geral da União (documentos anexados em 22/09/2015), objetivando o cumprimento da sentença pelo Órgão competente.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso interposto, no prazo legal.

Intimem-se

0009076-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009780 - ODETE GENOVA RIGONATO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela**

**Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”**

**Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.**

**Intime-se.**

0004149-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009975 - FANY CRISTINA MASETTO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004137-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009977 - ROSANGELA BENEDITA CARVALHO FERNANDES (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004232-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009963 - DEVANIR MORCELI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004135-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009978 - SUELI MARINA MAZER NESPOLO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004111-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009980 - SHIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004206-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009971 - ADRIANA FONSECA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004219-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009966 - SERGIO LOURENCO POIATE

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004212-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009970 - SONIA CINTRA BORGES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004217-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009967 - CASSIA RITA BUZETE (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004095-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009984 - DIRCEU FERREIRA DA ROCHA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004228-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009964 - EGLA ROZO SUECCO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004233-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009962 - DEBORA RODRIGUES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004132-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009979 - ANTONIO RAFAEL PEPPE (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0005545-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009798 - DIRCE CATOSI VALIANI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.

Int

0000566-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010059 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista as informações trazidas pela Procuradoria Federal, anexada em 18/09/2015, bem como a certificação do trânsito em julgado, intime-se o INSS, através da APSDJ, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do ofício nº 6324001174/2015 e a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO concedido nos autos

0002008-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010055 - VANILDE DATORRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002644-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010380 - MARIA LUIZA PARO DE OLIVEIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora ciente da concessão da dilação de prazo conforme requerido.

0000038-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010372 - VALDENEI JOAO FREDDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA da concessão de dilação de prazo por 15 (QUINZE) dias, a partir da intimação deste ato, para trazer os documentos solicitados na decisão anterior.

0007648-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010366 - VALDECIR PEDRO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, com a implantação do benefício, para expedição de requisição de pagamento dos atrasados contidos na sentença. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0000676-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010370 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, COM A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (20/10/2015), bem como da certificação do trânsito em julgado, para remessa e expedição de requisição de pagamento, conforme valores constantes no parecer contábil (documento anexado em 30/07/2015). Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0003152-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010371 - SELMA MARCIA DE SOUZA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora a regularizar a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, devido ao fato de o referido documento juntado à inicial ter sido assinado pelo procurador da parte. Intima ainda, da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/08/2016 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

0003636-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010373 - CLAUDIA MILENE MAESTRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/11/2015, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003014-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010374 - MAX WALTERSON BATINGA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, para o dia 02/12/2015, às 14h00, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, que seria realizada na CECON local, uma vez que a CEF não irá apresentar proposta de acordo nas ações dessa natureza, conforme procedimento de triagem prévia realizado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal.**

0002990-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010350 - ANDERSON CAOBIANCO (SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO, SP305487 - THIAGO ROGÉRIO BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003358-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010353 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR (SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FRANCISCO ANTONIO PAGOTTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

0000622-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010346 - EDVALDO DE OLIVEIRA PACHECO (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001999-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010348 - AMAURY DOMINGOS DOS SANTOS (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME (SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA)

0000583-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010345 - APARECIDA TEIXEIRA VIVEIROS - ME (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000483-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010344 - EVANDRO JADER BATISTA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001644-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010379 - JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos documentos anexados aos autos. Prazo de dez dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6324000240**

**DESPACHO JEF-5**

0003043-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010078 - JOAO BORGES DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, adite o autor a petição inicial esclarecendo o pedido, uma vez que na petição inicial o autor relata ter sofrido acidente de trabalho e o último indeferimento administrativo do INSS refere-se a auxílio doença

Intimem-se

0003814-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010094 - TIAGO MOTA DE ANDRADE (SP266771 - GUSTAVO JORJA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Indefiro o requerido pelo autor em 13/10/2015.

O contrato objeto do presente feito, é o de nº 54882702140329135488270214032913, com vencimento em 15/01/2015, no valor de R\$924,00 (novecentos e vinte e quatro reais).

Já o documento anexado com a Petição de 13/10/2015, diz respeito ao contrato nº 0000085555515273204, vencimento em 23/09/2015 no valor de 654,03 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), ou seja, documento diverso do objeto da ação.

Int

0002019-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009922 - VALDECI DONIZETE DE CAMPOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 25 de novembro de 2015, às 14h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0000690-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009952 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 15h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002171-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009954 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 10 de novembro de 2015, às 18h05min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002837-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010090 - TANIA NONATO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de novembro de 2015, às 11h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003965-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009821 - LUIS OTAVIO SOLER MARTIN (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se

0003961-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009890 - EVERTON NATAN COELHO (SP346961 - GEISY MARA BRUZADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos extratos do SCPC e SERASA, a fim de verificar se seu nome ainda consta dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Prazo 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se

0008901-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009913 - IDALINA PALETA CARDOSO (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que se trata de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a autora alega serem decorrentes da atuação administrativa de concessão do benefício de auxílio-doença percebido pela autora determino à Secretaria deste Juizado que:

- 1) Requisite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença (NB 31/604323777-0);
- 2) Intime-se o perito do Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, para que informe, da análise dos documentos anexados pela parte autora, se é possível aferir qual o período em que a autora esteve incapacitada para o trabalho devido ao câncer de mama.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se

0002947-95.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009728 - LAURENTINO GASPARINI (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0000630-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009921 - CLARICE ALVES FERREIRA SIQUEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 13h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002599-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009925 - LUCI BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de novembro de 2015, às 14h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0001203-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010081 - EDINALVA DE SOUZA SANTOS SALES (SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de novembro de 2015, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0006741-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010110 - APARECIDO LOURENCIO DE BRITO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico dos autos que o perito do Juízo, Dr. Roberto Jorge, apresentou dois laudos periciais para o processo, sendo que um contradiz o outro.

Assim, intime-se o perito para que informe qual laudo deve prevalecer.

Após, vista às partes.

Intimem-se

0001275-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010107 - SEBASTIAO ANGELO SOBRINHO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP316498 - LÍVIA JODAS DOBNER CORREA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF) ( - LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,

Considerando que os áudios/vídeos encaminhados à este Juizado pelo Juízo Deprecado estão corrompidos, determino a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Diamantino/MT para oitiva da testemunha arrolada pelo Réu.

Após o cumprimento, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de dez dias.

Cumpra-se

0002324-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009926 - GIOVANA APARECIDA MARIANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 25 de novembro de 2015, às 14h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002700-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010053 - MEIRI RODRIGUES INACIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da exordial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de novembro de 2015, às 09h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0000651-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009959 - CLEUSA APARECIDA PINTO MIGUEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos do LAUDO PERICIAL, determino a realização de perícias nas especialidades de PSIQUIATRIA e ORTOPEDIA, as quais deverão ser realizadas neste Juizado, respectivamente no dia 17 de novembro de 2015, às 16h00min e 30 de novembro de 2015, às 15h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003465-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324009765 - DIRCE ORTEGA FIGUEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.

Torno semefeito o termo nº 6324008478/2015.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação da CEF, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

Intimem-se

0004127-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010009 - LOURDES GOMES CAMACHO (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

Intimem-se

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem

como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004033-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009786 - TATIANA DE QUEQUI AMADIU (SP349740 - RAFAELA DE OLIVEIRA ESTIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003691-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009912 - CELIA REGINA SODINI (SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.**

**Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.**

**Intimem-se.**

0008327-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010029 - FERNANDA APARECIDA GRANDIZOLLI FONTES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001863-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010045 - FRANCISCO LOPES RAMALHO (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010804-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010019 - ELISABETE BEZERRA DE LIMA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X BRUNA MARTINS FILO LUCAS MARTINS FILO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001168-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010049 - HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002407-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010043 - APARECIDO DONIZETE WEBER (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003087-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010039 - CINARA SOFIA RODRIGUES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008950-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010025 - MARIA PICCIRILLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003083-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010040 - LUCINEIA ALVES TEIXEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009863-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010020 - MATILDE GUILHERME CORREA SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001354-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010048 - LAZARO FERREIRA LAU (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000350-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010051 - APARECIDA PIVA TAMBONES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Recebo o recurso do réu interposto no prazo legal. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Recurso da parte autora, protocolado em 16/10/2015 às 15:11h: trata-se de “Recurso Inominado” interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, proferida em 28/09/2015, nos termos em que dispõe artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 05/10/2015, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 15/10/2015, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 16/10/2015, às 15:11h, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Após a juntada das contrarrazões do autor, remeta-se o processo a Turma Recursal.

Intimem-se

0001603-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009877 - ANTONIO AIRTO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Não acolho a impugnação do réu (petição de 02/10/2015) ao parecer contábil.

Ressalto que a diferença encontrada pela Contadoria foi decorrente de abono do ano de 2008, conforme consta do laudo, bem como que os índices de atualização aplicados estão corretos de acordo com o nosso entendimento.

Expeça-se RPV no valor apontado no último laudo contábil. Intimem-se

0008251-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009948 - ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR,**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 861/1117

como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0003931-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009816 - ROGER MULLER MARQUES (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003943-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009808 - GRACE CRISTINA VENTURINI (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003938-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009812 - WEBER REGINALDO DOS SANTOS (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003942-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009809 - GISLAINE ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003970-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009804 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003910-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009818 - JORGE FERES PETINELI (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004042-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009802 - LUIZ AUGUSTO FILHO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003971-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009803 - SERGIO DIAS FERNANDES (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004069-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009801 - AIDE PEREIRA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003923-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009817 - LEONCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003907-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009819 - MILENA CRISTINA DO COUTO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003932-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009815 - CAMILA MULLER MARQUES (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000750-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009884 - MARIA APARECIDA CARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Conforme os termos da sentença (grifados agora), mantida integralmente pelo acórdão:

"Por todo o exposto, no presente caso reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a advogada constituída nos autos, Dra. Daiane Luizetti, inscrita na OAB/SP 317.070, ao pagamento de multa correspondente a 1% e indenização à parte contrária no valor de 20%, ambos incidentes sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, e §2º do Código de Processo Civil."

Assim, intime-se a advogada para recolher 1% de multa e 20% de indenização à parte contrária, ambos incidentes sobre o valor da causa constante na inicial (R\$ 18.912,00), valor atribuído pela própria advogada.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0003735-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009992 - LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003789-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009793 - ELIAS MARQUES DA COSTA (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003520-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009790 - JUENICE PIRES DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003945-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009794 - LUCELIA DA SILVA GERMANO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002562-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009993 - CELINA MARIA DOS ANJOS SOARES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004071-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009789 - JANIO APARECIDO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003845-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009792 - JOSE MIGUEL DE JESUS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003899-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009795 - SIDNEY DA ROCHA PESSOA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004054-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009880 - CLAUDIONIRO CASAROTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003564-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009882 - AQUILES ANTONIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
FIM.

0005301-64.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009833 - RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA) LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA) RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Leticia Cristina de Melo representada por sua genitora Maria Cristina dos Santos e Raissa Odete Melo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária este, por sua vez, declinou da competência para este Juizado Especial Federal, proferindo a seguinte decisão:

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar, inclusive, planilha de cálculos, para demonstração dos valores.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.

O pedido de gratuidade de justiça será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

No entanto, apresentada a planilha de cálculos pela parte autora demonstrando que o conteúdo econômico da demanda corresponde a R\$83.988,00 (oitenta e três mil novecentos e oitenta e oito reais) e requerida a emenda da inicial para adequar o valor da causa a este montante, mesmo assim o feito foi remetido a este Juizado Especial Federal.

Encaminhados os autos à contadoria judicial restou apurado que na “data do ajuizamento, 25/10/2013 a Renda Mensal Reajustada corresponderia a R\$ 962,53, as doze parcelas vincendas R\$ 11.550,36, as prestações vencidas: R\$ 62.449,52, o valor devido totalizaria R\$ 73.999,88, montante que ultrapassa o valor de limite de alçada desse Juizado (R\$ 40.680,00 - outubro/2013)”.

Constatado que o valor da causa é superior 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parecer da contadoria deste Juizado Especial Federal, o feito não pode tramitar perante este Juizado Especial Federal, em razão da incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente ação (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01).

Assim, em que pese os fundamentos expostos pelo Juízo da 2ª Vara Federal, com as devidas vêniãs, ousou discordar, por entender que o entendimento daquele Juízo afronta o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, o qual dispõe expressamente que compete ao Juizado Especial Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nesse sentido, o julgamento proferido no agravo legal em agravo de instrumento n.º 0025416-57.2014.403.0000, de relatoria da e. Desembargadora Federal Marisa Santos, abaixo transcrito.

“Agravo interposto por APARECIDO MAGRI, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, o qual foi fixado nos termos da legislação aplicável ao caso.

Pede a retratação prevista no art. 557, § 1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Agravo interposto por APARECIDO MAGRI, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO MAGRI contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ofício, alterou o valor da causa, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do mesmo Município, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em razões recursais de fls. 02/05, sustenta a parte agravante a competência do Juízo a quo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Superado, no entanto, o valor de sessenta salários-mínimos, e não tendo a parte autora renunciado ao crédito excedente, veda-se à propositura da ação no juizado, pois incompetente para processá-la e julgá-la, de modo que a mesma deverá ser distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio ou da capital do respectivo Estado-membro, ressalvada ainda, a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Carta Republicana, desde que a comarca não possua sede da Justiça Federal. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168.

Em se tratando de pretensão afeta apenas às obrigações vincendas, a soma das 12 prestações não poderá ultrapassar o limite máximo admitido, ex vi do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Acaso a demanda compreenda também as obrigações vincendas, aplica-se, para efeito de apuração do valor da causa, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo a qual "Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas".

Nesse passo, as ações previdenciárias cuja pretensão abarque parcelas vincendas de benefício ou suas diferenças, terão o valor da causa composto pelo total dos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, de modo que não ultrapasse sessenta salários-mínimos, a fim de que remanesça a competência absoluta dos juizados especiais federais. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156.

Observo que o pedido contempla o instituto da "desaposentação", em que, a pretexto disso, almeja-se novo benefício mais vantajoso, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocado o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo, na medida em que o preenchimento dos requisitos necessários leva em conta fatos posteriores.

Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Cumprido ressaltar que o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Verifico a existência de erro material, porque, na realidade, a ação originária objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos em que o agravante exerceu atividades rural e em condições especiais.

É cediço que o valor da causa deve guardar correlação com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e que possa ser aferível pela narrativa contida na inicial.

Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o magistrado, de ofício, determinar a sua alteração, quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE GADO APREENDIDO E AVALIADO MAIS PERDAS E DANOS - BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQÜENDO - PRACEAMENTO - ARREMATACÃO PELOS CREDORES, ORA RECORRIDOS - EMBARGOS À ARREMATACÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROVIMENTO 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA 2) RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL 3) MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL "A QUO" MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA 4) NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADES RELATIVAS AO PRACEAMENTO 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE 6) VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Verificada pelo Tribunal recorrido a perda do direito de declaração de nulidade da execução por falta de intimação dos ora recorrentes, feita por carta, com aviso de recebimento, dado o esquivamento dos executados para que não fossem intimados para tal fim, a rediscussão dessa questão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, tal qual a relativa à alegada confissão dos ora recorridos quanto à nulidade da arrematação.

II - Nos embargos à arrematação só podem ser discutidos fatos posteriores à penhora do bem, de maneira que o Acórdão hostilizado não violou o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil pelo Tribunal "a quo" ao não conhecer de matéria que decidira em recursos anteriores, consistente esta nos atos preparatórios da penhora. Na ação de embargos à arrematação não é admissível a reapresentação de impugnações anteriormente deduzidas e julgadas, como no caso concreto.

III - Não se verifica nulidade da arrematação: (a) a intimação para o pracemento do imóvel foi realizada por carta, com aviso de recebimento; (b) nenhum vício do edital maculou os objetivos da arrematação nem impediu fosse regularmente concluída; (c) a reavaliação da área do imóvel não encontra amparo legal quando a alegação for genérica; (d) não foi realizada remição pelos ora recorrentes, mesmo

quando tiveram tal possibilidade; (e) não houve preço vil.

IV - Tendo os honorários advocatícios sido fixados em patamar razoável, não podem ser revistos por este Tribunal por óbice da Súmula 7 do STJ.

V - Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante. Recurso especial não conhecido.

(2ª Turma, AGRESP 1096573, Proc. 200802342300, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02/03/2009).

Não é outro o entendimento adotado nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública.

3. Agravo legal desprovido.

(9ª Turma, AI 361106, Proc. 2009.03.00.002301-3/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, DJF3 CJ1: 12/08/2010, p. 1492).

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do art. 3º da Lei 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. No que pertine às lides atinentes a obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º, como critério definidor da competência, o valor da causa, considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

Na hipótese, tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tem-se que a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze).

Este o entendimento está consolidado no enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Os elementos constantes dos autos demonstram que o autor, ora agravante, atribuiu à causa valor excessivamente elevado, sendo manifesta a incompetência do Juízo 'a quo' para o julgamento da lide.

Por fim, observo que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Consequentemente, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios:

Art. 17º . (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.

De ofício, corrijo o erro material, para constar que a ação originária objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Nego provimento ao agravo.

É como voto.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025416-57.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. em 26/1/2015, D.E. de 6/2/2015)

Destarte, por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, suscito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea "e", da Constituição Federal e nos artigos 115, inc. II, 118, Inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, acompanhado de cópia integral dos autos.

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência.

Intimem-se as partes

0003357-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009799 - LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que apresente a fatura do cartão de crédito com vencimento em 14/8/2015, bem como o comprovante de pagamento das compras não contestadas, se houver, em relação a esta fatura. Prazo 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int

0007901-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009946 - JOSEFA INHANES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Petição de 14/10/2015: O advogado/sociedade de advogados da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual, o qual foi juntado em 15/08/2014 com a inicial.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Com a apresentação do documento requerido, expeça-se RPV com o destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0006919-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010058 - VALDIRENE SILVIA DE GRANDE FARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso interposto pelo Réu no prazo legal.

Intime-se a parte autora para apresentar suas Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias OU para manifestar-se no mesmo prazo, acerca da reiteração da PROPOSTA DE ACORDO, constante da petição de Recurso do Réu.

Após o prazo, com a juntada das Contrarrazões da autora, encaminhe-se a Turma Recursal OU, na hipótese de eventual petição do autor, tornem conclusos para deliberação objetivando o não seguimento do recurso e a resolução da execução quanto ao pagamento dos valores devidos.

No silêncio da parte autora, encaminhe-se a Turma Recursal para apreciação do Recurso do Réu. INTIMEM-SE

0003993-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009796 - MARIA DOS REIS SILVA RIBEIRO (SP216160 - EDER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícias médica e social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003884-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009881 - KARLA RODRIGUES (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela**

**Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”**

**Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.**

**Intime-se.**

0004155-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009974 - ELIDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004215-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009969 - DARCI RIBEIRO GUIMARAES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004099-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009983 - FLAVIO ALVARENGA NEVES (SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI,

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004216-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009968 - CELIA FERREIRA SOARES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004087-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009986 - DORACI MARIA DE MENEZES (SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004088-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009985 - ELZA APARECIDA ALBERGUINE FERREIRA (SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004100-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009982 - GLEIDE ELIAS GOMES SANTOS (SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004220-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009965 - ADAO ALVES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004163-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009972 - CLAUDETE VIEIRA DE ANDRADE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004162-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009973 - JOSEFA COMISSO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004148-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009976 - TADEU DOS SANTOS LISBOA (SP363675 - MARCEL DOS SANTOS LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004101-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009981 - GENIVALDO DE SOUZA ROCHA (SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0008344-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324009797 - APARECIDA NUNES FERRARI (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Dê-se vista à parte autora para que manifeste-se, em 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo efetuada.**

**Após, retorne o feito concluso.**

**Intime-se.**

0002248-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010088 - MIRIAM REGINA SCIAVO (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009848-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010087 - TERESA CAETANO VIEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003152-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010375 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora ciente da concessão da dilação de prazo conforme requerido.

0005898-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010383 - ANTONIA DA GRACIA CURTOLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS)

CHICANATO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos documentos anexados aos autos em 22/10/2015. Prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, **INTIMA A PARTE AUTORA e/ou advogado(a) para tomarem ciência do ofício de levantamento, já expedido nos autos e remetido a CEF, conforme cópia anexada, salientando que o autor poderá levantar o valor, mediante comparecimento pessoal na Caixa, portando seus documentos pessoais: CPF e comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) DIAS.**

0003850-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010363 - ANDERSON ANTONIO SIMONETE BRITO (SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

0003081-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010359 - LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)

0003132-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010360 - FABIOLA MARTELLI CAMILO LOURENCO (SP345689 - AMANDA BARGUENA MORENO)

FIM.

0001282-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010376 - IZABEL WALKIRIA DE ANGELO CALSAVERINI BARACIOLI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União - Ré, para expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0000402-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010381 - CLAUDENEIDE DA SILVA FERREIRA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) NORAIR VICENTE FERREIRA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos anexados aos autos em 22/10/2015. Prazo de dez dias.

0003182-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010367 - IRACI CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0003245-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010388 - MARCIO PEDROSO GOMES (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0008634-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010387 - BARBARA PROCRAITI GASPARI GODOI (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora intime-se a parte autora para que manifeste a respeito da petição anexada em 25/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos documentos anexados aos autos. Prazo de dez dias.**

0000595-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010377 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003771-25.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010378 - PEDRO CAMILLO DE GODOY (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004138-15.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010365 - BELIONICE DA SILVA LADEIA MELO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP340113 - LUCAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 870/1117

PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao v. acórdão/sentença proferidos, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), salientando que já houve a informação nos autos da implantação do benefício nos termos do julgado (documento anexado em 13/10/2015)

0003511-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010369 - JOSEVALDO SOARES DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/11/2015, às 17h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, que seria realizada na CECON local, uma vez que a CEF não irá apresentar proposta de acordo nas ações dessa natureza, conforme procedimento de triagem prévia realizado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal.**

0000865-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010347 - MARCIO DE ARAUJO FERREIRA (SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003732-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010354 - MURILO DE AQUINO GALLENI (SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002495-85.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010349 - GILBERTO DEMARCHI RIO PRETO- ME (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME VIVACE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003135-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010351 - GUSTAVO T. GONCALVES - ME (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SVM DO BRASIL DISTR PROD INF LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003293-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010352 - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI (SP280867 - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005614-25.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010355 - TAIZA MAIRA CAMPANHOLA DOS SANTOS (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0008375-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010356 - ZIZINHA FERREIRA PORTELA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA acerca da solicitação de pagamento de seus honorários advocatícios no sistema AJG, devendo informar nos autos assim que realizado o pagamento para arquivamento do processo. Prazo de 05 (cinco) DIAS.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004287-02.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 14:40:00

PROCESSO: 0004293-09.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVANIA FERREIRA BRITO DE LIMA  
ADVOGADO: SP248348-RODRIGO POLITANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004300-98.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004313-97.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004314-82.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE FILHO  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-52.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MENDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-37.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA GONCALVES FRANCO  
ADVOGADO: SP131880-WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004318-22.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE POLIMENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-07.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA PEREIRA NEGRAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004321-74.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004322-59.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-44.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENALDO GOMES ROQUE  
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-29.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MARQUES  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-14.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SCALVENSI MESSIAS  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-96.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ROSELI FREGONESI  
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/12/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004327-81.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX PEREIRA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004328-66.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE MANTOVANI  
ADVOGADO: SP307207-ALINE GONÇALVES IMBERNOM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-51.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE STORTI GONCALVES  
ADVOGADO: SP307207-ALINE GONÇALVES IMBERNOM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-36.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004332-06.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE TERESA DE LUCA ALVES  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-88.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO AROSTI  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004342-50.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUSA INACIO  
ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004394-46.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSMEIRE GASPARETE MARTINS FIRMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002354-29.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ORLANDO DONDA

ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-90.2015.4.03.6324

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ALEX ANTONIO ROCHA

ADVOGADO: SP262122-MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2016 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os

originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.  
Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2015

UNIDADE: BAURU

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003801-14.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EGIDIO VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-96.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA GINO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-81.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FRANCO  
ADVOGADO: SP173874-CARLOS ROGÉRIO PETRILLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-36.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE DE CAMPOS BARAVIERA  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003807-21.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARVINO CONGER  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-06.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DAMADA

ADVOGADO: SP173874-CARLOS ROGÉRIO PETRILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003809-88.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE LOPES SILVA  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003810-73.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAIR BELPHMAN  
ADVOGADO: SP251787-CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-58.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES NUNES  
ADVOGADO: SP251787-CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003813-28.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-13.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE RITA DE LIMA BERNARDES  
ADVOGADO: SP291744-LILIAN MARA MARTINS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-95.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003816-80.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GENEROZO  
ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-65.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DOS RIOS  
ADVOGADO: SP205294-JOÃO PÓPOLO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000657**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003072-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015787 - DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, verifico que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) foi citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a sua revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

No prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004147-33.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015752 - NILTON ALVES RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação.

O § 12 do artigo 100 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF nº. 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgamento, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Note-se que o texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitos expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000659**

**DESPACHO JEF-5**

0003146-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015793 - WILSON DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em conta que a Caixa Econômica deixou de apresentar contestação, inobstante tenha sido regularmente citada, determino que a parte autora especifique eventual prova que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003155-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015727 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando que a autora desistiu do pedido de desistência da ação (conforme arquivo anexado aos autos em 07/10/2015), o feito terá normal prosseguimento.

Ato contínuo, no prazo comum de 10 (dez) dias: (1) parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como a documentação que eventualmente a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência; (3) as instituições financeiras réas deverão apresentar cópia do documento expedido pelo empregador, informando qual seria a margem consignável em folha, no mês em que se deu as contratações dos empréstimos bancários.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos.**

**Expeça-se RPV.**

**Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001031-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015751 - TOMAS NOBORU USHIJIMA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001281-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015736 - ROSA MARIA GASPARINI DOS SANTOS (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004787-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015740 - ANDREIA ALVES ORTIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001794-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015741 - ABILIO LUIZ RIBEIRO FILHO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar e também de intervalo anotado em carteira profissional, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Assim, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015731 - NAIR GOMES LIFANTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) ADEMAR GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) LUIZ GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) CELIA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) FABIO MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) GETULIO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) VALERIA CRISTINA GOMES BORGES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JOELMA MACHADO GOMES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) FLAVIO REIS MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a informação de que o número do CPF da habilitada Mercedes Ferreira Machado Gomes é inválido, determino a intimação da Sra. Mercedes, por carta dirigida ao seu domicílio (Rua Ferrari Lídio, n. 55, Núcleo Maestro Júlio Ferrari, Leãois Paulista/SP) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu CPF junto à Receita Federal, informando tal providência nos autos, a fim de possibilitar o seu cadastro no processo e a correta expedição da RPV.

Intime-se

0002514-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015796 - BRUNO ENRICO DARE VIEIRA (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido condenatório de indenização em danos materiais e morais.

Considerando-se (1) que o autor afirma concordar com os valores repostos pela ré em sua conta fundiária (arquivo virtual anexado ao processo em 10/09/2015); (2) que a Caixa Econômica Federal defende que os danos morais a serem arbitrados, em caso de condenação, não superem o montante de R\$ 1.000,00 (vide contestação); (3) que o autor também requereu, por meio da petição anexada aos autos em 10/09/2015, "(...) a condenação do Banco Réu no máximo sugerido, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais pelo abalo e transtorno sofrido, bem como que ainda pretende obter indenização por danos morais (...)"; entendo por bem intimar a parte ré para que esta informe ao Juízo acerca da possibilidade do oferecimento de uma proposta de acordo indenizatória no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado monetariamente a partir da data da propositura da ação. Saliente-se a conveniência da composição amigável das partes para se por fim ao litígio, assim como os transtornos e os custos da manutenção alongada de uma demanda judicial.

Caso a proposta de acordo seja oferecida, abra-se vista ao autor.

Em caso de concordância das partes, venham os autos conclusos para sentença de homologação (CPC, artigo 269, III).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003159-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015764 - SEBASTIAO ALVES SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Bauru, data supra

0003259-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015799 - MARCIO HENRIQUE LIGABO ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) VANDRÉIA LILIANE SILVESTRE ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

No prazo comum de 10 (dez) dias: (1) a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002244-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015779 - PAULO APARECIDO MOREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Na petição juntada em 20/10/2015, foram juntados apenas o RG e o CPF da parte autora.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de cópia do processo administrativo e dos formulários, conforme determinado em 17/09/2015. Intime-se

0003406-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015760 - ADRIANA ALVES DE MATOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Intime-se

0003267-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015702 - JACY DIAS DE SOUZA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, para fins previdenciários.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No tocante à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

2-) Apresentar cópia da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo relacionado ao benefício em tela, bem como, de toda a documentação constante no processo posterior a referido recurso;

3-) Juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015765 - ANTONIA AMARO GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar cópia legível das declarações das pessoas que serão ouvidas por carta precatória, ou juntar o rol de testemunhas, com a qualificação completa e os respectivos endereços.

Cumprida a diligência, expeça-se a carta precatória

0003109-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015797 - DIRLENE DE FATIMA PEREIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CESAR TAKATO KOBAYASHI (- CESAR TAKATO KOBAYASHI)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo corréu.

No prazo de até 10 (dez) dias: (1) a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003084-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015732 - JOSE CARLOS VIEIRA DO PRADO (SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Determino a retificação dos sistemas informatizados deste Juizado Especial, a fim de constar o nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA DO PRADO e de ROSA GARCIA DA SILVA PRADO como autores da presente demanda, conforme se infere da leitura do preâmbulo da exordial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em até 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002608-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015711 - PAULO ROBERTO FANTATO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental referente aos períodos de trabalho anotados em carteira profissional, objetos da presente demanda, como cópia dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015786 - JOSE MARCOS ROCHA MENDES (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em até 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, notadamente acerca da alegação de que a instituição bancária não se opõe à pretensão deduzida na exordial.

Publique-se. Intimem-se.

0003793-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015782 - APARECIDO MAZZARO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00057397820144036325, uma vez que foi extinto sem resolução do mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

2) cópia legível de seu RG e CPF

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.**

0003314-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015759 - MICHELLE CRISTINA PIRES DALLAQUA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003373-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015762 - HILDA LEANDRO TARGA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003381-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015761 - JOSE AUGUSTO DEL PUPO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003304-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015758 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003295-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015763 - JAIR SEVERINO DIAS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001425-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015744 - JOAO AUGUSTO SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 882/1117

especial laborado no intervalo de 07/02/1975 a 14/03/1978; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015743 - PEDRO LUIS GARCIA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 25/06/2015 (termo 6325008407/2015), juntando cópia integral dos processos administrativos relacionados ao benefício discutido em Juízo (NB 149.656.753-3 e 152.559.904-3), bem como, a documentação hábil a demonstrar a especialidade das atividades exercidas nos períodos reclamados na ação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015747 - ERIVALDO PORFIRIO DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Considerando que inexistem parcelas em atraso a serem pagas, após a liberação dos valores relativos ao reembolso dos honorários periciais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003562-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015780 - MARIA DE LOURDES GOMES ALVES (SP356419 - JOAO NICOLAU NICOLIELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Na petição juntada em 20/10/2015, foi juntada apenas a procuração.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de residência, conforme determinado em 09/10/2015. Intime-se

0002729-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015742 - DEJAIR ANTONIO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em virtude do não atendimento dos despachos de 28/05/2015 e de 08/09/2015 pelo advogado constituído nos autos e com o objetivo de possibilitar a elaboração dos cálculos de eventuais valores a serem restituídos, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta dirigida ao seu domicílio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos documentos do processo trabalhista n. 01118-2002-090.15-00-9 que demonstrem de forma detalhada os valores recebidos a título de verbas trabalhistas no ano calendário 2009, discriminando os valores das verbas excluídas da incidência do IRPF, bem como o valor da condenação principal e dos juros de mora.

Intimem-se. Cumpra-se

0005653-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015713 - CLEONICE DE ARAUJO BORGES DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (arquivo anexado em 24/10/2014).

Aparentemente, o contrato juntado aos autos não padece de vícios.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido à parte autora para pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

Expeça-se RPV

Intimem-se. Cumpra-se

0003402-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015778 - MARIA DO CARMO GOES

(SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de 01/10/2015. Intime-se

0003468-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015781 - SANDRA NUNES DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o item “b” do despacho proferido em 08/10/2015, a saber: “b) manifeste-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado”. Intime-se

0002834-72.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015798 - SUELI DIAS FERNANDES (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo comum de 10 (dez) dias: (1) a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002081-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015775 - ANA TEIXEIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro, pela última vez, o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos solicitados. Intime-se

0003064-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015720 - GILDA MENEZES DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No tocante à atividade rústica está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rústico, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 3-) Manifestar-se sobre a contestação ofertada pela autarquia, notadamente quanto ao exercício de atividade urbana por seu esposo.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015749 - BENEDITA DE SOUZA BORGE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos como trabalhador rural, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-69.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015700 - BRASILEIRO VIEIRA NETTO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.**

**Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0000511-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015708 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MOURA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001063-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015707 - ANTONIO LAZARO BORTOLETO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003538-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015703 - CELSO ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001450-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015706 - LEIRIANE ANTONIO CAPUTTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003221-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015704 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI, SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001700-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015705 - IOLANDA DE OLIVEIRA BENEDITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003167-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015785 - LAERCIO BATISTA LEITE (SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em até 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como a documentação que a acompanha. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000499-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015745 - GUSTAVO HENRIQUE COSTA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Intime-se a curadora do autor, por intermédio do advogado constituído nos autos, para apresente o termo de curatela definitiva expedido nos autos do processo de interdição ou informe o andamento da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos.**

**Expeça-se RPV.**

**Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001312-63.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015718 - AILTON CAMILO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000767-02.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015719 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001991-10.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015715 - ABEL LUIZ DE MELO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO, SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002672-42.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015714 - DANIEL GUIMARAES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001354-15.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015717 - SEBASTIAO DONIZETE BONATO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) FIM.

0002936-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015748 - IROTILO FERREIRA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em cumprimento à determinação proferida por este Juízo em 17/09/2015 (termo 6325013938/2015), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de ser o único meio hábil a demonstrar o exercício de atividade laborativa nos períodos reclamados na presente ação, sem, contudo, apresentar a documentação solicitada.

Entretanto, vale consignar que o tempo de serviço (urbano ou rural) deve ser comprovado mediante prova material suficiente, ainda que inicial, e quando necessário, corroborada por prova testemunhal, não sendo esta admitida exclusivamente (artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149 do STJ).

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. A respeito do ônus da prova, oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Desta forma, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que cumpra, na íntegra, a mencionada decisão, juntando cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, bem como, a documentação hábil a demonstrar o exercício de labor como lavrador e autônomo nos períodos reclamados na presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015728 - VILMA FERNANDES PASTRE (SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No tocante à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º,

inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC;

2) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

3) Juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local;

4) Manifestar-se sobre a contestação ofertada pela autarquia, notadamente quanto ao exercício de atividade urbana por seu esposo.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015737 - IERECE ALVES CORREA PINA (SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando que a citação ocorreu em 31/08/2015, não há se falar em decurso de prazo para a contestação.

Ato contínuo, com a vinda da peça contestatória, fica desde já determinado que, em até 10 (dez) dias: (1) a parte autora se manifeste em sede de réplica; (2) as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003240-59.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015795 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de até 10 (dez) dias, o autor deverá: (1) manifestar-se sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (2) prestar maiores informações acerca das demandas trabalhistas mencionadas pela ré, apresentando extrato de andamento atual ou certidão equivalente.

Em prazo idêntico, autor e réu também deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000038-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015710 - BIANCA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a autora falecida deixou duas filhas menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido de habilitação (arquivos anexados em 15/10/2015), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000985-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015701 - EDIMAR DA SILVA ALVES (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação a partir de 01/2013.

Deverá a Contadoria elaborar também o cálculo dos honorários de sucumbência arbitrados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se

0003776-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015755 - RENAN GONCALVES PETELINCAR (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 14:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

Intimem-se.

0003737-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015770 - YOSHINORI HIFUMI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003654-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015769 - PAULO SERGIO CORREA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003736-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015771 - LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003724-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015774 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003738-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015773 - SIRIA ASEN ADRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003739-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015772 - JOSE SILVERIO DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000660**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0006875-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005895 - ERIK SUZUKI DIAS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

0001138-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005894 - PATRICIA GREGORIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0003704-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005890 - MARIA APARECIDA MARIANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001513-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005886 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003839-94.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005888 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003551-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005887 - SERGIO RICARDO LOPES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002899-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005889 - CECY RODRIGUES DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005763-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005892 - APARECIDA MARTINS CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida

0002325-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005885 - MIGUEL DONIZETI GARCIA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.**

0002656-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005897 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0001499-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005898 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

FIM.

0000486-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005884 - THAIS VIEIRA MESSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) THALES SIMOES TORRES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) THAIS VIEIRA MESSIAS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) THALES SIMOES TORRES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição apresentada pela Terra Nova Rodobens em 19/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003556-97.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO SEBASTIAO MARIANO  
ADVOGADO: SP286986-ELISANDRA VENTURINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-28.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA RAMOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-13.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-95.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-80.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MALUF  
ADVOGADO: SP250538-RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-65.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRO BENEDITO CASA  
ADVOGADO: SP226059-GIULIANA ELVIRA IUDICE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003585-50.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE ALTARUGIO CERRI  
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-35.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA ISABEL POTECHI PLACIDO  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003589-87.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP289893-PAULO HENRIQUE MARTIM  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-72.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA HORTA DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0003591-57.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DE PAULA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003588-05.2015.4.03.6326  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 337/2015

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (["www.trf3.jus.br/diario/"](http://www.trf3.jus.br/diario/)).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias

da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

### I - DISTRIBUÍDOS

#### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001351-53.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224405-ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-38.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-23.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO RUBIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-08.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROOSEVELT SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-90.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LOPES  
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003758-26.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ABADIA DOMINGOS

ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003759-11.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVAN DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003760-93.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMONS FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: SP287036-GEORGE MARTINS JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003761-78.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO APARECIDO LAUREANO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003762-63.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE ROSSI MADANELO

ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003763-48.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMAR FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP310373-REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003764-33.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE FATIMA FREITAS CABRAL

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-18.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO EDUARDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-03.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-85.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO SABINO  
ADVOGADO: SP106481-EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003768-70.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FINATTI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-25.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003773-92.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BERNARDINO DE LIMA

ADVOGADO: SP287036-GEORGE MARTINS JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA PIO XI, 1095 - ALTO DA LAPA - SÃO PAULO/SP - CEP 5060001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003775-62.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACA PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-32.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003778-17.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS DA SILVA GENU

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003779-02.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARA LUCIA SILVA VIEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-84.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEILE APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003781-69.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON SOUZA SANTOS  
REPRESENTADO POR: BENEDITA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP149664-VANUSA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003782-54.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: METUSELA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-89.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003817-14.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA MARIA BORGES SAMPAIO

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-81.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZERIO FERNANDES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA PIO XI, 1095 - ALTO DA LAPA - SÃO PAULO/SP - CEP 5060001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6327000381**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002175-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013033 - ISRAEL CORREA DA SILVA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0006768-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012924 - MARINALDA FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto,

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01/07/2005 a 31/08/2005;
2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
  - 2.1. converter os períodos trabalhado como especial em comum no lapso de 19/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/09/2005 a 25/06/2014, na empresa à General Motors do Brasil Ltda.
  - 2.2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.275.018-0) em aposentadoria especial, desde a DER (25/06/2014), com nova renda mensal devida para o mês de setembro/2015 no valor de R\$ 3.942,34 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 22.990,21 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.275.018-0 - DIB: 25/06/2014.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000652-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012926 - ALBINO CUSTODIO NAZARIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 16/01/1992 a 27/04/1995 e 19/11/2003 a 16/08/2008;
- b) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, a partir da propositura da ação (23/02/2015) com renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 1.965,32 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 14.914,24 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006335-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012832 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 01/01/1994 a 31/12/1996, 25/08/2000 a 26/07/2003, 28/08/2005 a 01/06/2007, 02/07/2009 a 07/09/2010, 25/11/2010 a 23/05/2011;

- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da DER (10/06/2014) com renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 1.776,06 (mil setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 30.695,58 (trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Oficie-se. Intimem-se.

0003304-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013025 -

MARIA APARECIDA MONTEIRO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 6.603,33, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0003211-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013024 - MARIA SALETE LIMA AMARAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 10.299,04, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004159-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327012665 - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Tomo sem efeito a sentença proferida em 05/10/2015.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Verifico que, conforme planilha de cálculos para fins de valor dado à causa acostado pela parte autora às fls. 11/15 do arquivo MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO.pdf, computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, apurou-se a existência do montante de R\$ 48.939,37 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2015, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 788,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 47.280,00 .

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 47.280,00 .

Por fim, tenho que não há que se falar na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda, de sorte que a exclusão do excedente consubstancia artifício a burlar a regra de competência absoluta e atrair para este Juizado feitos que devem ser julgados em Varas Comuns.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.**

**Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.**

0001477-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013022 - ANSELMO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006086-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013026 - JOSE SILVA DE SOUSA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0004148-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013018 - GILBERTO MONTEIRO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0006366-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013055 - ROGERIO MOREIRA FERREIRA DE AGUIAR (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração em razão de sua intempestividade.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002099-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013041 - GISLAINE CRISTINA PASCOAL YOKOMIZO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação ou datado até cento e oitenta dias anteriores a data de propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0003945-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327012923 - MARCIO MOREIRA DA ROSA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição e documento anexados em 09/10/2015 (00039457920154036327-141-17918.pdf e COMPROVANTE DE ENDEREÇO MARCIO MOREIRA.pdf): concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a divergência entre o endereço constante da petição inicial e documentos (fls. 1, 39, 40 e 47 do arquivo FGTS UNIF. MARCIO MOREIRA.PDF.pdf) e aquele apresentado agora, em nome de seu pai, com a declaração dele de que o autor lá reside.

Observo que, apesar de a data do vencimento do comprovante de residência ser de 06/10/2015, a leitura do consumo da luz foi feita no mês de setembro, portanto, contemporânea a propositura da ação, em 14/09/2015.

Int

0001696-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013028 - AMAURI RODRIGUES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a devolução de prazo, requerido pela patrona do autor, que recomeçará a fluir a partir da publicação da presente decisão, tendo em vista que o atestado apresentado foi apenas de 30 (trinta) dias.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0004447-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013043 - FRANCISCO CHAGAS FRANCA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal RG e CPF.
3. No mesmo prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
4. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, planilha de cálculos legível.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0003190-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013061 - VANESSA SANTOS ALVARENGA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004259-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013058 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001367-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013068 - LUIS FERNANDO ALENCAR DE BARROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO, SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003472-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013059 - REGINA NAITO NOHAMA BORELLI (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002145-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013065 - MARCOS NEIVA OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002187-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013063 - EUNICE JACINTO DA SILVA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001678-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013067 - LEONILDO INACIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003355-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013060 - PAULO PAGANELLI DEL CARLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000984-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013069 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003132-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013062 - ANA NILCE PENHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004172-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013047 - DIVALDO SOUZA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência ilegível (arquivo 5- ENDEREÇO.pdf). Por essa razão junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e

em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

3. Exclua-se do cadastro deste feito, no sistema processual deste JEF, a corré Caixa Econômica Federal - CEF, agência localizada na Av. Nove de Julho. A representação jurídica da CEF concentra-se na Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, Parque Residencial Aquarius.
4. Descumprido o item 2, abra -se conclusão. Caso contrário, cumpra-se os itens 5 e 6 da decisão anexada em 02/10/2015 (arquivo decisão jef.pdf).
5. Intime-se.

0003136-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013013 - ENIVALDO AMARAL DE SOUZA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Documentos anexados em 21/09/2015 (arquivo COMPROVANTE DE ENDEREÇO..pdf) e em 15/10/2015 (arquivo DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA.pdf): esclareça o autor a divergência entre: o endereço constante a) da petição inicial, datada de 25/07/2015 (fl. 1 do arquivo PETICAO INICIAL WEB.PDF), b) da procuração, com data de 30/03/2015 (fl. 18 do arquivo DOCUMENTOS.pdf) e da declaração de hipossuficiência, de 21/09/2015 (arquivo DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA.pdf) e c) do comprovante de residência, datado de 25/08/2015 (arquivo COMPROVANTE DE ENDEREÇO..pdf).
2. Comprove, juntando cópia de seu RG e de seu CPF, a data de seu nascimento, pois na cópia de sua CNH consta 03/12/1903 (fl. 9 do arquivo DOCUMENTOS.pdf), enquanto na procuração e declaração de hipossuficiência, a data é 03/12/2012 (fl. 18 do arquivo DOCUMENTOS.pdf e arquivo DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA.pdf).
3. Regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência, fazendo constar corretamente o endereço e a data de nascimento do autor.
4. Diante da proximidade da audiência de conciliação prévia designada para 23/11/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento dos itens acima, sob pena de extinção do feito e indeferimento da gratuidade processual.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0004137-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013070 - JOSE CESAR FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000018-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013073 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002400-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013071 - MARLENE GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004413-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327012964 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.
2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.
3. Apresente, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópias legíveis do RG e do CPF.
4. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-s

0006861-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013003 - MARCELO OZORIO DOS SANTOS (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

a) Especifique os períodos aos quais pretende sejam reconhecidos, tendo em vista que na petição anexada em 30/03/2015 (PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf) pleiteia o reconhecimento de parte do período requerido na petição inicial.

b) Apresente cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, anexada às fls. 39/41 do arquivo PROCESSO ADMINISTRATIVO.pdf.

Intime-se.

0003611-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013038 - CELSO ISSAMU YAMAMOTO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, tabela de cálculo atualizada, até o ajuizamento do feito.

2. A parte autora refere-se em sua inicial ao contrato particular dos honorários advocatícios, o qual estaria sendo anexado. Entretanto, esse documento não consta dos autos virtuais, o que poderá ser apresentado em momento oportuno.

3. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho anexado em 29/09/2015. Caso contrário, abra-se conclusão.

4. Int.

0004250-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327012949 - EDSON DOMINCIANO CORREA (SP338753 - RINALDO ROCHA REZENDE JUNIOR, SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Não conheço a exordial juntada à documentação digitalizada do feito, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 0580645, de 29 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

2.1. junte o autor comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Esclareça o valor atribuído à causa, pois observo que o autor juntou duas planilhas de revisão do FGTS pelo IPCA (fls. 36/48 - total: 51.628,96 e fls. 88/100 - total: 42.802,52); duas planilhas pelo IPCAE (fls. 49/60 - total: 51.639,27 e fls. 75/87 - total: 37.115,27); duas planilhas pelo INPC (fls. 62/74 - total: 54.333,47 e fls. 101/113 - total: 46.143,35), todas do arquivo MERGED1.COMPRESSED.pdf e os cálculos atualizados até 01/09/2015.

Portanto, atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. A parte autora refere-se em sua inicial (arquivo PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf) ao contrato particular dos honorários advocatícios, o qual estaria sendo anexado. Anoto, no entanto, que tal documento não consta dos autos virtuais, o que poderá ser feito em momento oportuno pela parte autora.

4. Cumpra-se a parte final do despacho anexado em 07/10/2015.

5. Int

0002270-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013050 - ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a petição inicial para indicar quais períodos pretende o reconhecimento na qualidade de contribuinte individual, e apresente cópia dos respectivos recolhimentos.

4 - Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil

5 - Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0004107-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013048 - ADAUTO ALVES BARBOSA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 20/10/2015: Defiro o prazo requerido para integral cumprimento da decisão.

Intime-se

0003642-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013030 - GILBERTO ISIDIO DOS SANTOS FILHO (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Observo que há divergência entre o nome do autor constante na petição inicial e aquele constante nos documentos juntados com essa.

Esclareça a parte autora, regularizando o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, deverá ser o feito suspenso, nos termos da parte final da decisão (arquivo decisão jef.pdf de 29/09/2015).

Int

0004431-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013015 - MICHELLE MIONI DA ROSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0002046-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013054 - LUIS FELIPE GRAEL LOPES (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA) ANIA PAULA RIBEIRO BATISTA (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA) X INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME ( - INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME) CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA ( - CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A ( - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA)

Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0004449-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013034 - GABRIEL CAMARGO ALVES ALBANO URBANSKI (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:  
A - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.  
B - Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deve-se observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-s

0004188-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013039 - MARIA ALZIRA MACHADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio a Assistente Social Sra. Silmara Regina Dantas como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal no que se refere aos Juizados Especiais Federais  
Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a

entrada do perito para análise de seu domicílio.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos mesmos.

Publique-se. Cumpra-s

0004446-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013042 - ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos para a perícia médica n.º s 1 (segunda parte), 3, 5 e 6 e o quesito n.º 3 da perícia social, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-s

0004450-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013044 - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro os quesitos n.º s 02 (segunda parte), 03 (segunda parte), 05, 06 e 07, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004451-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013037 - TERESA MARLI GLASS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004452-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013045 - ROSANGELA DONIZETTI DA SILVA (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado

na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-s

0004445-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013029 - JOSE LEANDRO FONSECA BERTTI (SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Recebo a petição anexada aos autos em 20/10/2015 como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Intime-se

0003533-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013017 - LUIS FERREIRA DA SILVA MORAES (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Exclua-se o BACEN do feito, por ilegitimidade passiva, pois os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:

FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90.

Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.

Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990.

Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)

2. Proceda-se à reclassificação do assunto cadastrado no feito, devendo constar assunto 010801, complemento 173.

Exclua-se a contestação padrão, uma vez que requer o autor, não o afastamento da TR na correção dos saldos das contas do FGTS, mas sua aplicação, todavia, sem o deflacionador “reductor”.

3. Após, cite-se.

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se

0004454-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013031 - LEANDRO ALMIR DA COSTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos letras B, C, F, G, H e I, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004948-62.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327012966 - CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Deverá apresentar, sob as mesmas penas, cópia legível do PPP de fls. 35/36 do arquivo 00049486220154036103.PDF, haja vista que o nível de ruído encontra-se rasurado.

2. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora:

2.1 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo devidamente preenchida) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.2 apresentar procuração atualizada.

2.3 apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0001898-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006630 - LECY FELICIANO DOS REIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 25/11/2015, às 11h10m e a designação de Assistente Social para realização de perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0003513-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006631 - JACI RODRIGUES DE CARVALHO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 24/11/2015, às 17h00m e a designação de Assistente Social para realização de perícia

sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da juntada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.**

0001562-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006627 - BENEDITA RAIMUNDO GUEDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
0006168-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006628 - PEDRO SANT ANNA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA)  
FIM.

0004144-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006629 - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 24/11/2015, às 16h30m. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000382/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000382/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004498-29.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-14.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLAUDIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-66.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FEITOSA DE MELO  
ADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004503-51.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIA PORTO  
ADVOGADO: SP279960-FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004504-36.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP188369-MARCELO RICARDO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004505-21.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004472-31.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO ALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-98.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-68.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-38.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA HOLANDA LAPORTA  
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-08.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA CAROLINE SILVA  
ADVOGADO: SP267355-EBER FERNANDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-75.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004484-45.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL DE PAULA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2015 11:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004486-15.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JORGE FERREIRA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004488-82.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-67.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004490-52.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

ADVOGADO: SP317212-PAULO FERNANDO BANYS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-37.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA BUENO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP353921-ALFREDO GERMANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-22.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH ISIDORO ALVES

ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-07.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARCIANO

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004494-89.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ MARÇAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004495-74.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA BASTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-59.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO VICENTE DE MORAES  
ADVOGADO: SP282192-MICHELLE BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004497-44.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX MARQUES  
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004501-81.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004477-53.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE APARECIDA SANTOS GUSMAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP253578-CARLOS DANIEL LAUREANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000382/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000382/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª

Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004498-29.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-14.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLAUDIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-66.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FEITOSA DE MELO  
ADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004503-51.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIA PORTO  
ADVOGADO: SP279960-FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004504-36.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP188369-MARCELO RICARDO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004505-21.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004472-31.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO ALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-98.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-68.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-38.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA HOLANDA LAPORTA  
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-08.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA CAROLINE SILVA  
ADVOGADO: SP267355-EBER FERNANDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-75.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004484-45.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL DE PAULA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2015 11:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004486-15.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JORGE FERREIRA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004488-82.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-67.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004490-52.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

ADVOGADO: SP317212-PAULO FERNANDO BANYS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-37.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA BUENO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP353921-ALFREDO GERMANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-22.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH ISIDORO ALVES

ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-07.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARCIANO

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004494-89.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ MARÇAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004495-74.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA BASTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-59.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO VICENTE DE MORAES  
ADVOGADO: SP282192-MICHELLE BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004497-44.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX MARQUES  
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004501-81.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004477-53.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE APARECIDA SANTOS GUSMAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP253578-CARLOS DANIEL LAUREANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004353-67.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA PIRES LIMA  
ADVOGADO: SP254967-YARA RODRIGUES BRANQUINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004354-52.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACEIR IRACI BOTT FERNANDES  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-07.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP189714-IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004358-89.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BUENO MENDES  
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004359-74.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS DE BRITO  
ADVOGADO: SP163356-ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004360-59.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP241272-VITOR HUGO NUNES ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004361-44.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA DE CAMPOS MAJOR  
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-29.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO BESSEGATO  
REPRESENTADO POR: ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO  
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-14.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA LEAO  
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE SOUZA LEAO  
ADVOGADO: SP252115-TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004364-96.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004365-81.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA ASSIS PERES  
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 176/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 21/10/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001518-06.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-88.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/12/2015 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP - CEP 13020430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001520-73.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2015 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001521-58.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MAZZINI  
ADVOGADO: MG149378-PAULA PEREIRA BEGHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001524-13.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNILDO DA FONSECA FALEIRO  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000115-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004034 - LUIS DONIZETE GOMES DE ALMEIDA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 07/11/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (43 anos) é portador de doença discal e degeneração lombar com exame clínico sem alterações neurológicas, com dor a palpação e movimentação da coluna. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000155-81.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004032 - SERGIO REIS DE SOUZA BORGES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 21/10/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (32 anos) é portador de insuficiência venosa crônica e sobrepeso. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002425-15.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329004042 - CLARINDA DOS SANTOS SALVATORI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, em razão da ausência de comprovação da condição de segurado especial. Alega que a decisão embargada padece de omissão e contradição em relação à prova fotográfica produzida nos autos.

Decido.

Não reconheço a existência de contradição na sentença proferida.

Em que pese o material fotográfico juntado com a petição de 23/09/2015, que retrata a autora em meio a hortas e animais, o fato é que o reconhecimento da condição de segurado especial demanda a comprovação da atividade habitual e prolongada nas lides do campo, mediante início de prova escrita e convincente prova testemunhal, o que, por óbvio, não pode ser substituído por fotografias que nada fazem além de um registro instantâneo da presença de qualquer pessoa no ambiente rural.

Ademais, a alegada contradição entre o entendimento adotado pelo julgador e os elementos apresentados pelo embargante a título de prova, não configura hipótese autorizadora do acolhimento de embargos. O legislador, ao falar em contradição, refere-se à situação em que o dispositivo da sentença apresenta-se contraditório em relação ao fundamento adotado, o que não ocorreu na decisão atacada. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há

vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008, NAL. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003240-12.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329004045 - GERALDO DA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão pela aplicação dos tetos previstos nas EC 20 e 41. Alega que a decisão embargada padece de contradição em relação à tese exposta na peça de embargos.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Não há que se confundir contradição entre o entendimento adotado pelo julgador e as teses apresentadas pelo embargante, com eventual contradição entre a fundamentação e a decisão da própria sentença, sendo que somente nessa última hipótese estaria presente a contradição autorizadora do acolhimento de embargos de declaração.

No presente caso o embargante limita-se a tecer argumentos contrários ao entendimento que fundamentou o julgado, inovando na tese de que o direito à revisão estaria fundamentado no valor da renda mensal do benefício em julho de 2011, independentemente da não limitação do salário-de-benefício no ato da concessão.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca de que o direito à revisão pelos tetos constitucionais é restrito aos casos em que houve comprovada limitação ao teto quando do cálculo da RMI do benefício.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000133-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329004043 - JOSE MARIA LORON ALONSO JUNIOR (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a data fixada para início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença, requerendo a fixação em data anterior visando a majoração dos valores atrasados.

Decido.

Não reconheço a existência de quaisquer irregularidades na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença no que tange à impossibilidade de apuração pericial da data em que se iniciou a incapacidade.

No presente caso o embargante limita-se a tecer argumentos contrários ao entendimento que fundamentou o julgado, sem indicar pontualmente a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008, NAL. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000316-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329004040 - LOURDES APARECIDA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o INSS que a sentença padece de erro material em razão de ter condenado o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, sem levar em conta o fato de ter havido pagamento da competência do mês de agosto/2015 na via administrativa.

Decido.

Não reconheço a existência de erro material ou omissão na sentença proferida, eis que a questão veiculada nos embargos é afeta à fase de execução do julgado.

A condenação ao pagamento das parcelas atrasadas refere-se àquelas cujo pagamento se achar pendente ao tempo do cálculo dos atrasados. Logo, a compensação de eventuais pagamentos administrativos é decorrência lógica do mandamento contido na decisão, sendo certo que eventuais divergências são passíveis de discussão em sede de execução da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## DESPACHO JEF-5

0000468-42.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004028 - ANGELICA BALHARTE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

0001507-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004041 - RODRIGO DA ROCHA COSTA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A fim de possibilitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de nova declaração de hipossuficiência, uma vez que, tratando-se de pessoa analfabeta, a declaração, com aposição da digital, deverá ser assinada por duas testemunhas, ou, ainda, poderá o requerente comparecer a este Fórum para firmar a declaração diretamente neste juízo.

2. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, deverá o autor anexar aos autos cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001508-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004031 - ERIC HENRIQUE MOURA (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Providencie, a parte autora, a substituição do RG, cujo número encontra-se ilegível.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001492-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004033 - MARIA IZA CARVALHO DA SILVA (SP352996 - JAQUELINE RODRIGUES ROZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Regularize a parte autora a Declaração de Hipossuficiência juntada, tendo em vista que a mesma não possui data, para posterior apreciação do pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, justifique a autora o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da designação de perícia médica para o dia 29/01/2016, às 10h20min, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int

0001490-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004047 - MARIA APARECIDA LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.
2. Apresente a autora, com vista à complementação de seus dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
3. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2016, às 15 horas. Int

0001505-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004051 - WELLINGTON BRAS DE MORAES OLIVEIRA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000216-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004050 - MARIA JOSE GOMES MARQUES DE OLIVEIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade do trabalhador rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16/03/2016, às 15h30min.

Int.

0001446-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004048 - DARCI DO CARMO CARDOSO (SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo os documentos juntados no dia 15/10/2015 como aditamento à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

0001491-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004035 - JOSEZITO BRITO ANJOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 09/12/2015, às 17h00min, na sede deste Juizado

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.**

0000538-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002451 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0000530-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002450 - ANA LUCIA DE ARRUDA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0002025-98.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002452 - JOAO ELIAS BUENO DE AGUIAR (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

0000429-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002456 - LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003204-30.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA VIANA OTTONI NASCIMENTO

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-51.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL URANO DA SILVA

ADVOGADO: SP043527-HELIO RAIMUNDO LEMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-73.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO ANACRESIO

ADVOGADO: SP345587-RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-28.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIER PIO ORTIZ JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 927/1117

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003231-13.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/11/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003232-95.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA NOBREGA RUIZ  
ADVOGADO: SP266570-ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-80.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003234-65.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ALBINO DA SILVA VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP358009-FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003235-50.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-35.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-72.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ CEZARIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-42.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003243-27.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALERIA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-12.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTENCIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003245-94.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO VIANNA  
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-79.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE TAVARES  
REPRESENTADO POR: ELOISA HELENA TAVARES  
ADVOGADO: SP351642-PAMELA GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 18:15 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003247-64.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GREGORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-49.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CARLOS CAMARA  
ADVOGADO: SP358120-JEFERSSON LUIZ DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-34.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP351525-EDUARDO CAMARGO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-19.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SILVA DO PRADO  
ADVOGADO: SP190633-DOUGLAS RABELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-04.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003252-86.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILTON DE SOUZA MARCELINO  
ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2015 15:45 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003254-56.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON DOS REIS CAMPINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-41.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO SIMAO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) fãcultase a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015  
UNIDADE: TAUBATÉ  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003271-92.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES  
ADVOGADO: SP319034-MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/11/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003272-77.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA FATIMA DE ABREU  
ADVOGADO: SP359468-JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 14:40:00

PROCESSO: 0003274-47.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX GOMES MOITA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-02.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RICARDO NUNES  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-69.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAURO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-54.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003281-39.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO DA SILVA SERAFIM  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-24.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARDIR GOMES ROCHA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003283-09.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DONIZETI ALVES  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-91.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-76.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO TEIXEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-61.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-46.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASOMILSON DE ANDRADE SALES  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003289-16.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA VILLALTA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003291-83.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO POUSA  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003293-53.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA CHAVES BERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003294-38.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA DE CARVALHO FERREIRA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003295-23.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA FLORES PEIXOTO  
ADVOGADO: SP248342-ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-08.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES FLORIANO  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003297-90.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO DA SILVA SERAFIM  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-60.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-45.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-30.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ALVES  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-15.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR LIMA LUSTOSA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-97.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-82.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIS ANDRE  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-67.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORESTES CORREA LEITE JUNIOR  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-52.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320720-NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003307-37.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISBELO DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO: SP351525-EDUARDO CAMARGO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-07.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-89.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE MORAES GARCEZ  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003311-74.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-59.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003313-44.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-29.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-14.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003316-96.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003318-66.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003319-51.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS AYRES  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-36.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-21.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-06.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-88.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003324-73.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CONTAGEM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (["www.trf3.jus.br/diario/"](http://www.trf3.jus.br/diario/)).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faça-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2015 UNIDADE: TAUBATÉ I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0003179-17.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROMEU FERNANDES  
ADVOGADO: SP177764-ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-83.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ALVES  
ADVOGADO: SP296423-EVELINE DA SILVA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-53.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ESTELA DE PAULA DERRICO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-23.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA DE ALMEIDA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 936/1117

ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-15.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALZIRA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP309873-MICHELE MAGALHAES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-52.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-37.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-22.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-07.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CELSO DIAS  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-89.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-81.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-06.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-20.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUREANO CABRAL

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-05.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003239-87.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003241-57.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA RAMOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003253-71.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6330000364**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000622-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010085 - MARCELO BAYLAO EMBOAVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por MARCELO BAYLAO EMBOAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença, bem como condenar o réu por indenização por danos morais.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

A parte autora manifestou a concordância quanto ao laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 32 de idade (nasceu em 14/04/1983) e, segundo o perito médico judicial, o autor é portador de protrusão discal cervical e lombar. Concluiu o perito médico pela incapacidade parcial e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 31/05/2013, conforme exame apresentado na fl 15 da petição inicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 04/05/2009 a 12/02/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento no âmbito administrativo, isto é, em 25/03/2014.

Considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91, deve o benefício ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da parte autora, pois o simples indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais, não tendo o autor alegado qualquer conduta que caracterizasse ato ilícito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2º e §3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7).

(AC 00442229520044013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:102.)

(d.m)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MARCELO BAYLAO EMBOAVA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em 25/03/2014, devendo o INSS manter o benefício até que o autor seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento

da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, e dê-se vista ao contador para cálculo de liquidação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000796-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010050 - MARCUS VINICIUS VILELA SALGADO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Após a juntada do laudo pericial, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data de ciência daquela decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial realizado pela médica especialista em clínica geral, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 39 anos de idade (nasceu em 03/01/1976) e, segundo a perita médica judicial especializada em psiquiatria, o autor é portador de quadro depressivo grave desencadeado por stress físico e emocional. Portador de quadro físico grave e incapacitante, assim como causador a longo prazo de distúrbios psíquicos orgânicos, o prognóstico é reservado. Conclui a médica perito pela incapacidade total e temporária do autor, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2015, sendo decorrente do psiquismo. Foi realizada perícia com a perita médica judicial especializada em clínica geral, e informou a médica perita que o requerente apresenta diagnóstico de insuficiência renal crônica dialítica, perna direita amputada, depressão e diabetes mellitus. A amputação da perna direita foi realizada em novembro de 2014 e determinou incapacidade laborativa total e temporária, porém, neste foi constatada a progressão das outras patologias com piora clínica progressiva que culminou com indicação de tratamento dialítico para insuficiência renal grave. Tal situação é extremamente debilitante e determina incapacidade laborativa omiprofissional. No atual estágio não há possibilidade de recuperação da função renal, dependendo o Autor da realização de tratamento dialítico para sobreviver. A única opção de não depender mais desta modalidade terapêutica seria o transplante renal, ou seja, as possibilidades de recuperação são remotas e ainda assim esta recuperação funcional seria apenas parcial, de forma que, por se tratar de indivíduo jovem, podemos afirmar, que com extremo rigor na avaliação, sua incapacidade é temporária. Conclui pela incapacidade total (omniprofissional) e temporária, desde 11/2014, quando foi necessária internação hospitalar para amputação da perna.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 09/2009 a 12/2009 e de 08/2014 a 07/2015, e está recebendo auxílio-doença previdenciário desde 29/06/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa em ambas as perícias é total e temporária.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 16/12/2014 (NB 608.937.223-8).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na

forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MARCUS VINICIUS VILELA SALGADO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença (NB 608.937.223-8) em 16/12/2014, na data do pedido no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000570-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010048 - LAURENCE HAMILTON DE ALMEIDA ARAUJO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido do réu contido em sua manifestação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito. Destaque para o fato de o laudo apresentar claramente a situação do quadro clínico do autor, concluindo por sua incapacidade parcial.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 14/11/1953) e, segundo o perito médico judicial, o autor apresenta seqüela de fratura dos ossos da perna direita. Conclui o médico perito que: "o autor apresenta incapacidade parcial e permanente." A data de início de incapacidade foi fixada em 02/2012, com base no laudo feito pelo Dr. Roderico Prata Rocha, realizado na "Clínica de Ortopedia Traumatologia e Pediatria de Taubaté" (fl. 05 dos documentos anexos da petição inicial).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 12/09/1977 a 14/02/1978; verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 02/2006 a 04/2007, 05/2007 a 03/2013; tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 26/03/2012 a 03/04/2014; voltando a verter contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 04/2014 a 04/2015 e de 06/2015 a 08/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 04/04/2014 (NB 550.683.908-8 foi cessado em 03/04/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor LAURENCE HAMILTON DE ALMEIDA ARAUJO e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 550.683.908-8) em 04/04/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 15.506,11 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000739-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010049 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação aos laudos periciais, pois os laudos periciais produzidos nestes autos apresentam-se completos, claros e suficientes para o deslinde do feito.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui a idade de vinte e oito anos e, segundo o laudo médico pericial, apresenta quadro de epilepsia, não apresentando controle da doença, estando incapaz de forma total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência do autor moram sua genitora, sua companheira e sua filha. Afirmou, ainda, que o imóvel em que residem foi doado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba há 20 anos e nunca fizeram nenhum tipo de pagamento

para adquirir o mesmo. A subsistência da família vem sendo provida com a renda recebida pela genitora do autor que recebe fazendo faxinas mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), estão incluídos no Programa Estadual Viva Leite e recebem mensalmente uma cesta básica da igreja onde frequentam, também estão cadastrados no Programa Bolsa Família, mas ainda não estão recebendo o benefício.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 15/09/2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93 em nome DIEGO SILVA DE OLIVEIRA GONÇALVES, desde a data do pedido no âmbito administrativo (15/09/2014 DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , e renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo , que totalizam R\$ 10.419,52 (DEZ MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000964-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330010016 - ISAURA BATISTA DE FREITAS (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão na sentença quanto ao pedido de tutela antecipada realizado após a confecção do laudo.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Contudo, verifico que a questão impugnada foi devidamente tratada na sentença, tendo sido deferida a tutela antecipada.

Deste modo, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **DESPACHO JEF-5**

0001860-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010068 - VICENTE DE PAULA DE GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 28/10/15 para o dia 29/10/15, às 14h20.

Int

0003171-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010070 - JOAO BATISTA GODOY NETO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 28/10/15 para o dia 29/10/15, às 15h20.

Int

0000879-64.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010079 - EDGAR PINTO GUEDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação retro, sob pena de extinção do feito.

Int

0000054-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010071 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 28/10/15 para o dia 29/10/15, às 15h40.  
Int

0001731-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010067 - MARIA DAS GRACAS DIAS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 28/10/15 para o dia 29/10/15, às 14 horas.  
Int

0003117-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010038 - ISMAEL FARIA DE AGUIAR (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 28/10/15 para o dia 29/10/15, às 15 horas.  
Oficie-se com urgência o INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo NB 170.163.461-6.  
Int

0002955-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010069 - ELIZA MEDINA ALVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 28/10/15 para o dia 29/10/15, às 14h40.  
Int

0000965-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010035 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.  
Dê-se ciência também, ao réu, do processo n. 00003502719994036103, juntado pela parte autora, para manifestação.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int

0001989-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010064 - MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Recebo a emenda à inicial.  
Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/11/15, às 13h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001895-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010066 - ALICE DA SILVA OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Recebo a emenda à inicial.  
Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int

0002149-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010075 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/11/15, às 14h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Adriana Ferraz Luiz.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int

0001912-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010057 - MARIA APARECIDA FERREIRA RAMOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/11/2015, às 13h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0001649-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010055 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/11/2015, às 13 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001792-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010060 - ANDRE MARCELO LOPES DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/11/15, às 14h20, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0002034-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010076 - SILVANA APARECIDA MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/11/15, às 12horas, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Borna Ortega, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF

0001939-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010074 - RONALDO FORTUNATO DO PRADO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/11/2015, às 14 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003181-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010030 - AUREO ALVES DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0003166-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010010 - DORIVAL AONO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0005201-60.2014.4.03.6111 (Mandado de segurança - aposentadoria por tempo de contribuição), 0037302-63.1989.4.03.6100 (Mandado de segurança).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0003215-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010082 - JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001327-08.2012.4.03.6121 (averbação de tempo especial).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

0003168-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010021 - ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

**DECISÃO JEF-7**

0003206-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330009933 - GUILHERMINA VIEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro o de prioridade na tramitação, por não ser a autora pessoa idosa na forma da lei. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, a ser realizada com o(a) médico(a) do trabalho, no dia 27/10/2015 às 13h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003138-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010034 - CARLOS BRITO (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 0636944-78.1991.403.6100 e 0013191-10.1992.403.6100 apontados no termo de prevenção, haja vista que não apresentam identidade de objeto e causa de pedir, consubstanciando-se em matéria diversa da constante nesta demanda.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Outrossim, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 167.119.853-8.

CITE-SE.

Intimem-se

0003224-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010024 - FERNANDO RODRIGO DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 948/1117

SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/11/2015 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002698-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010037 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n. 00016878720154036330, tendo em vista que foi extinto sem resolução de mérito, conforme documentação acostada aos autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 12/11/2015 às 13h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003154-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010043 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 17/11/2015 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003223-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010025 - QUEZIA RAILDA RODRIGUES SIQUEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 20/11/2015, às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0003194-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010072 - VICENTE ALVES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.998.000-9.

CITE-SE.

Intimem-se

0003142-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010046 - ANTONIO CELSO AMORIM (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 170.809.328-9.

CITE-SE.

Intimem-se

0003219-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330009929 - MARIA APARECIDA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, a ser realizada com o(a) médico(a) do trabalho, no dia 27/10/2015 às 11h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003173-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010040 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora que foi casada com DJALMA DE GODOI no período de 21/07/1979 a 18/08/1996. Disse que, inobstante a separação judicial (processo n.º 0003717-88.1996), desde 2003, reataram o laço conjugal, passando a conviver em união estável até o óbito do instituidor.

Acosta aos autos a cópia do pedido de restabelecimento da sociedade conjugal formulada pelo casal no ano de 2014, a qual teve o seu trâmite interrompido pelo óbito do de cujus.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, especialmente a dependência econômica da autora em face do instituidor.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2015, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido, observado o limite máximo de três. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 34, §1.º, da Lei n.º 9.099/95, o requerimento para intimação de testemunha deve ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 1703971814, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003214-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330009939 - CELIA MARIA DA CONCEICAO TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade oftalmologia, a ser realizada no dia 27/10/2015, às 14h00min, no consultório situado à Rua 4 de março, n.º 203, centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará, necessariamente, o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0003187-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330009979 - LILIAN APARECIDA VICENTE CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/11/2015 às 15h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003128-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010051 - PEDRO LUIZ CAMPOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 04845025220044036301 e 05748918320044036301 apontados no termo de prevenção, haja vista que não apresentam identidade de objeto e causa de pedir, consubstanciando-se em matéria diversa da constante nesta demanda, conforme documentos de consulta anexados.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 1705181330.

CITE-SE.

Intimem-se

0001023-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010056 - SERGIO LEMES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem e cancelo a audiência designada para a presente data.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha sido intimada para apresentar aos autos termo de renúncia ao valores excedentes sessenta salários mínimos, a parte demandante não cumpriu a determinação. Constatado que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 22 do autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se

0003198-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010077 - MARIA NILZA DE ALMEIDA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 171.569.156-0.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularizar a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração hábil à representação no âmbito judicial.

CITE-SE.

Intimem-se

0003156-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010028 - NOBORU TAMURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/11/2015 às

10h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os

documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003197-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330010019 - DALVA FELIX SANTIAGO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/11/2015 às 14h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, deve a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o comprovante do vínculo de domicílio, considerando que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007737-26.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO  
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007738-11.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007739-93.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007740-78.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO APARECIDO SARTORATO  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007741-63.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOILSON SANTOS MOTA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007742-48.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE HENRIQUE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007743-33.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007744-18.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007745-03.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS MARQUES  
ADVOGADO: SP287994-JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007746-85.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007747-70.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DE JESUS JUNIOR  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007748-55.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO TORRES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007749-40.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007750-25.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LOPES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007751-10.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR TEREZA PAULINO MASSEIS  
ADVOGADO: SP279500-TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007752-92.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007753-77.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007754-62.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO COSTA  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007755-47.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONILDO DO NASCIMENTO ANSELMO  
ADVOGADO: SP193777-MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007757-17.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007758-02.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI MOREIRA  
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007759-84.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007760-69.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON WILLIANS DA SILVA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007761-54.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP356646-CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007762-39.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007763-24.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP268724-PAULO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007764-09.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILZA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP154385-WILTON FERNANDES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007765-91.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES SENA  
ADVOGADO: SP154443-AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007766-76.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007767-61.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA TEODORO ANANIAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007768-46.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007769-31.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP216722-CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007770-16.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ESTEVAM  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007801-36.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DE MELO ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007803-06.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA ALVES BARRA NOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000301**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante o levantamento do depósito efetuado pelo autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0003526-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020890 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020898 - VANESSA DA SILVA NONATO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003539-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020889 - TELMA APARECIDA FERNANDES NOBRE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002286-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020895 - MANOEL DE JESUS SOARES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004461-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020886 - ALBERTO CARLOS SANTOS DA ANUNCIACAO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004111-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020888 - MARIA JOSE DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006378-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020883 - MARIA REGINA JALORETO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020896 - EDERLY MEIRE FRANCO (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-22.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020820 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002657-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020893 - PAULO DE JESUS SANTOS (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003436-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020891 - MARCIO VIEIRA SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006295-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020884 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002212-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020897 - ALBERTO REESE (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005876-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020885 - MARIA JANETE MENDES DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020899 - MARIA JOSE NAVARRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

0007707-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338019551 - GLEIDE RIBEIRO BRAGA (SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora de Item 24 dos autos:

Quanto à alegação de preclusão da prova, verifico que, embora, de fato, a prova tenha sido colacionada após o prazo definido em audiência (30 dias), não cabe descon sideração dos documentos.

Considerando que se trata de prova determinada pelo juízo, que o prazo referido era passível de dilação, e que os documentos foram

colacionados em tempo hábil (anteriormente à sentença), não se configura aqui o instituto da preclusão. Ademais, entendo ser os documentos juntados prova imprescindível para constatação da verdade real no caso, sendo, portanto, irrazoável a sua desconsideração devido à juntada apenas 02 dias úteis após o término do prazo inicialmente consignado pelo juízo.

Passo a prolatar a sentença:

GLEIDE RIBEIRO BRAGA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que, em 2012, adquiriu título de capitalização junto à ré no valor de R\$1.000,00. Porém, em 2014, ao solicitar o resgate do valor aplicado após o vencimento do título foi informada que o mesmo não fora localizado, não recebendo, portanto, o valor aplicado.

Pedido liminar foi indeferido em 10/10/2014.

Em contestação, a CEF, preliminarmente alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência alegando que não foram preenchidos os requisitos para configuração do dever de reparação.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 14/07/2015, quando o processo foi convertido em julgamento para a juntada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida pela ré, já que ela comercializou o referido título de capitalização, e, portanto, tomou parte do negócio entabulado pela autora, sendo, pois, responsável solidária e, assim, parte legítima para responder aos termos desta ação.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucro cessante, dano por perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção à regra expressa no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente

público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal o disposto nos artigos 188, 393 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vi) culpa concorrente (não inclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(vii) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, há rol taxativo de excludentes aplicáveis (fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima) constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso concreto:

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, verifico que a parte autora colacionou na fls. 14 do item 01 dos autos certificado emitido pela ré referente ao título de capitalização nº 409.002.0117842-2, no valor de R\$ 1.000,00, indicando ser de sua titularidade. Tal documento, a primeira vista, faz presumir que a parte autora possuía o referido título, o qual alega ter adquirido no início de 2012, através de saque de sua conta.

Todavia, conforme histórico de extratos da conta da parte autora (item 21 dos autos) de janeiro até dezembro de 2012, verifica-se que não houve, em todo o período, qualquer saque no valor de R\$ 1.000,00 debitado da conta da parte autora. Ressalte-se que até a data de 02/10/2012 só há créditos na conta.

Ademais, em consulta mais apurada ao referido certificado, é possível verificar claramente a ressalva: "Válido após confirmação do pagamento".

Diante do exposto, imperativo concluir que não houve débito referente ao título de capitalização reclamado pela parte autora, não comprovado, portanto, o elemento do dano.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se à ocorrência de resgate de título de capitalização (o qual, conforme acima descrito, mostrou-se inexistente), não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir

dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e à ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000906-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021736 - VICENTE DE PAULA TOMAZ DE LACERDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o (a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo ou qualquer documento, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento.

Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004228-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020869 - WELDER VENTURA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

(ii) e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física. Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão

etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Tal entendimento está pautado na princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita. Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido a partir da data desta sentença.

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela inexistência de deficiência conforme denominação legal descrita no artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0007415-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021170 - RICARDO BAPTISTA SANTIAGO (SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RICARDO BAPTISTA SANTIAGO move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que foi surpreendido com a existência de um débito em sua conta corrente no valor de R\$ 19.831,48, de contrato nº 659001000118046, vencida em 26/06/2000; embora não reconhecesse a dívida, firmou acordo para quitação da mesma com desconto, pagando R\$ 8.000,00, no intuito de evitar restrições.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita, visto que o autor reconheceu a dívida ao fechar o acordo para quitação e que a mesma teve origem no uso do limite de cheque especial de sua conta corrente. Ademais ressalta que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio

imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade. No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Verifico ser aplicável, no caso em questão, a excludente por defeito inexistente.

Conforme extratos colacionados pela própria parte autora (fls. 04/05 do item 01 dos autos) e pela ré (item 11 dos autos), o débito posteriormente negociado para quitação com desconto em 28/07/2014 (fls. 06/08 do item 01 dos autos) no valor de R\$ 8.000,00 originou-se em duas retiradas ocorridas a débito do limite da conta corrente nº 11.804-6, da agência 0659 da CEF, de titularidade da parte autora, em 01/11/1999, no valor de R\$ 5.000,00, e em 05/11/1999, no valor de R\$ 800,00.

Após estes débitos, até o momento do vencimento da dívida (em junho de 2000), verifico que o saldo foi composto apenas de encargos, tarifas e alguns depósitos, não havendo novos débitos a considerar.

Verificada tal origem, foi requisitado na audiência ocorrida em 21/07/2015 que a CEF colacionasse cópia dos documentos que embasaram as retiradas realizadas na referida conta corrente, o que foi cumprido na juntada de item 23 dos autos.

As duas guias de retirada juntadas apresentam inequivocadamente a assinatura da parte autora, como a própria reconhece em suas petições de itens 27 e 28 dos autos, e estão preenchidas nos valores e datas expressos nos extratos.

A existência de tal documento com preenchimento correto e assinatura legítima faz prova da regularidade das operações de retirada efetuadas pela ré.

A parte autora alega, em resposta, que assinou os documentos sem estarem preenchidos a pedido da gerente preposta da ré, reforçando que tal fato poderia ser deduzido observando-se a diferença entre as datas dos documentos e as datas em que constam as ocorrências nos extratos; todavia, tal alegação não deve prosperar, visto que não há diferença entre as datas das guias e as datas dos débitos, não havendo qualquer indício de irregularidade nos documentos.

Ademais, ressalte-se que causa estranheza que a parte autora, até este momento, não tenha mencionado tal fato, visto que este seria de grande relevância ao deslinde da causa.

Mais ainda, é impossível não mencionar a impropriedade da conduta da parte autora, que vem, às vésperas do julgamento da causa, sem qualquer prova, sugerir potencial conduta criminosa por parte da ré e de seus prepostos, mencionando inclusive a gerente da conta à época, sem nunca ter nada mencionado nesse sentido, nos autos, ou quando descobriu o débito ou, ainda, à época do ocorrido.

Incabível o aceite de tal argumentação, flagrante a sua irrazoabilidade e falta de embasamento.

Por fim, verifico que, sendo legítima e exigível a dívida, a ré CEF agiu no regular exercício de seu direito ao cobrar a parte autora e firmar acordo para o recebimento do valor devido, não havendo defeito na prestação de seu serviço.

Aplicada a excludente por defeito inexistente, resta prejudicada a análise dos demais elementos, não configurando-se o dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Conforme exposto acima, é legítima e exigível a dívida em questão, o que configura de forma regular a inadimplência do devedor.

Havendo inadimplência, a cobrança da dívida (inclusive através da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se for o

caso) configura-se como exercício regular de direito do credor, não havendo, portanto, defeito no serviço prestado no tocante a este ponto.

Aplicada novamente a excludente por defeito inexistente, resta prejudicada a análise dos elementos da responsabilidade civil e ausente o dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora também neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001032-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020582 - JORGE NORBERTO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 25%, sob argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade

habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Passo a análise do caso concreto.

É fato que a autora, ao submeter-se à perícia judicial, foi tida como necessitada do auxílio de terceiros, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, este no sentido de que se encontra incapacitada TOTAL E PERMANENTEMENTE E NECESSITA DO AUXÍLIO DE TERCEIROS.

Todavia, a necessidade do auxílio permanente de terceiros é situação não contemporânea à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo fato que surgiu em data recente, configurando-se, pois, anos após a concessão da aposentadoria por invalidez.

Veja que diante do laudo pericial produzido, constata-se que tal situação de incapacidade VERIFICA-SE EM 2008, ao passo que a aposentadoria por invalidez encontra-se implantada desde DESDE 02/07/2000, conforme consulta ao Plenus anexada aos autos, do que decorre, à evidência, de que assim não estava configurada a necessidade do auxílio de terceiros quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Disso decorre a improcedência do pedido, já que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o direito ao benefício, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

Tampouco há fundamento para a ilação de que, já que não se pretende retroação dos efeitos financeiros, o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, e que, por isso, seria admissível sua inclusão a contar da configuração da necessidade.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido; ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez, ou o acréscimo de 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 5 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0008709-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021106 - MARIA DIVINA DE SOUZA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DIVINA DE SOUZA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que foi cessado quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta que a cumulação requeria foi proibida pela Lei nº 9.528/97, todavia, sendo um dos benefícios anterior à vigência da lei, entende que tem direito adquirido à sua percepção vitalícia independentemente da nova regulação.

Ademais alega que é possível a cumulação dessas duas espécies de benefícios pois ambas possuem fontes distintas de custeio e encerraram naturezas diversas (indenizatória e previdenciária).

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo de resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

DECLARO o réu revel; contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito:

A questão sobre a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria restou tormentosa durante anos na doutrina e na jurisprudência nacional. Todavia, após divergências o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (RESP n.º 1.296.673-MG) e consolidado na edição da Súmula n.º 507, publicada em 31/03/2014, a ver:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Desse modo, o C. STJ firmou inteligência no sentido de que, para que seja possível a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, ambos devem remontar a período anterior às lei 9.528/97 (com DOU em 11/11/1997), visto que, após a vigência deste instituto, restou proibida a cumulação com qualquer aposentadoria, a ver (grifo nosso):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A fim de fixar o marco temporal a ser adotado como parâmetro ao exame da possibilidade de cumulação, quanto à aposentadoria, deve ser considerada a data de seu requerimento administrativo (DER); já para o benefício de auxílio-acidente deve ser computada a data da ocorrência do sinistro que levou à concessão do benefício.

Ressalte-se que, em contrapartida à não cumulatividade dos benefícios, também foi alterado o art. 31 da lei 8.213/91, integrando o auxílio-acidente, para fins de cálculo, ao salário-de-contribuição.

Traga-se a atual redação:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Sendo assim, no caso de não cumulatividade de auxílio-acidente e aposentadoria, é obrigatória a integração dos valores recebidos a título do benefício acidentário para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

No caso dos autos, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido a partir de 07/05/1990, ou seja, anteriormente à lei 9.528/97, a aposentadoria foi concedida a partir do requerimento em 12/03/2013, logo, posteriormente à lei 9.528/97, ou seja, é incabível a cumulação.

Todavia, a concessão de eventual aposentadoria deve considerar os valores recebidos a título do benefício acidentário, compondo o salário-de-benefício, na forma do art. 31 da lei 8.213/91.

Considerando que o pedido restringe-se ao exame acerca da cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, não assiste razão à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0006402-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020299 - MARCIA HELENA VIEIRA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não é só a alegação de que o(a) expert não é especialista que não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003792-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338019781 - MAURICIO DOMINGOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o (a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo ou qualquer documento, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro o pedido da parte autora para a intimação da autarquia e do distribuidor para que prestem esclarecimentos e que seja dado vista ao Ministério Público Federal em face das suas alegações nas petições de 28/09/2015 13:38:54 (nº 20) e 28/09/2015 13:41:16 (nº 21).

Em verdade, não há qualquer irregularidade no presente feito, pois em decorrência de ações repetitivas, cujos argumentos jurídicos do réu não se alteram, o procedimento impugnado pelo autor atende ao princípio da celeridade e da economia processual, conforme consta no art. 2º da Lei 9.099/1995, bem como observa o devido contraditório, já que o próprio INSS oficiou para depositar as suas contestações padrões, arcando com prejuízo de não contrapor todos os argumentos apresentados pela parte autora. Ademais, este Juizado autoriza o depósito de contestações padronizadas, conforme prevê o art. 11 da Portaria nº 0819791 de 11 de dezembro de 2014, por mim editada:

“Art. 11º - Será(ão) aceita(s) contestação(ões) padronizada(s) apresentada(s) pelo(s) ré(us) nas ações deste Juizado, nos casos de assuntos repetitivos. A(s) contestação(ões) padronizada(s) deve(m) mencionar claramente o assunto a que se referem. O encaminhamento será por meio de ofício à Presidência do Juizado mencionando a data a partir da qual deve ser inserida no(s) processo(s) distribuído(s) para o respectivo assunto e, se for o caso, a data final. A(s) contestação(ões) padronizada(s) será(ão) inserida(s) no Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e arquivada(s) eletronicamente. A anexação da(s) contestação(ões) padrão(ões) dispensa a expedição de mandado, sendo considerada a data da citação a mesma da distribuição, nos termos das rotinas do Sistema Informatizado, dando-se por citado o réu. “

Potanto, essa medida tem o intuito de favorecer a parte autora, que é aquele que mais sofre com a delonga na tramitação do feito, pois agiliza o seu processamento quando dispensa a necessidade de citação e do aguardo do transcurso do prazo para apresentação da contestação.

Por fim, vale lembrar que o SISJEF (Sistema de Informatização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) padroniza que no momento da distribuição dos autos, pelo setor competente, sejam juntadas as contestações padrões depositadas no Juízo, de acordo com a parametrização do pedido na inicial, observando-se a TUA (tabela única de assuntos) editada pelo E. CNJ.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento.

Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames

complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0000481-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338018506 - SIDNEY GENTIL COLOMBANI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o (a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo ou qualquer documento, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento.

Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames

complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica

tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0006997-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020394 - EDGARD BASSO (SP269434 - ROSANA TORRANO) SANDRA APARECIDA BASSO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ( - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os autores promovem ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta das rés.

A parte autora narra que aderiu a seguro de vida junto à CEF no ano de 2005, por conta de alienação de imóvel que também efetuara junto à mesma; alega que, neste mesmo ano solicitou o encerramento desta conta e do referido seguro; decorridos mais de 7 anos, em outra alienação imobiliária, foi informado que a referida conta estava aberta e que possuía um saldo devedor de cerca de R\$ 8.000,00, decorrente do referido seguro, tarifas e encargos, o que o impediu de concluir o negócio imobiliário

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressaltar que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente (confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal entre o risco e o dano; no caso de serviços, pode confundir-se com a excludente de exercício regular de direito);
- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante à excludente por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro, cabe ressaltar que esta só é aplicável quando a conduta deste terceiro for absolutamente estranha à conduta do aparente agente causador do dano, não podendo estar incluída no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro, neste caso, está incluída no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a excludente de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Inicialmente, verifico que há diversas imprecisões no relato da parte autora em sua peça inicial.

A conta nº 68.096-6, objeto desta ação, não foi aberta em 2005 (como relata a parte autora), mas foi aberta em 18/09/2000, para recebimento do FGTS da parte autora em 19/09/2000, conforme relato da CEF e proposta de abertura de conta (item 85 dos autos). Verifica-se que a parte autora manteve movimentação nesta conta até junho de 2011 (contrariamente ao alegado pedido de encerramento em 2005), como comprovam os extratos colacionados no item 92 dos autos.

Note-se também que o saldo devedor em questão não impediu a parte autora de receber o referido pagamento da venda imobiliária, que foi depositado em conta poupança da mesma agência, conforme cópia de extrato reproduzido no corpo da contestação da corré CEF (item 33 dos autos).

Em consulta aos extratos colacionados no item 92 dos autos, é possível verificar que a conta da parte autora era debitada mensalmente no valor da tarifa de manutenção da conta ("DEB CESTA") e do prêmio do seguro de vida questionado ("CX PROGRAM"), o que, conjuntamente com a proposta de adesão do seguro devidamente assinada (fls. 27 do item 01 dos autos), faz presumir que tais débitos eram do conhecimento e anuência da parte autora, contrariando, assim, a alegação de que a conta fora antes encerrada a pedido dos autores.

Sendo assim, não há irregularidade no tocante às operações (conta corrente e seguro de vida) as quais compuseram o saldo devedor da

parte autora, visto que foram constituídas regularmente e cobradas as vistas dos autores, não sendo plausível a alegação de desconhecimento.

Todavia, verifica-se irregularidade quanto à evolução deste saldo devedor, visto que houve elevação indevida do limite em conta (cheque especial) da parte autora.

Conforme item 88 dos autos, há aditivo contratual no qual foi reduzido o limite em conta para o patamar de R\$ 3.100,00, não havendo notícia de aditivos posteriores. Sendo assim, as cobranças de novos débitos deveriam ter sido impedidas pela ré Caixa Econômica Federal após o atingimento desse limite de saldo negativo. Porém, o que se extrai dos extratos (item 92 dos autos) é que o limite de R\$ 3.100,00 foi ultrapassado indevidamente em julho de 2013, por conta de elevação irregular do valor de cheque especial, permanecendo assim possíveis os débitos de tarifas e do seguro de vida.

Ressalto que tal limitação se aplica apenas aos valores referentes ao seguro de vida (“CX PROGRAM”) e às tarifas (“DEB CESTA”), pois estes configuram novos débitos. Em contrapartida resta lícita e regular a cobrança de juros e demais encargos, mesmo após ultrapassado o limite, desde que correspondentes a débitos originados em momento anterior ao atingimento do limite de R\$ 3.100,00, visto que correspondem a encargos de mora pelo valor inadimplido, e não em novo débito.

Sendo assim, já que inadividos, devem ser declarados inexigíveis os débitos na conta da parte autora referentes ao seguro de vida (“CX PROGRAM”) e às tarifas (“DEB CESTA”) após superado o saldo devedor de R\$ 3.100,00.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Verifico que, embora reste configurado que a parte autora era de fato inadimplente junto à instituição ré, o protesto em valor superior ao devido e a prática da elevação do limite em conta acabaram por majorar e postergar a devida negativação, o que impediu a resolução do problema pela parte autora em tempo hábil, forçando-o, inclusive, à propositura desta ação para a revisão do caso.

Traga-se, ademais, que a inscrição em cadastro de inadimplentes em valor superior ao efetivamente devido tem o potencial condão de obstar a que o devedor liquide seu débito e, com isso, retome a fama de bom pagador, já que se vê compelido ilícitamente a pagar além do que deve, como meio de se ver livre do referido cadastro, e mesmo a dispor de numerário superior ao devido, e ao que pode suportar seu patrimônio.

Constato, portanto, que a exigência a maior, obstrutora da livre disposição do devedor em pagar o que realmente devia, contribuiu à negativação posterior e superior da parte autora, implicando em posterior manutenção da negativação em razão da discussão judicial acerca do valor efetivamente devido, e que, em sede judicial, como visto, foi apurado em montante aquém ao exigido, o que constitui fato ensejador do dano moral, evidentes os reflexos extrapatrimoniais decorrentes da inclusão dos autores no cadastro de inadimplentes, e em razão de dívida superior à efetivamente exigível.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Quanto ao nexa causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na ação de elevar o limite da conta (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral postergando e majorando a negativação da parte autora (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Ressalto que a reparação, neste caso, deve ser minorada, tendo em vista que a parte autora, de fato, estava inadimplente, sendo devida a sua negativação; indevida foi apenas a anotação no que tange ao montante da dívida, o que importou, como analisado, na necessidade de os autores disporem de patrimônio excessivo caso optassem por se livrarem da anotação quitando o débito..

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 1000,00 (hum mil reais) ao conjunto dos autores, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 30/11/2014, data do comunicado Serasa recebido pela parte autora (fls. 3 do item 20 dos autos), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS de seguro de vida (“CX PROGRAM”) e tarifas (“DEB CESTA”) após superado, em julho de 2013, o saldo devedor de R\$ 3.100,00 na conta nº 68096-6, da agência 346, de titularidade da parte autora junto à CEF. Ressalto que tal limitação se aplica apenas aos valores referentes ao seguro de vida (“CX PROGRAM”) e às tarifas (“DEB CESTA”), pois estes configuram novos débitos. Em contrapartida resta lícita e regular a cobrança de juros e demais encargos, mesmo após ultrapassado o limite, desde que correspondentes a débitos originados em momento anterior ao atingimento do limite de R\$ 3.100,00, visto que correspondem a encargos de mora pelo valor inadimplido, e não em novo débito.

Condenar a CEF a:

2. RECALCULAR o saldo devedor da parte autora excluindo os débitos aqui considerados inexigíveis e recalculando os juros e demais encargos incidentes após superado, em julho de 2013, o saldo devedor de R\$ 3.100,00 na conta nº 68096-6, da agência 346, de titularidade da parte autora junto à CEF.

2.1. Após o trânsito em julgado, tal recálculo deverá ser apresentado a este juízo nestes autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2.2. Após, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 1000,00 (hum mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 30/11/2014; Condenar a RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. a:

4. MANTER a suspensão de qualquer cobrança ou protesto em nome da parte autora, até que seja prolatada sentença de extinção de execução nestes autos, já que somente a partir de então haverá dívida certa a ser anotada no cadastro de inadimplentes, caso não quitada pelos autores.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000158-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020777 - AGUIDA TEIXEIRA DE DEUS (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguida Teixeira de Deus move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício renda mensal vitalícia ao incapacitado desde a data da cessação, em 03.09.2009.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a parte deveria apenas atualizar seu cadastro para reativação do benefício. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório da cessação do benefício pelo INSS e ainda, a parte autora alega que o INSS se equivocou ao suspender o benefício com base na atualização cadastral, uma vez que o CPF informado de nº. 548.034.624-53, não pertence a autora.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada, atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data de apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tendo em vista que o citado benefício, de alguma forma, veio substituir a extinta renda mensal vitalícia, entendo ser possível apreciar um pedido pelo outro.

Neste ponto, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo da parte autora, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Portanto, passo à análise do mérito da pretensão e julgo o pedido do autor.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- (ii) e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física. Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência. O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de

família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita. Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto,

sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido a partir da data desta sentença.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 89 anos de idade (nascida em 05.11.1925), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme RG das fls. 11 do item 04 dos autos.

Quanto ao requisito hipossuficiência econômica:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 01 pessoa, a autora, pois, apesar de residir com sua filha e o genro, tais não compõem o núcleo familiar conforme disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

Assim, a autora não obtém qualquer renda.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida da família, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Em relação à capacidade financeira da família da parte autora, conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, não resta demonstrado que possua capacidade financeira para mantê-la.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de meio salário-mínimo e sendo a família incapaz de sustentar seu ente em estado de necessidade, resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a invalidez da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0000209-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021418 - EDVALDO FELINTRO DA SILVA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 608.298.678-8, com DER em 27/10/2014.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em

aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos

repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação ou se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 meses/dias da data

da perícia judicial realizada em 27/02/2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 08/05/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito estava em gozo de benefício previdenciário até 02/11/2015 (NB 610.286.419-4).

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício. No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.298.678-8), com data de início do benefício em 27/10/2014, data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 27/10/2014, data do requerimento administrativo.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 meses a contar da realização da perícia judicial em 27/02/2015, como condição para a manutenção do benefício.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0000292-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021417 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB XX, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em

aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito

médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação ou se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal

para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que

impossibilita a realização do trabalho habitual no período de 08/2014 a 05/05/2015, não estando atualmente incapacitado.

Assim, tendo em vista que a incapacidade foi atestada para período posterior à cessação do benefício que se pretende restabelecer, que o histórico da incapacidade da parte demonstra ser esta a mesma doença que ensejou a concessão do benefício, pois o pericólio descreveu o início do período em 08/2014, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício, em 23/12/2014, e que, portanto, foi indevida a cessação deste, o que afasta a ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde sua data de cessação em 23/12/2014 ATÉ 05/05/2014, consoante relatado no laudo pericial como período de incapacidade.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 135.757.593-9), desde sua data de cessação em 23/12/2014 ATÉ 05/05/2015, consoante relatado no laudo pericial como período de incapacidade.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008852-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021339 - PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA (SP354127 - JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que a ré indevidamente promoveu o protesto em cartório e o registro na dívida ativa contra a autora por conta das CDAs 8061410347855 e 8071402300230, sendo que estas foram pagas regularmente, no vencimento.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a ré, pugna pela improcedência, porém, requer prazo para verificação do alegado pagamento (item 13 dos autos). Após a verificação, veio aos autos informar que as inscrições foram canceladas por força de decisão administrativa (item 21), o que comprovou posteriormente por documentos (item 29 dos autos).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade. No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de conduta de ente público, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

O cancelamento da dívida promovido pela ré no curso da ação configura reconhecimento do pedido da parte autora, confirmando o fato de que não era devedora da dívida cobrada.

Assim sendo, se faz imperativa a declaração de inexigibilidade do débito referente às CDAs 8061410347855 e 8071402300230.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. Comprova-se pelo protesto indevido da dívida (CDAs 8061410347855 e 8071402300230), atribuindo à parte autora a pecha de devedora e levando à negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 07, 15 e 21 do item 01 dos autos).

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade administrativa perpetrada pelo ente público, in casu, a cobrança de tributos, logo deve a ré arcar os custos quando causar dano injusto a outrem, concretizando o risco de sua atividade administrativa.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, visto que resta comprovado o protesto de título de dívida indevida.

Quanto ao nexocausal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na cobrança de dívida indevida (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral no protesto e negativação indevidos do nome da parte autora (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Tendo em vista tratar-se de empresa atuante no mercado, é necessidade inerente de sua atividade a subscrição de contratos e operações de crédito diuturnamente, seja com instituições financeiras, seja com fornecedores, tornando, portanto, a negativação de seu nome, ação ainda mais danosa, pois compromete diretamente seu funcionamento. Desta forma, deve ser majorada a reparação a ser aquilatada.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 07/10/2014, data em que foram emitidas as CDAs indevidas, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (CDAs 8061410347855 e

8071402300230), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplente;

E condenar a ré, na forma do art. 269, I, do CPC, a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 07/10/2014;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002192-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021176 - MARIA DO CARMO ALVES MACHADO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO ALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria por idade, sob alegação que o INSS não computou os salários de contribuição vinculados à empresa Apetece Sist. de Alimentações S/A.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que "as supostas contribuições e seus respectivos salários-de-contribuição para as competências em litígio não constam do Cadastro Nacional e Informações Sociais - CNIS. Presume-se, assim, a inexistência das contribuições em questão, a menos que a parte autora apresente provas contemporâneas a demonstrar sua existência."

Parecer da contadoria judicial.

A parte autora foi instada sobre a possibilidade de renúncia do valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial, tendo manifestado positivamente, renunciando ao excedente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício com Apetece Sist. de Alimentações S/A e o salário recebido ao longo do período de 01/1993 a 01/2014, pois colacionou relatório discriminativo (fls. 29/34 da petição inicial).

Sob os argumentos acima expostos, diviso que se impõe o reconhecimento desses salários de contribuição, ainda que não constem do CNIS, pois a parte logrou comprovar, mediante documento emitido pela empregadora, que no período de 01/1993 até 08/2011 auferiu rendimentos.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum, para todos os efeitos.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o

mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a:

1. REVISAR o benefício de aposentadoria por idade (NB: 158.064.292-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (DIB 16/08/2011)
2. PAGAR as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 16/08/2011.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O

0007487-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021181 - TATIANE MENDES DE FREITAS (SP340235 - NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade.

A autora requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob a alegação de que a empresa empregadora seria responsável pelo pagamento do benefício.

Regularmente citado, o INSS alegou que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da ex-empregadora visto ter dispensado a autora sem justa causa, e ainda no período de gestação.

Expedido ofício à empregadora solicitando informação sobre se pagou o benefício à autora, a diligência restou negativa, pois a empresa encerrou suas atividades.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO E DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia é a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. O INSS resiste à pretensão sob alegação de ser atribuição da empresa o pagamento, diante da situação desemprego decorrente de dispensa sem justa causa estando a autora grávida.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)  
Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

Processo

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão

29/04/2013

Data da Publicação

14/05/2013

Portanto, cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- 1) manutenção da qualidade de segurada;
- 2) nascimento da prole.
- 3) cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de sua filha em 01/03/2014, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 12/07/2013 a 16/09/2013 (art. 15, II, Lei 8.213/91) e verteu contribuições como facultativo de 01/10/2013 a 30/04/2014.

O nascimento de sua filha também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Quanto ao período de carência, verifica-se que a autora o cumpriu, pois verteu contribuições de 01/10/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/06/2013, 12/07/2013 a 16/09/2013 e 01/10/2013 a 30/04/2014.

Por fim, não obstante o resultado da diligência realizada pelo Juízo quanto ao eventual pagamento do benefício pela ex-empregadora ter restado negativa, pois houve encerramento das atividades no local conhecido pela parte autora, tenho que a presunção milita em favor de não ter havido qualquer pagamento em favor da autora visto que a resposta do INSS se resume à negar sua atribuição de pagar o benefício ante a dispensa sem justa causa, tese refutada pelo Juízo.

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 161.537.023-1) com data do início do benefício em 01/03/2014 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C

0009225-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020870 - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 607.978.755-9, com DER em 02/10/2014.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito

médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
  - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação ou se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
  - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
  - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.
- Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.
- Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.
- De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.
- Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.
- Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.
- Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal

para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer

tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 23/09/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a data da incapacidade é muito próxima e precede o pedido administrativo, evidente que o indeferimento na seara administrativa foi indevido.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico cumprido tal requisito visto que manteve vínculo empregatício até 29/09/2014.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, nos termos do § único do art. 25 da lei 8.213/91, contribuindo com um terço da carência após nova filiação ao RGPS.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 02/10/2014, data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 607.978.755-9), com data de início do benefício em 02/10/2014.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0008819-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021047 - ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, ANTONIO PAIXÃO DO NASCIMENTO, pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.814.390-5), sob argumento de que não foram devidamente considerados os salários-de-contribuição vertidos ao INSS.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

Parecer da contadoria anexado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

Declaro o réu revel; contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia centra-se em alegações comprovadas nos autos documentalmente, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.

Depreende-se que os reclamos da autora são relativos ao descompasso entre os valores apontados na carta de concessão e aqueles verdadeiramente vertidos ao INSS, conforme holerites anexados aos autos, referente aos meses janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a julho de 2006.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados nos holerites e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos salários de contribuição apresentando os holerites.

E mais, a contadoria judicial apresentou parecer, tendo apurado RMI de R\$ 1.347,67 ante o valor fixado pela Autarquia, que compreende em R\$ 1.314,99, atualizado.

Portanto, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, conseqüentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.814.390-5), considerando, para este efeito, os valores dos recolhimentos registrados nos holerites apresentados pela parte autora.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o Requisição de Pequeno Valor.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003879-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338021230 - ROSA NUBIA DANTAS DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença, sob alegação que o pedido de esclarecimentos periciais não foi apreciado, mormente considerando ter sido postulado de que tais esclarecimento fossem realizados em audiência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Padece de previsão legal a via eleita pela parte autora para enfrentar os termos da sentença de mérito.

Assim, à luz do princípio da fungibilidade, passo à análise da manifestação atribuindo-lhe natureza de embargos declaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010173-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338021228 - EDIMEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material quanto à data de cessação do benefício.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso erro material como sustentado pelo embargante.

Em consulta realizada ao sistema PLENUS/CNIS, anexada aos autos nos itens 24 e 25, consta, como data de cessação do benefício,

aquela lançada na sentença embargada, 14/02/2015 para o NB 506.792.697-6, que deverá ser restabelecido.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrevogação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008046-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021225 - JOSIVALDO FLORENCIO DE LIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSIVALDO FLORENCIO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora narra que manejou ação acidentária perante o Juízo Estadual, sagrando-se vencedor. O INSS teria sido condenado ao pagamento de R\$ 38.695,39, mas a requisição de pequeno valor (RPV) foi expedida no importe de R\$ 3.012,31.

Assim, postula a condenação do INSS ao pagamento do saldo apurado entre o valor da condenação e da ordem de pagamento.

O feito foi proposto perante o Juízo Comum, que declinou da competência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como se denota dos argumentos apresentados pelo requerente, busca utilizar a presente demanda como meio para expedição de RPV complementar referente ao feito que manejou em face do INSS perante a Justiça Comum (autos nº 161.01.2007.007219-3), evidenciando, inclusive, a ausência de lide entre as partes, o que torna esta ação um procedimento de jurisdição voluntária, que não se processa perante a Justiça Federal, cediço que afeta sua competência a processos de jurisdição contenciosa.

Nota-se que não se trata, na espécie, de hipótese de conflito negativo de competência, na medida em que o pedido formulado pela parte autora é afeto ao Juízo da causa originária (1º Ofício da Comarca de Diadema/SP), visto pretender a expedição de RPV complementar, e o declínio se deu após a distribuição livre desta ação pelo Juízo da 2ª Vara Cível.

Desta forma, o requerente deve ser valer do procedimento de desarquivamento dos autos e buscar junto ao D. Juízo que processou a ação o bem jurídico pretendido, sendo indevido atropelar regras do processo civil, e menos a regra constitucional acerca da competência da Justiça Federal.

Temos, portanto, que a via eleita não comporta os argumentos apresentados. Patente, pois, a impossibilidade jurídica do pedido.

Incabível a propositura de ação com fim de obter a condenação da Autarquia ao pagamento de eventual saldo decorrente de condenação judicial emanada em outro feito, ainda que este tenha sido arquivado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas e condenação honorários advocatícios.

P.R.I.C

#### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se**

**Retornem ao arquivo, conforme determinado na decisão proferida.**

**Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.**

0008973-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021704 - URSULINA MACEDO SOUZA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003898-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021705 - ROSALINA DOS SANTOS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002522-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021707 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008154-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021715 - MARIA DO CARMO

RODRIGUES ALVES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de nova procuração, visto que os juntados aos autos datam de mais de um ano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005769-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021550 - MARIA DE LOURDES VERAS BATISTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X EVELYN JULIANA BATISTA DE SOUZA HEBERT BATISTA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KLEDELYN DANDARA BATISTA DE SOUZA

Os filhos do falecido beneficiário recebem a pensão por morte, assim, é obrigatória a sua inclusão no pólo passivo destes autos.

O patrono da parte autora, ora nomeado como patrono dos seus filhos, não pode atuar como defensor do menor em virtude da colisão de interesses.

Portanto, cite-se a Defensoria Pública da União para que seja a defensora da menor beneficiária habilitada, bem como, cite-se os filhos maiores.

Intimem-se as testemunhas arroladas, conforme requerido.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0003136-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021548 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a dificuldade alegada pela parte autora em providenciar o(s) exame(s) complementar(es), requerido(s) na ocasião da realização da perícia médica, bem como, que este Juizado e a Autarquia-ré não possuem convênios e estruturas para elaboração de exames, ou seja, a própria parte deverá via SUS (Sistema Nacional de Saúde) providenciar seu(s) exame(s) para fazer sua prova, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para informar a este juízo acerca da possibilidade de realização da perícia independentemente do(s) exame(s) solicitado(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, dê-se nova vista à parte autora.

Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Tendo o(a) perito(a) condições de realizar o laudo pericial, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.

Com o laudo, dê-se vista às partes

Int

0004056-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021517 - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS (SP348038 - INGRID POHL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que se busca a correção do FGTS com aplicação dos índices de correção do Plano Verão e do Plano Collor. Foi prolatada a sentença de procedência, e, após o trânsito em julgado, que o réu procedesse à atualização da conta do FGTS nos termos do julgado.

Em petição de 31/07/2015 13:56:13, o réu comprovou o cumprimento da sentença e juntou memória de cálculo.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a apresentação de planilha relacionando os valores e os índices utilizados para o cálculo.

É o relatório.

Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a juntada da memória de cálculo pela parte ré.

Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

0002747-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021613 - ANGELINA VIEIRA DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação em razão da Lei do Estatuto do Idoso.

2. Redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25/01/2016, às 15:30 horas.

2. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

7. Intime-se o réu para apresentar sua contestação até a data da audiência.

Int

0002966-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021706 - VALDOMIRO JESUS DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anote-se.

Retornem ao arquivo, conforme determinado na decisão proferida.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015

0005422-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338020727 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de requerimento do autor no sentido de que este Juízo reconsidere a decisão proferida em 18/09/2015 14:39:49, que declinou a competência em razão do valor da causa, para uma das varas da federais desta Subseção, formulado nos seguintes termos:

“CONCORDA EM RECEBER O SALARIOS MINIMOS DE SEU CRÉDITO, requerendo outrossim, a permanência dos autos nesta Justiça Especializada Especial”

Observe, de pronto, que a parte autora, instada pelo despacho de 10/07/2015 16:03:21, optara por não renunciar ao direito ao excedente, fato este ensejador da decisão supra mencionada.

De outra parte, verifico que a petição sob análise encontra-se subscrita por advogado que não possui poder expresso de renúncia, imprescindível à manifestação de vontade em questão.

Desta forma, é de ser dada nova oportunidade para que o autor informe a este Juízo se renuncia ou não ao direito de receber o montante que ultrapassou o teto do Juizado, qual seja, R\$ 23.611,55, à data do ajuizamento (planilha da contadoria de 07/07/2015 17:26:47). Para tanto, é de rigor a intimação pessoal de Francisco da Silva Archanjo para que, querendo, renuncie à percepção do excedente (R\$ 23.611,55), no prazo no prazo de 10 (dez) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia do cálculo do contador e das decisões pertinentes, e, ainda, conter a observação de que em caso de dúvida o autor deverá entrar em contato com seu advogado ou comparecer ao setor de atendimento deste Juizado.

Caso pretenda renunciar, poderá fazê-lo por meio de petição firmada de próprio punho ou por seu advogado, sendo que, neste caso, deverá acostar novo instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para renunciar a direito em que se funda ação.

Manifestando-se por não renunciar ou no silêncio, cumpra-se a parte final decisão de 18/09/2015 14:39:49, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Havendo renúncia expressa, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 38.230,39 (fev. 2015).

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intime-se

0004266-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021520 - MARIA JOSE COSMO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) WELLINGTON JOSE DE SA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) MARIA JOSE COSMO (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) WELLINGTON JOSE DE SA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 01/08/2016, às 14:30 horas.

2. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede

deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

7. Conforme determinado no despacho de 04/09/2014, cite-se o réu para apresentar sua contestação até a data da audiência.

Int

0006296-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338020836 - JOSE MARIO DE ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petições de 24/09/2015 13:24:55 e 07/10/2015 12:51:31: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe ao patrono da parte autora diligenciar para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa em emitir o documento ou de eventual omissão.

3. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0002711-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021703 - ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Acolho a manifestação da parte autora acostada em 13/10/2015, às 13:03:43, requerendo a dispensa da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2016.

Providencie a Secretaria o cancelamento da referida audiência no sistema de agendamento de audiências.

Tendo em vista que o réu já apresentou a contestação e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int

0002570-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021546 - ALEX SANDRO MARQUES FERNANDES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/10/2015 13:15:38: Por ter feito novo requerimento administrativo junto ao INSS, a parte autora entende que o presente feito perdeu o seu objeto, por isso requer que seja extinto sem julgamento do feito.

Prejudicado o seu pedido em face de a sentença já ter sido prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005527-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021630 - JORGE ALVES FROES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se à agência do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

2. Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, serão os mesmos tidos como homologados.

3. Informe a parte autora para informar:

a) se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

b) se opta, caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento dos valores devidos via ofício requisitório (depósito efetuado em até 60 - sessenta - dias após a sua transmissão), com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total), opção que deverá entrar na proposta

orçamentária do exercício subsequente.

4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

5. Uma vez expedido, dê-se nova vista às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

6. Após, transmita-se a requisição.

7. Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento.

8. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS, noticiando a implantação do benefício.**

**2. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.**

**3. com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:**

**a) as partes manifestarem-se acerca dos cálculos do contador;**

**b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis de base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;**

**c) a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.**

**4. No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.**

**5. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório.**

**6. Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento.**

**7. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.**

**8. Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0002258-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021539 - MARCOS ANDRE SABOLESKI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009212-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021545 - LUCIANA DONIZETTI MOREIRA RICARDO DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009972-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021540 - CARLA GISELI BATTAGLINI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010070-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021544 - HELENA MARIA LEANDRO DA SILVA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009949-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021528 - GERALDINO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009760-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021530 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009836-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021529 - NILSON ANTONIO DE AMORIM (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007239-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021643 - RAIMUNDO ALVES DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme petição de 13/10/2015 12:24:18, em que o advogado da parte autora informa que, por erro material, cadastrou o nome de uma pessoa estranha ao presente feito e requerendo, portanto, a retificação do nome no sistema informatizado, passando a constar o nome que está na petição inicial e nos documentos anexos.

Defiro, proceda à secretariat a regularização processual no sistema.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0008134-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021712 - DORALICE FERREIRA DE HUNGRIA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 1014/1117

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da certidão de 06/10/2015 às 14:38:03, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art.52/6) e/ou tempo de Contribuição (040103 complemento 013).
2. Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 02/10/2015 às 11:09:03, pois referente a ação de Renúncia ao Benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - (040310 complemento 310).
3. Em razão da alteração da classe e da juntada da nova contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.
4. Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de nova procuração, visto que os juntados aos autos datam de mais de um ano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida determinação supra, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito venham conclusos para sentença.
6. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004510-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021519 - MARIA DAS NEVES DA SILVA FERREIRA (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 13/03/2017, às 15:00:00 horas.
2. Intime-se a parte autora para:
  - a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
  - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juízo situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
  - c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
  - d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
4. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
7. Cite-se o réu para apresentar sua contestação até a data da audiência.

Int

0008169-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021717 - ANTONIO DIONEUDO NOGUEIRA (SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006721-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021621 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, serão os mesmos tidos como homologados.
2. Informe a parte autora para informar:
  - a) se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.
  - b) se opta, caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento dos valores devidos via ofício requisitório (depósito efetuado em até 60 - sessenta - dias após a sua transmissão), com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total), opção que deverá entrar na proposta orçamentária do exercício subsequente.
3. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.
4. Uma vez expedido, dê-se nova vista às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.
5. Após, transmita-se a requisição.

6. Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento.
7. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

0008115-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021663 - VIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do prévio requerimento administrativo ou o indeferimento da prorrogação do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS, noticiando a implantação do benefício.
2. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.
3. com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) as partes manifestarem-se acerca dos cálculos do contador;
  - b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis de base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
  - c) a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.
4. No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.
5. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório.
6. Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento.
7. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
8. Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009620-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021521 - FAGNER DANTAS DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-87.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021523 - JOSE SATURNINO DA SILVA (SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009559-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021522 - FERNANDO ANTONIO GALDINO (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007969-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021526 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Itá-SP cuja competência de jurisdição encontra -se na Comarca de Livramento de Nossa Senhora para a realização de audiência de oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:

- a) José Bonfim Caires, CPF 571.841.005-49, RG 05.240.385-89, residente e domiciliado no Povoado Sítio Novo, s/n, Município de Livramento de Nossa Senhora/BA;
- b) José Sousa da Silva, CPF 228.962.955-34, RG 04.625.641-50, residente e domiciliado no Povoado Sítio Novo, s/n, Município de Livramento de Nossa Senhora/BA.

Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este juízo sobre as datas designadas para as oitivas.

Com a sua devolução dê-se vista às partes .

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0006761-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021516 - MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse da realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

A fim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, determino a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, e, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0007966-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021737 - FRANCISCA SANCHEZ BENETTI (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ( - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para providenciar os exames solicitados pelo perito judicial. Outrossim, deverá anexar os documentos possíveis nestes autos e apresentar, pessoalmente, ao "expert" no dia da perícia os demais exames, os quais não puderam ser anexados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a comunicação da parte autora da posse dos resultados dos exames, tornem imediatamente conclusos para marcação de nova data de perícia médica.

Silente, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Int

0008153-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021699 - JOAO CLARO DA SILVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001812-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338021708 - ROBERTO CONCON (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para que o réu traga os autos o BENREV - Revisão de Benefício, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Assim, determino que a parte autora traga os documentos solicitados pelo setor da contabilidade, ou seja, memória de cálculo da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) e/ou cópia de pesquisa no sistema informatizado do INSS de consulta da revisão de benefícios (aplicativo BENREV), que traz a memória de cálculo resumida da revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91 e os salários de contribuição utilizados.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

## **DECISÃO JEF-7**

0005304-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021629 - MANOEL GARCIA RIBEIRO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como se depreende da manifestação da parte autora na petição de 09/10/2015 14:50:47, o autor é beneficiário de auxílio-acidente de trabalho (cód. 94) e pretende a revisão do seu benefício previdenciário.

Assim, evidente se tratar de benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho e, diante disso, este Juízo falece de competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE, AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇAS OCUPACIONAIS (DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOENÇAS DO TRABALHO/LER-DORT). COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. INAPTIDÃO PARA EXERCÍCIO DO TRABALHO

ACÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO E ACÇÃO DE REVISÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso concreto: Profissão: Lavrador Laudo pericial: concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora (fls. 62/63). 2. O acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais (art. 19 da Lei 2.213/91). As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho/LER-DORT - também são consideradas como acidente de trabalho. 3. "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ) 4. "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Sumula 501/STF). 5. Nos termos do art. 109, inciso. I da Constituição Federal, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. 6. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. 7. "A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho" (TRF4. APELREEX 167080620104019999 Rel LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE DJ 16.12.2010) 8. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça respectivo, para regular prosseguimento do feito. (Processo REO 00671584320094019199 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00671584320094019199; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; TRF1; SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:28/07/2014 PAGINA:82; Data da Decisão 09/07/2014; Data da Publicação 28/07/2014)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.  
Intimem-se.

0008256-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021188 - MARIA HELENA DA SILVA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial para pesquisa e parecer quanto à qualidade de segurado do falecido.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008448-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021729 - EDNALVA COSTA DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 27/03/2017 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como,

para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008195-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021722 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24/11/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA.VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0016756-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021541 - MARCOS ANTONIO GIOCONDO ARANTES (SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora colacionou, em item 20 dos autos, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, à contadoria judicial para ratificar ou retificar o parecer e a contagem.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007425-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021265 - MARCELO GREGORIO DE LACERDA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a greve da autarquia previdenciária é de conhecimento público e notório, assim como seus efeitos, entendo que a recusa ao atendimento administrativo da parte autora constitui per se a negativa à sua pretensão, substituindo, desta forma, o indeferimento do pedido administrativo.

Assim sendo, resta configurado o interesse processual da parte autora, visto que no momento da propositura estavam presentes as condições da ação.

Ressalto que não é cabível a análise das condições da ação de forma superveniente, seja positivamente ou negativamente, ou seja, é irrelevante o fato de que a greve do INSS já encerrou-se no momento desta decisão.

Conforme exposto, configurada a lide, proceda-se ao trâmite regular do processo.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/12/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0008281-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021721 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE (SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA, SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 13/11/2015 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008451-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021719 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP368636 - JU MAN YOON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1020/1117

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/12/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
  1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001617-73.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021089 - LAUBERIA BALBINA DA COSTA (SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PEDRO HENRIQUE COSTA ANDRADE SELMA SANTORO DE ANDRADE (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA, SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação de que fora interposto recurso de apelação à sentença do processo nº 1005091-26.2014.8.26.0564 da 2ª vara de família e sucessões de São Bernardo do Campo e o fato de que tal ação corre em segredo de justiça, intimo a corrê SELMA SANTORO DE ANDRADE para que:

1. Informe este juízo, comprovando documentalmente por meio de certidão judicial, se a apelação interposta fora recebida por aquele juízo e em quais efeitos.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após tornem conclusos.

Int.

0008455-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021718 - MARIA IRENILCE SIMOES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/11/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
  1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os

documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000004-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021728 - MARIA DO CARMO DE ALENCAR (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA, SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006868-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021180 - ROSEMEIRE DA SILVA GIUDICIO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) JOAO PASCHOAL SILVA GIUDICIO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial para pesquisas e parecer acerca da qualidade do segurado na época do óbito, considerando, outrossim, os documentos apresentados pela parte autora no item 22.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008449-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021724 - RITA MOREIRA DA ROCHA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/11/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008443-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021720 - MARIA SOLANGE RODRIGUES SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/11/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
  1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007610-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021143 - WALTER JOSE FURTADO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a juntada dos extratos bancários da conta corrente 20.930-1, agência 2936 da CEF, de titularidade da parte autora (item 24 dos autos), intimo a ré CEF para que preste os seguintes esclarecimentos:

1. A qual contrato refere-se o crédito no valor de R\$ 12.100,00 ocorrido em 16/06/2014 (alínea CDC AUT)?
  - 1.1. Através de qual meio (pessoal, internet, telefone, terminal de autoatendimento etc.) foi celebrado tal contrato?
  - 1.2. Quais os dados básicos deste contrato (datas, valor tomado, nº de prestações etc.)?
2. A qual contrato referem-se os débitos no valor de R\$ 657,64 ocorridos mensalmente, próximo ao dia 10 (alínea PREST CDC)?
3. Qual foi o resultado do procedimento administrativo instaurado para análise da contestação relatada pela parte autora?
  - 3.1. Tal procedimento resultou no termo colacionado às fls. 08/09 do item 04 dos autos?
  - 3.2. Foram realizados acertos contábeis na conta da parte autora em decorrência do termo colacionado às fls. 08/09 do item 04 dos autos? Quais acertos?
4. Qual a natureza dos débitos ocorridos sob a alínea RETIRADA nas datas de 18/06/2014 (R\$ 605,58), 20/06/2014 (R\$ 220,00), 25/06/2014 (R\$ 240,00), 27/06/2014 (R\$ 300,00) e 02/07/2014 (R\$ 200,00)?

Prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0008463-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021723 - ANTONIA JOAQUINA DE ARAUJO (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/12/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.**

**Intimem-se.**

0007719-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020857 - CARLOS AUGUSTO LAUREANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007764-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020850 - JUCELIO DOS REIS OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007712-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020860 - CLAUDIO LANGHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008181-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020845 - VICENTE GERALDO DE PAULA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1024/1117

(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007741-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020852 - SIDEMAR RODRIGUES FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007683-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020864 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007665-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020867 - SILVESTRE EVERALDO FERREIRA BRANDAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007716-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020858 - OTACILIO BASILIO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008190-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020842 - ESIO BATISTA DE ALMEIDA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008184-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020843 - JOSE DE OLIVEIRA FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008183-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020844 - NEI FRANCISCO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007753-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020851 - VERALUCIA DA SILVA FERREIRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007736-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020856 - ALMIR LUIZ RODRIGUES (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007668-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020866 - TEREZINHA SOUZA DUARTE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007708-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020861 - VALTER LAURINDO BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007713-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020859 - ALVARO VIEIRA DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007692-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020863 - JOSE DOMINGOS CEU (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007792-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020847 - ADHEMAR SERAFIM DE ATAIDE (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007696-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020862 - CARLOS ROBERTO CASSIANO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007674-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020865 - EXPEDITO ALVES DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007737-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020855 - MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008197-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020841 - NIDIO STRADA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007788-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020848 - EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007740-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020853 - JOSE ANTONIO VALENTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007739-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020854 - MARIA VANI MACEDO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)**

0006142-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021726 - NEUZELI FILOMENA SOARES (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005599-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021727 - FLAVIA ISIDIO DE LIMA LOPES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006723-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021725 - JOSE OSMANDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0004402-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005968 - LINDAURA LUIZA PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos novamente a CTPS de fls. 27/36, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 19/10/2015 às 12:53:22. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004016-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005969 - EVA CONCECIANA DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos a cópia da(s) CTPS(s) da parte autora a fim de realizar a contagem de tempo de contribuição, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 19/10/2015 às 12:53:22. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008168-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005973 - VALDEMIR MIRANDA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000534-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005966 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos novamente os documentos ilegíveis mencionados no parecer do setor da Contadoria anexado em 21/10/2015 11:11:25. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008450-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005967 - MARLI TAKEUTI SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não constam o nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008221-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005986 - MARINEIDE ARAUJO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1026/1117

dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada não consta o advogado da petição inicial, e documento oficial com foto (RG, CNh, CTPS) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008239-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005985 - JAMILTON BATISTA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova petição inicial, pois a que foi juntada consta advogado diverso do que está cadastrado no sistema. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008433-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005971 - WELLINGTON BENTO DE BORBA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada não consta o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0008202-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005981 - JONAS ESTEVAM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0008210-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005984 - VALENTIN MARTON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0008204-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005982 - INES DE PAULA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0008205-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005983 - JOAQUIM EMERENCIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0008178-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005980 - TEREZA CRISTINA GIANETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0008219-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005978 - ROSIVANIA BISPO ANSELMO (SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar novo comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois o que foi juntado não está datado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 192/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).

b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.

- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008477-63.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CERINGAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP195397-MARCELO VARESTELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008487-10.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLACIDIO MARIANO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008488-92.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008490-62.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008491-47.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIA MARIA BARBOSA XAVIER  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008492-32.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008494-02.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008495-84.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO: SP101492-LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008496-69.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA MESQUITA  
ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008498-39.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008500-09.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP285151-PAULO AMARO LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2017 15:30:00

PROCESSO: 0008501-91.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008502-76.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BITENCOURT MESQUITA  
ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008504-46.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SEBASTIAO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008505-31.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIZ MIELE  
ADVOGADO: SP128820-NEUSA PAES LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008506-16.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FARIA SILVA  
ADVOGADO: SP285151-PAULO AMARO LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008507-98.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2017 16:00:00

PROCESSO: 0008508-83.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ARAUJO FERREIRA DE SOUZA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP193704-PEDRO JOSE TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008509-68.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008510-53.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP193704-PEDRO JOSE TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008511-38.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR DA MATA JUNIOR  
ADVOGADO: SP285151-PAULO AMARO LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008512-23.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAI FERREIRA CAMARA  
REPRESENTADO POR: MARIA CELMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087611-MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008513-08.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ARAUJO FERREIRA DE SOUZA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP193704-PEDRO JOSE TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008514-90.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA QUIRINO  
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008515-75.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP213567-PAULO DELGADO DE AGUILLAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008516-60.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES SENA FLAUZINA  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008517-45.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008518-30.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO: SP170449-JOSÉ RENATO SALVIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008519-15.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIRANI CAVALCANTI DE FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008520-97.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SP353279-DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008521-82.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MANOEL DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008522-67.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVAO MARINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008523-52.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA FELISBINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008524-37.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO GIANNOTTI  
ADVOGADO: SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008528-74.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008529-59.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI APETTITI DANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004853-96.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA SILANDIA MOREIRA FRANCELINA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 546/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003525-26.2015.4.03.6343  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 1033/1117

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-18.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213948-MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003533-03.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE BRITO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-70.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GIMENES  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-55.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN SOARES DE MORAES  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/01/2016 11:00:00

PROCESSO: 0003537-40.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO TRAJAI  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/01/2016 09:30:00

PROCESSO: 0003538-25.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003539-10.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINA BASILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163349-VICTÓRIO LUIZ SPORTELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-92.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DINIZ LOPES  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003541-77.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-62.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES FREITAS  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0003543-47.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP369052-CLAYTON ZACCARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/03/2016 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6343000547**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002770-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004494 - FRANCISCO GADELHA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Fundamento e decido.

A parte autora foi titular de auxílio doença, NB 5352680203, com DIB em 22/04/2009. Referido benefício foi cessado em 22/04/2009 (arquivo +2770x terá.pdf).

Pretende a parte autora a revisão do benefício.

Verifico a ocorrência da prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 2015, a pretensão de revisão relativa ao benefício do autor foi alcançada pela

prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000005-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004525 - VALDIRENE ALVES ROSA DE OLIVEIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0002333-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004500 - ZELIA FEITOZA BRUNO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002700-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004524 - MARTINS JOSE BARBOSA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ R\$ 26.895,89 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se R.P.V.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0001287-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004497 - EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial a partir da DER (26/09/2014), com RMA no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.990,55 (nove mil novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em set./2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003094-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004462 - JEREMIAS ARCANJO DOS REIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo com relação ao comprovante de residência atualizado.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003270-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004503 - MOACIR BONINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Há indicação nos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado registrada sob n.º 0003245-55.2015.4.03.6343, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 0003245-55.2015.4.03.6343), pendente de julgamento, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte está exercendo seu direito de ação perante este Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0001678-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004523 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 00098640620094036183), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003088-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004454 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista o documento acostado aos autos que demonstra a revisão administrativa já efetuada, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000925-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004479 - JOSE PESSOA DE QUEIROZ FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 0099575-60.1999.403.0399), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001000-98.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004481 - EDIVALDO CLAUDINO DE SANTANA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 1037/1117

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo com relação a cópia legível do documento de identidade (RG ou CNH).

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001633-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004511 - JOSE BATISTA CALDEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 00002668920114036140), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001665-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004522 - ALTAIR DIAS SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 0013850-86.2002.403.6126), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002160-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004452 - GIAN BARBOSA FLORENTINO (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para informar seu telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, em que pese ter apresentado como comprovante de sua residência uma conta de telefone em que o mesmo encontra-se ilegível.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001632-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004502 - ALESSANDRA HONORIO DE OLIVEIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para informar o saldo devedor do financiamento, bem como para apresentar o respectivo instrumento do contrato, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a apresentar a planilha de evolução teórica dos pagamentos referentes ao contrato.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001560-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004488 - JOSE PAULO PARADELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 15015015219984036114), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000842-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004493 - ELEUTERIO BIANCHI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de extratos de FGTS, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002269-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004498 - ADA ALVES DE LIMA XAVIER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando à atualização do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conta de titularidade do falecido esposo da parte autora, com vistas à aplicação dos juros progressivos. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o objeto da presente demanda tem caráter personalíssimo, verifico manifesta ilegitimidade ativa, conforme corrobora a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).
2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.
3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.
4. Recurso especial improvido. (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

**EXPEDIENTE Nº 2015/6343000548**

#### DESPACHO JEF-5

0000263-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343004527 - MARLENE DAS GRACAS DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 20/10/2015, redesigno a data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 11h, devendo as testemunhas, até o máximo de 3 (três) comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se

0002126-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343004474 - ANALIA ROSA PACHECO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Por reputar relevante à composição da lide, designo audiência de instrução e julgamento para 12/11/2015, às 10h, para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Joaquim Neves dos Santos e Cia Ltda., laborado entre 01/03/1969 a 26/01/1973, devendo as testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecerem independentemente de intimação.

Intimem-se

0001630-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343004496 - PAULO RIBEIRO SOARES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça se, caso não preencha os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem interesse na concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do arquivo PARECER CONTADORIA.pdf anexado em 19/10/2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 09/11/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

#### DECISÃO JEF-7

0003514-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004506 - GISELDA APARECIDA FEITOZA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo recente, datado de no máximo 1 ano da propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para perícias médica e socioeconômica.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intinem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

0002717-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004526 - EDITE GRUTTNER (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

No dia 21 de outubro de 2015, no prédio do Juizado Especial Federal de Mauá, pertencente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na presença do MM. Juiz Federal Ed Lyra Leal, compareceu a parte autora, Edite Gruttner, acompanhada de sua advogada, Dra. Nilda da Silva Morgado Reis - OAB/SP 161.795, ausente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dada à palavra a parte, a advogada requereu a concessão de prazo para a juntada do Processo Administrativo.

Encerrada a instrução foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Processo Administrativo, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas nesta audiência.

Com o decurso do prazo, venham conclusos.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002917-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004514 - VANDIR PAULA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção, eis que se referem a assuntos diversos: 0033561-03.2003.4.03.6301 e 0044999-86.1999.403.6100.

Quanto ao processo 0000080-97.2015.4.03.6343, verifico que foi extinto sem julgamento de mérito; assim, dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0003518-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004512 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 18/11/2015, às 11h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se

0002546-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004521 - HELENA DA SILVA COSTA (SP089605 - SILVAR SILVA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

No dia 21 de outubro de 2015, no prédio do Juizado Especial Federal de Mauá, pertencente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na presença do MM. Juiz Federal Ed Lyra Leal, compareceu a parte autora, Helena da Silva Costa, acompanhada de seu advogado, Dr. Silvar Silva Silveira - OAB/SP 89.605, ausente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dada à palavra a parte autora, o advogado reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz:

“Remetam-se os autos para prolação de sentença.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0003243-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004518 - JOSE PAULINO MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j.

16/04/2009).

A parte autora deverá ser intimada para apresentar os documentos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- cópia de documento de identidade (RG ou CNH);

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0002943-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004516 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção, eis que se referem a assuntos diversos: 0001512-52.2013.4.03.6140, 0426513-88.2004.4.03.6301 e 0027469-98.2001.403.6100.

Contudo, quanto ao processo nº 0001511-67.2013.4.03.6140, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se

0003180-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004513 - ELVECIO FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente

julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0003511-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004507 - ZELIA PEREIRA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002944-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004517 - MAURICIO AQUILERA OZORIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1044/1117

QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

A parte autora deverá ser intimada para apresentar os documentos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- cópia de documento de identidade (RG ou CNH);
- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0003032-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004515 - JOAO DE BARROS E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção, eis que se referem a assuntos diversos: 0002753-59.2006.4.03.6317, 0086445-04.2006.4.03.6301, 0003031-64.2015.4.03.6343 e 0009360-75.1997.403.6100.

Contudo, quanto ao processo nº 0004284-51.2014.4.03.6140, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003056-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004505 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002968-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004508 - ANTONIA DE ARAUJO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002928-57.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004510 - FRANCISCO VIEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003437-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004492 - DOMETILA ANDRADE DE SOUZA MERIDA (SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se

0001604-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004495 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista a alegação da parte autora de que o processo administrativo apresentado com a inicial encontra-se completo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se

0003245-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004504 - MOACIR BONINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, abaixo indicados, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0000062-76.2015.4.03.6343: foi extinto sem resolução de mérito;

b) processo nº 0011959-70.2011.4.03.6140: refere-se a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e a ação registrada sob nº 0003270-68.2015.4.03.6343, como se depreende das cópias do Termo de Distribuição e Petição Inicial, anexos 9 e 10 destes autos virtuais, e considerando que a citação neste processo é anterior, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com o 219, caput, ambos do Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao processo.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0003512-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004509 - MARIA ELIZA BERTI (SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de identidade (RG/CNH na validade) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001712-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002434 - TARCISIO DE PAULA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6341000067**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000153-75.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002008 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000317-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002030 - JAIR NAZARIO DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) MAYCON GABRIEL DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) TALIA PALOMA DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000138-09.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001846 - BENEDITO CATARINO RABELO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000511-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001967 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dentre os períodos que o autor requer sejam computados como especiais, o laborado junto ao Auto Posto MB3 Ltda., vínculo que permanece até o presente, não foi acompanhado pelo respectivo P.P.P.

Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para sua apresentação, sob pena do período não ser considerado.

Int

0000107-86.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002000 - CATARINA NUNES DE SOUZA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/07/2016, às 14h00min.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 734/2015.

Intimem-se

0000324-32.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002029 - JOANITA ANTUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001089-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002099 - SONIA APARECIDA PONTES E SILVA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 16/12/2015, às 15h50min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000119-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001999 - JOSE APARECIDO ALSSELBRINQUE (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000105-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001981 - KATIA DE MATOS FERREIRA MENDES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18/01/2016, às 15h20min.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 759/2015.

Intimem-se

0000166-74.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002005 - SUZANA DOMINGUES DE ANDRADE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000323-47.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002028 - LUCINEIA DA VEIGA FORTES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000250-75.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002040 - MARIA IOLANDA DOS SANTOS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000337-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002023 - LAIS DE FATIMA ALVES FEHLMANN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000294-94.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002020 - ALCIDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000152-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002014 - ROSELI DE JESUS QUEIROZ SILVA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000202-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002034 - VALDINEIA NUNES RODRIGUES (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001071-79.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002066 - JADIR DIAS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve exposto durante cada período que pretende ter reconhecido como especial;  
b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000270-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002046 - AGENOR CORREIA DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.**

**Int.**

0000697-63.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002104 - NEIVA CLAUDIA DE BARROS OLIVEIRA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000926-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002054 - ZILDA INACIO DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000512-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002057 - SHEILA ANTUNES TOLEDO RODRIGUES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000680-27.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002053 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000463-81.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002058 - EDIL RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000576-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002055 - BENEDITO LICIO MOMBERG (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000456-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002060 - PAULO CESAR LEITE DOS SANTOS (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000529-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002056 - HELENA MENDES DA SILVA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA, SP277356 - SILMARA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000404-93.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002061 - JOSE MARIO SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000272-36.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002037 - ROBERTA VIVIANE DA SILVA SOUZA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000274-06.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002042 - DEBORA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000060-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001984 - NIVALDO BORGES LEMES (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000254-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002015 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000011-08.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001978 - SOFIA MARIA DA SILVA ANTUNES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000077-51.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001979 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000215-18.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002009 - DORALICE FARIA TEIXEIRA (SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000221-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002047 - SANTINA DE PONTES SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000998-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001965 - RITA FERREIRA DOS SANTOS (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de emenda à inicial, concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para a integral emenda, com a apresentação do termo de renúncia, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0000001-61.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002010 - JACIRA FERNANDES COELHO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000125-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001994 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001080-41.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002073 - ELI TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia da certidão de casamento com Lázaro Leite Pedroso.

Intime-se

0000116-48.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001970 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000104-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001971 - BRUNA MARCONDES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000044-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001983 - VALDELICE RODRIGUES SOARES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000228-17.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002048 - JAIR DE OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000114-78.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001988 - VALDIRENE CAMARGO DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08/01/2016, às 16h00min.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 758/2015.

Intimem-se

0000229-02.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002033 - ORLANDO JOSE DE RAMOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001090-85.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002100 - MARIA CECILIA RABELO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000020-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001977 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000076-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001993 - FILOMENA CRAVO DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001044-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001968 - ISABEL REGINA DOS REIS (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal é condição de prosseguibilidade da ação e não se confunde com valor da condenação a ser apurado na fase de execução.

Assim, o valor da execução pode superar o limite de 60 salários mínimos, sendo facultado à parte, naquele momento processual, a renúncia ao excedente ou pagamento por precatórios, na forma do art.17, §4º da lei 10.259/01.

Por outro lado, a renúncia aos valores excedentes ao teto do JEF, no momento do aforamento da ação, é documento necessário à fixação da competência e não implica na renúncia prevista no dispositivo supramencionado.

Destarte, promova a parte autora emenda à inicial, no prazo de 5 dias, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0000288-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002017 - MARIA MADALENA CUNHA DE OLIVEIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000150-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001991 - MARIA ELIZA PRESTES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000086-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001980 - JESSICA BORGES DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18/01/2016, às 14h40min.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 760/2015.

Intimem-se

0000182-28.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002013 - LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000089-65.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002004 - JOAQUIM TRAVASSO DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001072-64.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002067 - MARIA TEREZA VELOSO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social CLAUDIA PATRICIA BUBA. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social será realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 26/02/2016, às 14h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(m) em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1055/1117

é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000111-26.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001969 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000690-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001920 - RUTH ANGELA DE ALMEIDA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça a parte autora se o benefício está sendo pleiteado em favor de Ruth, representada por Raquiel, ou em favor de Raquiel, ante o teor confuso da petição de aditamento à inicial (doc. de sequência 21 - protocolo 2015/6341003342).

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se

0000068-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001985 - AZOR ADAO DAVID (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001082-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002078 - BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) endereçar a petição inicial (CPC, 282, I);
- b) apresentar via assinada do contrato de comodato de fl. 31.

Intime-se

0000973-94.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002082 - JOAO FRANCISCO APARECIDO CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial nos autos 0001975-31.2012.403.6139, em curso na 1ª Vara Federal de Itapeva, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Intimem-se

0001081-26.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002077 - JOAO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000249-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002031 - BRUNA DE OLIVEIRA ROSA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000112-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001989 - LUANA FOGACA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18/01/2016, às 16h40min.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 757/2015.

Intimem-se

0000281-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002039 - IVO FERREIRA DE ANDRADE (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000155-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001992 - NEUSA DINA MOREIRA DE ARAUJO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000088-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001987 - CLARISSE RODRIGUES GLAUSER (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000287-05.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002022 - JONAS PEREIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000236-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002003 - ANA MARIA DE SALES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001073-49.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001966 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP364070 - DILEIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) início de prova material do trabalho rural, a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) página(s) da CTPS com a anotação do(s) vínculo(s).

Intime-se

0000233-39.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002001 - ELIAS DONIZETI DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000296-64.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002021 - ERONDINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000268-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002019 - MERCEDES ASSUMPCAO LARA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000275-88.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002044 - BENEDICTA LOPES FERREIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001075-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002069 - YRAN HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) documentos médicos do autor;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, considerando que a procuração anexada não confere poderes específicos ao advogado para renunciar;
- c) cópia da CTPS dos genitores do autor.

Intime-se

0000109-56.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001995 - MARIA DAS DORES RUFINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000852-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002081 - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência, junto o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial nos autos nº 0000868-78.2014.403.6139, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1058/1117

curso na 1ª Vara Federal de Itapeva, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifica-se que a Autarquia Federal apresentou Contestação no dia 08/10/2015. Sem embargo, constata-se que a ré apresentou nova Contestação, no dia 15/10/2015.**

**Nesta senda, evidencia-se a ocorrência de preclusão consumativa ante a prática do ato processual em 08/10/2015, razão pela qual determino o desentranhamento da petição protocolizada em 15/10/2015.**

**Aguarde-se a audiência.**

**Intimem-se.**

0000899-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002091 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000965-20.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002093 - MARIA HELENA BENTO ALEIXO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000917-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002092 - JOSE MARIA FILHO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000866-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002090 - MARIA DOS ANJOS SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000238-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002002 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000846-59.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002080 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0010908-27.2011.403.6139, em curso na 1ª Vara Federal de Itapeva, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Intimem-se

0001074-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002068 - CLAUDENILSON BASTOS DOS SANTOS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia legível do prontuário médico;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, considerando que a procuração anexada não confere poderes específicos ao advogado para renunciar;
- c) certidão de casamento;
- d) relação e documentos pessoais dos demais componentes do núcleo familiar (Lei 8742/93, art. 20, § 1º).

Intime-se

0001079-56.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002072 - CECILIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos,

sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000338-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002018 - JOSE FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001076-04.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002070 - ANTONIO CARLOS FERRARESI MACHADO FILHO (SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível da CNH;
- b) anexar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) expor causa de pedir relativa ao pedido de danos morais;
- d) indicar profissão da parte autora (CPC, 282, II).

Intimem-se

0000276-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002041 - MARIA ANTONIA ALVES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se.**

0001084-78.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002098 - NORBERTO NAGAMINE (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001077-86.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002071 - MARIO MENDES MACHADO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000073-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002006 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/07/2016, às 14h40min.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 733/2015.

Intimem-se

0000013-75.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001976 - DULCINEIA PEREIRA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2016, às 16h00min,

esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Digam as partes sobre os laudos juntados aos autos.**

**Int.**

0000064-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002087 - CARLOS DONISETE RIDEN (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000703-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002050 - BIANCA SANTOS DE ARAUJO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000629-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002051 - CECILIA LUCIO GONCALVES (SP111950 - ROSEMARY MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000452-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002052 - LEONOR LOPES MACHADO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000118-18.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001972 - SIMONE FERREIRA MOREIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001056-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002075 - JOAO DO COUTO JUNIOR (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 26/02/2016, às 14h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000340-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002025 - MONIQUE TIELI DOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 1061/1117

SANTOS HILARIO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000021-18.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002038 - MARIA DA PENHA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000122-55.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001986 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001027-60.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002088 - ENI GONCALVES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

O requerimento administrativo do benefício postulado se deu em 23.06.2015, fls. 6, e no resumo do tempo de contribuição, fl. 9, elaborado em 20.08.2015, é apontada como data fim do último vínculo da autora 31.03.2014.

Na petição de prot. 2015/6341003575, a requerente afirma que o tempo consolidado pelo INSS somado ao tempo de contribuição até hoje ultrapassa os 12 anos, todavia, não junta com a inicial documentos comprobatórios da continuidade das contribuições, posteriores a 31.03.2014.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça se permaneceu contribuindo após 31.03.2014 e apresente os respectivos comprovantes.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Int

0000320-92.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002026 - NANCI DOS ANJOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001078-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002079 - DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X RICARDO GABRIEL MARCHETTI DOS SANTOS 29171021876 (- RICARDO GABRIEL MARCHETTI DOS SANTOS 29171021876) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópia legível do documento pessoal (CPF);

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000090-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001998 - VICENTE CARDOSO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000509-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002095 - PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 1062/1117

(PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para que promova a complementação do laudo médico, respondendo aos quesitos do autor, fl. 6 da petição inicial, bem como para que ajuste o laudo observando as contradições apontadas na petição de protocolo n. 2015/6341003592 (manifestação da parte sobre laudos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0000277-58.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002043 - MARIA DE SOUZA SALES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000056-75.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001975 - CLAUDINEIA CARDOSO DE LIMA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000273-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002036 - NEUSA RODRIGUES MARTINS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000341-68.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002024 - ELQUE APARECIDA GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000055-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001996 - JULIANA CARDOSO DA MOTA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000247-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002007 - HELIO CICERO FERREIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000190-05.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002035 - DAMIAO MARQUES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000230-84.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002045 - VICENTE CARDOSO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000008-53.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001973 - MARIA EUGENIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001086-48.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002083 - JOSE DONIZETI SILVA DE ABREU (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

No que tange à ausência do requerimento administrativo do benefício ora postulado, nos termos do art. 3º do CPC, para propôr ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decurso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que o autor providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Int

0000186-65.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002011 - ELIVIR DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 15h20min., esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000091-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001990 - MARIA NAZARETH DE CAMARGO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0001083-93.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002102 - OLIVIA RIBEIRO LEITE ALVES (SP260387 - ISABELLE MIEKO SAKURAMOTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópia legível do extrato bancário (doc. 01 fl. 08);

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000187-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002012 - JULIANA APARECIDA DOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 1064/1117

SANTOS MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 16h00min., esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se

0000974-79.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002097 - MARCIO LUIZ TEIXEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se

0000605-85.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002089 - NARCISO DE CARVALHO FELICISSIMO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da ausência justificada da parte autora à perícia médica anteriormente designada, redesigno o exame técnico para o dia 16/12/2015, às 15h30min, com o perito médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, na sede deste Juízo.

Int

0001062-20.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002094 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6341000067**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000782-49.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341001982 - ELISEU APARECIDO FORTUNATO RODRIGUES (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Na demanda distribuída sob o nº 0023441-24.2000.403.6100 o autor postulou ação de atualização de conta - FGTS, com referência aos períodos de fevereiro de 1986; junho de 1987; janeiro de 1989; abril de 1990; maio de 1990; julho de 1990; fevereiro de 1991 e março de 1991 (documento n.º13, fls. 3/5 e 11/20), na presente ação (0000782-49.2015.403.6341) postula ação de atualização de conta - FGTS, referente ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2013 (documento n.º fls.24/27).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

Na hipótese dos autos o autor não logrou demonstrar a existência de dano ou perigo de dano irreparável, já que o provimento jurisdicional pleiteado objetiva tão somente a correção dos valores depositados na conta do FGTS pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, a correção dos valores irá contemplar todo o período não tragado pela prescrição. Assim, o autor não sofrerá nenhum prejuízo, razão pela qual queda esvaziada a alegação de “periculum in mora”.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.  
Intime-se

0001085-63.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341002101 - AURO PEDRO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por AURO PEDRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em síntese, ser portador das enfermidades: neoplasia maligna (câncer), CID C18. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu e ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, ante a necessidade de oitiva de testemunhas, bem como realização da perícia médica para aferir se a enfermidade é incapacitante.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017 (quarta-feira), às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETTI, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 16/12/2015 (quarta-feira), às 16h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA  
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2015

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 807/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001090-85.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA RABELO  
ADVOGADO: SP357391-NATHALIA MARIA CECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2016 15:20:00

PROCESSO: 0001091-70.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA VICENTE  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DE OLIVEIRA VICENTE  
ADVOGADO: SP127068-VALTER RODRIGUES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-55.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE VALDOMIRO DUARTE  
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000422

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002044-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006615 - EUCLIDES ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta

a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que, tendo em vista o lançamento de fase pelo Eg. Tribunal de "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - EM 24/09/2015", a petição anexada aos autos em 05/08/2015 (anexo nº 39) perdeu seu objeto, nada havendo a deliberar a respeito, uma vez que o valor do RPV já foi devidamente levantado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS

OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000061-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006494 - DUCELENA DOS SANTOS MATTOS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002929-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006682 - MARLI FERNANDES MIRANDA (SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR

MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000139-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006686 - JOSE DOS SANTOS (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002824-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006683 - MARIA RITA SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0000933-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006501 - MARIA IVONETE RONCHESEL (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Quanto ao mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da LB.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa.

Há vários precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. I-À época da concessão da aposentadoria por invalidez já necessitava o autor da assistência permanente de outra pessoa, preenchendo, portanto, o pressuposto estatuído no art. 45 da Lei nº 8.213/91 razão pela qual faz jus às diferenças devidas entre a data da concessão do benefício e a data da concessão do adicional em tela. II-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. III- Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a rua sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047389 Processo: 2005.03.99.032813-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 15/05/2007 Fonte: DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Porém, não há previsão legal para a extensão dos 25% em caso de aposentadoria por tempo de serviço.

A extensão a tal tipo de benefício é ilegal e despropositada, por violar os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal).

Há precedentes nesse sentido, a exemplo do abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678332, Processo:0003618-95.2010.4.03.6138, UF:SP, Órgão Julgador:OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 26/05/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).

Enfim, resta claro que não há no direito positivo o direito subjetivo pretendido pela parte autora para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB nº 42/113.397.582-5).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002993-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006520 - ANA CAROLINA ZABELLI DE FAVERI (SP158889 - MARIA ANETE PINHEIRO MACHADO CANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Cinge-se o pedido da parte autora à prorrogação do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior.

A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, § 4º e 77, § 2º, inciso II e § 3º da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos.

Com efeito, determina o artigo 74 da mencionada Lei que “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...)”, dispondo, ainda, o inciso II, do § 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que “A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21

(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido”.

Anoto que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput, que esta “será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)”.

Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que:

“Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...)”.

Por fim, consta do § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

É de se concluir, portanto, que o legislador, ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício.

E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão da parte autora.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Grifos nossos.

(STJ - REsp: n.º 1.369.832/SP - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nos termos da Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização, a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001381-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006557 - EMA LUZIA SIMOES MATHIAS MICHELIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores

urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rural enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; e) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB n.º 41/171.238.147-1), desde a DER em 26/03/2015.

O indeferimento administrativo se deve à impossibilidade de cômputo, para fins de carência, dos períodos de 13/03/1971 a 31/05/1977 e 01/06/1977 a 09/10/1982, em que alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, no município de Bocaina, nas propriedades rurais de Lia Montenegro.

A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 19/07/1954 (fl. 08 do arquivo eletrônico referente às provas), possuindo 60 anos ao tempo do requerimento administrativo em 26/03/2015.

A carência é de 180 contribuições, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A controvérsia restringe-se ao cômputo, para fins de carência, dos períodos anteriores a 1991, em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS.

Os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, conforme preceitos normativos dispostos nos artigos 26, III, 39, I e 143, todos da Lei 8.213/91.

Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1352791-SP:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.”

(REsp 1352791/SP 2012/0234237-3, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 27/11/2013)

Entretanto, no presente caso, a autora exerceu a atividade rural, sem registro em CTPS, o que inviabiliza o cômputo para fins de carência.

Não implementada a carência necessária, a autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000455-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006521 - ADRIAN ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cauteladamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994).

Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998;
- c) o recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal);
- d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria;
- e) qualidade de dependente do beneficiário.

Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à “baixa renda” deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes.

Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como “segurado de baixa renda”).

A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de “baixa renda” somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999).

Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vige o princípio *tempus regit actum*, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se desprende do art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei)

Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, § 1º, da Portaria MPS/MF 15/2013 [em vigor na data da prisão do genitor do autor] e art. 5º, § 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [atualmente em vigor]).

Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Não ignoro que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais firmou entendimento contrário ao que ora sustento (PEDILEF 2007.70.59.003764-7, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, TNU, DOU 19/12/2011).

Entretanto, assinalo que, em recente julgamento, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a "zero".

O acórdão ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.  
(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaquei)

Fincadas tais premissas, cumpre perquirir se o autor faz jus ao benefício previdenciário que postula.

A controvérsia reside na constatação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fls. 12 do arquivo eletrônico referente às provas).

Os documentos pessoais do autor ADRIAN ISAQUE RODRIGUES DA SILVA comprovam que nasceu em 28/01/2008 e é filho de CÍCERO JESUS DA SILVA e LILIAN RODRIGUES (fl. 06 do arquivo eletrônico referente às provas) e, portanto, dependente para fins previdenciários (art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991).

A certidão de recolhimento prisional acostada à fl. 11 do supramencionado arquivo eletrônico demonstra que desde 28/11/2014 seu genitor está sob a custódia do Estado.

Da análise conjunta da CTPS e CNIS, tem-se que o genitor do autor manteve seu último contrato de trabalho na empresa “Gilson Bregadioli Eirelli - ME”.

No Recibo de pagamento proporcional, alusivo a 24 dias de trabalho no mês de novembro de 2014 (mês da reclusão), o salário pago foi de R\$ 1.115,28 (mil cento e quinze reais e vinte e oito centavos).

E, na carteira de trabalho, consta a remuneração mensal no valor de R\$ 1.394,00 (mil trezentos e noventa e quatro reais) (fl. 14), portanto, superior ao limite do salário de contribuição nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Pelo não acolhimento do pedido manifestou-se o Ministério Público Federal:

“In casu, quando do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, estava em vigor a Portaria nº 19/2014, que definia, como visto, o segurado de baixa renda aquele cuja renda fosse igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Consoante se extrai do último registro constante na CTPS do segurado recluso, bem como do holerite juntado aos autos, verifica-se que o último salário recebido por ele foi de R\$ 1.115,28 (mil cento e quinze reais e vinte e oito centavos), recebido em novembro de 2014, por 24 (vinte e quatro) dias trabalhados naquele mês. Já o salário-base registrado em carteira era de R\$ 1.394,00 (mil trezentos e noventa e quatro reais).

Como se vê, o último salário-de-contribuição recebido auferido integralmente pelo segurado recluso é superior ao valor adotado para o período em questão, qual seja: R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), razão pela qual o pedido de concessão do benefício deve ser indeferido.”

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002669-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006684 - RITA DE CASSIA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve

estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002927-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006440 - ARNALDO FERREIRA GOMES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

### 1.1. PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial pela falta de causa de pedir da declaração de atividade especial nos períodos de 10/02/1977 a 31/05/1978 e 01/08/1980 a 06/06/1986, em razão dos critérios que orientam os processos no Juizado Especial Federal descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e pela natureza social da relação jurídica estabelecida entre o segurado e a Previdência Social.

Ademais, tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 1084/1117

Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaquei)

A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional.

No caso dos autos, não há prescrição a ser reconhecida, pois não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento desta ação.

## 1.2. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 1.2.1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

### 1.2.2. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente

a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 1.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento.

Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

#### 1.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaquei)

### 1.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

### 1.2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

## ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2. CASO CONCRETO

### 2.1 DO TEMPO ESPECIAL

Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/168.478.726-0), desde a DER em 07/07/2014, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Irmãos Franceschi, de 01/06/1978 a 31/07/1980, como motorista de carga, por enquadramento na categoria profissional, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Pleiteia ainda o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no posto de combustível na empresa Irmãos Franceschi, nos períodos de 10/02/1977 a 31/05/1978 e 01/08/1980 a 06/06/1986, por exposição a agentes nocivos.

Segundo a carteira profissional acostada aos autos, a parte autora foi contratada pelo empregador Irmãos Franceschi S/A A.I.C - Usina Diamante para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo serviços diversos, no período de 10/02/1977 a 06/06/1986 (pág. 19 dos documentos da petição inicial).

Também observo que, durante esse vínculo empregatício, houve alterações das funções desempenhadas pela parte autora: a) frentista de Posto de Abastecimento a partir de 01/03/1977; b) encarregado de manutenção a partir de 01/08/1980 (pág. 25 dos documentos da petição inicial).

Corroborando as anotações na CTPS, juntou declaração assinada pela representante da Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial Diamante, sucessora de Irmãos Franceschi S/A A.I.C, afirmando que o autor esteve a serviço da empresa no período de 10/02/1977 a 06/06/1986, nas funções serviços diversos - Posto de Abastecimento, motorista e encarregado manutenção - Posto de Abastecimento (págs. 37-38 dos documentos da petição inicial).

Nesse mesmo sentido, a ficha de registro de empregado dá conta de que o autor trabalhou na empresa Irmãos Franceschi, no período de 10/02/1977 a 06/06/1986, iniciando a atividade laborativa no cargo serviços diversos na Seção Posto de Abastecimento (fl. 39 dos documentos da petição inicial).

Ainda, extraem-se desse documento outras funções exercidas pelo autor durante o vínculo empregatício, como a função de motorista, cuja alteração não foi registrada na carteira de trabalho. Nesse ponto, observo que apenas as funções de frentista e encarregado de manutenção constam do histórico de alterações salariais (fls. 21-22 dos documentos da petição inicial).

Dos Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitidos em 31/12/2003 (fls. 42-44 dos documentos da petição inicial), depreende-se que:

a) no período de 10/02/1977 a 31/05/1978, no cargo serviços diversos - Posto de Abastecimento, o autor efetuava o abastecimento de combustíveis em veículos e máquinas, verificando também níveis de água e óleo lubrificantes, anotava em formulários específicos todos os procedimentos e quantidades de produtos utilizados e efetuava a limpeza e conservação das instalações e equipamentos do posto, de modo habitual e permanente, estando exposto a produtos químicos;

b) no período de 01/06/1978 a 30/07/1980, no cargo de motorista, o autor trabalhava com caminhão Ford 600, com capacidade de aproximadamente 6 toneladas, transportando cana para a fabricação de açúcar e álcool e para o plantio, de modo habitual e permanente, estando exposto a intempéries da natureza;

c) no período de 01/08/1980 a 06/06/1986, no cargo encarregado manutenção - Posto de Abastecimento, o autor controlava as atividades do posto e manutenção, como abastecimento, emissão de notas, limpeza etc, distribuía os serviços e prestava orientações necessárias, mantinha o controle do nível dos combustíveis, conferia as notas fiscais e zelava pelos procedimentos de segurança das operações, de modo habitual e permanente, estando exposto a produtos químicos.

Sobre os períodos de 10/02/1977 a 31/05/1978 e 01/08/1980 a 06/06/1986, o Laudo Técnico revela que a parte autora esteve exposta a produtos químicos (fontes geradoras álcool, gasolina, diesel, óleo etc) no exercício das atividades profissionais serviços diversos e encarregado manutenção em Posto de Abastecimento, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fs. 45-47 dos documentos da petição inicial).

Faço uma ressalva ao fato de que no laudo técnico há menção de que a empresa Cosan mantém programa de fornecimento de equipamento de proteção individual necessário e suficiente para atenuação dos agentes agressivos mencionados (destaquei).

De modo que não há comprovação de que o uso de equipamento de proteção individual tenha sido efetivo, a ponto de neutralizar os agentes nocivos (produtos químicos) a que esteve exposta a parte autora.

No tocante aos períodos de 10/02/1977 a 31/05/1978 e 01/08/1980 a 06/06/1986, os formulários foram emitidos pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, não apontando a autarquia previdenciária qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Sobre as atividades especiais, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na Usina Diamante dos Irmãos Franceschi em 1977, no cargo serviços diversos, passando a desempenhar a função de frentista, no período de 1977 a 1978, a função de motorista, de 1978 a 1980, e a função de encarregado de manutenção, de 1980 até meados de 1986. Na função de encarregado de manutenção, disse que cuidava do posto de gasolina, controlando a lubrificação, o comboio de abastecimento na lavoura e, alternadamente, conduzia caminhão Ford 600, cobrindo folga dos motoristas responsáveis pelo transporte de cana. Relatou que conduzia o caminhão e ainda o levava ao posto para efetuar o abastecimento com diesel e realizar a manutenção do óleo lubrificante, bem como à oficina mecânica. Informou que esteve exposto a diesel, gasolina, álcool, lubrificantes. Na função de encarregado, declinou que controlava o engraxamento das máquinas junto com os comboios e executava diretamente alguns serviços, por exemplo, a troca de filtro.

O depoimento da testemunha Celso Aparecido Pacheco se mostrou idôneo e coerente com os demais elementos probatórios.

Disse que trabalhou na parte de oficina mecânica da Usina Diamante, no período de 1976 a 1994. Declarou que o autor era frentista no posto de combustível da Usina Diamante e, às vezes, cobria folga de algum motorista de caminhão. Asseverou que a função do autor era frentista, pois permanecia em contato com bomba de gasolina, com combustíveis, tais como gasolina, álcool, diesel e com lubrificantes e graxas. Reforçou a função de frentista e, como motorista, apenas manobrava caminhões para efetuar o abastecimento e eventualmente cobria folga de algum motorista.

Embora o formulário decline que o autor ocupava a função de motorista de 01/06/1978 a 31/07/1980, não houve alteração na carteira profissional como ocorreu com as funções de frentista e encarregado de manutenção.

Além disso, a testemunha reforçou que o autor eventualmente exercia a função de motorista. Mesmo que tenha desempenhado essa função, o autor declarou que efetuava o abastecimento dos caminhões e realizava a manutenção dos lubrificantes.

À vista do conjunto probatório, independentemente da denominação do cargo ou função, o autor sempre prestou serviços no posto de combustível da empresa Irmãos Franceschi, estando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes produtos inflamáveis (gasolina, álcool, diesel, lubrificantes e graxas), no período de 10/02/1977 a 06/06/1986.

Sendo assim, restou comprovado que a parte autora exercia atividade sujeita a condições especiais em razão do contato habitual e permanente com produtos químicos acima retratados, no período de 10/02/1977 a 06/06/1986, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e nº 53.831/64.

## 2.2 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE REMUNERAÇÃO DECLARADA EM SENTENÇA TRABALHISTA

Pleiteia ainda o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que a remuneração reconhecida na sentença trabalhista seja considerada salário de contribuição e computada no salário de benefício para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A controvérsia cinge-se ao valor da remuneração percebida pelo autor durante o vínculo empregatício mantido com sociedade empresária CACIC - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., a ser considerado salário de contribuição e computado no salário de benefício para fins de apuração da renda mensal do benefício previdenciário.

A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 008838/2001, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de

Jaú/SP, constitui início de prova material da relação empregatícia havida entre o autor e a sociedade empresária CACIC - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. (documentos digitalizados). Tudo na estrita conformidade do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (a instituir tarifação legal para fins de comprovação de tempo de serviço) e da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da força probante da sentença trabalhista no âmbito previdenciário.

Corroborando a prova documental apresentada, a parte autora disse, em seu depoimento pessoal, que ingressou na CACIC Auto Peças em 1990, onde ficou até final de 1999. Esclareceu que inicialmente foi registrado em carteira, mas depois de ter deixado a empresa por aproximadamente um ano, retornando em 1994, passou a laborar sem registro. Informou ter ajuizado reclamação trabalhista, onde se sagrou vencedor. Pelas vendas efetuadas, recebia a remuneração fixa R\$ 1.000,00 mais comissão no percentual de 1% sobre a venda, no valor estimado de R\$ 500,00 ou 600,00. Esse pagamento era feito em dinheiro e, às vezes, assinava recibo. Não tinha o hábito de depositar esse dinheiro em conta bancária.

O reconhecimento do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários não decorreu da sentença trabalhista em si, mas sim de sua complementação mediante prova testemunhal idônea (no caso, o depoimento das testemunhas Sérgio Eduardo Carnizelli e Marcio Rogério Palacios), colhida em audiência realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A testemunha Sérgio Eduardo Carnizelli contou que o autor já trabalhava na CACIC quando do seu ingresso em 1994. Explicou que possui anotação do vínculo em carteira profissional e que ficou 6 ou 8 meses sem registro, quando realizava vendas externas. Nessa época, declarou que recebia informalmente um valor estipulado de R\$ 1.000,00 mais uma comissão. Depois passou a vender serviço em Usina e, por isso, seu contrato de trabalho foi anotado em CTPS. Quando deixou a empresa em setembro de 1996, o autor continuou a prestar serviços. Acredita que o autor tenha trabalhado para CACIC até 1999 ou 2000.

Já, a testemunha Marcio Rogério Palacios disse que já trabalhava na CACIC quando o autor foi contratado em 1990, pois começou em 1988. Informou que era vendedor interno, enquanto o autor realizava vendas externas. O autor ficou na empresa entre final de 1999 e começo de 2000. O depoente sempre foi registrado. Contou que também teve problema de ordem trabalhista com a CACIC. Disse que inicialmente o autor tinha registro em carteira, mas depois ele deixou a empresa em 1993 e, quando retornou em 1994, trabalhou um período sem registro e recebia informalmente uma comissão. O depoente estimou que, nessa época, um vendedor externo ganhava em torno de 3.000,00.

Quanto à remuneração percebida pela parte autora, o único depoimento coerente com os demais elementos probatórios foi o da testemunha Sérgio Eduardo Carnizelli, que asseverou que um vendedor externo, sem registro, ganhava um salário fixo de R\$ 1.000,00 mais uma comissão.

A fixação da remuneração mensal pelo Juízo trabalhista decorreu da apreciação do ônus probatório, qual seja, a parte reclamada não produziu prova das alegações que fez, pois não apresentou os recibos individualizados do obreiro nos termos do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Prevaleceu, portanto, o valor da remuneração lançado na petição inicial.

Disso resulta que a parte reclamada foi condenada aos recolhimentos previdenciários estipulados na decisão de liquidação da seguinte forma: R\$ 3.033,65 (cota empregador) e R\$ 797,39 (cota empregado), totalizando aos cofres da Previdência Social o valor atualizado de R\$ 4.397,82, devidamente transferido à conta única da autarquia previdenciária.

Assim, à vista do conjunto probatório amealhado nos autos, entendo cabalmente comprovado que o autor percebia a remuneração de R\$ 1.000,00 durante a prestação de serviços na sociedade empresária CACIC - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

No tocante ao valor da comissão, os elementos probatórios são insuficientes.

Esse o quadro, reputo comprovada a grandeza de R\$ 1.000,00 (mil reais) considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias no sobredito interregno (rectius, salário de contribuição).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

- 1) Declarar os períodos de 10/02/1977 a 06/06/1986 na sociedade empresária Irmãos Franceschi - Usina Diamante como tempo de atividade especial;
- 2) Declarar a remuneração de R\$ 1.000,00 auferida na sociedade empresária CACIC - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., no período de 20/12/1994 a 04/02/2000, como salário de contribuição;
- 3) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade especial acima referido e dos salários de contribuição supramencionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- 4) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria integral por tempo de

contribuição (NB n.º 42/168.478.726-0), desde a DER em 07/07/2014, calculando-se a RMI de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;

5) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente (desde a época em que eram devidas) e acrescidas de juros moratórios (desde a citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução), deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, providenciar a implantação da revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/10/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Transitada em julgado, expeça-se precatório ou RPV.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000065-86.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006688 - ALEX RODRIGO RAMOS DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Consta do laudo pericial:

- . O Autor apresenta um quadro pós operatório tardio de reconstrução ligamentar do joelho direito via artroscópica devido lesão ligamentar do cruzado anterior e lesões meniscais associadas (CID: M23). Atualmente o Autor não realiza tratamento. Encontra-se de alta médica ortopédica.
- . O Autor apresenta exame complementar de ressonância magnética do joelho esquerdo com lesões intraarticulares (meniscais e ligamento cruzado anterior) cuja correlação com exame físico não denota patologia ou limitação física atual. O autor não refere queixas no joelho esquerdo na atualidade, bem como apresenta um exame físico normal.
- . O Autor encontra-se trabalhando em serviços gerais de propriedade agrícola (sítio).
- . Levando-se em consideração a data da cirurgia para o joelho direito como 09/01/2014 (relatório médico anexo aos autos), o tempo médio de recuperação pós operatória para os labores de esforços é em média de seis meses.
- . Data do início da doença: 20/08/2013 (ressonância magnética do joelho direito).
- . Data do início da incapacidade: 09/01/2014 (data da cirurgia).
- . Período da incapacidade do Autor: seis meses a contar da data da cirurgia realizada.
- . O autor encontra-se apto ao trabalho após o período de incapacidade.

Apresenta incapacidade total e temporária a partir da data da cirurgia, em 09/01/2014, pelo período de 06 (seis) meses, preenchendo, portanto, o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por se tratar de incapacidade temporária, não preenche o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, o perito afirmou a data de início da doença em 28/08/2013, e da incapacidade em 09/01/2014 (data da cirurgia).

Observa-se do CNIS que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Visual Gondolas Indústria e Comércio Ltda - ME, de 21/06/2010 e 19/12/2012, e Samantha Cruz Cippola - EPP, de 09/01/2013 a 08/02/2013.

Assim, à época do início da incapacidade, em 09/01/2014, ele se encontrava no período de graça, de forma que os demais requisitos encontram-se preenchidos.

Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese tenha formulado requerimento administrativo em 03/09/2013, na data da perícia levada a efeito em 01/07/2015, o perito não constatou a presença de doença incapacitante à época do requerimento administrativo.

Afirmou que o início da incapacidade do autor ocorreu a partir da data em que se submeteu a procedimento cirúrgico, em 09/01/2014, ou seja, em momento posterior ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento desta ação (em 10/02/2014). E, na oportunidade, afirmou que a incapacidade teve duração pelo prazo de 6 (seis) meses).

Assim, considerando-se que à época do requerimento administrativo, o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, conforme ficou comprovado na perícia médica, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício subsidiado pela perícia realizada na esfera administrativa.

De forma que não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa atual, o benefício será devido a partir da data do ajuizamento desta ação, que coincide com a juntada da contestação aos autos, em 10/02/2014 e pelo período de 6 (seis meses).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento desta ação em 10/02/2014, pelo período de 6 meses, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002443-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006396 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## 1.1. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

### 1.1 PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a parte autora e a autarquia-ré, de natureza institucional.

## 1.2. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 1.2.1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

### 1.2.2. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e

atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 1.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento.

Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaques)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaque).

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

#### 1.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaques)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.  
- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaques)

#### 1.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

#### 1.2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2. CASO CONCRETO

### 2.1.1. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMO EMPREGADO RURAL

Sobre o contrato de trabalho rural com o empregador Amoracy Nucci anotado em CTPS não pairam dúvidas.

Segundo a carteira profissional anexada à petição inicial (fl. 26), o autor desempenhou trabalho rural para o empregador Amoracy Nucci no período de 30/05/1978 a 30/11/1983.

Esse contrato de trabalho rural foi confirmado pela testemunha Jamil José Nucci, que disse ter laborado com o autor no sítio Christina, pertencente a Amoracy Nucci, aproximadamente de 1977 a 1981. Informou que o autor tinha 17 ou 18 anos (o que condiz com a data de nascimento constante da Cédula de Identidade, 23/07/1960). Explicou que o autor se dedicava a serviços gerais na lavoura, especificamente na destilaria de óleo eucalipto e em plantações. O depoente laborava como motorista de caminhão, transportando folhas de eucalipto à destilaria para a extração de óleo e, em seus percursos, via o autor desempenhar suas funções.

A testemunha Adelino Pacífico de Mira Neto trabalhou inicialmente com o autor na propriedade rural de Amoracy Nucci, em 1982, como motorista, transportando folha de eucalipto para a destilaria, enquanto o autor prestava serviços rurais.

Corroborar o exercício de atividade rural nesse período a certidão de casamento, ocorrido em 18/12/1982, em que o autor foi qualificado lavrador.

Em que pese a autarquia previdenciária não tenha computado o tempo de serviço rural, não há óbice legal para o seu reconhecimento, de modo que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período é omissão imputável exclusivamente ao empregador.

Ademais, o INSS não apresentou qualquer elemento que infirmasse a veracidade da anotação desse contrato de trabalho na carteira profissional da parte autora.

Nesse sentido pronunciou a Turma Nacional de Uniformização no verbete sumular nº 25, in verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Sendo assim, reconheço o período de trabalho rural de 30/05/1978 a 30/11/1983 laborado como empregado rural para Amoracy Nucci, inclusive como tempo de carência.

#### 2.1.2. DO TEMPO ESPECIAL

A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada aos autos (fls. 25-35 e 104-114) revela que a parte autora desempenhou as funções de motorista no estabelecimento rural Irmãos Rochitti Ltda. no período de 15/07/1984 a 31/05/1986 e na empresa de transportes de José Ângelo Minatel no período de 01/06/1986 a 28/02/1989.

Na petição inicial, a parte autora declinou que, na vigência desses contratos de trabalho, conduzia veículos de carga, consistente no transporte de madeiras a estabelecimentos localizados em diversas cidades. Para os Irmãos Rochitti, conduzia um caminhão Truck Mercedes, modelo 1113, e para José Ângelo Minatel, uma carreta Mercedes Benz, modelo 1933.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou que dirigiu um caminhão Volkswagen 1130 para os irmãos Rochitti, por três anos e meio. Depois passou a trabalhar para José Ângelo Minatel, conduzindo inicialmente um caminhão com Truck 1313 e posteriormente uma carreta. Transportava madeiras para tecelagem de roupas, pois seriam queimadas em fornos. Para o empregador Minatel trabalhou cerca de 24 anos.

A testemunha Adelino Pacífico de Mira Neto laborou com o autor nos Irmãos Rochitti, de 1984 ou 1985 até 1986. Eles conduziam um caminhão Volkswagen 11130 e transportavam madeira para as cidades de Americana, Piracicaba, São Carlos, que seria queimada em caldeira.

A testemunha Maria Magali Rambo Minatel disse que a parte autora já trabalhava para seu esposo José Ângelo Minatel quando se casaram em 1986. Confirmou que autor sempre exerceu a função de motorista de caminhão. O autor transportava madeira para tecelagem na cidade de Americana, onde seria queimada em caldeira, e para olarias, que seriam queimadas em fornos. Informou que o autor trabalhou para seu marido por 20 anos, conduzindo inicialmente um caminhão de médio porte, Mercedes 1313, e depois passou a dirigir uma carreta, considerada de grande porte.

Os depoimentos das testemunhas Jamil José Nucci, Adelino Pacífico de Mira Neto e Maria Magali Rambo Minatel se mostraram idôneos e coerentes com os demais elementos probatórios, razão por que reputo comprovado que a parte autora exerceu a função de motorista de caminhão de carga (madeiras).

Sendo assim, restou comprovado que a parte autora prestou serviço de natureza especial, como motorista de caminhão, nos períodos de 15/07/1984 a 31/05/1986 e 01/06/1986 a 28/02/1989, por enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando os períodos registrados em CTPS e os reconhecidos especiais nesta sentença e administrativamente pelo INSS, a parte autora, até a DER (12/08/2013), contava com 37 anos, 7 meses e 18 dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha de contagem em anexo.

Assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) declarar o trabalho rural na condição de empregado rural para o empregador Amoracy Nucci no período de 30/05/1978 a 30/11/1983, registrado em CTPS, inclusive como tempo de carência;
- b) declarar como especial a atividade de motorista exercida para o empregador Irmãos Rochitti Ltda. no período de 15/07/1984 a 31/05/1986;
- c) declarar como especial a atividade de motorista exercida para o empregador José Ângelo Minatel no período de 01/06/1986 a 28/02/1989;
- d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo rural e dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- e) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente a 12/08/2013 (data da entrada do requerimento administrativo);
- f) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal), deduzido, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título.

Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/10/2015.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem

0001406-40.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006500 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu:

O (a) periciando (a) é portador (a) de genuíno valgo e gonartrose inicial do joelho direito, com indicação de cirurgia.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

A data de início da incapacidade 01/08/2013, data do relatório.

Ao responder os quesitos, o perito afirmou que há incapacidade parcial e temporária para as atividades previamente desempenhadas.

Instado a esclarecer as indagações feitas pela parte autora, ratificou as opiniões anteriormente explicitadas no laudo pericial e afirmou que o quadro atual gera incapacidade parcial e temporária por quatro meses para atividades que demandem atividades de pé.

No caso, considerando-se que a autora desempenhava a atividade de auxiliar de cozinha, a qual exige permanecer longos períodos em pé, reputo presente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio-doença.

Passo a analisar se estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurada.

A autora manteve contrato de trabalho com a empresa “Atique Hotéis Ltda - EPP”, de 01/09/2012 a 11/09/2013, coincidindo com a época em que teve início a incapacidade laborativa, em 01/08/2013.

E esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 601.915.270-0), de 25/05/2013 a 10/08/2013, o que reforça o preenchimento dos requisitos mencionados.

Assim, deve o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, pois nessa data, a autora ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 601.915.270-0), desde a data de cessação em 10/08/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela a esse título.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à implantação/restabelecimento do benefício concedido, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença,

sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2015.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001113-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006614 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CESARIO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente nos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135/2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. A carência é inexigível.

Passo à análise do caso concreto.

A autora MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CESÁRIO requer a concessão de pensão (NB n.º 171.238.176-5), desde a data do requerimento administrativo em 06/03/2015, decorrente do falecimento do seu companheiro, José Candido Cesário, ocorrido em 23/11/2014.

A certidão de óbito acostada indica que o de cujus faleceu em 23/11/2014 (fls. 08-09 do arquivo eletrônico referente às provas).

A qualidade de segurado do de cujus também está comprovada, pois ele era aposentado por tempo de contribuição (NB n.º 153.332.868-1), desde 11/08/2010.

A dependência econômica é presumida, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

A controvérsia reside na comprovação da união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.

A autora casou-se com o segurado falecido em 05/11/1994 e se divorciaram em 04/01/2014 (fl. 07 do arquivo eletrônico referente às

provas).

Ela pretende comprovar que manteve com o falecido convivência pública como se marido e mulher fossem, após o divórcio e até o óbito em 23/11/2014.

A prova documental é frágil a comprovar a união estável entre eles. Explico.

A autora trouxe conta da Vivo, datada de 27/10/2014, como forma de comprovar seu endereço na Rua Luiz Peres, 344, em Jaú/SP (fl. 05 dos mencionados documentos).

Na correspondência do SCPC, datada de 13 de janeiro de 2015, encaminhada a José Candido Cesário, referente a débito de 29/12/2014, constou seu endereço na Rua Luiz Peres, 344, coincidindo com o domicílio da autora (fls. 12-13).

A conta referente ao consumo mensal de água do endereço de ligação na Rua Luiz Peres, 344, com vencimento posterior ao óbito, em 10/02/2015, está em nome do contribuinte José Candido Cesário (fls. 14-15).

Em princípio, esses poucos documentos comprovam que tiveram domicílio comum, até mesmo porque antes do divórcio, já residiam na mesma casa.

A complementar o início de prova material acima analisado, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que José Cândido Cesário convivia com a autora, como marido e mulher fossem, até a data do óbito:

MARIA APARECIDA DE SOUZA SCARABELLO disse que conhece a autora há mais de 20 anos, da cidade de Jaú/SP. Moraram próximas duas vezes, nos bairros Santa Rosa e no “Cila”. Há mais ou menos um ano, a autora se mudou. Moravam a um quarteirão e meio de distância. A autora era casada, com o “Zezinho”, falecido há um ano. Viveram juntos até o falecimento. Divorciaram, mas ela continuou cuidando dele, morando na mesma casa. Só saiu da casa quando começou a trabalhar à noite, de dama de companhia, e não tinha condições de cuidar dele. Depois que ele faleceu a testemunha soube que ele estava morando com uma irmã. Um dia a autora passou e contou que ele estava doente, muito ruim, na UTI. Nessa data, ainda estavam juntos, ela ia até visitá-lo no Hospital. A autora tinha dois empregos, monitora e dama de companhia, então não conseguia cuidar dele, dar comida na hora certa, foi quando ele foi morar com uma irmã.

DÉBORA NOGUEIRA RODRIGUES também afirmou que conhece a autora, pois a depoente era casada e morava junto com o sobrinho do seu José, marido de Fátima. Ela e S. José eram casados. Eles se divorciaram e ela saiu da casa. Ficou um mês mais ou menos fora, depois voltou pra casa. Não saiu por causa do divórcio, pois, mesmo depois de separados ela continuou cuidando dele. Depois, saiu de casa por um mês mais ou menos e voltou. Eles sempre moraram no “Cila”, na Rua Luiz Peres, sempre viveram nessa casa. Ele só saiu dessa casa no finalzinho, pois a Fátima estava trabalhando em dois serviços. A testemunha morava com a irmã de S. José na Rua Professor Cassemiro Sávio. Depois, ela se mudou para casa da autora na Rua Luiz Peres, e o S. José foi para a casa da irmã, sogra da testemunha, para que sua irmã pudesse ajudá-lo. Os pertences da autora ficaram um pouco em cada casa. A cama de casal, o guarda roupa e uma televisão foram levados para a casa da irmã. Os pertences eram dos dois. A autora, nesse período, dormia no serviço e, nos dias de folga, ela ficava com ele na Rua Professor Cassemiro Sávio. A depoente declarou o óbito do S. José, pois a Fátima estava trabalhando. Ela recebeu a notícia por telefone, mas não podia sair, porque não tinha quem cobrisse sua ausência. A Fátima contribuía para medicação e cuidados, era tudo dinheiro dos dois. Ela tinha conta na quitanda e comprava as frutas para ele, pois ele estava fazendo regime. S. José também tinha fonte de renda, pois já era aposentado.

ELZA CANDIDO CESÁRIO, cunhada da autora, ouvida como informante, declarou que se separaram em 2013, pelo que se recorda, em razão de brigas de casais. Como eles são evangélicos, depois de uns quatro meses voltaram. Continuaram na mesma casa. A autora ficou fora de casa uns dois ou três meses. José falou para ela parar de pagar aluguel e voltar pra casa. E voltaram, ficaram juntos até o óbito. Eles moravam no “Cila”, não recorda o nome da rua. Depois, se mudaram para a casa dela, pois a Fátima estava trabalhando em dois empregos e José estava endividado, com empréstimo na aposentadoria. Quando moraram na mesma casa, dividia banheiro, cozinha. A autora contribuía com medicamentos, frutas, verduras, pois ele estava fazendo regime, para passar por uma cirurgia. Ela ajudava bastante. Nas folgas, ela ficava junto com ele, dividiam até o mesmo quarto.

A autora declarou ser civilmente divorciada. Foi casada com José Candido Cesário. Não sabe a data certa do divórcio. Foi seu segundo marido e seu último companheiro. Quando se separaram, ela foi morar no Pires I. Todo dia ele ligava para ela, para levar comida, perguntava como estava, e ela ia lá, ficava conversando. Depois de uns 2 ou 3 meses mais ou menos viu que não dava pra ficar longe e então ela voltou pra casa. S. José prometeu se casar novamente, no final do ano, mas não deu tempo, porque faleceu. No final do ano iriam se casar, mas ia ser em outra cidade por causa da família. Nunca houve nada de errado. Separaram-se porque ele a xingava muito. Ela trabalhava dentro e fora de casa, e ele não dava sossego. Tinha que fazer tudo pra ele, tudo na mão. Eram essas as desavenças entre eles. Quando ela arrumou os dois empregos, ela pediu para que a irmã dele a ajudasse a cuidar de José, porque ele não tinha como ficar sozinho, pois tinha diabetes, pressão alta e tonturas. Na folga dela, ia ficar com ele. Eles se mudaram para a casa da irmã dele. E o sobrinho com a Débora mudaram-se para a casa que era deles na Rua Luiz Peres. A depoente declarou que trabalhava alternadamente, de monitora e dama de companhia. Ia às 5h45 para o ônibus trabalhar de monitora, entregava as crianças e seguia direto para a casa cuidar da senhorinha, dar banho nela e preparar o almoço. Voltava para o ônibus levar as crianças para a escola e chegando já dava o almoço para vizinha e preparava o lanche, ia para o ônibus novamente, retornava à noite, dormia com ela, um dia sim, outro não. Nas horas de folga ficava com o seu marido. Foi assim até o falecimento dele. Ele até queria voltar para casa, mas não tinha como, pois não

tinha jeito de ficar sozinho e ela precisava trabalhar, porque o dinheiro não dava. Sempre ajudava ele e, no dia de receber, ele ligava pedindo para comprar o que faltava, adoçante, remédios, o que precisasse. Em resumo, só não estavam juntos porque ela precisava trabalhar nos dois empregos.

À vista do conjunto probatório amealhado, em que pese a autora tenha se divorciado do falecido, está comprovada a manutenção da união estável entre eles até a data do óbito.

A parte autora faz jus ao benefício previdenciário vindicado, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB n.º 171.238.176-5), desde 06/03/2015.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício concedido, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2015.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002813-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336006472 - MARIA FATIMA MARIANO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que julgou improcedendo o pedido, sustentando, em síntese, omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, a sentença é omissa, pois não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora tenha sido acostada à petição inicial a declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, há omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para que conste do dispositivo da sentença: “Defiro os benefícios da gratuidade judiciária”.

No mais, mantenho na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000420

ATO ORDINATÓRIO-29

0000338-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003555 - JOSE JULIO ALVES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado nos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000421

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001817-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006677 - MARIA ALDENORA FREIRE DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001595-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006680 - ROSANGELA DE JESUS MANGANELLI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003016-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006676 - EDNA PESSUTTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0000369-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006671 - FABIANO APARECIDO PEREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, cc nº. 91470/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, Pedilef nº. 2008.70.95.0012544, rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando

se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001536-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006689 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00003075720134036117 e 00011224220144036336, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Jaú e o Juizado Especial Federal de Jaú, respectivamente.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), conforme demonstrado pelo laudo pericial já anexado aos autos, onde o perito judicial entendeu que o autor se encontra incapacitado atualmente. Deste modo, alegando-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com suposto agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo médico pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

No mais, junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Com a regularização da inicial, bem como após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cite-se. Intime(m)-se.

0002253-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006665 - PAULO CANDIDO (SP199327

- CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002255-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006664 - JOSE CARLOS FONSECA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0002014-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006666 - NILVA CELISE VANONI BELOTTI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, cc nº. 91470/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, Pedilef nº. 2008.70.95.0012544, rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando que o valor da causa está inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001349-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006674 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000383-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006675 - MARIANE DE OLIVEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0001195-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006679 - OSCAR JOSE CAPOBIANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da

propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie, deverá ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando que o valor da causa está inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0000269-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006687 - AUGUSTO CESAR LAZARI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, revelando, em alguns casos, a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

E, nos termos da Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Adotando esse entendimento, para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, renuncie expressamente ao valor que ultrapasse a alçada deste Juizado (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, por petição assinada conjuntamente com seu advogado, ou apenas por este, desde que acompanhada de instrumento de mandato com poder de renúncia (do artigo 38 do CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Após, escoado o prazo, tomem os autos conclusos

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 26 de novembro de 2015, no mesmo horário anteriormente agendado.

0002092-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006711 - NADIR SALGADO DO AMARAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002108-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006708 - MARCOS SOARES (SP348346 - JESSICA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002071-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006714 - TERCIO HORACIO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002178-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006694 - SIMONE REGINA CASTRO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001363-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006720 - BENEDITO APARECIDO CAMARGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002106-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006709 - JUAREZ ANSELMO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002065-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006715 - MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002149-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006702 - ROSANA SILVA DE MELO GODOY (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002112-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006706 - JULIANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002184-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006692 - JOSE HENRIQUE LIPI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002081-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006712 - FERNANDO RODRIGUES SEVILHA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002132-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006705 - VALDEMAR PESSIGHINE

(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002176-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006695 - MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO, SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002162-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006697 - MARIA JOSE DE GASPARE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0001495-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006719 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002153-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006700 - SUELY APARECIDA ALEIXO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002156-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006699 - IRACI VICENTE MARQUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002144-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006703 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002179-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006693 - ISABEL DE FATIMA ROGATO MELAO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0001325-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006721 - JOAO GONCALO FURLANETTO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002035-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006717 - FABIO GARZIN (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002110-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006707 - ADRIANA SCUDELETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002158-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006698 - EVERALDO LIMA OLIVEIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0000575-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006722 - ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0002174-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006696 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0000437-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006670 - VITORIA PIGNATTI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha

detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Refêrda renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Intime-se.

0002529-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006673 - JOAO BATISTA PINTO DE ARRUDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002761-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006672 - TEREZA DE SOUZA ROSA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000407-75.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006669 - MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Houve o protocolo de petição informando que a parte autora não renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado.

Tendo em vista que se trata de competência absoluta, intime-se, pois, o(a) autor(a) para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a planilha de cálculos, conforme determinado.

Com a juntada da planilha de cálculos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0002227-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006663 - MAGNA APARECIDA SOARES DONANZAN (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001956-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006510 - MARIA LUCENINA DO NASCIMENTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00042136720134036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 606.933.457-8.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, cc nº. 91470/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, Pedilef nº. 2008.70.95.0012544, rel. Juiz Federal Claudio Canata, dj 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Em caso de procuração sem poderes expressos, deverá ser apresentada declaração de renúncia devidamente assinada pela parte autora.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível Adjunto Tupa

Juizado Especial Federal Cível Adjunto Tupa

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 21/10/2015 a 21/10/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc Data/Usuário Cadast. Data/Usuário Cancel. Cadastro

Assunto

Destino Manual

21/10/2015/SARCOSTA

6339000002 S

PROCESSO N. 1001857-74.2015.8.26.063 JEF TUPÃ

AUTOR: MARIA NILDA LOUREIRO

ADVOGADO OAB/SP N. 205.914

RÉU: INSS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ASSUNTO: AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Total de Documentos: 1

Recebido os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015.

Emitido em 21/10/2015 14:40:25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6337000118**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000034-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6337002126 - VANDERLEI MACHADO DA SILVA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida aos 14/05/2015 (anexo nº 22), que julgou procedente a ação.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na aludida sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se

0000058-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6337002113 - SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face da r. sentença prolatada aos 26/05/2015 (v. anexo nº 20), alegando, em síntese, que a decisão é omissa no tocante ao tempo de duração do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor, Sr. Salvador Martiniano de Souza.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito recursal, tem razão a embargante, uma vez que a sentença proferida aos 26/05/2015 (anexo nº 20) é omissa quanto à duração do benefício de auxílio-doença concedido ao autor.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos em epígrafe, passando a letra “a” do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença A PARTIR DO DIA seguinte ao do término do último benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (26/06/2014 - NB 6048276358 - fls. 13 (CNIS) da manifestação do INSS sobre o laudo pericial - considerando que a data do requerimento (protocolo) da presente ação deu-se aos 11/02/2014), ATÉ A SUA EFETIVA REABILITAÇÃO - tendo em vista os motivos supracitados - pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data.”

Mantenho a r. sentença recorrida em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

0000726-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6337002110 - SELMA DA SILVA DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR em face da sentença proferida aos 26/07/2015 (anexo nº 20), que julgou procedente a ação.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se

0001565-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6337002111 - ANTONIO ROSSANO DUARTE (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR em face da sentença proferida aos 08/07/2015 (anexo nº 42), que julgou procedente a ação.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na aludida sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000793-90.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337002135 - ANA CAROLINE MARCAL RODRIGUES (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

De acordo com o comprovante de fls. 05 do anexo nº 02, a Guia de Emissão Especial de Boletim para Incorporação de Encargos em Atraso foi quitada antes do vencimento.

Entendo, portanto, que o procedimento de alienação de imóvel embasado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, iniciado pelo Oficial do Registro de Imóveis a requerimento do fiduciário, réu desta ação, deu-se de maneira indevida.

No caso, ainda que seja impossível, nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento de que o aludido procedimento de alienação de imóvel iniciou-se por responsabilidade única e exclusiva da CEF e, não por motivo alheio à vontade desta, ou, eventualmente, por culpa do inadimplemento da própria devedora, entendo existir verossimilhança nas alegações, o que autoriza a imediata determinação para que se suspenda o procedimento alienatório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo meio mais expedito, a fim de que ela tome as providências necessárias para suspender, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os efeitos da intimação protocolada sob o nº 159.616 relacionado ao procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação (v. fls. 06/07 do anexo nº 02 e fls. 01/04 do anexo nº 07).

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte cópia do contrato nº 855550084748 e demais documentos pertinentes.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência

0000869-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337002095 - VALDERIR ALVES DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da enfermidade do autor.

A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas, em virtude do fato de a decisão do INSS ter se baseado na perícia realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da alegação, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros.

Providencie a Secretaria a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene,

alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
  - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;
  - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
  - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
  - Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave.
- Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, e, havendo interesse, proposta de conciliação, devendo proceder, ainda, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se.

Cumpram-se

0000862-25.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337002091 - AILTON GARCEZ GOMES (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.

Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada porquanto não há, neste momento processual, prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Tanto é assim que da análise dos autos não se vislumbra nenhuma prova acerca do conteúdo do objeto que o autor remeteu ao destinatário por meio dos Correios.

Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.

A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação e, havendo interesse, apresente proposta de conciliação.

Intime-se o autor a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando cópia datada de comprovante de residência, legível, atualizado e em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), e cópia legível do documento de fls. 15 do anexo nº 02 (comprovante de pagamento postal); sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpram-se

0000872-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337002096 - MARIA SIRLEI BOLONHEZI BELLETTI (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.

Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada porquanto não há, neste momento processual, prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.

A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação e, havendo interesse, apresente proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpram-se

0000873-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337002097 - FRANCIELI APARECIDA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a inclusão do nome da parte autora no cadastro do SPCPC, ocorrida aos 13/09/2015 (v. fls. 06 do anexo nº 02), deu-se de maneira indevida porquanto ela quitou o débito junto à instituição financeira credora, ora requerida, conforme prova o comprovante de pagamento atrelado às fls. 09 do mesmo anexo.

No caso, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes deu-se por responsabilidade única e exclusiva da CEF e, não por motivo alheio à vontade desta, ou, eventualmente, por culpa da própria devedora, entendo existir verossimilhança nas alegações, o que autoriza a imediata determinação para que se exclua o nome da parte autora dos referidos órgãos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo meio mais expedito, a fim de que ela tome as providências necessárias para excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os apontamentos no SPCPC, em nome de FRANCIELI APARECIDA DA SILVA, CPF nº 337.700.878-01, registrados aos 13/09/2015, referentes ao contrato nº 0045936000818458870000, no montante de R\$1.068,32 (mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos - v. fls. 06 do anexo nº 02).

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte cópia do contrato supramencionado e demais documentos pertinentes.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000629-28.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000828 - LOURDES DA MATA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 1º, III, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada nos autos, informando em que a ação distribuída difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), ou a relação de dependência entre elas capaz de gerar a prevenção do Juízo anterior, devendo trazer aos autos cópia da inicial do(s) referido(s) processo(s) e das demais peças decisórias, se houver

0000609-37.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000829 - JOSIANE RODRIGUES DOS ANJOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social REGINA SILVA DE OLIVEIRA, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 16/11/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000423-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000831 - ALINE CRISTINA DE SOUZA (SP351992 - PAULO COSTA NETTO FARIAS) SANDRA MARIA DUARTE DE SOUZA (SP351992 - PAULO COSTA NETTO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social ELISABETE MUNIZ DE ARAÚJO, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 18/11/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora

intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0002343-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000847 - ERMINIO POIATI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000038-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000843 - OSMAR JOSE CUSTODIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002605-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000848 - JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000052-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000844 - JURANDIR FASOLO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) FIM.

0000555-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000832 - EDVALDO APARECIDO MAZALLI (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 04/11/2015, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 14h20min.

0000859-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000830 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social MÁRCIA OHTTA DO AMARAL, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 18/11/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia